



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

Telefone(s): 65 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO N° : 1798332/2024
ASSUNTO : REQUERIMENTO
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DESPACHO 635/2024/GC/VA

Conforme o dispositivo do Julgamento Singular n° 346/VAS/2024, publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 08/05/2024, encaminhem-se os autos à SECEX de Recursos.

Cumpra-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO, Cuiabá-MT, 21 de maio de 2024.

(assinatura digital)¹
VALTER ALBANO
Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSOS: 179.833-2/2024
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE: PREFEITURA DE CUIABÁ
GESTOR: EMANUEL PINHEIRO
ADVOGADO: EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR (OAB 12098-B)
DIÓGENES GOMES CURADO FILHO (OAB 24761-O)
BEZERRA & CURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RELATOR: VALTER ALBANO

CERTIDÃO

A Gerência de Registro e Publicação - DOC¹, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao princípio da publicidade, com fundamento no artigo 119 do Regimento Interno - TCE/MT;

CERTIFICA, para os fins de direito, que o **Julgamento Singular nº 346/VAS/2024** foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 08/05/2024, sendo considerada como data da publicação o dia 09/05/2024, edição nº 3333.

CERTIFICA, ainda, o encaminhamento de cópia do Julgamento Singular nº 346/VAS/2024 à Presidência por meio da CI nº 23/2024, assegurando, de conseguinte, conhecimento e providências da determinação exarada no referido julgamento;

Após, encaminhe-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Valter Albano.

Por ser expressão da verdade firma-se a presente, para que produza os efeitos legais a que se destina.

Cuiabá/MT, 08 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
Jane Chinvelski da Silva
Gerente de Registro e Publicação

¹ LCE nº 475/2012 e regulamentado pelas Resoluções Normativas nº 15/2012, 27/2012, 04/2015, 15/2015 e nº 1738/2014. O Diário Oficial de Contas foi instituído como instrumento de comunicação oficial de divulgação e publicação de seus atos processuais e administrativos, sendo utilizado de modo compartilhado pelo TCE-MT e unidades gestoras fiscalizadas. A publicação eletrônica no Diário Oficial de Contas – DOC, substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exige intimação ou vista pessoal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSOS : 179.833-2/2024
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA DE CUIABÁ
GESTOR : EMANUEL PINHEIRO
ADVOGADO : EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR (OAB 12098-B)
DIÓGENES GOMES CURADO FILHO (OAB 24761-O)
BEZERRA & CURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RELATOR : VALTER ALBANO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito desta Capital, senhor Emanuel Pinheiro, contra o Acórdão 203/2024-PP, que negou provimento ao Agravo Interno interposto em face do Julgamento Singular 142/AJ/2024 que não conheceu o pedido de revisão do Parecer Prévio 143/2023 contrário à aprovação das contas anuais da Prefeitura de Cuiabá, exercício 2022.
2. O acórdão recorrido tem o seguinte teor:

ACÓRDÃO Nº 203/2024 – PP
Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 143/2023 - PP. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 179.833-2/2024. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII; e 366 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.084/2024 do Ministério Público de Contas, em CONHECER o Recurso de Agravo Interno protocolado sob o nº 181.102-9/2024, interposto pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, Senhor Emanuel Pinheiro, em face do Julgamento Singular nº 142/AJ/2024, que não conheceu do Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 143/2023 – PP (Processo nº 8.904-4/2022); e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, permanecendo inalterada a decisão agravada, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.
3. O recorrente alegou a existência de requisitos de admissibilidade do pedido de revisão, não conhecido pelo relator, pois existem erros materiais no Parecer Prévio 143/2023 e não observância das circunstâncias supervenientes atenuantes previstas na Resolução 43/2013 – TCE/MT, que sequer foram analisadas pela equipe técnica ou considerados





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

pelo relator.

4. Alegou, ainda, falha na instrução processual, uma vez que não consta o despacho do titular da unidade técnica, em todas as fases de julgamento do parecer prévio, emitindo sua manifestação sobre o relatório técnico, nos termos exigidos pelo § 3º, do art. 104 do RITCE/MT.
5. Alegou, ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ao ser exarada decisão no processo 8.904-4/2022, que resultou na emissão do Parecer Prévio 143/2023, onde a evolução da dívida fundada da Prefeitura de Cuiabá foi mencionada e teve influência no voto final dos Conselheiros, e terá a mesma influência negativa por ocasião do julgamento das contas pela Câmara Municipal, surpreendentemente sem que fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao recorrente para justificar ou amenizar tal fato, conduzindo à uma decisão surpresa, vedada pelos artigos 10 do Código de Processo Civil e 2º, II, do Código de Processo de Controle Externo – CPCE.
6. Segundo o recorrente, também houve erro de cálculo para apuração da execução orçamentária do exercício de 2022 que justificam a revisão do parecer prévio, tendo em vista que a equipe auditora e o relator não consideraram o fato de que a Secretaria Municipal de Saúde realizou vários registros de liquidação de despesas somente em dezembro de 2022, na ordem de R\$ 267.301.152,65, e que esse Tribunal deveria, para fins de apuração das despesas, utilizar apenas o total empenhado no valor de R\$ 113.388.081,15.
7. Ainda de acordo com o recorrente, circunstâncias e dificuldades enfrentadas pela autoridade política municipal não foram ponderadas na emissão do Parecer Prévio 143/2023, em desalinho com a Resolução Normativa 43/2013, com a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB e com a exposição de motivos do CPCE (III - Integração e Diálogo com outras Fontes Normativas, alínea “m” - Pedido de revisão – Capítulo XIII), que preveem atenuantes e permitem a revisão de parecer prévio em razão de **circunstâncias supervenientes**, tais como frustração de receitas de transferências para finanças a saúde pública, aumento repentino das despesas com assistência à saúde pública, do atendimento, pelo município de Cuiabá, de pacientes de todo o Estado de Mato Grosso, da dívida consolidada dentro dos limites legais, ausência de dolo nas ações do Prefeito e as providências adotadas pelo recorrente,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

entre outras.

8. Por fim, o recorrente alegou que precedentes deste Tribunal em situações semelhantes não foram observados, a exemplo do Processo 8.317-8/2019, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Assembleia legislativa de Mato Grosso, mesmo com déficit considerável na execução orçamentária, o qual foi atenuado em função do atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferência constitucionais, legais ou voluntárias.
9. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo ao Acórdão 203/2024-PP, com a consequente comunicação da suspensão à Câmara Municipal de Cuiabá e a reanálise dos achados que fundamentaram o Parecer Prévio 143/2023.
10. Requereu, ainda, a nulidade do processo 8904-4/2022 – Contas Anuais da Prefeitura de Cuiabá por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, e, alternativamente, o provimento deste recurso, com a reforma do acórdão recorrido para dar provimento ao Pedido de Revisão do Parecer Prévio 143/2023 e emitir parecer favorável à aprovação das contas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

ADMISSIBILIDADE

11. Nos termos da Resolução Normativa 16/2021 - RITCE/MT, estão legitimados a interpor Recurso Ordinário contra acórdãos do Plenário (art. 361 do RITCE/MT e art. 71 do CPCE) as partes no processo principal originário e o Ministério Público de Contas (art. 350 do RITCE/MT e 68 do Código de Processo de Controle Externo - CPCE), no prazo de 15 dias, contados da publicação da deliberação recorrida (art. 356 do RITCE/MT e art. 69 do CPCE).
12. Observa-se que o recorrente é parte legítima e possui interesse em intervir no processo, pois é Prefeito de Cuiabá e autor do Agravo Interno que deu origem ao acórdão recorrido. O recurso é tempestivo, uma vez que o prazo final para recorrer é o dia 14/05/2024, considerando que o Acórdão 203/2024-PP foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição 3318, em 19/04/2024, e publicado em 22/04/2024, e o presente recurso foi protocolado em 02/05/2024, **impondo-se sua admissibilidade.**





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

EFEITO SUSPENSIVO

13. Com relação ao **efeito suspensivo requerido**, convém ressaltar que os artigos 365 do RITCE/MT e 67 do CPCE estabelecem que os recursos não impedem a eficácia da decisão, **salvo** previsão normativa expressa ou **decisão em sentido diverso**.
14. Nesse contexto, entendo que os argumentos do recorrente possuem fundamentação razoável, indicando, no mínimo, que algo não foi bem esclarecido em ocasiões anteriores, principalmente com relação à eventual existência de erro de cálculo na apuração do déficit orçamentário e da insuficiência financeira apontados nas contas anuais da Prefeitura de Cuiabá, e não aplicação de atenuantes legais em razão de circunstâncias supervenientes enfrentadas pela autoridade política municipal, as quais poderiam provocar impacto positivo no Parecer Prévio 143/2023.
15. Diante disso, sem qualquer prejuízos ao controle externo, entendo que as razões do recurso devem ser analisadas de forma a não restar dúvidas passíveis de questionamento posterior. Aliás, se isso tudo não ficar devidamente esclarecido, o prejuízo será causado, não só ao controle externo, mas também ao recorrente, podendo ocasionar, inclusive, grave lesão de difícil reparação a ambos.
16. Questões relevantes levantadas nas razões recursais merecem ser analisadas pela equipe técnica competente, uma a uma, a exemplo do aumento exorbitante das despesas na área da saúde em dezembro/2022, da redução de receitas de transferências obrigatórias, da ausência de repasses financeiros pelo governo da época, do atendimento, pelo município de Cuiabá, de pacientes de todo o Estado de Mato Grosso, da dívida consolidada dentro dos limites legais, entre outras.
17. Além disso, devem ser verificados precedentes deste Tribunal que tratam de situações semelhantes as deste processo, e que não prejudicaram as respectivas contas anuais, a exemplo do **Processo 8.317-8/2019**, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Assembleia legislativa de Mato Grosso, mesmo com déficit considerável na execução orçamentária, o qual foi atenuado em função do atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferência constitucionais, legais ou voluntárias, e do **Processo 8.875-7/2022**, tratando das contas anuais do exercício de 2022 do Município de Canarana, que obtiveram parecer prévio favorável à aprovação, apesar do déficit orçamentário de 11% da RCL.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

18. Para que isso seja feito de forma adequada, quer seja para atenuar o impacto nas contas da Prefeitura de Cuiabá, quer seja para eliminar definitivamente qualquer dúvida, é necessário conceder o efeito suspensivo ao Parecer Prévio nº 143/2023 recorrido, com a consequente comunicação à Câmara Municipal de Cuiabá para que paralise o processo de julgamento das contas anuais, até julgamento de mérito deste recurso.

DISPOSITIVO

19. Diante do exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a fim de dirimir qualquer dúvida e evitar grave lesão de difícil reparação ao recorrente, à luz do que dispõe a LINDB e a Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, **ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO AO PARECER PRÉVIO nº 143/2023**, a fim de que seja realizada, pela equipe técnica competente, uma análise detalhada e fundamentada dos fatos e circunstâncias mencionados nas razões recursais.
20. Encaminhe-se cópia deste julgamento à Presidência deste Tribunal de Contas para as providências necessárias no sentido de dar ciência ao Chefe do Poder Legislativo de Cuiabá da existência de Recurso Ordinário com efeito suspensivo, recomendando que aguarde o julgamento de mérito para, somente depois, finalizar o julgamento das contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura de Cuiabá.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator



SORTEIO DE RECURSO AUTOMATIZADO

Nº Protocolo	Ano	Relator Sorteado
1798332	2024	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Principal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA

Assunto

REQUERIMENTO

Palavra Chave

REQUERIMENTO (PROCESSO)

Relator Substituído

ANTONIO JOAQUIM

Relator(es) Impedido(s)

- **ANTONIO JOAQUIM**

Data Sorteio	Operador do Sistema
03/05/2024 08:26:15	VITOR RIBEIRO SOARES DOS SANTOS

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 02 dias do mês de MAIO do ano de 2024, às 11:36:45, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 1798332 - 2024, de fl(s) 179 a(s) 216, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA, que trata do(a) RECURSO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 1831712 - 2024, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, JACQUELINE GREVE, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

JACQUELINE GREVE

(Servidor responsável)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO – PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Ref.: **Processo nº 179833-2/2024**

EMANUEL PINHEIRO (“Requerente/Recorrente”), já devidamente qualificado nos autos, por seus advogados devidamente constituídos, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, tempestivamente, interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, com fundamento no art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 c/c com art. 361 da Resolução Normativa nº 16/2021, em face de Acórdão do Plenário desse Egrégio Tribunal, requerendo o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, após o cumprimento das formalidades legais, sejam encaminhadas as razões recursais ao Conselheiro Relator, para o processamento na forma do regimento interno desse Tribunal de Contas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT., 2 de maio de 2024.


EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR
OAB 12.098


DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
OAB 24.761



BEZERRA & CURADO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: **Emanuel Pinheiro**

Acórdão do plenário nº **203/2024-PP**

Processo de origem nº. **179833-2/2024**

Relator originário: **Conselheiro Antônio Joaquim**

Egrégio Tribunal de Contas,
Eminente Conselheiro Relator,

I – DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A decisão do plenário foi divulgada no dia 19/04/2024 e considerada publicada em 22/04/2024, conforme consta do Diário Oficial de Contas sob nº 3318, pag. 12.

O termo *a quo* é fixado, portanto, em 23/04/2024 (terça-feira) e o *dies ad quem*, com a contagem do prazo em dias úteis previsto no art. 28 da Lei Complementar nº 752/2022, fixado em 14/05/2024 (terça-feira).

Portanto, apresentado o presente recurso em 02/05/2024, resta comprovada a tempestividade de sua interposição.

II – DO CABIMENTO

À luz do que estabelece o art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo – CPCE-MT), contra decisão do plenário é cabível o manejo do recurso ordinário:

Art. 71 Cabe recurso ordinário contra acórdão do Plenário.

O regimento interno dessa Corte de Contas, de igual modo, prevê a interposição de recurso ordinário contra acórdão do Plenário:



Art. 361 Cabe Recurso Ordinário contra acórdãos do Plenário.

Assim, esses dispositivos, legal e regimental, apontam para o cabimento de interposição de recurso ordinário, que visa a reforma de decisão do plenário devidamente constituída em acórdão.

III – DOS FATOS

Trata de recurso ordinário em face do Acórdão do Plenário sob nº 203/2024 – PP, sob a relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim.

Na sessão do dia 07/12/2023, por maioria, esse Colendo Tribunal emitiu o Parecer Prévio nº 143/2023, quando opinou de forma contrária à aprovação das contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura de Cuiabá.

Visando a revisão do parecer prévio, o Recorrente apresentou Pedido de Revisão de Parecer Prévio que, em decisão solitária do Conselheiro Antônio Joaquim, sob nº 142/2024, decidiu pelo não conhecimento.

Dessa decisão foi interposto recurso de agravo interno, que foi julgado pelo plenário desse Tribunal na sessão do dia 16/04/2024, tendo sido conhecido e, por maioria, negado provimento.

Eis a ementa desse acórdão:

ACÓRDÃO Nº 203/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 143/2023 - PP. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **179.833-2/2024**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII; e 366 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.084/2024 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** o Recurso de Agravo Interno protocolado sob o nº 181.102-9/2024, interposto pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, Senhor Emanuel Pinheiro, em face do Julgamento Singular nº 142/AJ/2024, que não conheceu do Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 143/2023 – PP (Processo nº 8.904-4/2022); e, no mérito, **NEGAR-LHE**



BEZERRA & CURADO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROVIMENTO, permanecendo inalterada a decisão agravada, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.

Vencido o Conselheiro **VALTER ALBANO**, que votou pelo provimento do Recurso de Agravo Interno.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **JOSÉ CARLOS NOVELLI** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**, que acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2024.

É a síntese necessária.

DAS PRELIMINARES

IV – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ERROS E CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTE QUE NECESSITAM DE REANÁLISE PELA EQUIPE TÉCNICA.

O Pedido de Revisão de Parecer Prévio, emitido por essa Corte de Contas, pode e deve ser acolhido quando presentes circunstâncias¹ superveniente ou erro de cálculo e material, sendo nesse caso, permitido a qualquer tempo do processo.

O art. 76 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo – CPCE-MT), assim estabelece:

Art. 76 A parte, ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, quando constatada a existência de erro material ou de cálculo, desde que o faça antes do julgamento do parecer prévio pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu recebimento pelo Poder Legislativo respectivo, conforme art. 210, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O Pedido de Revisão do Parecer Prévio, apresentado e negado provimento por meio do Acórdão nº 203/2024 – PP, deveria ser conhecido e provido por essa

¹ **m) Do pedido de revisão – capítulo XIII – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CPCE**

101. Este capítulo tem alguns propósitos: a) ratificar a possibilidade de pedido de revisão de decisão Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso **em razão de circunstância superveniente** ou de erro material (vício que não se convalida com o trânsito em julgado, e por isso não deve ser causa de pedido de rescisão); b) neste sentido, deixar claro que erro material permite controle a qualquer tempo e que circunstância superveniente não é hipótese de rescisão, mas de revisão. As regras são inspiradas no art. 65 da Lei Federal n. 9.784/1999. (DESTAQUE NOSSO)



Corte de Conta, **pois recaí sobre o Parecer Prévio nº 143/2023, erros de cálculos que não foram apreciados pela equipe técnica desse Tribunal, atenuantes previstas na Resolução Normativa nº 43/2013, ofensa ao devido processo legal e severas dúvidas em relação ao montante da dívida consolidada da Prefeitura Municipal de Cuiabá, que obrigatoriamente deveriam revisadas.**

No Pedido de Revisão de Parecer Prévio foi apontado erro material e de cálculo no teor do voto do e. Relator que deu origem ao Parecer Prévio nº 143/2023, que tramitou sob Processo nº 8.904-4/2022. **Os erros materiais e a inobservância das atenuantes previstas na Resolução nº 43/2013, sequer foram analisadas pela equipe técnica de auditoria.**

Outrossim, no processo que deu origem ao Parecer Prévio nº 143/2023, existem equívocos nas conclusões adotadas nos relatórios técnicos, todavia, o e. Relator entendeu pelo julgamento que originou o acórdão ora recorrido sem a necessidade de manifestação da equipe da Secex.

O pedido de revisão foi apresentado de **forma clara, objetiva e técnica, apontando existência de erros no Parecer Prévio nº 143/2023 e a falta de aplicação das atenuantes previstas na Resolução Normativa nº 43/2013, que exigem uma reanálise para serem devidamente sanados.**

Inobstante a isso, no voto condutor do acórdão recorrido, o e. Relator entendeu que o parecer prévio questionado "*se encontra devidamente fundamentado e imune de quaisquer erros a ensejar a sua reanálise*", **isso sem enfrentar os principais erros e as circunstâncias supervenientes apontados pelo Recorrente.**

Portanto Excelência, em relação aos apontamentos de *déficit* orçamentário das contas anuais de 2022 e ao montante da dívida fundada da Prefeitura de Cuiabá, recaem fundamentos técnicos equivocados e erros de cálculos realizados pela equipe técnica que ensejaram a emissão do Parecer Prévio nº 143/2023, o qual opinou pela reprovação das referidas contas junto ao Poder Legislativo Municipal.

Para o saneamento desses erros, faz-se necessária a análise do pedido de revisão pela equipe técnica, revisitando as irregularidades que constam do relatório técnico, quando se poderá ter uma maior segurança em relação a todos os apontamentos fixados no recurso e que não foram corretamente delineados no acórdão recorrido.



A realização de uma nova instrução, desta vez com a conferência dos cálculos pela equipe técnica, que não foi oportunizado ao Recorrente no Pedido de Revisão e no recurso de agravo, é um direito consagrado do gestor, conforme restará demonstrado ao longo das razões deste recurso ordinário.

Os relatórios técnicos das equipes de auditorias não podem ser desprezados, pois visam produzir juízos de valores que podem contribuir para um melhor resultado do julgamento. Esses relatórios não podem ser considerados apenas como uma peça de acusação aos gestores, isso porque absolutamente necessário para coleccionar os achados de auditoria e, eventualmente, corrigir erros, de forma técnica e ausente de qualquer tipo de imparcialidade.

A instrução é uma das etapas do processo, aplicável inclusive aos recursos, conforme previsão do § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo – CPCE-MT).

Eis a íntegra desse dispositivo legal:

Art. 40 São etapas do processo de controle externo **a instrução**, o parecer do Ministério Público de Contas e o julgamento ou a apreciação.

§ 1º O relator presidirá a instrução do processo adotando as medidas e providências consideradas necessárias ao regular processamento dos autos.

§ 2º Aplicam-se aos recursos, no que couber, o disposto no caput e no parágrafo anterior.

§ 3º Atos normativos do Tribunal de Contas disciplinarão o processamento das etapas previstas no caput, sem prejuízo do estabelecimento de outras fases necessárias. (Destacamos)

De igual forma, o art. 98-A do RITCE-MT, estabelece que todos os processos que tramitam nesse Tribunal devem observar a regra prevista no art. 40 do CPCE².

Ainda, o §3º do art. 104 do RITCE-MT, estabelece que a instrução se encerra “com o despacho do titular da unidade técnica emitindo sua manifestação sobre o relatório técnico conclusivo ou sobre o relatório técnico complementar, quando este último for necessário à instrução.” **Isso não ocorreu em todas as fases do processo de julgamento do Pedido de Revisão, objeto deste recurso ordinário.**

² **Art. 98-A** Todos os atos dos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas observarão as regras estabelecidas na Seção I, do Capítulo IV da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo.



Portanto, a devida instrução do processo é um direito do Recorrente, que deixou de ser observado.

V – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECISÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC e INC. II DO ART. 2º DO CPCE)

O direito a tramitação regular do processo e o respeito às formalidades do procedimento é uma garantia de todos, não se admitindo qualquer tipo de restrição a isso.

O devido processo legal no âmbito processual, nos dizeres de Capez “garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo-se o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade, à motivação das decisões, de ser julgado perante o juízo competente, dentre outras garantias.”³

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Com efeito, o contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais, manifestações da garantia genérica do devido processo legal. De acordo com Grinover, Fernandes e Gomes Filho, “a garantia do contraditório não tem como objetivo a defesa em sentido negativo, mas sim a defesa vista em sua dimensão positiva, como direito de incidir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado do processo.”⁴

Assim, a observância do devido processo legal, além de ser necessária, indeclinável e plena, deve ser garantida para ser efetiva, não sendo suficiente a aparência de legalidade e de cumprimento das regras legais, seja material ou processual.

³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.31.

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2004, p.143.



Portanto, a inobservância do devido processo legal, *lato sensu*, ofende a direito líquido e certo de qualquer cidadão.

Dizemos isso em razão da concreta existência da ofensa ao contraditório e ampla defesa, que efetivamente ocorreu quando da tramitação do Processo nº 8.904-4/2022, que resultou na emissão do Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo do exercício de 2022 da Prefeitura de Cuiabá.

A Dívida Fundada Interna da Prefeitura Municipal de Cuiabá foi tratada, no voto condutor do Parecer Prévio nº 143/2023, ausente dos obrigatórios contraditório e da ampla defesa, surpreendendo o Recorrente. Não houve intimação direcionada ao Recorrente para apresentar qualquer justificativa ou para se defender da evolução da dívida e isso, obviamente, influenciou na decisão dos demais Conselheiros dessa Corte de Contas e, conseqüentemente, influenciará, de forma mais grave ainda, na decisão dos vereadores da Câmara de Cuiabá.

A decisão que não observa o princípio do devido processo legal deve ser reconhecida como ato nulo, em função de vício formal. O vício formal se constata na inobservância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da necessidade de não haver qualquer decisão surpresa.

À proposito vejamos as seguintes decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que apontam para a necessidade desse Tribunal de Contas observar o contraditório e a ampla defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – MEDIDA CAUTELAR – VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – CARACTERIZADA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 70, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS C/C ARTIGO 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Tribunal de Contas no exercício das suas funções pode utilizar-se de medidas cautelares para assegurar a eficácia das suas decisões.

2. A decretação de medidas cautelares sem possibilitar a manifestação da parte interessada, ofende o disposto no art. 70, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c art. 229 do Regimento Interno daquela Corte, que asseguram o devido processo legal e



observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa em todas as fases do processo de representação.

3. Violação a direito líquido e certo caracterizada. 4. Segurança concedida.

(TJ-MT 10063735220208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 01/07/2021, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 23/07/2021)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ANÁLISE CONJUNTA COM O MÉRITO – CONTRATO DE GESTÃO PARA ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL – JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS – IRREGULARIDADES DETECTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS – RESTITUIÇÃO DE VALORES – OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM DENEGADA.

O Tribunal de Contas realiza verdadeiro julgamento, emitindo decisões de caráter definitivo, terminativo e peremptório, que apenas poderão ser revistas pelo Poder Judiciário, **em casos de grave ameaça ao devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa**. Tratando-se de mandado de segurança, a ausência de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado, implica a denegação da ordem.

(TJ-MT - MS: 00364527020168110000 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 04/08/2016, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 09/08/2016) - (Destaque nosso)

Ainda, o Nobre Conselheiro Antônio Joaquim, Douto Relator do Parecer Prévio nº 143/2023, ao tratar do endividamento da Prefeitura Municipal de Cuiabá, sem oportunizar o contraditório, **conduziu as razões do voto para uma decisão surpresa, o que é vedado pelo art. 10 do Código de Processo Civil e pelo inc. II do art. 2º do Código de Processo de Controle Externo desse Tribunal.**

A ofensa a esses dispositivos legais gera a nulidade absoluta de todo o Processo nº 8.904-7/2022.

Vejamos o art. 10 do CPC e o art. 2º do CPCE:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 2º São normas fundamentais do processo perante o Tribunal de Contas:



- I - os direitos fundamentais processuais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;
 - II - a segurança jurídica, inclusive a proteção da confiança legítima e a proibição de decisão-surpresa;
 - [...]
- (Destaque nosso)

Ao tratar das dívidas do ente municipal sem oportunizar ao Recorrente qualquer manifestação, criou-se uma circunstância fática qualificada, que têm extrema influência no julgamento do Parecer Prévio nº 143/2023 pela Câmara de Vereadores e, a isso impõe-se vedações, por ofensa do princípio da não surpresa que deve ser observado nos processos de competência dessa Corte de Contas.

Quanto a vedação da decisão surpresa, vejamos a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. **APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na origem, o Juiz sentenciante decretou a prescrição do direito do autor, ao se pronunciar que: a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juízo ? ou seja, ainda que as partes não tenham alegado.

2. Com o advento do novo Código de Processo Civil, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.676.027/PR, firmou a orientação de que **"a proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. A consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador"**.

3. Na hipótese há de ser aplicada tal orientação jurisprudencial tendo em vista que o art. 10 do novo Código de Processo Civil estabelece que **o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.**

4. Precedentes: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.678.498/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/8/2021;



BEZERRA & CURADO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AgInt no AREsp n. 1.363.830/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.204.250/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2021; REsp n. 1.787.934/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/2/2019. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1743765 SP 2020/0205887-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021). (Destacamos)

Outrossim, no âmbito desse Tribunal de Contas, o direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como a vedação de decisões surpresa, estão garantidos pelos incs. I e II da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo – CPCE-MT).

Vejamos o que estabelece o CPCE em relação às nulidades:

Seção IV - Das Nulidades

Art. 32 A nulidade poderá ser absoluta ou relativa.

§ 1º A nulidade absoluta poderá ser declarada de ofício e a qualquer tempo.

§ 2º A nulidade relativa deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos.

§ 3º Em situações excepcionais, em que haja vício absoluto insanável no processo, que torne a decisão inexistente e gere prejuízo às partes, é possível a aplicação do instituto de natureza processual *querela nullitatis* para que se preserve o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material.

§ 4º O Regimento Interno poderá dispor sobre as nulidades processuais no âmbito do controle externo. (Destacamos nosso)

Portanto, considerando que as ofensas ao devido processo legal, ora demonstradas, revestem-se de nulidades absolutas e de matéria de ordem pública que podem ser alegadas e reconhecidas em qualquer fase do processo, deve-se reconhecer a nulidade do Processo nº 8.904-7/2022.

DO MÉRITO

VI – DO ERRO DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2022.

In casu, o déficit orçamentário apontado pela equipe técnica, decorreu do fato da Secretaria Municipal de Saúde ter realizado vários registros de liquidação tão somente no mês de dezembro/2022, na ordem de R\$ 267.301.152,65 (duzentos e



sessenta e sete milhões, trezentos e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Com isso, para fins de apuração das despesas, o correto seria a comparação apenas do total empenhado, na importância de R\$ 113.388.081,15 (cento e treze milhões, trezentos e oitenta e oito mil e oitenta e um reais e quinze centavos).

Não obstante isso ter sido devidamente explicitado no pedido de revisão, com a devida vênia, esse erro de cálculo não foi considerado pelo e. relator do voto condutor do acórdão recorrido.

De igual modo, esses erros de cálculos não foram considerados nos achados de auditoria nº 03 e 04, que representaram respectivamente o déficit de execução orçamentária e a insuficiência financeira, sendo que estes foram os pontos determinantes para a emissão do parecer contrário à aprovação das contas de governo da prefeitura de Cuiabá do exercício de 2022, além dos fundamentos postos pelo e. Conselheiro Relator em relação a evolução da dívida fundada do ente.

Esse erro de cálculo altera de forma substancial o déficit de execução orçamentária reconhecido pelo e. Conselheiro Relator, fato que deve ser revisado, em especial em relação às circunstâncias superveniente das execuções das despesas da Secretaria Municipal de Saúde, situação exaustivamente demonstrada no recurso de agravo que deu origem ao acórdão recorrido.

Os erros na análise da execução orçamentária justificam a revisão do Parecer Prévio nº 143/2023.

VII – CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE. INTEGRAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO COM OUTRAS LEGISLAÇÕES. ATENUANTES NÃO OBSERVADAS NA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO E NO PEDIDO DE REVISÃO NEGADO.

Essa Corte de Contas, brilhantemente e de forma absolutamente inovadora em relação aos processos de controle das contas públicas, instituiu o Código de Processo de Controle Externo – CPCE (Lei Complementar nº 752/2022).

Apesar de não constar de forma expressa no art. 71, que trata do pedido de revisão, a circunstância superveniente também pode e deve ser fundamento para o



processamento do pedido de revisão por essa Corte de Contas. Isso é o que se extrai da Exposição de Motivos que acompanhou o projeto de lei que instituiu o CPCE. Vejamos:

m) Do pedido de revisão – capítulo XIII

101. Este capítulo tem alguns propósitos: **a) ratificar a possibilidade de pedido de revisão de decisão Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em razão de circunstância superveniente ou de erro material** (vício que não se convalida com o trânsito em julgado, e por isso não deve ser causa de pedido de rescisão); **b) neste sentido, deixar claro que erro material permite controle a qualquer tempo e que circunstância superveniente não é hipótese de rescisão, mas de revisão.** As regras são inspiradas no art. 65 da Lei Federal n. 9.784/1999. (Destaque nosso)

Essa importante inovação processual passou a permitir a circunstância superveniente como fundamento para o processamento de pedido de revisão, não apenas com fundamento de erro de cálculo ou material.

Outro importante avanço no CPCE, foi a consolidação do entendimento da necessidade de integração, nos processos de análise de contas, de outras fontes normativas que correlacionam com as atividades públicas, tais como a Lei Federal nº 9.874/199 (Processo Administrativo Federal), a Lei nº 8429/1992, a Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Essa integração consta das Exposições de Motivos do CPCE dessa Corte de Contas.

Isso demonstra que, atualmente, a análise das contas públicas deve ter um olhar mais sistêmico, não apenas com exigência dos cumprimentos das regras contábeis, financeira e de probidade administrativa, mas observando todos os obstáculos e dificuldades enfrentadas pelos gestores na administração da coisa pública.

Isso, lamentavelmente, deixou de ser levado em consideração na emissão do Parecer Prévio nº 143/2023 e no julgamento do pedido de revisão, agora objeto deste recurso ordinário.

No caso concreto das contas anuais da Prefeitura de Cuiabá do exercício de 2022, essa Corte de Contas não atenuou as irregularidades então apontadas, face as



dificuldades enfrentadas pelo recorrente em razão de fatos supervenientes a sua vontade, sendo: (i) frustração de receitas de transferência para financiar os gastos com a assistência à saúde pública; (ii) aumento de forma abrupta das despesas com a assistência à saúde pública; e, (iii) tomada de providências para redução das despesas.

Esses fatores supervenientes de frustração de repasses de recursos de outros entes federados e o aumento das despesas com a assistências pública à saúde da população são fatos inquestionáveis e devidamente comprovados no pedido de revisão negado, sendo que as providências exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram adotadas visando a redução das despesas.

Tais circunstâncias podem e devem ser relevadas e atenuadas.

A Resolução nº 43/2013 dessa Corte de Contas, em seu Anexo Único, define as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.

Eis o que consta dos itens 14 e 17 do anexo único dessa resolução:

ANEXO ÚNICO

Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados

12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber **correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício**, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superavit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo deficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

13. Não constitui atenuante da irregularidade a existência de créditos a receber correspondentes a receita de competência do exercício analisado mas cujo repasse e respectiva arrecadação estejam programados para exercício futuro.

14. **Sempre que constatada a existência de deficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão**, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.



15.As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

16.Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente.

17.O deficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do deficit, do comprometimento do endividamento público e **da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade.**

18.Os atos de gestão que levam ao deficit de execução orçamentária constituem fatos autônomos que devem ser apurados nas contas de gestão para fins de julgamento das contas e aplicação de sanção ao responsável, a exemplo de:

a) existência de despesas efetivamente realizadas mas não empenhadas no exercício de sua competência;

b) inexistência de programação mensal de desembolso (art. 8º e 13 da LRF) e da programação trimestral da despesa orçamentária (arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64); c) não adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas na LDO quando se verificar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 9º da LRF).

(Destaques nosso)

As atenuantes que constam do Anexo da Resolução Normativa nº 43/2013 não foram avaliadas e ponderadas no processo que deu origem ao Parecer Prévio nº 143/2023.

VIII – CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE. FRUSTAÇÃO DE RECEITA E AUMENTO DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA. ATENUANTE

A existência do déficit de execução orçamentária e a insuficiência financeira da Prefeitura de Cuiabá é uma realidade que deve ser analisada por essa Corte de Contas, levando em consideração fatores que fogem à gestão do Prefeito Municipal, isso em razão dessas ocorrências estarem essencialmente vinculadas às fontes que visam o financiamento da assistência à saúde da população cuiabana e



matogrossense, pela qual a circunstância superveniente - frustração de receitas e o aumento das despesas – independeu da vontade do Recorrente.

Está evidenciado que o déficit orçamentário ocorreu em razão das despesas dos exercícios de 2019 a 2021 (período pandêmico) e que não era de conhecimento deste Recorrente que, assim que teve ciência, determinou a regularização contábil do passivo, tendo ocorrido os empenhos dessas despesas no último bimestre do exercício de 2022.

Assim, o aumento das despesas na área de assistência à saúde pública ocorreu de forma abrupta no último bimestre, impedindo qualquer solução ainda naquele exercício.

Vejamos como se comportou as despesas empenhadas da Secretaria de Saúde em comparação com o total das despesas da Prefeitura de Cuiabá no ano de 2022:

DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE EM RELAÇÃO A DESPESA TOTAL			
Mês	Despesa Empenhada (a)	Despesa empenhada Saúde (b)	%b/a
JAN	419.414.152,59	163.313.999,06	38,94%
FEV	409.392.908,53	205.642.160,78	50,23%
MAR	276.016.629,79	90.123.475,95	32,65%
ABR	532.182.730,89	262.931.949,46	49,41%
MAI	245.641.339,14	67.122.273,30	27,33%
JUN	251.972.235,81	90.522.524,07	35,93%
JUL	221.830.876,89	49.041.875,19	22,11%
AGO	489.004.886,15	249.698.849,00	51,06%
SET	239.781.763,44	58.165.373,26	24,26%
OUT	234.597.949,93	44.604.395,63	19,01%
NOV	242.208.233,41	75.097.805,29	31,01%
DEZ	265.460.071,31	113.388.080,16	42,71%
TOTAL	3.827.503.777,88	1.469.652.761,15	38,40%

As despesas da Secretaria de saúde no ano de 2022 representou 38,40% do total das despesas empenhadas no exercício, tendo uma evolução significativa no último bimestre, sendo que no mês de dezembro as despesas dessa unidade foram equivalentes a 42,71% do total empenhado no ente municipal.

A tabela acima comprova, de forma absoluta, a evolução abrupta das despesas com a saúde pública.



É incontroverso, na análise das Contas de Governo do exercício de 2022, que o déficit orçamentário somente ocorreu em razão das despesas ocorridas na Secretária Municipal de Saúde e em razão de despesas reconhecidas no exercício fiscal em análise, e que se referem ao período de 2019 a 2021.

Do outro lado da moeda – as receitas – a frustração de receitas ocorrida nas fontes 600 (Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS) e 621 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual), respectivamente, R\$ 155 milhões e R\$ 22 milhões, foi desconsiderada na análise das contas do exercício de 2022.

Essas informações constam do Relatório Técnico de Defesa, às fls. 239/240, vejamos:

 Tribunal de Contas Mato Grosso 6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br								
Fonte	Fonte	Detalhe	DetalheDescricao	Previsão Inicial	Receita Arrecadada	Excesso/Déficit	Créditos Adicionais Abertos	Excesso de arrecadação insuficiente ou inexistente
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos	0	Sem código de acompanhamento	580.367.000,00	424.879.567,90	-155.487.012,10	0,00	0,00

 Tribunal de Contas Mato Grosso 6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br						
FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e)=f; 0; f-e)
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 179.514.000,00	R\$ 157.260.112,03	-R\$ 22.253.887,97	R\$ 17.000.000,00	R\$ 17.000.000,00

Portanto, Excelência, nessas fontes que visam financiar os serviços de saúde pública, houve uma frustração de receita que representa uma insuficiência de arrecadação na ordem de R\$ 172 milhões, que não foi considerada como atenuante na análise final.



Ainda, Excelência, houve redução efetiva de arrecadação nos recursos provenientes do SUS - União e do Governo do Estado de Mato Grosso - em comparação com o exercício de 2021, na ordem de R\$ 68 milhões.

Vejamos como se comportou a receita comparando 2021/2022:

EVOLUÇÃO GASTOS EM ASPs 2021-2022

Descrição	Exercício 2021	Exercício 2022	Diferença
DESPEZA SMS	1.156.319.785,00	1.188.308.388,70	31.988.603,70
DESPEZA INTRA SMS	287.914.710,08	262.077.033,21	-25.837.676,87
DESPEZA SMS EXCETO INTRA	868.405.074,92	926.231.355,49	57.826.280,57
DESPEZA ECSP	324.482.736,16	281.344.372,39	-43.138.363,77
TOTAL DESPEZA SAÚDE	1.192.887.811,08	1.207.575.727,88	14.687.916,80
REPASSE UNIÃO CUSTEIO	441.146.626,16	413.860.787,20	-27.285.838,96
REPASSE UNIÃO INVESTIMENTO	752.789,00	81.600,00	-671.189,00
REPASSE ESTADO CUSTEIO	194.617.874,91	154.837.909,12	-39.779.965,79
REPASSE ESTADO INVESTIMENTO	90.000,00	0,00	-90.000,00
TOTAL REPASSE SUS	636.607.290,07	568.780.296,32	-67.826.993,75
DIFERENÇA CUSTEADA MUNICÍPIO	556.280.521,01	638.795.431,56	82.514.910,55

Esses dados financeiros demonstram que o SUS – União transferiu cerca de R\$ 28 milhões a menos e, quanto ao Governo de Mato Grosso, ocorreu uma redução na ordem de R\$ 39,8 milhões, isso em relação ao exercício de 2021.

Ao analisarmos a insuficiência financeira da Prefeitura de Cuiabá, se verifica que as fontes que apontam para isso são, essencialmente, aquelas vinculadas à Assistência ao Serviço de Saúde Pública.

Vejamos a seguinte tabela apontando a insuficiência financeira⁵:

⁵ Relatório Técnico de Análise de Defesa – fls. 237



Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade de Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida [Após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício] (I) = G - H
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	16.916.600,53	11.924.385,55	127.467.261,59	0,00	58.503.007,56	0,00	-180.978.054,17	0,00	-180.978.054,17
501 - Outros Recursos não Vinculados	35.000,00	667.606,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-632.606,00	0,00	-632.606,00
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	2.002.153,63	14.136.415,80	79.366.345,40	0,00	36.073.126,12	0,00	-127.573.733,69	0,00	-127.573.733,69
601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	1.907.716,66	206.597,63	3.693.351,05	0,00	40.312,71	0,00	-2.032.544,73	0,00	-2.032.544,73
602 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21CO.	121.664,06	372.325,42	219.796,50	0,00	131.501,90	0,00	-601.959,76	0,00	-601.959,76
603 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21CO.	0,00	0,00	199.020,44	0,00	0,00	0,00	-199.020,44	0,00	-199.020,44
621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	4.480.915,82	990.796,51	9.909.986,59	0,00	5.202.287,98	0,00	-11.622.155,26	0,00	-11.622.155,26
659 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	5.732.905,11	0,00	7.239.269,44	0,00	15.284.244,69	0,00	-16.790.609,02	0,00	-16.790.609,02

Essas informações, claras como a luz do sol, não deixam dúvidas de que, se desconsiderarmos os valores que foram empenhados na Secretaria de Saúde em razão de despesas de outros exercícios, não haveria déficit orçamentário na LOA de 2022.

Por isso, o que de fato levou a Prefeitura de Cuiabá a empenhar mais despesas do que a receita, efetivamente arrecadada, foram os gastos públicos realizados no atendimento à Saúde Pública, cuja despesas foram executas nos exercícios de 2019 a 2021, quando do período pandêmico da Covid. Essas despesas, que provocaram o déficit orçamentário, se referem a despesas para atender a demanda de atendimento à saúde dos administrados em pleno período da pandemia da COVID-19, quando era impossível de se prever os reais impactos orçamentários e financeiros, caracterizando uma circunstância superveniente, que independe de qualquer ação do Recorrente.

Pelo exposto, o equilíbrio orçamentário e financeiro somente não foi alcançado, exclusivamente, em razão das despesas da Secretaria de Saúde.

É evidente que, mesmo com todos os esforços de gestão e na execução financeira além do limite constitucional, que as despesas das ações de assistência à Saúde Pública, de todos os cidadãos que são atendidos na Capital do Estado de Mato



Grosso está, a cada ano que passa, gerando a insolvência das contas públicas da Prefeitura de Cuiabá.

Importa ressaltar que essa insolvência financeira não ocorre nas demais Secretarias Municipais da Prefeitura de Cuiabá, o que demonstra o grave problema de financiamento da assistência à Saúde Pública, enfrentado por esta gestão.

Para o financiamento à Assistência do Sistema de Saúde Pública do município de Cuiabá, entre o exercício de 2017 até exercício de 2023, já foram investidos mais do que os 15% do limite mínimo definido pela Constituição.

Vejamos o quadro seguinte, que demonstra a evolução das receitas e despesas na saúde pública do município de Cuiabá, bem como o percentual aplicado em relação a receita de impostos municipais⁶:

EVOLUÇÃO GASTOS EM ASPS 2017-2022								
Descrição	Exercício 2017	Exercício 2018	Exercício 2019	Exercício 2020	Exercício 2021	Exercício 2022	Exercício 2023	Total
DESPESA SMS	722.277.003,31	796.379.764,64	771.268.778,55	1.004.102.290,70	1.156.319.785,00	1.188.308.388,70	1.067.425.361,30	6.706.081.372,20
DESPESA INTRA SMS	43.950.235,18	47.714.953,81	75.950.557,08	224.007.895,32	287.914.710,08	262.077.033,21	250.724.375,84	1.192.339.760,52
DESPESA SMS EXCETO INTRA	678.326.768,13	748.664.810,83	695.318.221,47	780.094.395,38	868.405.074,92	926.231.355,49	816.700.985,46	5.513.741.611,68
DESPESA ECSP	51.779.673,98	52.211.222,19	76.738.493,50	237.886.005,33	324.482.736,16	281.344.372,39	290.005.909,33	1.314.448.412,88
TOTAL DESPESA SAÚDE	730.106.442,11	800.876.033,02	772.056.714,97	1.017.980.400,71	1.192.887.811,08	1.207.575.727,88	1.106.706.894,79	6.828.190.024,56
REPASSE UNIÃO CUSTEIO	270.648.092,19	323.694.668,01	356.670.018,36	461.082.465,05	441.146.626,16	413.860.787,20	414.999.324,00	2.682.101.980,97
REPASSE UNIÃO INVESTIMENTO	1.700.000,00	74.269.547,00	871.951,67	1.490.390,00	752.789,00	81.600,00	259.621,00	79.425.898,67
REPASSE ESTADO CUSTEIO	81.831.561,46	99.374.231,61	134.851.400,84	107.203.787,39	194.617.874,91	154.837.909,12	207.313.455,28	980.030.220,61
REPASSE ESTADO INVESTIMENTO	15.000.000,00	11.020.300,00	8.256.249,04	174.000,00	90.000,00	0,00	1.625.000,00	36.165.549,04
TOTAL REPASSE SUS	369.179.659,65	508.358.746,62	500.649.619,91	569.950.642,44	636.607.290,07	568.780.296,32	624.197.400,28	3.777.723.649,29
DIFERENÇA CUSTEADA MUNICÍPIO	360.926.788,46	292.517.286,40	271.407.095,06	448.029.758,27	556.280.521,01	638.795.431,56	482.509.494,51	3.050.466.375,27
VALOR REPASSADO A SAÚDE	337.704.838,38	285.338.707,39	274.026.521,39	380.669.702,53	529.993.057,45	546.128.257,61	486.425.875,23	2.840.286.959,98
DIFERENÇA REPASSADO-CUSTEADO	-23.221.950,08	-7.178.579,01	2.619.426,33	-67.360.055,74	-26.287.463,56	-92.667.173,95	3.916.380,72	-210.179.415,29
RECEITA ORIUNDA IMPOSTOS	1.066.835.118,46	1.141.905.226,92	1.214.999.114,97	1.339.783.270,93	1.704.933.800,48	1.966.359.313,49	1.916.197.409,07	10.351.013.254,32
% APLICADO EM ASPS	31,65%	24,99%	22,35%	28,41%	31,09%	27,77%	23,38%	27,44%

É certo que a frustração de receitas previstas na LOA e a redução de receitas do exercício de 2022, em comparação com o exercício anterior, são fatores que não foram considerados na análise das Contas Anuais de 2022, e que ensejam atenuantes que devem ser observadas por esta Corte de Contas.

Portanto, o aumento de despesa e a redução de receita apontados decorreram de fatores alheios a gestão do Prefeito Municipal, provocando um déficit orçamentário na ordem de 5,3% da receita total, situação que não compromete a saúde financeira do município no longo prazo.

⁶ Doc 01 – Evolução das despesas na SMS de Cuiabá



Não há dúvida de que o equilíbrio orçamentário e fiscal é a regra que deve ser observada e perseguida pelo gestor de órgãos públicos. No entanto, recomenda-se que na análise das contas públicas, os fatores socioeconômicos também devem ter um olhar mais atento, principalmente para não permitir que a regra do equilíbrio orçamentário e financeiro seja alcançada com prejuízo ao atendimento das demandas sociais dos administrados.

As circunstâncias supervenientes, no que se refere ao aumento das despesas e frustração de receitas para atender a assistência à saúde pública, merecem a acolhida como atenuantes para a recomendação para aprovação das Contas Anuais de 2022. São despesas que foram necessárias para o atendimento da população na área de saúde e em período da pandemia da COVID-19, sem as quais muitas vidas não teriam sido salvas.

Assim, uma nova instrução do Processo nº 8.904-4/2022, deverá levar em consideração as atenuantes estabelecidas pela Resolução Normativa nº 43/2013 dessa Corte de Contas.

IX – CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE. DIFICULDADES DO GESTOR. PRIORIZAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ADMINISTRADOS. LIMITAÇÃO DA AÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA LINDB. ATENUANTE

Tudo o que foi exposto neste recurso ordinário, demonstra as reais dificuldades enfrentadas pelo Recorrente com a frustração das receitas e o aumento abrupto das despesas com o atendimento dos administrados na rede de assistência à saúde pública. Esses fatores independem de qualquer ação do Recorrente, eis que as transferências da União e do Estado de Mato Grosso não estão sob a sua governabilidade. Frente a esse obstáculo, a única medida ao alcance foi aumentar o investimento na saúde pública, o que de fato ocorreu, investindo em todos os anos muito além dos 15% da receita tributária – limite mínimo constitucional.

Quanto a essas circunstâncias supervenientes, as Contas Anuais de 2022 devem ter um olhar diferenciado de todos os integrantes dessa Corte de Contas, aplicando com precisão o art. 22 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro – LINDB, que assim prevê:



Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Assim, Nobre Conselheiro Relator, ao olhar para essa norma do direito nacional e analisarmos concretamente as irregularidades postas nas Contas Anuais de 2022, tranquilamente, se constata que foram realizadas dentro de uma excepcionalidade do momento e foram feitas para garantir o acesso à saúde pública dos administrados (cumprindo uma política de saúde pública universal), limitando a ação do gestor em razão das quedas de receitas e aumento das despesas.

Essa Corte de Contas já decidiu aplicando a LINDB em situação de execução orçamentária semelhante à ocorrida e tratada neste recurso ordinário.

Vejamos como decidiu:

PROCESSO Nº: 83178/2019

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL

RELATOR: LUIZ CARLOS PEREIRA

ACÓRDÃO Nº: 27/2020 - TRIBUNAL PLENO

JULGADO EM: 22/04/2020

DECISÃO UNÂNIME: NÃO

Contabilidade. Execução orçamentária. Atenuante de execução deficitária. Poder Legislativo. Repasse de duodécimos.

1) A existência de déficit da execução orçamentária do Poder Legislativo, causada pela ausência de repasse ou repasse a menor dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo, constitui atenuante da irregularidade, conforme Resolução Normativa 43/2013 do TCE/MT.

2) A responsabilização dos gestores nos casos de execução orçamentária deficitária deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, nos termos do artigo 22, caput e § 1º, da LINDB.

1.1. Déficit de Execução Orçamentária

1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências

22



efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º; 4º, I, <b= e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, <b=, da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Verifica-se que no exercício 2018, a Assembleia Legislativa apresentou déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 23.057.304,45 (vinte e três milhões, cinquenta e sete mil, trezentos e quatro reais, quarenta e cinco centavos) infringindo o princípio do equilíbrio das contas públicas insculpido na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º) e na Lei nº 4.320/1964 (art. 48, b).(…)

Em análise dos autos, verifico ser fato incontroverso – tanto das manifestações técnica e ministerial quanto da defesa – a ocorrência do déficit de execução orçamentária na Assembleia Legislativa no valor total de R\$ 23.057.304,45, em razão de as despesas empenhadas terem superado a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018. (...)

Contudo, o simples fato de existirem instrumentos normativos objetivando consagrar o equilíbrio fiscal não implica necessariamente a responsabilidade dos gestores nos casos de a execução orçamentária se revelar deficitária, uma vez que a interpretação dos dispositivos legais deverá considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, nos termos do artigo 22, caput e § 1º, da LINDB.

Faz-se necessário, em verdade, proceder a uma análise do caso concreto, para aclarar, dentre outros aspectos: a previsibilidade da frustração de receitas; o momento da sua ocorrência dentro do exercício financeiro; o montante de despesas contingenciáveis; e a possibilidade fática do exercício desse dever.

No caso dos autos, a principal causa atribuída para o déficit foi o repasse a menor dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo Estadual, o que subtraiu da arrecadação da Assembleia Legislativa o montante de **R\$ 63.882.895,05**, conforme reconhecido inclusive pela Unidade Técnica deste Tribunal (Docs. Digitais n.º 227514/2019 e 274186/2019).

Destaca-se que a frustração da referida receita, no contexto de um Poder que possui poucos mecanismos de arrecadação própria, tem o potencial de afetar sobremaneira a Gestão, eis que restarão poucas alternativas viáveis e que não prejudiquem o regular funcionamento do serviço público.

Com mais razão, no caso, porque a Gestão da ALMT possuía a legítima expectativa de receber não apenas os duodécimos referentes ao ano de 2018, mas também os créditos decorrentes dos exercícios anteriores (que totalizavam R\$ 80.802.930,00), em razão da previsão do Decreto de Execução Orçamentária do Poder Executivo Estadual (Decreto n.º 1.349/2018) (...). Nesse ponto, é de se observar que o déficit verificado correspondeu a 36% do total da arrecadação frustrada, pelo que se pode inferir que a Gestão tomou providências para evitar que todo o montante não recebido se convertesse em efetivo saldo negativo.

Outro fato alegado pela defesa e que merece observância é que somente no mês de Dezembro/2018, o Poder Executivo deixou de repassar à ALMT R\$ 14.659.732,47 do total de duodécimos programado, comprometendo o equilíbrio da execução



orçamentária/financeira no encerramento do exercício(Doc. Digital n.º 258576/2019).

Em outras palavras, considerando que o repasse dos duodécimos deve ocorrer até o dia 20 de cada competência (artigo 168 da CRFB), pode-se afirmar que não haveria sequer tempo hábil, dentro do exercício financeiro, para efetuar eventual contingenciamento quanto a esse último decréscimo na arrecadação.

Por fim, é de se destacar que, em um cenário de redução significativa da arrecadação, nem mesmo a limitação de empenho pode ser suficiente para evitar o resultado fiscal deficitário, uma vez que somente as despesas discricionárias podem ser objeto de limitação e, não raras vezes, estas representam apenas um pequeno percentual do total de gastos de um órgão ou Poder.

Por todos esses motivos, esta Corte cuidou de prever uma hipótese normativa explícita de circunstância atenuante das irregularidades relacionadas à execução orçamentária, como se pode observar da

redação dos itens 11 e 12.a do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 43/2013:

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

Diante de todo o exposto, considero que, embora tenha se configurado o **Achado de Auditoria n.º 01**, deve sobre ele incidir a atenuante descrita na RN n.º 43/2013, a qual será devidamente valorada por ocasião da análise global destas Contas Anuais de Gestão.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso II, §1º, c/c o artigo 21 da Lei Complementar n.º 269/2007 e no artigo 193 da Resolução Normativa n.º 14/2007, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 543/2020, da lavra do Procurador- Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e voto no sentido de:

I – Julgar regulares, com determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Deputado José Eduardo Botelho, Presidente da ALMT, e do ex-Deputado Guilherme Antônio Maluf, Primeiro Secretário à época; (Destaques nosso)



O Tribunal de Contas de Rondônia assim também já decidiu em situação que guarda semelhanças com a matéria tratada neste recurso ordinário. Vejamos:

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DENTRO DO PRAZO DEVIDO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AVALIAÇÃO DA CONJUNTURA. ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A não negligência ao direito à saúde da população local e região, diante da situação excepcional enfrentada pelo município e da inexigibilidade de conduta diversa, não atrai juízo de emissão de parecer prévio pela reprovação das Contas. (...)

20.3.4. O Jurisdicionado em sua defesa relacionou as medidas adotadas pela Administração Municipal, bem como citou questões tanto de ordem econômica quanto relativa à gestão administrativa que afetaram as Contas do município. Veja-se:

(...)

Assunção, com recursos próprios, de compromissos com pessoal na área da Saúde para atendimentos de Média e Alta Complexidade de responsabilidade do Estado;

Gastos em Saúde superior ao mínimo legal, no município com graves problemas de arrecadação; Ação Cível na 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim (processo 7000387.03.2016.8.22.0015) com o objetivo transferir a responsabilidade nas ações de saúde de média e alta complexidade para o Governo do Estado de Rondônia, por incapacidade financeira do município em arcar com as despesas dessas ações de saúde recebeu, em 11.3.2019, sentença procedente em favor do município, com determinação para que o Estado incluísse no orçamento de 2020 rubrica orçamentária para esta despesa; (...)

20.3.4.1. Por meio de Memorial, explanou, ainda, sobre a assunção de obrigações relacionadas às ações de saúde nos atendimentos de média e alta complexidade que impactaram diretamente os índices do município, dificultando o seu enquadramento aos limites estabelecidos na LRF. (...)

20.3.5.1. Contudo, reconheceu que as despesas assumidas pelo município, sejam de pequeno ou grande valor, possuíam potencial para comprometer a execução orçamentária, financeira e fiscal do ente, uma vez que ao demandarem a utilização dos recursos próprios para o custeio das despesas vinculadas à saúde, contribuem para o esgotamento das disponibilidades ordinárias, possibilitando a geração de déficits na fonte de recursos livres, além de contribuírem para inflar o percentual das despesas com pessoal e aumentar a carga da contribuição previdenciária patronal devida pelo ente. (...)

20.3.5.3. **Assim, a Unidade Técnica Especializada, desconsiderando a responsabilização do gestor em relação às situações que fundamentaram a emissão da opinião externada no relatório técnico de ID=998117, em conformidade com o**



entendimento adotado no Acórdão APL-TC 00161/2021, propôs a emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas do chefe do Executivo municipal de Guajará Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2019.

20.3.6. É pertinente evidenciar que não se pode perder de vista os motivos enfatizados no exercício anterior, pertinentes as despesas de serviços de saúde de média e alta complexidade, pois não houve qualquer alteração em relação a 2018. O Município de Guajará-Mirim continuou mantendo o Hospital Regional de Guajará-Mirim, até porque, mesmo com sentença da Justiça favorável à transferência da Gestão Plena das Ações de Saúde de Média e Alta Complexidade do Hospital Regional do Perpétuo Socorro para a Secretaria de Estado da Saúde, o Estado entrou com Apelação, estando o processo, atualmente, sobrestado para uma tentativa de conciliação entre o Estado e o Município de Guajará-Mirim.

20.3.7. Assim, como mencionado nas Contas de 2018, não se pode menosprezar a situação suportada pelo município por não negligenciar o direito à saúde da população de Guajará-Mirim e região, com a assunção da responsabilidade administrativa e financeira do Hospital Regional do Perpétuo Socorro, mesmo sem capacidade financeira para tal mister, que acabou por comprometer o equilíbrio do exercício.

20.3.8. Aliás, a realidade do Gestor foi decisiva na apreciação das Contas do exercício anterior, em observância a postura exigida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifou-se) [...]

20.3.9. À vista disso, nos termos do artigo 22 da LINDB, segue-se a mesma linha adotada nas Contas do exercício anterior para considerar que a insuficiência financeira não deve macular as Contas em exame, ante a inexigibilidade de conduta diversa por parte do Gestor para manter Unidade Hospitalar de médio porte com prestação de serviços de saúde de Média e Alta Complexidade.

20.3.11. Em outras palavras, a Despesa Total com Pessoal, igualmente, foi afetada negativamente pelo ônus da prestação de serviços de média e alta complexidade pela rede de saúde pública municipal. (...)

VOTO:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, referente ao exercício de 2019, diante da excepcional situação enfrentada pelo município e da inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da LC 154/1996 .

(...)



BEZERRA & CURADO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(PROCESSO: 02046/20 - TCE-RO, RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022).

Ainda, o §3º do art. 22 da LINDB estabelece que em situações de mesma natureza e relativa ao mesmo fato deve haver tratamento igualitário na dosimetria da sanção a ser aplicada.

Para demonstrar o tratamento desigual em situação semelhante àquela aqui tratada, não precisamos voltar muito no tempo.

Quanto a isso, cabe apenas anotar que esta Corte de Contas, ao julgar as Contas Anuais do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Canarana, aplicou corretamente esse dispositivo da LINDB, emitindo Parecer Prévio Favorável à Aprovação, mesmo ocorrendo um déficit orçamentário de 11% da Receita Corrente Líquida, enquanto o déficit da Prefeitura de Cuiabá em 2022 foi de 5,3%. Essa decisão deve unanimidade dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros.

Assim, suplica-se para o reconhecimento das atenuantes legais existentes, reconhecendo que as circunstâncias supervenientes foram essenciais para um melhor atendimento e socorro dos administrados na rede de saúde pública do município de Cuiabá.

X – DO MONTANTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA DA PREFEITURA DE CUIABÁ.

Conforme já demonstrado, a Dívida Fundada Interna da Prefeitura Municipal foi tratada no voto condutor do Parecer Prévio nº 143/2023, de forma inusitada e com surpresa ao Recorrente, sem oportunizar qualquer tipo de manifestação, ausente, portanto, do necessário contraditório, essencial para os esclarecimentos dos fundamentos informados na declaração do voto que conduziu a aprovação do Parecer Prévio nº 143/2023 pelo plenário desse Tribunal.

A manifestação do e. Conselheiro Relator em relação a situação da dívida consolidada da Prefeitura de Cuiabá é merecedora de reparos por conta dessa Corte de Contas.



A dívida do ente municipal, mencionada no voto condutor, é um tema sensível e que pode influenciar na decisão dos Vereadores da Câmara de Cuiabá quando do julgamento das Contas de Governo de 2022 e futuras.

Assim consta no voto que sustentou o Parecer Prévio nº 143/2023:

235. O desequilíbrio nas contas públicas foi também evidenciada no aumento da dívida consolidada líquida, pois passou de R\$ 353.300.050,91 (trezentos e cinquenta e três milhões, trezentos mil, cinquenta reais e noventa e um centavos) em 2017 (início de gestão) para R\$ 1.252.833.899,41 (um bilhão, duzentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) no exercício de 2022, o que causa no mínimo dúvidas quanto a possibilidade da gestão honrar seus compromissos frente a indisponibilidade financeira e déficit de execução orçamentária detectados.

Essa informação, que consta no voto que conduziu a aprovação do Parecer Prévio nº 143/2023, é equivocada e realizada em premissas subjetivas, que maculam a verdadeira situação do endividamento do ente municipal, e **com fundamentos que comprometem a lisura das contas públicas.**

Os números apontados não demonstram com fidelidade a realidade do comportamento e da evolução do endividamento da Prefeitura Municipal de Cuiabá, que não provém, exclusivamente, de atos da gestão do período de 2017 a 2022, conforme faz crer no r. voto do e. Conselheiro Relator.

O quadro abaixo demonstra a evolução da dívida fundada líquida no período de 2017 a 2022:

SALDO INICIAL 2017	EMIÇÃO	ATUALIZAÇÃO	AMORTIZAÇÃO	JUROS ENCARGOS	BAIXA	SALDO FINAL 2022
R\$ 690.710.360,35	R\$ 371.495.471,57	R\$ 610.470.603,30	R\$ 395.286.712,96	R\$ 75.540.372,58	R\$ 208.029.615,02	R\$ 993.819.734,66

Conforme se observa, no período foram emitidos R\$ 371 milhões e amortizados R\$ 395 milhões. Foram baixados R\$ 208 milhões e o valor de R\$ 686 milhões correspondem a atualização e juros e encargos da dívida.

Soma-se a essa dívida o valor de R\$ 259 milhões, correspondente a insuficiência financeira, totalizando uma dívida de R\$ 1,252 bilhões.

A dívida consolidada em relação a receita tem se comportado da seguinte forma:

<u>DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA 2017 A 2022</u>							
ORDEN	TÍTULOS/LEI	2017	2018	2019	2020	2021	2022
	TOTAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA	639.575.482,18	618.459.044,71	770.183.543,98	854.204.692,65	759.077.029,73	993.819.734,66
	RCL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.808.201.401,96	1.959.424.148,83	2.166.511.943,60	2.483.715.621,39	2.795.772.850,71	3.084.550.862,75
	COMPROMETIMENTO DÍVIDA CONSOLIDADA EM RELAÇÃO A RCL	35,37%	31,56%	35,55%	34,39%	27,15%	32,22%

Com isso, nesse período, o comprometimento que era de 35,37% em 2017, reduziu para 32,22% em 2022.

Já, em relação a dívida consolidada líquida, temos o seguinte:

<u>DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA 2017 A 2022</u>										
ORDEN	TÍTULOS/LEI	CONTRATAÇÃO	PREFEITO	SALDO INICIAL 2017	EMIÇÃO	ATUALIZAÇÃO	AMORTIZAÇÃO	JUROS ENCARGOS	BADA	SALDO FINAL 2022
	TOTAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA			690.710.360,35	371.495.471,57	610.470.603,30	395.286.712,96	75.540.372,58	208.029.615,02	993.819.734,66
	RCL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			1.793.499.640,92						3.084.550.862,75
	COMPROMETIMENTO DÍVIDA CONSOLIDADA EM RELAÇÃO A RCL			38,51%						32,22%
25	DCI: INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ⁴	31/12/2022	EMANUEL PINHEIRO	13.349.725,29	259.014.164,75	0,00	13.349.725,29	0,00	0,00	259.014.164,75
	TOTAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA			704.060.085,64						1.252.833.899,41
	COMPROMETIMENTO DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA EM RELAÇÃO A RCL			39,26%						40,62%

Assim, a dívida consolidada líquida em relação a receita corrente líquida, que em 2017 era de 39,26%, passou em 2022 para 40,62%.

Ainda, em 2021, o valor era de aproximadamente R\$ 760 milhões e ao final de 2022 passou para R\$ 993 milhões, portanto, uma movimentação positiva de R\$ 234 milhões. Desse movimento positivo da dívida no exercício de 2022, o valor de aproximadamente R\$ 195 milhões é de atualização, juros e encargos do serviço da dívida. Essas informações constam de forma detalhada no Anexo 16 da Lei nº 4320/64 – fls. 1174 do processo que deu origem ao Parecer Prévio nº 143/2023.

Em qualquer desses cenários, a dívida da Prefeitura de Cuiabá está dentro dos limites definidos pela Resolução do Senado Federal e dentro dos limites de alerta previsto no inc. III do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



Portanto, há uma análise equivocada no montante da dívida consolidada da Prefeitura de Cuiabá, configurando dúvidas sobre o seu montante que deve ser sanado, com cálculos exatos e demonstrando de forma correta a sua movimentação e evolução em cada exercício.

XI – DA AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO DO RECORRENTE. PROVIDENCIAS ADOTADAS PELO GESTOR. ATENUANTE

Na análise das contas do exercício de 2022, que é objeto deste recurso ordinário, sabe-se que é possível o seu desdobramento em ações de improbidade administrativa.

O ato improbo, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, alterando a Lei de Improbidade Administrativa, requer a presença de ato doloso.

Quanto a isso, não se vislumbra nos achados de auditoria que consubstancia o Processo nº 8.904-4/2022, que aprovou o Parecer Prévio nº 143/2023, a presença de qualquer ação ou ato doloso capaz de configurar um ato improbo.

Podemos assim afirmar em razão de inexistir no referido processo qualquer indicação de desvio de recursos públicos, malversação do erário e, muito menos, qualquer tipo de proveito econômico do gestor.

Isso é mais uma situação fática que merece ser levada em consideração, consistindo em mais uma atenuante que deixou de ser observada e que merece ser apreciada quando da instrução deste recurso ordinário, considerando que os achados de auditoria se revestem de registros contábeis e orçamentários, ausentes de qualquer intenção do gestor de gerar danos ao erário do ente público – Prefeitura de Cuiabá.

Assim que o Recorrente tomou ciência da existência de despesas na Secretaria de Saúde, que não estavam devidamente registradas nos balanços, determinou imediatamente a regularização contábil. Essa providência demonstra a absoluta boa-fé, e foi necessária para a correta contabilização de todas as despesas até então sem qualquer registro contábil.

Além de determinar a correta contabilização de todas as despesas sem registros contábeis, o Prefeito Municipal criou o Comitê de Eficiência dos Gastos



Públicos, em outubro de 2022, por meio do Decreto Municipal nº 9.375 de 28 de outubro de 2022.

Os impactos orçamentários e financeiros dessas medidas e que deram origem ao déficit orçamentário e a insuficiência financeira, dada a sua grandeza de valores, não foram possíveis de serem socorridas financeiramente, eis que, tais providências ocorreram no último bimestre do exercício de 2022 e, essencialmente, devido a redução de receita já apontada, comprometendo por consequência o equilíbrio orçamentário e financeiro do exercício fiscal.

Tais circunstâncias podem ser relevadas e atenuadas.

XII - DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O parágrafo único do artigo 67 do Código de Processo de Controle Externo assim prevê:

Art. 67 Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo previsão normativa expressa ou decisão em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator em tutela provisória, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo restam cristalinos nas razões deste recurso ordinário.

O risco de grave dano e de difícil reparação para o recorrente consiste no prosseguimento do julgamento do Parecer Prévio nº 143/2023 pelo Poder Legislativo, antes de apreciado por este Tribunal este recurso ordinário. **Haverá grave lesão a direito líquido e certo do recorrente, uma vez que ainda não se encerrou os procedimentos de apreciação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2022 junto a essa Corte de Contas, o que apenas ocorrerá com a apreciação pelo Tribunal Pleno deste recurso.**

No que se refere ao julgamento do Parecer Prévio nº 143/2023 pela Câmara de Vereadores de Cuiabá, cabe informar que o prazo para apresentar defesa se encerra em 03/05/2024, conforme Ofício nº 130/2024/GP/CMC/CHICO2000. (Doc 01)



O indeferimento de suspensão da eficácia do Parecer Prévio nº 143/2023 trará danos irreparáveis ao Recorrente, que terá que se defender do julgamento, já iniciado pelo Poder Legislativo, com base em um Parecer Prévio Contrário à Aprovação, **cuja essência recai dúvidas quanto ao seu verdadeiro conteúdo e erros de cálculos que precisam ser sanados definitivamente por essa Corte de Contas, além de graves ofensas ao princípio constitucional do devido processo legal.**

De igual modo, há a fumaça do bom direito capaz de ensejar o merecido reparo das decisões anteriores dessa Corte de Contas, em relação as circunstâncias supervenientes declinadas e aos erros de cálculos, devidamente demonstrados e que necessitam ser revisados pela equipe técnica desse Tribunal.

Portanto, Excelência, os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão estão presentes neste recurso, assim como os requisitos exigidos para o deferimento do efeito suspensivo do acórdão recorrido, cabendo assim a sua extensão em relação aos efeitos e eficácia do Parecer Prévio nº 143/2023, **sobre o qual recai severas dúvidas em relação a exatidão dos cálculos do déficit orçamentário e da dívida fundada da Prefeitura de Cuiabá.**

XIII – DOS PEDIDOS

Dessa forma, ante tudo o que foi exposto neste recurso ordinário, requer:

- a) o recebimento e processamento deste recurso ordinário, concedendo-lhe o efeito suspensivo, na forma prevista no parágrafo único do artigo 61 do Código de Processo de Controle Externo – CPCE (Lei Complementar nº 752/2022), expedindo ofício comunicando a Câmara de Vereadores de Cuiabá, em especial pela ofensa ao devido processo legal demonstrado neste recurso ordinário;
- b) seja determinado à equipe de auditoria a reanálise dos achados de auditoria que fundamentaram a emissão do Parecer Prévio nº 143/2023, desta vez considerando os erros de cálculos apontados e as circunstâncias supervenientes enfrentadas pelo recorrente, à luz de todos os regramentos aplicáveis na administração pública, em especial a LINDB;

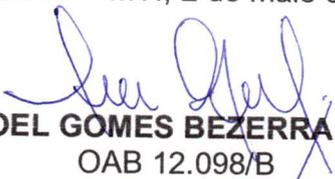


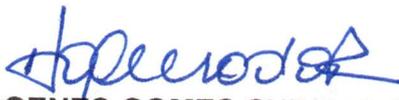
c) seja reconhecida e declarada a nulidade do Processo nº 8.904-4/2022, por graves ofensas ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme previsão no art. 10 do CPC, inciso II do art. 2º e art. 32 do CPCE; e,

d) por fim, alternativamente, o conhecimento e provimento deste recurso ordinário, no sentido de reformar o Acórdão nº 203/2024, dando provimento ao Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 143/2023, no sentido de emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura de Cuiabá.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT., 2 de maio de 2024.


EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR
OAB 12.098/B


DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
OAB 24.761/O

DOC 01

Ofício nº 130/2024/GP/CMC/CHICO2000

20
179



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 130/2024/GP/CMC/CHICO2000

Cuiabá-MT, 26 de abril de 2024.

Ao. Exmo. Prefeito Municipal de Cuiabá
EMANUEL PINHEIRO,
Assunto: Pedido de suspensão de prazo de defesa perante CFAEO –
Contas de Governo Exercício 2022.

Senhor Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos desta Augusta Casa de Leis venho informar a V. Exa. que, em atenção ao pedido formulado perante este Poder Legislativo pelos seus representantes legais, para a suspensão do processo de julgamento das contas anuais de governo do exercício de 2022 que ora tramita na Comissão de **Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - (Processo Eletrônico nº1790/2024)**, venho dar ciência da decisão da Comissão que deliberou por conceder a suspensão do prazo para manifestação de defesa e considerar o período decorrido como válido desde a citação pessoal do interessado até a data do protocolo do pedido de suspensão.

Assim sendo, cito integralmente trecho de despacho contendo a decisão da Comissão, já encartada no Processo Eletrônico nº 1790/2024:

“Decidiram os membros da Comissão que o prazo para apresentação da Defesa começou a fluir à partir do dia posterior à data da intimação pessoal do interessado que ocorreu no dia 22/03/2024 (doc. Fls.2848 do processo eletrônico nº 1790/2024), portanto no dia 25 de março de 2024 e interrompeu sua contagem na data do protocolo do pedido do interessado ocorrido no dia 03/04/2024 (doc. Fls.2851 do processo eletrônico nº 1790/2024) e retornará a correr à partir da data publicação do Acórdão do Tribunal de Contas sobre o julgamento do recurso de Agravo Interno.

Considerando que o julgamento do Recurso em questão ocorreu no dia 16 de abril de 2024 e o Acórdão nº 203/2024 – PP que em síntese “CONHECEU do Recurso de Agravo Interno em face do Julgamento Singular nº 142/AJ/2024 que não conheceu do Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 143/2023 – PP e, no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada”, foi publicado no Diário Oficial de Contas nº 3318, do dia 22

Câmara Municipal de Cuiabá
Rua Barão de Melgaço, Praça Moreira Cabral, S/Nº, Centro, Cuiabá – MT, CEP: 78020-010

Wan

159



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

de abril de 2024, o prazo do processo perante a Câmara Municipal
recomeçou a fluir no dia 23 de abril de 2024, finalizando no dia
03/05/2024.

Fica o interessado ciente, portanto, que a Comissão aguardará até o final do prazo concedido nos termos acima para tomar as demais providências regimentais cabíveis ao procedimento de julgamento das Contas.

A íntegra do Processo nº 1790/2024 está disponível para conhecimento do interessado no site da Câmara Municipal de Cuiabá contendo a decisão acima mencionada.

Atenciosamente,



Vereador Francisco Carlos Amorim Silveira – Chico 2000/PL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 1831712 D

Ano 2024

Local CUIABÁ-MT, 02/05/2024

Procedência: 31879560178 EMANUEL PINHEIRO

Principal: 1113125 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA

Assunto: RECURSO

Palavra Chave: ORDINARIO

Secundário:

Descrição: RECURSO ORDINARIO REF. AO ACORDAO NR 203/2024-PP, PROCESSO NR 1798332/2024

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

Recurso requer sorteio.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS - SEGEPROJU

Telefones: (65) 3613-2945 | 3324-4348 | 3324-4349

E-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	179.833-2/2024
INTERESSADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
AGRAVANTE	EMANUEL PINHEIRO
ADVOGADOS	LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO – OAB/PR 111.605, EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR – OAB/MT 12.098/B E DIÓGENES GOMES CURADO FILHO – OAB/MT 24.761/O
ASSUNTO	PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 143/2023 – PP (PROCESSO Nº 8.904-4/2022)
	RECURSO DE AGRAVO INTERNO – 181.102-9/2024
RELATOR	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
SESSÃO DE JULGAMENTO	16/04/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL (POR VIDEOCONFERÊNCIA)

CERTIDÃO

A Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos, no uso de suas atribuições legais:

Certifica, para a regularidade formal do Processo, que o **Acórdão nº 203/2024 - PP**, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3318, data de 19/04/2024, e publicado em 22/04/2024.

Certifica, ainda, a remessa dos Autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para aguardar o decurso do prazo recursal, nos termos do artigo 361 da Resolução 16/2021(Regimento Interno/TCE/MT).

Certifica, também, que decorrido o prazo regimental sem a interposição de Recurso (artigo 356 - Regimento Interno/TCE/MT), os Autos serão encaminhados ao Gabinete da Presidência.

Certifica, ademais, que a publicidade das Deliberações Plenárias e das Decisões mediante Julgamentos Singulares pelo DOC, observarão as disposições do artigo 119 da Resolução nº 16/2021.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS - SEGEPROJU

Telefones: (65) 3613-2945 | 3324-4348 | 3324-4349

E-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Certifica, por fim, que o término do prazo para a interposição dos recursos se dará em 14/05/2024, com exceção dos Embargos de Declaração que será em 29/04/2024, nos termos do art. 365 do Regimento Interno.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Vânia Lima de Azevedo

Secretária-Geral de Processos e Julgamentos



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	179.833-2/2024
INTERESSADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
AGRAVANTE	EMANUEL PINHEIRO
ADVOGADOS	LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO – OAB/PR 111.605, EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR – OAB/MT 12.098/B E DIÓGENES GOMES CURADO FILHO – OAB/MT 24.761/O
ASSUNTO	PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 143/2023 – PP (PROCESSO Nº 8.904-4/2022)
	RECURSO DE AGRAVO INTERNO – 181.102-9/2024
RELATOR	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
SESSÃO DE JULGAMENTO	16/04/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL (POR VIDEOCONFERÊNCIA)

ACÓRDÃO Nº 203/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 143/2023 - PP. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **179.833-2/2024**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII; e 366 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.084/2024 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** o Recurso de Agravo Interno protocolado sob o nº 181.102-9/2024, interposto pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, Senhor Emanuel Pinheiro, em face do Julgamento Singular nº 142/AJ/2024, que não conheceu do Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 143/2023 – PP (Processo nº 8.904-4/2022); e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, permanecendo inalterada a decisão agravada, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.

Vencido o Conselheiro **VALTER ALBANO**, que votou pelo provimento do Recurso de Agravo Interno.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **JOSÉ CARLOS NOVELLI** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**, que acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.**

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas





PROCESSO : 179.833-2/2024
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
AGRAVANTE : EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal
ADVOGADO : LUCAS MACEDO (OAB/MS – 25.782)
: DIÓGENES CURADO FILHO (OAB/MT – 24.761/O)
: EMANOEL BEZERRA JÚNIOR (OAB/MT - 12.098/B)
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

1. Senhor Presidente, senhores Conselheiros, ilustre Conselheiro Relator, Dr. Procurador-geral e ilustre representante da autoridade gestora.
2. Senhor presidente, eu, como é do conhecimento de todos, havia votado, quando do exame de mérito das contas de governo, pela emissão de parecer prévio favorável, levando em consideração todas as circunstâncias que relatei e que de algum modo, em parte, foram reavivadas pelo advogado que representa a autoridade gestora e, claro que com algumas agregações.
3. O assunto não é de mérito, é evidente, muito corretamente posto pelo Conselheiro Relator e pelo Procurador de Contas. Não é de mérito hoje. Hoje o que se aprecia é um recurso de agravo relativamente à não recepção, com termo genérico que uso, do pedido de revisão.
4. Esse Tribunal tem processado, senhor presidente, muitos pedidos de revisão. É claro que, cumprindo-se o que o Regimento e as Leis e a própria jurisprudência preveem e determinam.
5. Eu recebi, senhor presidente, creio que todos os Conselheiros devam ter recebido, memoriais apresentados pela autoridade, por intermédio de seus representantes, e um dos pontos que me chamou muito a atenção é a abordagem de que o assunto do endividamento da prefeitura teria sido levado em contas nos argumentos, ou talvez no próprio processo, quando do julgamento das contas e, também, o fato de que as circunstâncias todas que envolveram o período de gestão teriam de ter sido consideradas como atenuantes a exemplo de tantos outros municípios.





6. Eu tenho tido uma posição histórica e, mais precisamente depois de ter a oportunidade de estudar bastante na escola de direito e de ter estudado mais ainda para obter a titulação de advogado, de que não é errado ampliar maximamente o contraditório e a ampla defesa quando se busca justiça. Essa convicção, e depois os estudos que fiz, foram postos no direito brasileiro pelo novo capítulo da LINDB. De fato, a LINDB veio e escreveu como nunca que matéria processual em gestão pública, em governança, difere muito e bastante quando se trata da matéria da justiça propriamente dita.

7. Tudo isso, presidente, me leva a crer que seria importante, importantíssimo, sim, admitir o pedido de revisão e deslocar o processo para a área técnica, para ela examinar, nos exatos termos ditos aqui pelo Conselheiro Antônio Joaquim, nosso Conselheiro Relator, os exatos termos em que são cabíveis o pedido de revisão. E a área técnica dizer, para depois dizer também o Ministério Público de Contas, se procede ou não o pleito da autoridade, para não restar nenhuma dúvida, especialmente essa questão de ter sido levado em conta ou não o quesito do endividamento, que terminou por ganhar a razão maior do Parecer Prévio quando na verdade, tecnicamente, não o foi, como disse o próprio conselheiro relator na ocasião

8. Então, senhor presidente, **o meu voto é no sentido de dar provimento ao agravo** e remeter o processo à área técnica para que ela diga e esclareça, de uma vez por todas: erro material ou erro de cálculo ocorreram? “Não”. Então não há mesmo que se dizer na decisão final sobre o que foi requerido no pedido de revisão. Se “sim”, aí o Tribunal de Contas avalia naquilo que entender. Esse então é o meu voto, senhor presidente, e, também, no sentido de se conceder o efeito suspensivo e a respectiva comunicação a Câmara Municipal própria para que aguarde a apreciação final por esse tribunal.

9. **É assim que voto, senhor presidente.**

Cuiabá/MT, 16 de abril de 2024.

(assinatura digital)

Conselheiro Valter Albano





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : **179.833-2/2024**
PRINCIPAL : **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**
AGRAVANTE : **EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO : **AGRAVO INTERNO**
ADVOGADOS : **DIÓGENES GOMES CURADO FILHO – OAB/MT 24761/O**
EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR – OAB/MT 12.098/B
RELATOR : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

II – RAZÕES DO VOTO

12. O presente agravo interno busca a reforma do Julgamento Singular 142/AJ/2024 (doc. 421106/2024), que inadmitiu o Pedido de Revisão do Parecer Prévio 143/2023 – PP, em razão do não preenchimento dos requisitos autorizadores para o seu conhecimento.

13. Em sua peça recursal, o agravante alegou, em suma, que a decisão proferida no referido julgamento singular não pode prevalecer, pois há erro de cálculo no Parecer Prévio 143/2023 – PP apto a fundamentar o pedido de revisão, reafirmando que devem ser reanalisados os fundamentos que embasaram a manutenção dos achados relacionados ao déficit de execução orçamentária (DA02 – achado 3) e insuficiência financeira (DB99 – achado 4), que foram preponderantes para emissão do parecer prévio contrário à aprovação das contas.

14. Com base nisso, apontou como suposto “erro de cálculo” a metodologia adotada pelo Tribunal de Contas na apuração do déficit de execução orçamentária, a qual avalia os valores empenhados das despesas durante todo exercício sob análise, prossequindo sua narrativa de que como as despesas registradas em dezembro de 2022, provenientes da Secretaria Municipal de Saúde, ocasionaram o déficit orçamentário, não poderiam impactar as contas anuais de governo do exercício de 2022, por serem decorrentes do período pandêmico (exercícios de 2020 e 2021).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

15. Repetiu as justificativas apresentadas na defesa inicial e em sede de pedido de revisão, no sentido de que, embora os resultados dos balanços orçamentários e financeiros do exercício de 2022 tenham sido deficitários, essas irregularidades devem ser analisadas à luz dos fundamentos previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja, devem ser atenuadas por serem despesas decorrentes da pasta da Saúde.

16. Pois bem. Importa ressaltar que a análise do presente agravo ficará restrita tão somente ao objeto de irresignação apresentado no recurso.

17. Conforme consignado no Julgamento Singular 142/AJ/2024, ao analisar a admissibilidade do pedido de revisão do parecer prévio, foi verificado que o agravante se utilizou do termo “erro de cálculo” com a finalidade de alterar o entendimento e rediscutir toda a matéria aventada no Parecer Prévio 143/2023 – PP, sem sequer demonstrar, de fato, eventual erro material ou de cálculo que possa ter ocorrido quando do julgamento, não preenchendo as hipóteses que ensejam o pedido revisional estabelecidas no artigo 380 do Regimento Interno deste tribunal.

18. Isso porque o requerente apontou como “erro de cálculo” a metodologia adotada pelos Tribunais de Contas na apuração do resultado da execução orçamentária, a qual avalia e considera as despesas empenhadas durante todo o exercício sob análise.

19. Ocorre que a metodologia de auditoria das contas anuais de governo, aplicada na avaliação das despesas em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, não constitui “erro de cálculo” apto a legitimar o pedido revisional, pois encontra-se em conformidade com as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e refletem o resultado auferido nas contas anuais de governo, de todos os municípios julgados por esta Corte de Contas, inclusive o percentual obtido em outras áreas de avaliação da própria Prefeitura de Cuiabá, de modo que essa argumentação não possui qualquer fundamento legal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

20. Analisando atentamente a peça recursal, verifico que o agravante, na tentativa de encontrar motivos para rever o parecer prévio proferido, se contradiz na sua argumentação, e confirma, como correto, o valor e cálculo adotado por este Tribunal de Contas quando da análise do déficit de execução orçamentária identificado nas contas anuais de governo.

21. Recapitulando os fatos para melhor compreensão, observa-se que, no voto condutor do parecer prévio, foi esclarecido em relação à irregularidade referente ao déficit de execução orçamentária (DA02 – achado 3) que o valor empenhado em dezembro de 2022, como despesas da Secretaria Municipal de Saúde, não teria sido de R\$ 267.301.152,65 (duzentos e sessenta e sete milhões, trezentos e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) como afirmou a gestão, pois, ao analisar o total empenhado durante todo o exercício, verificou-se que o valor das despesas empenhadas em dezembro de 2022 foi de R\$ 113.388.081,15 (cento e treze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitenta e um reais e quinze centavos), o que acabou por reduzir o déficit de execução orçamentária apontado para R\$ 191.465.193,39 (cento e noventa e um milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e três reais e trinta e nove centavos). Vejamos:

(...)

170.Outro ponto que merece esclarecimento diz respeito à alegação da defesa de que a postergação do registro das despesas de competências anteriores resultou no empenho e liquidação na ordem de R\$ 267.301.152,65 (duzentos e sessenta e sete milhões, trezentos e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) somente em dezembro/2022, totalizando o montante de despesa realizada no exercício de 2022 de R\$ 1.469.652.761,15 (um bilhão, quatrocentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e quinze centavos) ao passo que até o mês de novembro/2022 a despesa liquidada totalizou R\$ 1.202.351.608,50 (um bilhão, duzentos e dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oito reais e cinquenta centavos), conforme Quadro de Detalhamento das Despesa do órgão Secretaria Municipal de Saúde dos meses de novembro/2022 e dezembro/2022, anexo aos autos (fls. 66 a 103 – Doc. 267706/2023).

171.No entanto, ao analisar o referido **Quadro de Detalhamento das Despesas, percebe-se que a defesa comparou os valores**





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

liquidados e não empenhados, quando o correto para fins de apuração das despesas realizadas é a comparação do total empenhado. Em análise, denota-se que o valor empenhado no exercício de 2022 foi de R\$ 1.469.652.761,15 (um bilhão, quatrocentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e quinze centavos), já até novembro/2022, o valor foi de R\$ 1.356.264.680,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta e seis milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais).

172. Logo, o valor de despesas empenhadas em dezembro de 2022 foi de R\$ 113.388.081,15 (cento e treze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitenta e um reais e quinze centavos) e não de R\$ 267.301.152,65 (duzentos e sessenta e sete milhões, trezentos e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), como alegado pela defesa. Além disso, em consulta ao sistema Aplic, constatou-se que na Unidade Gestora Prefeitura de Cuiabá foi contabilizado como despesas de exercícios anteriores (elemento 92) apenas o valor de R\$ 80.053.476,46 (oitenta milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

173. Desse modo, com as devidas retificações realizadas pela unidade técnica, tem-se que o resultado da execução orçamentária do exercício de 2022 seria deficitário em R\$ 191.465.193,39 (cento e noventa e um milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e três reais e trinta e nove centavos).
(...)

22. No pedido de revisão do parecer prévio, o gestor se equivoca e aponta como “erro de cálculo” a apuração do resultado orçamentário do ente pelas despesas empenhadas até 31/12/2022, afirmando que, a seu ver, deveriam ser consideradas as despesas com saúde liquidadas até novembro/2022 com as empenhadas e liquidadas até dezembro/2022, na tentativa de demonstrar o quanto de despesas de exercícios anteriores haviam sido postergadas e registradas somente em dezembro/2022, que segundo o requerente seriam de R\$ 267.301.152,65 (duzentos e sessenta e sete milhões, trezentos e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

23. No entanto, conforme já demonstrado, tanto no parecer prévio como no julgamento singular que não conheceu do pedido revisional, não há como se considerar as despesas em estágios diferentes (empenhado e liquidado) nos dois períodos, quando o correto para fins de apuração das despesas realizadas é a comparação do total empenhado durante o exercício, conforme trecho do julgamento exarado:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

(...)

27.No tocante ao achado relacionado à ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor R\$ 191.465.193,39 (cento e noventa e um milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e três reais e trinta e nove centavos) (**Achado 3 – DA02**), o requerente alega suposto “erro de cálculo” por parte da unidade técnica quando considerou as despesas empenhadas para comparar os gastos realizados pela Secretaria de Saúde até novembro/2022 com o realizado até dezembro/2022, quando o correto seria considerar apenas o liquidado.

28.No entanto, esclareço que o requerente se equivoca nesse ponto, pois as contas anuais de governo do município de Cuiabá foram apuradas em 31/12/2022, portanto, para fins de apuração das despesas no cálculo do resultado orçamentário do ente, deve-se usar o valor empenhado até 31/12/2022 e não o liquidado como alega o gestor, sob pena de distorção dos resultados.

29.Inclusive é oportuno ressaltar que o mesmo entendimento é adotado na análise do cumprimento dos gastos com saúde, que a apuração das despesas se faz pelo valor empenhado e não liquidado.
(...)

31.Ocorre que, na oportunidade da defesa, o gestor apresentou a diferença entre as despesas com saúde liquidadas até novembro/2022 com as empenhadas e liquidadas até dezembro/2022, na tentativa de demonstrar o quanto de despesas de exercícios anteriores haviam sido postergadas e registradas somente em dezembro/2022, que segundo o requerente seriam de R\$ 267.301.152,65 (duzentos e sessenta e sete milhões, trezentos e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos); no entanto, ao comparar o montante de despesas em estágios diferentes nos dois períodos, acabou superavaliando o valor de despesas que teria sido reconhecido em dezembro/2022.

32.Conforme já analisado pela equipe técnica na defesa, verificou-se que o requerente comparou os valores liquidados e não empenhados, quando o correto para fins de apuração das despesas realizadas é a comparação do total empenhado.

33.Portanto, não procede a alegação do requerente de que o valor de despesas postergadas que foi empenhado em dezembro de 2022 teria sido de R\$ 267.301.152,65 (duzentos e sessenta e sete milhões, trezentos e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), **já que o valor apurado com base no anexo apresentado pela gestão totalizou R\$ 113.388.081,15 (cento e treze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitenta e um reais e quinze centavos)**, sendo contabilizados como despesas de exercícios anteriores (Elemento 92) apenas R\$ 80.053.476,46 (oitenta milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

(...)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

24. No recurso de agravo, o recorrente retoma novamente essa discussão, desta vez como tese preponderante para reformar o julgamento que inadmitiu o pedido revisional, afirmando a existência de erro de cálculo, mas agora **pontuando como o correto a comparação apenas do total empenhado em dezembro de 2022 de R\$ 113.388.081,15 (cento e treze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitenta e um reais e quinze centavos)**, o que, na verdade, foi o realizado nas contas anuais, ratificando assim, o cálculo apurado pela unidade técnica deste tribunal. Senão vejamos:

(...)

Todavia, em que pese o entendimento do relator, destacamos que o **déficit orçamentário decorreu do fato da Secretaria Municipal de Saúde ter realizado vários registros de liquidação tão somente no mês de dezembro/2022, na ordem de R\$ 267.301.152,65 (duzentos e sessenta e sete milhões, trezentos e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)**.

Ocorre que, para fins de apuração das despesas, o correto seria a comparação apenas do total empenhado, na importância de R\$ 113.388.081,15 (cento e treze milhões, trezentos e oitenta e oito mil e oitenta e um reais e quinze centavos).

A referida técnica de reconhecimento do montante de despesa pela despesa liquidada e não empenhada, antes do mês de dezembro, é utilizada pela STN, através do SICONFI, no mapeamento da MSC e geração dos RREO – Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, para fins de apuração de resultados orçamentários e primários.

Não obstante tal fato, com a devida vênia, o referido erro de cálculo não foi considerado pelo ilustre relator ao não conhecer o recurso de parecer prévio interposto por este signatário.

(...)

Fonte: Recurso de Agravo Interno (Fls.10 – Doc. 433038/2024)

25. Logo, o próprio agravante admite que o valor considerado das despesas empenhadas em dezembro de 2022 está correto, de modo que não há “erro de cálculo” capaz de justificar a revisão do parecer prévio.

26. Na verdade, mais uma vez, não foi apresentado qualquer resultado que altere o valor de déficit de execução orçamentária caracterizado nos autos, pois o





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

agravante repetiu as justificativas defensivas de que o déficit orçamentário decorreu do reconhecimento de despesas, exclusivamente da Secretaria Municipal de Saúde.

27. Com relação às demais alegações do agravante, essas se referem a matéria de mérito e se põem a questionar os critérios de julgamento que embasaram o parecer prévio, e, diante da inadmissão do pedido de revisão, são impertinentes de apreciação nesta via recursal.

28. Ora, autorizar a revisão de parecer prévio somente pelo inconformismo do requerente, significaria elastecer o leque de rediscussão do feito que já se encontra exaurido, dando margem à banalização do aludido instrumento processual, perpetuando rediscussões, sem possibilidade de alteração da matéria discutida, o que vai de encontro, inclusive, ao princípio da razoável duração do processo, prescrito no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição da República, e o da segurança jurídica, que deve permear todas as decisões.

29. É importante esclarecer que o pedido de revisão não se presta aos mesmos atributos que detém o recurso ordinário, que possui a natureza mais ampla e devolve, em análise recursal, toda e qualquer matéria de discussão apreciada. Assim, o parecer prévio, por se tratar de parecer técnico e opinativo, não possui caráter conclusivo e decisório, motivo pelo qual só pode ser revisado em caso de erro material ou de cálculo.

30. Neste ponto, friso que o erro material constitui a imperfeição verificada nos aspectos objetivos do processo, como trocar o nome de um interessado, ou um erro de digitação. Na mesma toada, o erro de cálculo não abrange as razões que motivaram a inserção ou não de certa parcela no cálculo, mas a simples inexatidão matemática deste.

31. Destaco que não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o (s) fato (s) do processo" (REsp1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008). [...] (STJ - AgRg no REsp: 1218654 ES 2010/0199709-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011)

32. Dito isso, o pedido de revisão de parecer prévio só se aplica para corrigir erro material ou de cálculo no parecer, de modo que qualquer argumento que foge a isso não pode ser admitido, sob pena de desconstituir e banalizar um instrumento personalíssimo, que não deve ser utilizado como pano de fundo para rediscutir juízo de valor e tese já apreciada em Plenário.

33. Logo, resta claro que o pedido de revisão é inservível ao requerente, que procura realizar revisão de mérito do parecer prévio, e, com efeito, não existem elementos nos autos que viabilizem a pretensão recursal do agravante, visto que ele não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos constantes no Julgamento Singular 142/AJ/2024, que inadmitiu o prosseguimento do pedido de revisão.

34. Assim, verifico que as alegações do agravante não possuem respaldo legal para amparar a Revisão do Parecer Prévio, que se encontra devidamente fundamentado e imune de quaisquer erros a ensejar a sua reanálise.

35. Portanto, mantenho o julgamento singular que inadmitiu o pedido de revisão interposto pelo agravante, pelos fundamentos acima delineados.

III – DISPOSITIVO

36. Diante de todo o exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 1.084/2024 e **VOTO** no sentido de conhecer o Recurso de Agravo Interno interposto pelo prefeito





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Emanuel Pinheiro e, no mérito, **NEGAR O SEU PROVIMENTO**, permanecendo inalterado o Julgamento Singular 142/AJ/2024.

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 11 de abril de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : **179.833-2/2024**
PRINCIPAL : **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**
AGRAVANTE : **EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO : **AGRAVO INTERNO**
ADVOGADOS : **DIÓGENES GOMES CURADO FILHO – OAB/MT 24761/O**
EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR – OAB/MT 12.098/B
RELATOR : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro (doc. 433038/2024) em face do Julgamento Singular 142/AJ/2024 (doc. 421106/2024), que não conheceu do pedido de Revisão do Parecer Prévio 143/2023 - PP (doc. 421106/2024).

2. O agravante busca a reforma do mencionado julgamento singular, para que seja admitido o pedido de revisão de parecer prévio proposto e, no mérito, provido de modo a modificar o entendimento exarado no Parecer Prévio 143/2023.

3. Alegou que houve erro de cálculo nos achados relacionados ao déficit de execução orçamentária e a insuficiência financeira, os quais foram determinantes para a emissão do parecer contrário à aprovação das contas de governo, reafirmando a tese de que o déficit orçamentário decorreu do registro em dezembro de 2022 das despesas provenientes da Secretaria Municipal de Saúde e que a equipe de auditoria deveria ter considerado apenas o total empenhado, na importância de R\$ 113.388.081,15 (cento e treze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitenta e um reais e quinze centavos).

4. Reprisou que não tinha conhecimento dessas despesas, que ocorreram no período pandêmico e que só vieram à tona após a intervenção do Governo do Estado. Apresentou quadro demonstrando que houve crescimento nas despesas com saúde nesse período e que essa circunstância deveria ser considerada na análise das irregularidades.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

5. Argumentou que os resultados negativos dos balanços orçamentários e financeiros do exercício de 2022 não comprometeram o equilíbrio das contas do município, pois a insuficiência financeira (R\$ 306.370.623,53) representa 6,93% total do orçamento atual do Município de Cuiabá (LOA/2024 - R\$ 4.419.675.727,00).

6. Aduziu que as irregularidades concernentes ao déficit de execução orçamentária e insuficiência financeira devem ser reanalisados à luz dos fundamentos previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, face às dificuldades enfrentadas pelo gestor público, citando outros julgados para subsidiar seu recurso.

7. Por último, requereu que o presente recurso fosse recebido com efeito suspensivo, pois o Parecer Prévio 143/2023 – PP já havia sido encaminhado à Câmara Municipal de Cuiabá para os devidos trâmites de análise e julgamento das Contas Anuais de Governo.

8. Por meio de Julgamento Singular 230/AJ/2024 (doc. 436011/2024), exerci o juízo de admissibilidade do presente recurso, ocasião em que o conheci, concedendo-lhe apenas efeito devolutivo, e determinei o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.084/2024, da lavra do procurador de Contas, William de Almeida Brito Junior, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de agravo (doc. 437586/2024).

10. Salia-se que o interessado ainda apresentou um pedido incidental de suspensão de eficácia do parecer prévio das contas anuais de governo (protocolo 1814192/2024), sobre o qual, embora tenha sido indeferido em razão do pedido já ter sido analisado em sede de juízo de admissibilidade do recurso de agravo, foi expedido ofício à Câmara de Vereadores de Cuiabá (doc. 438452/2024 – protocolo





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

1814192/2024) informando quanto ao agravo interno pendente de julgamento nesta Corte de Contas.

11. Friso ainda, que o prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro apresentou memoriais reiterando as explanações anteriormente feitas e requerendo novamente o provimento do recurso de agravo interno para admitir o pedido de revisão do parecer prévio (protocolo 1820672/2024).

É o relatório.

Tribunal de Contas/MT, 11 de abril de 2024.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO Nº : 179.833-2/2024
ASSUNTOS : REQUERIMENTO – PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO
AGRAVO INTERNO
UNIDADES : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GESTORES : EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 1.084/2024

RECURSO DE AGRAVO INTERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO NÃO CONHECIDO PELO JULGAMENTO SINGULAR Nº 142//AJ/2024. AGRAVO INTERNO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo interno**, proposto pelo Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá (doc. nº418572/2024), em face do **Julgamento Singular nº 142/AJ/2024** que não conheceu do requerimento de Revisão de Parecer Prévio nº **143/2023** (Doc. nº 421106/2024).

2. Em apertada síntese, o Prefeito Municipal de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro, diante da emissão do Parecer Prévio nº 143/2023 contrário à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2022 de Cuiabá (Processo nº 89044/2022), inconformado, propôs **requerimento de Revisão de Parecer Prévio nº 143/2023**, sob o fundamento da existência de **erro material e/ou de cálculo**, nos termos do art. 379 do Regimento Interno do TCE/MT.

3. Em sede de **juízo de admissibilidade**, o Relator não conheceu do **requerimento de Revisão de Parecer Prévio nº 143/2023**, por meio do **Julgamento Singular nº 142/AJ/2024**, ante o não preenchimento do requisito de admissibilidade do cabimento, razão pela qual, na sequência, visando reformar a decisão pelo não conhecimento do pedido de revisão, o **Prefeito, Emanuel Pinheiro, interpôs o presente recurso de agravo Interno**.
4. Em sede de **juízo de admissibilidade**, o Relator conheceu o **recurso de agravo interno**, apenas em seu efeito devolutivo, deixando de se retratar quanto à decisão exarada no Julgamento Singular n ° 142/AJ/2024-PP, por entender que o Requerimento de Revisão de Parecer Prévio não merece ser conhecido.
5. Ao final, o Relator determinou a remessa dos autos para manifestação ministerial.
6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade

7. Em análise do agravo interno, o Conselheiro, após apresentar breve resumo dos termos apresentados pelo recorrente, **conheceu** do recurso apenas em seu efeito devolutivo, por entender que todos os requisitos regimentais se encontram preenchidos, isto é, em razão do atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos nos artigos 350, 351, 356 e 366 do Regimento Interno deste Tribunal.
8. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento exarado pelo Conselheiro Relator uma vez que **todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos**, devendo o recurso de Agravo Interno ser conhecido apenas em seu efeito devolutivo.

9. Nessa toada, extrai-se do art. 366 do Regimento Interno do TCE/MT, que o recurso do agravo interno será cabível contra julgamentos singulares e decisões do Relator ou do Presidente do Tribunal de Contas.

10. Ainda, temos os requisitos de observância necessária, presentes no art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que assim dispõe:

Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original;

IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

11. Portanto, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo, nos termos do art. 350 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

12. Em relação ao **cabimento**, é indispensável que o pronunciamento seja recorrível e o recurso interposto adequado. Dessa forma, verifica-se que o Recurso de Agravo Interno interposto é cabível por ser a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, inclusive sobre medidas cautelares, bem como decisões do Presidente do Tribunal, o que encontra guarida nos art. 366, parágrafo único, c/c o art. 356, ambos do RITCE/MT.

13. Ademais, trata-se de **parte legítima**, já que o Recorrente figura como parte interessada no processo, além de ter interesse recursal, haja vista ser ele gestor da unidade administrativa interessada na reversão da decisão que negou conhecimento ao Pedido de Revisão de Parecer Prévio.

14. No que se refere à **tempestividade**, o prazo foi devidamente cumprido, tendo sido a peça recursal protocolada dentro do prazo de 15 dias, fixado no art. 356, caput, do RITCE, eis que a decisão agravada publicada no Diário Oficial de Contas em 28/02/2024, sendo considerada como data da publicação o dia 29/02/2024 (certidão – Doc. nº421119/2024), enquanto o Recurso de Agravo foi protocolado em 21/03/2024 (termo de aceite – Doc. nº 433037/2024).

15. Nesse ponto, importante salientar que o recurso ora em apreço trata-se de **Recurso de Agravo Interno** que admite sua interposição dentro do prazo de 15 dias da decisão, diferente dos denominados **agravos internos em tutela provisória de urgência**, ao qual o art. 356 do Regimento desta Corte de Contas atribui prazo menor de 05 (cinco) dias, conforme a seguir:

Art. 356 O prazo para a interposição dos recursos é de 15 (quinze) dias, com exceção dos agravos internos em tutela provisória de urgência e embargos de declaração, que terão prazo de 5 (cinco) dias.

16. Nesse contexto, observada a regra regimental de prazo em que a contagem de prazo é realizada apenas em dias úteis, devendo se excluir o dia de início e incluir o dia do vencimento, nos termos dos arts. 120 e 122, ambos do RITCE, o Recurso de Agravo ora em apreço foi apresentado tempestivamente, conforme a seguir se observa:

Art. 120 Na contagem dos prazos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

(...)

Art. 122 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

17. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o conhecimento do recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no arts. 336, 350 e 351 do RITCE/MT.

2.2 Do mérito do recurso de agravo interno

18. Nesse ponto, o Relator, sopesando a possibilidade de juízo de retratação, concluiu que não vislumbra a necessidade de uma reconsideração, a fim de **revogar o não conhecimento do Pedido de Revisão de Parecer Prévio** interposto, pois em breve análise dos autos, constata que o recorrente não trouxe novos elementos capazes de modificar o entendimento presente no **Julgamento Singular nº 142/AJ/2024**.

19. Segundo o Conselheiro, restou consignado no **Julgamento Singular 142/AJ/2024**, as razões aduzidas pelo agravante que evidenciam que a sua pretensão, na realidade, consiste na reapreciação dos fundamentos que ampararam o Parecer Contrário à aprovação das Contas Anuais do Governo do Município de Cuiabá/MT, invocando, para tanto, a reexame da culpabilidade; a análise das circunstâncias e das consequências das irregularidades apontadas, e não ataca, de fato, eventual erro material ou de cálculo que possa ter ocorrido quando do julgamento.

20. Nesse ponto, a fim de acessarmos maiores detalhes quanto razões que levaram o Conselheiro Relato a fazer juízo de admissibilidade negativo quanto ao requisito de cabimento do pedido de revisão, passa-se transcrever os pontos destacados no **requerimento de Revisão de Parecer Prévio nº 143/2023 reiterados no pedido de agravo**, bem como das razões apresentadas pelo Conselheiro Relator para negar o conhecimento do requerimento, e deixar de se retratar quando da interposição do agravo interno, conforme a seguir.

21. Preliminarmente, o **requerente** apontou existência de erros materiais e de cálculo no teor do voto que emitiu o parecer prévio ora questionado. Aduziu que houve erro material na apreciação da irregularidade relacionada ao descumprimento do limite de 95% entre as despesas e receitas (Achado 01 – AB99), pois o relator não teria considerado as argumentações da defesa acerca da desconcentração administrativa e os obstáculos e dificuldades da gestão, nos termos da LINDB.

22. Na sequência, afirmou haver erro quando o relator pontuou que “na qualidade de gestor do município, cabia-lhe a detecção da situação irregular de tamanha gravidade”, pois a irregularidade não seria de sua competência.

23. Alegou, ainda, erro material na análise da irregularidade referente ao não reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN 548/2015 (Achado 2 – CB07), pois foi consignado no voto do relator que a gestão vem por quatro exercícios consecutivos ignorando as recomendações desta Corte de Contas para regularizar o achado, não sendo levada em consideração a inexistência de normativa para definição dos mecanismos e metodologia para o cumprimento no exercício de 2022.

24. Prosseguiu insurgindo-se quanto aos achados relacionados à ocorrência de déficit de execução orçamentária (Achado 3 – DA02) e insuficiência financeira (Achado 4 - DB99), os quais teriam sido determinantes para emissão do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo municipal.

25. Argumentou que a defesa inicial do gestor demonstrou e comprovou que o déficit orçamentário foi em decorrência do reconhecimento de despesas, exclusivamente da Secretaria Municipal de Saúde, não originado por despesas do exercício de 2022 e que tal fato era de desconhecimento do Chefe do Executivo Municipal, repisando que as despesas sem registros iniciaram durante o período pandêmico, não sendo sempre possível o trâmite normal para aquisição e tempestivo registro de empenho e liquidação da despesa.

26. Apontou que houve erro de cálculo no apontamento da equipe de auditoria ao considerar a despesa empenhada para comparar os gastos realizados pela Secretaria de Saúde até novembro/2022 com o realizado até dezembro/2022, pois o correto pelas normas aplicadas pela STN seria considerar apenas o liquidado para os meses anteriores a dezembro.

27. Em relação ao achado 4, admitiu a insuficiência financeira e repisou que a irregularidade decorreu em virtude do achado 3 e pelo fato de nos anos de 2020 e 2021 ter ocorrido a Pandemia da COVID-19, que exigiu do Município de Cuiabá significativos e

históricos gastos na saúde pública, a fim de conter e amenizar as consequências da COVID-19.

28. Apresentou quadro justificando o aumento dos gastos e a ausência de contrapartida do Estado e da União e que tais pontos deveriam ter sido considerados como atenuantes na apreciação das contas, citando o julgamento das contas de governo do município de Canarana.

29. Alegou, por último, que houve erro material no apontamento referente à abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação (Achado 5 – FB03), pois em sua defesa inicial demonstrou que os créditos foram abertos por solicitação do Ministério da Saúde e que foram equivocadamente registrados como excesso de arrecadação quando deveriam ter sido abertos por superavit financeiro, representando uma falha formal, que deveria ter sido sanada no teor do voto.

30. Por fim, entende que o Parecer Prévio ° 143/2023 merece ser revisado para sanar todos os erros materiais e de cálculo, bem como que seja oficiado à Câmara de Cuiabá acerca do presente pedido.

31. Em análise das razões apresentadas pelo requerente, o **Relator** destacou que suas razões, na realidade **compõem-se de reanálise dos fundamentos de fato e de direito** que embasaram o Parecer Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Cuiabá.

32. Frisou, ainda, que por ser cingido às hipóteses “erro material” e “erro de cálculo”, o pedido de revisão é inservível ao requerente que procura realizar revisão de mérito do parecer prévio, uma vez que o pedido de revisão de parecer prévio não ostenta natureza recursal, mas de incidente processual diverso, de natureza administrativa.

33. No entanto, no pedido revisional, o requerente sustenta que os eventuais erros materiais nos achados 1 (AB99), 2 (CB07) e 5 (FB03) ocorreram porque o relator não considerou as argumentações defensivas apresentadas na inicial relacionadas à ausência de sua responsabilização, dificuldades e obstáculo da gestão, ausência de normativa e até equívoco formal para sanear os achados.

34. Diante disso, o Relator salienta que **todos os fundamentos de fato e de direito ora sustentados já foram suficientemente tratados quando da elaboração dos relatórios técnicos pela equipe de auditoria; considerados pelo Ministério Público de Contas na emissão do Parecer nº 6.583/2023, sopesados na confecção do voto do Relator e, bem assim, avaliados pelo Plenário na oportunidade do pronunciamento do Parecer Prévio nº 143/2023.**

35. Logo, o Relator destaca ser nítido que **não há qualquer erro material na avaliação dos achados 1, 2 e 5**, os quais inclusive foram reconhecidos pela gestão em sede de defesa, apresentando as mesmas argumentações para justificar a ocorrência das irregularidades mantidas.

36. No tocante ao achado relacionado à ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor R\$ 191.465.193,39 (cento e noventa e um milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e três reais e trinta e nove centavos) (Achado 3 – DA02), o requerente alega suposto “erro de cálculo” por parte da unidade técnica, quando considerou as despesas empenhadas para comparar os gastos realizados pela Secretaria de Saúde até novembro/2022 com o realizado até dezembro/2022, quando o correto seria considerar apenas o liquidado.

37. Nesse ponto, o Relator destacou, inclusive, que o mesmo entendimento é adotado na análise do cumprimento dos gastos com saúde, que a apuração das despesas se faz pelo valor empenhado e não liquidado.

38. Sendo assim, o Relator colaciona tanto o entendimento do TCE/MT, quanto da Secretaria do Tesouro Nacional, sobre o tema:

Processo nº 236764/2016 Tomada de Contas – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2015 – Prefeitura de Poconé

Razões do Voto

(...)

É certo, portanto, que os itens 15 e 16 da RN 43/2013, de maneira alguma autorizam desconsiderar, automaticamente, do resultado orçamentário, os



restos a pagar não processados inscritos no encerramento do exercício, nem a anulação indiscriminada das despesas empenhadas e não liquidadas, sem que haja regular procedimento de cancelamento -Decreto do Poder Executivo -, com as devidas justificações acerca da não entrega e/ou prestação de bens/serviços contratados, de maneira a legitimar a providência adotada, o que não foi feito pela ex-Gestora.

MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª Edição, 2023.

No entanto, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas ou não totalmente contempladas pela Lei Orçamentária. Da utilização desse recurso em diante, o Balanço Orçamentário passa a demonstrar um desequilíbrio que reflete as regras de contabilização no setor público, ou seja, o reconhecimento da receita no momento da arrecadação e o reconhecimento da despesa no momento do empenho.

39. Ocorre que , na oportunidade da defesa, o gestor apresentou a **diferença** entre as despesas com saúde **liquidadas** até novembro/2022 com **as empenhadas e liquidadas** até dezembro/2022, na tentativa de demonstrar **o quanto de despesas de exercícios anteriores haviam sido postergadas e registradas somente em dezembro/2022**, que segundo o requerente seriam de R\$ 267.301.152,65 (duzentos e sessenta e sete milhões, trezentos e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos); no entanto, ao comparar o montante de despesas em estágios diferentes nos dois períodos, acabou superavaliando o valor de despesas que teria sido reconhecido em dezembro/2022.

40. Conforme já analisado pela equipe técnica na defesa, verificou-se que o requerente comparou os valores liquidados e não empenhados, quando **o correto para fins de apuração das despesas realizadas é a comparação do total empenhado**.

41. Portanto, o Relator pontua que não procede a alegação do requerente de que **o valor de despesas postergadas** que foi empenhado em dezembro de 2022 teria sido de R\$ 267.301.152,65 (duzentos e sessenta e sete milhões, trezentos e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), já que o valor apurado com base no anexo apresentado pela gestão totalizou R\$ 113.388.081,15 (cento e treze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitenta e um reais e quinze centavos), sendo contabilizados como despesas de exercícios anteriores (Elemento 92) apenas R\$

80.053.476,46 (oitenta milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

42. Na sequência das argumentações, nota-se que **não foi apresentado qualquer resultado que altere o valor de déficit de execução orçamentária** caracterizado nos autos, pelo contrário, o requerente repetiu as justificativas defensivas de que o déficit orçamentário decorreu do reconhecimento de despesas, exclusivamente da Secretaria Municipal de Saúde.

43. Diante disso, o Conselheiro Relator assevera ser nítido que o **requerente** se utiliza do termo “erro de cálculo” como **subterfúgio para rediscutir ou modificar o entendimento exarado no parecer prévio**, sem constatar de fato erro de cálculo capaz de alterar o valor do déficit orçamentário ocorrido ou a irregularidade em si.

44. No mesmo rumo, o requerente afirmou existir erro de cálculo em relação à manutenção da irregularidade referente à insuficiência financeira global e por fontes (Achado 4 - DB99), pois o relator não levou em consideração que o déficit financeiro decorreu dos efeitos da pandemia da Covid 19, nos anos de 2020 e 2021, bem como a ausência de contrapartida do Estado e da União e que tais pontos devem ser revistos e atenuados na apreciação das contas.

45. Por tais razões, o Relator destacou restar claro que a pretensão do requerente é a reforma do Parecer Prévio 143/2023, sem, nem mesmo apontar a existência de verdadeiros erros materiais e/ ou de cálculo no parecer prévio, mas se pôr a questionar os critérios de julgamento que o embasaram e as conclusões nele contidas, de maneira que, nesse ponto, para o Conselheiro Relator, o pedido é manifestamente incabível.

46. Segue, ressaltando que todas as matérias já foram suficientemente debatidas na instrução das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura de Cuiabá, não existindo qualquer erro material ou de cálculo capaz de justificar a revisão do parecer prévio exaustivamente debatido em Plenário, evidenciando que o pedido objetiva apenas protelar o julgamento das contas pela Câmara Municipal.

47. Diante disso, o Relator concluiu no sentido de que o **Requerimento de Revisão de Parecer Prévio não preenche o requisito do cabimento para a sua admissão**,

posição essa que foi **mantida quando da apreciação do Recurso de Agravo Interno**, destacando que as razões do agravo na realidade, consistem na reapreciação dos fundamentos que ampararam o Parecer Contrário à aprovação das Contas Anuais do Governo do Município de Cuiabá/MT.

48. O **Ministério Público de Contas** adere ao entendimento do Conselheiro Relator.

49. Conforme esboçado anteriormente, o agravante visa, reiterando os argumentos constantes do pedido de revisão, dar provimento ao agravo para que, ao final, seja admitido o pedido de revisão, sanados os erros de cálculo mencionados e elaborada nova minuta de parecer prévio com as alterações pertinentes, e, alcançando êxito em seu intento, também pleiteia a concessão de efeito suspensivo para que o Poder Legislativo do Município de Cuiabá, suspenda o julgamento das Contas Anuais até o final deste recurso de agravo e do pedido de revisão.

50. Contudo, as razões apresentadas no agravo não merecem prosperar, porquanto o pedido de revisão de parecer prévio de fato não preencheu o requisito de admissibilidade do cabimento.

51. Isto porque, enxerga-se que, o incidente processual apresenta hipóteses de cabimento bastante restritas, eis que a normativa prevista no art. 379 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), bem como no art. 76 do Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar nº 752/2022), presta-se unicamente a provocar o Relator para que corrija um parecer prévio eivado de erro material ou de cálculo.

52. Nesse ponto, insta destacar que que o erro material difere dos equívocos acerca da matéria de fato e de direito. Sendo, o erro material, a inexatidão verificada nos aspectos objetivos do processo, e, **numa interpretação sistemática**, o Regimento Interno desta Corte de Contas conceitua erro material, no art. 374, § 4º, como sendo aquele “§ 4º Entende-se por erro material exclusivamente o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático”.



53. Acerca do assunto, é possível encontrar exemplo bastante didático na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em **equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica**; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o (s) fato (s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008). [...] (STJ - AgRg no REsp: 1218654 ES 2010/0199709-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de julgamento: 15/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011)

O erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em **equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito**. O art. 463, I e II, do CPC autoriza ao juiz alterar a sentença de ofício ou a requerimento da parte, ainda que encerrada a função jurisdicional para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, bem como mediante a interposição de embargos de declaração. Não sendo opostos os embargos de declaração, **a única possibilidade de alteração da sentença transitada em julgado é a constatação de um eventual erro material, por exemplo, erros de grafia, de nome, valor etc.** A doutrina, ao tratar da correção das inexatidões materiais, observa que **elas não devem afetar em substância o decisório da sentença, não alterando, aumentando ou diminuindo os seus efeitos**. Não é possível considerar que há erro material, cognoscível *primu ictu oculi* e passível de ser corrigido a qualquer tempo, quando não se trata de mero ajuste do dispositivo da sentença, mas de verdadeira alteração ou ampliação do conteúdo decisório com a respectiva extensão dos efeitos da coisa julgada. O erro consistente na omissão, alteração ou ampliação do conteúdo decisório, com a extensão dos efeitos da coisa julgada, pode ser convertido em erro de julgamento a ser impugnado mediante o recurso cabível ou ação rescisória. [REsp 1.151.982-ES](#), Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 23/10/2012. (grifou-se)

54. Na mesma toada, o erro de cálculo não abrange as razões que motivaram a inserção ou não de certa parcela no cálculo, mas a simples inexatidão matemática deste, o que, da apreciação das razões do Pedido de Revisão de Parecer Prévio formulado, **não se verifica a demonstração de ocorrência de inexatidão matemática de erro de cálculo, observando-se apenas a contestação sobre os motivos para inclusão ou não de**

certa parcela nos cálculos questionados, o que já foi amplamente discutido na apreciação das Contas Anuais, não se prestando o pedido de revisão cabível para fazê-lo novamente.

55. De tudo isso, é possível extrair algumas conclusões. A primeira delas, é que o pedido de revisão de parecer prévio não ostenta natureza recursal, mas de incidente processual diverso, de natureza administrativa.

56. Daí conclui-se que o nominado pedido de revisão por seu autor, busca rever o parecer prévio exarado por esta Corte de Contas, desbordando das estritas hipóteses de cabimento previstas em Lei e Regimento, quais sejam, erro material ou de cálculo, para questionar seu mérito, esbarra na exigência específica extraída do art. 76, do Código de Processo de Controle Externo c/c art. 379, do Regimento Interno, caso em que não merece conhecimento, por se tratar de recurso travestido de pedido de revisão, meio de impugnação com objeto que vai além do previsto para atacar o provimento ora comentado, desaguando na notória impossibilidade jurídica do pedido.

57. Em relação ao efeito suspensivo pleiteado, o Relator não vislumbrou risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, posto que é de conhecimento público, que a Câmara Municipal prorrogou o prazo para apresentação de defesa acerca das contas anuais de governo pendentes de julgamento.

58. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo conhecimento do **agravo interno**, apenas em seu efeito devolutivo, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos nos artigos 350, 351, 356 e 366 do Regimento Interno deste Tribunal, e, no **mérito**, por seu improvimento, preservando-se inalterado o **Julgamento Singular nº 142/AJ/2024**, que negou conhecimento ao Pedido de Revisão de Parecer Prévio.

3. CONCLUSÃO

59. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**



a) pelo **conhecimento** do gravo interno, apenas em seu efeito devolutivo, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, impostos nos artigos 350, 351, 356 e 366 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso de Agravo Interno, preservando-se inalterado o Julgamento Singular nº 142/AJ/2024, que negou conhecimento ao Pedido de Revisão de Parecer Prévio.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de abril de 2024.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 02 dias do mês de ABRIL do ano de 2024, às 09:08:29, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 1798332 - 2024, de fl(s) 141 a(s) 146, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA, que trata do(a) REQUERIMENTO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 1814184 - 2024, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO : 181.418-4/2024
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO : DOCUMENTAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DESPACHO

Encaminhe-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para juntar o presente documento ao **Processo 179.833-2/2024**.

Adotada a medida acima, devolva-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer

Cuiabá-MT, 01 de abril de 2024.

(assinatura digital)¹

DENISE SUSZEK DA SILVA

Chefe de Gabinete do

Conselheiro Antonio Joaquim

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. Portaria TCE-MT nº 048/ JSR



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente, eu, **LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO**, advogado inscrito na OAB/MS nº 25.782 e na OAB-PR sob o nº 111.605, substabeleço, COM RESERVA DE PODERES a **DIÓGENES GOMES CURADO FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MT sob nº 24761/O, com escritório profissional na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Ed. Maruanã, sala 1602, bairro Jd. Aclimação, Cuiabá-MT – CEP 78.050-000, e-mail bezerracuradoadvocacia@gmail.com; **EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MT sob o nº 12.098/B e no CPF/MF sob nº 482.378.251-87; com escritório profissional na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Ed. Maruanã, sala 1602, bairro Jd. Aclimação, Cuiabá-MT – CEP 78.050-000, e-mail: bezerra@bezerraecurado.adv.br, os poderes a mim outorgados por **EMANUEL PINHEIRO**, casado, portador do RG nº 793054/SSP-DF e inscrito no CPF sob o nº 318795601-78, para atuar no processos administrativos e judiciais relativos às contas de governo referentes ao ano de 2022.

Brasília/DF, 26 de março de 2024.

**LUCCAS BERESA
DE PAULA
MACEDO**

Assinado de forma digital
por LUCCAS BERESA DE
PAULA MACEDO
Dados: 2024.03.26
13:45:50 -03'00'

LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO
OAB/MS 25.782
OAB/PR 111.605



BEZERRA & CURADO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

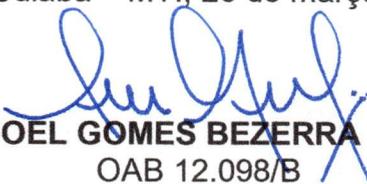
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM RODRIGUES NETO, DOUTO RELATOR DO PROCESSO Nº 179833-2/2024 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ref.: processo nº 179833-2/2024

EMANUEL PINHEIRO (“Requerente”), brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Cuiabá, residente e domiciliado na Rua La Paz nº 141, Jardim das Américas, Cuiabá – MT, CEP 78060-599, inscrito no CPF nº 318.795.601-78 e RG nº 793.054 SSPMT, vem requerer a juntada do substabelecimento em anexo, com reserva de poderes, bem como o cadastramento digital dos representantes processuais no processo em referência.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT., 26 de março de 2024.


EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR
OAB 12.098/B


DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
OAB 24.761/O

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente, eu, **LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO**, advogado inscrito na OAB/MS nº 25.782 e na OAB-PR sob o nº 111.605, substabeleço, COM RESERVA DE PODERES a **DIÓGENES GOMES CURADO FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MT sob nº 24761/O, com escritório profissional na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Ed. Maruanã, sala 1602, bairro Jd. Aclimação, Cuiabá-MT – CEP 78.050-000, e-mail bezerracuradoadvocacia@gmail.com; **EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MT sob o nº 12.098/B e no CPF/MF sob nº 482.378.251-87; com escritório profissional na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Ed. Maruanã, sala 1602, bairro Jd. Aclimação, Cuiabá-MT – CEP 78.050-000, e-mail: bezerra@bezerraecurado.adv.br, os poderes a mim outorgados por **EMANUEL PINHEIRO**, casado, portador do RG nº 793054/SSP-DF e inscrito no CPF sob o nº 318795601-78, para atuar no processos administrativos e judiciais relativos às contas de governo referentes ao ano de 2022.

Brasília/DF, 26 de março de 2024.

**LUCCAS BERESA
DE PAULA
MACEDO**

Assinado de forma digital
por LUCCAS BERESA DE
PAULA MACEDO
Dados: 2024.03.26
13:45:50 -03'00'

LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO
OAB/MS 25.782
OAB/PR 111.605



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 1814184 D

Ano 2024

Local CUIABÁ-MT, 27/03/2024

Procedência: 31879560178 EMANUEL PINHEIRO

Principal: 1113125 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA

Assunto: REQUERIMENTO

Palavra Chave: REQUERIMENTO (DOCUMENTO)

Secundário:

Descrição: REQUER JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO BEM COMO O CADASTRAMENTO DIGITAL DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS REFERENTE AO PROCESSO NR 1798332/2024

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

Procurador



PROCESSO Nº : 179833-2/2024 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO : REQUERIMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DESPACHO Nº 36/2024

Remetam-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, em solicitação C.I nº14/2024 para juntada do protocolo nº181418-4/2024.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 2 de Abril de 2024.

(assinatura digital)¹

JOSÉ BARBOSA DO PRADO NETO
Chefe de Gabinete

¹“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GERÊNCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS

Telefone(s): 65 3613-7582

e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

C.I n° : 14/2024/

Cuiabá-MT, 02 de abril de 2024.

DE : GERÊNCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS
PARA : GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS - DR. WILLIAM.
ASSUNTO : **Solicitação de Processo**

Senhor Chefe de Gabinete,

Solicito a tramitação do processo nº **179833-2/2024**, para que possamos atender ao despacho do Gabinete do Conselheiro Antonio Joaquim determinando a juntada do protocolo nº **181418-4/2024**. Após irá retornar ao Ministério Público de Contas.

Atenciosamente.

*(assinatura digital)*¹

Jacqueline Greve

Gerência de Controle de Processos Diligenciados

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO: 179.833-2/2024
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
AGRAVANTE: EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
ADVOGADO: LUCAS MACEDO – OAB/MT 111.605
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

CERTIDÃO

A Gerência de Registro e Publicação - DOC¹, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao princípio da publicidade, com fundamento no artigo 119 do Regimento Interno - TCE/MT;

CERTIFICA, para os fins de direito, que o **Julgamento Singular nº 230/AJ/2024** foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 1º/04/2024, sendo considerada como data da publicação o dia 02/04/2024, edição nº 3304.

CERTIFICA, ainda, a remessa, nesta data, dos autos do processo ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 358, do RITCE-MT.

Por ser expressão da verdade firma-se a presente, para que produza os efeitos legais a que se destina.

Cuiabá/MT, 1º de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Jane Chinvelski da Silva
Gerente de Registro e Publicação

¹ LCE nº 475/2012 e regulamentado pelas Resoluções Normativas nº 15/2012, 27/2012, 04/2015, 15/2015 e nº 1738/2014. O Diário Oficial de Contas foi instituído como instrumento de comunicação oficial de divulgação e publicação de seus atos processuais e administrativos, sendo utilizado de modo compartilhado pelo TCE-MT e unidades gestoras fiscalizadas. A publicação eletrônica no Diário Oficial de Contas – DOC, substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exige intimação ou vista pessoal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : **179.833-2/2024**
PRINCIPAL : **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**
AGRAVANTE : **EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO : **AGRAVO INTERNO**
ADVOGADO : **LUCCAS MACEDO – OAB/MT 111.605**
RELATOR : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

JULGAMENTO SINGULAR

I – Relatório

Trata-se de agravo interno, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro (doc. 433038/2024) em face do Julgamento Singular 142/AJ/2024 (doc. 421106/2024), que não conheceu do pedido de Revisão do Parecer Prévio 143/2023 - PP (doc. 421106/2024).

2. Em sua peça recursal, o agravante, em suma, busca reformar o julgamento singular que inadmitiu o pedido de revisão de parecer prévio, alegando para tanto, que a decisão teria se limitado a análise do juízo negativo de admissibilidade, sem adentrar à fundamentação de mérito apresentada pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

3. Prossegue defendendo que há erro de cálculo nos achados relacionados ao déficit de execução orçamentária e a insuficiência financeira, os quais foram determinantes para a emissão do parecer contrário à aprovação das contas de governo, reafirmando a tese de que o déficit orçamentário decorreu do registro em dezembro de 2022 das despesas provenientes da Secretaria Municipal de Saúde e que, a equipe de auditoria deveria ter considerado apenas o total empenhado, na importância de R\$ 113.388.081,15 (cento e treze milhões, trezentos e oitenta e oito mil e oitenta e um reais e quinze centavos).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

4. Reprisa que não tinha conhecimento dessas despesas, que ocorreram no período pandêmico e que só vieram à tona após a intervenção do Governo do Estado. Apresenta quadro demonstrando que houve crescimento nas despesas com saúde nesse período e que essa circunstância deve ser considerada na análise das irregularidades.

5. Argumenta que os resultados negativos dos balanços orçamentários e financeiros do exercício de 2022 não comprometem o equilíbrio das contas do município, pois a insuficiência financeira (R\$ 306.370.623,53) representa 6,93% do total do orçamento atual do Município de Cuiabá (LOA/2024 - R\$ 4.419.675.727,00).

6. Aduz que as irregularidades concernentes ao déficit de execução orçamentária e insuficiência financeira devem ser reanalisados à luz dos fundamentos previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, face as dificuldades enfrentadas pelo gestor público, citando outros julgados para subsidiar seu recurso.

7. Por último, requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, pois o Parecer Prévio 143/2023 – PP já foi encaminhado à Câmara Municipal de Cuiabá para os devidos trâmites de análise e julgamento das Contas Anuais de Governo, de modo que a medida suspensiva é necessária para que o processo naquela Casa de Leis seja interrompido para o devido saneamento dos erros de cálculo constantes no parecer.

É o relatório.

II – Fundamentação

8. Nos termos do art. 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), cabe, neste momento, o exercício do juízo de admissibilidade da peça recursal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

9. Os requisitos gerais de admissibilidade dos recursos no âmbito desta Corte estão previstos nos artigos 350, 351 e 356 do RITCE-MT, e podem ser assim resumidos: i) legitimidade: partes no processo principal originário, Ministério Público de Contas e terceiros interessados; ii) tempestividade: prazo de 5 ou 15 dias para interposição, a depender da espécie recursal; e iii) regularidade formal: interposição por escrito; qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; e apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

10. No caso concreto, verifico que todos os requisitos regimentais impostos se encontram preenchidos e o presente **agravo merece ser conhecido**.

11. Com relação à figura da retratação, registro que se encontra insculpida no artigo 368, § 2º, do RITCE/MT, que assim, prescreve:

Art. 368 [...]

§2º Se, por ocasião do exame de admissibilidade do agravo interno, o Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, decidirá o recurso por meio de julgamento singular”.

12. No entanto, analisando a possibilidade de retratação, **não vislumbro a necessidade de uma reconsideração a fim de revogar o não conhecimento do pedido de revisão de parecer prévio interposto**, pois em breve análise dos autos, constato que o recorrente não trouxe novos elementos capazes de modificar o entendimento presente no Julgamento Singular 142//AJ/2024.

13. Desta feita, conforme restou consignado no Julgamento Singular 142/AJ/2024, as razões aduzidas pelo agravante evidenciam que a sua pretensão, na realidade, consiste na reapreciação dos fundamentos que ampararam o Parecer Contrário à aprovação das Contas Anuais do Governo do Município de Cuiabá/MT, invocando para tanto a reexame da culpabilidade; requerendo a isonomia da decisão com outros julgados;





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

a análise das circunstâncias e das consequências das irregularidades apontadas, e não ataca, de fato, eventual erro material ou de cálculo que possa ter ocorrido quando do julgamento.

14. Quanto ao efeito suspensivo requerido pelo recorrente, não visualizo risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, posto que é de conhecimento público, que a Câmara Municipal prorrogou o prazo para apresentação de defesa acerca das contas anuais de governo pendentes de julgamento.

III – Dispositivo

15. Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos nos artigos 350, 351, 356 e 366 do Regimento Interno deste Tribunal, e **CONHEÇO** o presente recurso de agravo interno, apenas com efeito devolutivo.

Publique-se.

16. Após, remeta-se **COM URGÊNCIA**, o feito ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 358, do RITCE-MT.

Cuiabá-MT, 27 de março de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 27 dias do mês de MARÇO do ano de 2024, às 14:04:15, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 1798332 - 2024, de fl(s) 91 a(s) 133, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA, que trata do(a) RECURSO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 1811029 - 2024, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, JACQUELINE GREVE, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

JACQUELINE GREVE

(Servidor responsável)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO : 181.102-9/2024
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DESPACHO

Encaminhe-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para juntar o presente documento ao **Processo 179.833-2/2024**.

Adotada a medida acima, devolvam os autos a este Gabinete.

Cuiabá-MT, 27 de março de 2024.

(assinatura digital)¹

DENISE SUSZEK DA SILVA

Chefe de Gabinete

Conselheiro Antonio Joaquim

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. Portaria TCE-MT nº 048 EM



OFÍCIO Nº 793/2024/GPEP	02
AGRAVO INTERNO.....	03

OFÍCIO Nº 793/2024/GPEP

Cuiabá-MT, 21 de março de 2024.
Cód. Jurisdicionado: 13118625

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
Conselheiro Relator
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Assunto: **Processo nº 179.833-2/2024**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o presente **AGRAVO INTERNO**, nos termos do art. 366 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sem mais para o momento, renovamos os protestos de estima e consideração, e nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ

**AO JUÍZO DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – ANTÔNIO JOAQUIM MORAES
RODRIGUES NETO.**

Processo nº 179.833-2/2024

EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei Complementar nº 752/2022 e Regimento Interno do TCE/MT, através de seu procurador (procuração anexa) interpor o presente:

AGRAVO INTERNO

em face da decisão proferida no **Julgamento Singular nº 142/AJ/2024**, em que decidiu pelo *não conhecimento* do recurso de Revisão de Parecer Prévio interposto por este signatário, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que seguem expostos a seguir:

Página **3**

✓ DOS FATOS

Trata-se de pedido de **Revisão do Parecer Prévio nº 143/2023-PP**, emitido em sessão plenária por esta E. Corte de Contas nos autos do Processo nº 8.904-4/2022, em razão da constatação de erro material e de cálculo no teor do voto do eminente relator.

Nos termos do art. 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso¹, o Tribunal de Contas possui competência para apreciação e emissão de parecer prévio circunstanciado sobre as contas anuais de governo, que será posteriormente remetido para a Câmara Municipal para o devido julgamento.

Na ocasião, tratava-se do Julgamento das Contas Anuais de Governo **referente ao exercício de 2022**, devidamente prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal de Cuiabá.

No decorrer dos autos, foi proferido o Relatório Técnico Preliminar onde constatou-se **05 (cinco) achados de auditoria** frente ao Prefeito Municipal, tratado como Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2022 à 31/12/2022:

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99.
Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

1.1) A relação entre as despesas e receitas correntes apurada no exercício de 2022 foi de 98,67, descumprindo o limite de 95% estabelecido pelo Art. 167 – A da Constituição Federal de 1988. – Tópico – 6.6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES – Art. 167-A CF.

¹ Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

II - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Não reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS.

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 228.047.898,37 sem a adoção das providências estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 27 da LDO/2022 (Lei nº 6.697/2021). - Tópico - 5.2.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO).

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira de R\$ 306.370.623,53 para pagamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados, considerando-se a análise global de todas as fontes de recursos e de R\$ 375.610.348,37, considerando-se a análise das Fontes de Recursos que apresentaram indisponibilidade financeira: 500-501-540-550-600-601-602-603-621- 659-665-704-749-751-759, evidenciando desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal do município, contrariando o estabelecido no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). 5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 470.316,00, na fonte de recursos "603". - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Em que pese a conclusão adotada no relatório técnico preliminar, apontamos ao decorrer dos autos, com a devida vênia, que haveria equívocos na conclusão adotada pelo auditor público externo, todavia, o relator decidiu por mantê-

los em seus exatos termos, e emitir parecer prévio *contrário* à aprovação das contas anuais referente ao exercício de 2022.

Dessa forma, o Município de Cuiabá interpôs a Revisão de Parecer Prévio, com fundamento no art. 379 do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), apontando a existência de erros materiais e de cálculos.

No entanto, em consonância com a decisão proferida no *Julgamento Singular nº 142/AJ/2024*, o pedido de revisão não foi conhecido, ante o suposto não preenchimento dos requisitos legais.

Em razão disso, com máxima vênia aos fundamentos elencados pelo eminente conselheiro relator, entendemos que a r. decisão merece ser reformada, a fim de admitir a revisão pleiteada, culminando na correção dos erros materiais e de cálculos, consoante fundamentos que seguem delineados a seguir.

✓ DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Ab initio, antes de adentrar ao mérito, indispensável pontuar os requisitos de admissibilidade do presente recurso.

No que concerne ao **cabimento**, vale destacar que o art. 366 do Regimento Interno do TCE-MT estabelece a possibilidade de interposição do agravo interno contra decisão proferida mediante **juízo singular**, *in verbis*:

Art. 366 Cabe agravo interno contra decisão mediante *juízo singular* proferida pelo Relator ou pelo Presidente, que será julgado pelo Plenário, salvo nos casos de retratação do Relator, quando será decidido mediante *juízo singular*.

No caso, o relator do processo proferiu decisão monocrática pelo não conhecimento do pedido de Revisão de Parecer Prévio interposto pelo Chefe do

Executivo Municipal de Cuiabá, através do *Julgamento Singular nº 142/AJ/2024*, de forma que a interposição do presente agravo se revela plenamente cabível.

É necessário destacar que o Município de Cuiabá havia interposto a Revisão de Parecer Prévio, diante da constatação de erro material e de cálculo no teor do voto do eminente relator, a qual foi analisada mediante julgamento singular.

Dessa forma, considerando a natureza de recurso da revisão de parecer prévio e da decisão monocrática proferida, conclui-se que o presente agravo é cabível para enfrentar os termos do *decisum*.

Ademais, necessário discorrer ainda sobre a **tempestividade**. Isso porque em atenção ao disposto no Art. 339 do RITCE, o prazo para interposição do agravo será de 15 (quinze) dias:

Art. 356 *O prazo para a interposição dos recursos é de 15 (quinze) dias, com exceção dos agravos internos em tutela provisória de urgência e embargos de declaração, que terão prazo de 5 (cinco) dias.*

Não obstante, vale reforçar que a contagem de prazos é realizada apenas em dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo o dia de vencimento, nos termos dos arts. 120 e 122, ambos do RITCE:

Art. 120 *Na contagem dos prazos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.*

Art. 122 *Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.*

Em vista disso, considerando a data de protocolo, conclui-se que o presente recurso é plenamente tempestivo, de modo que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve o presente ser conhecido e encaminhado ao Plenário, pugnando para que, ao final, seja julgado procedente e reformada integralmente a decisão singular.

- ✓ **DO MÉRITO**
- ✓ **DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO NO VOTO DO RELATOR. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

De modo objetivo, devemos destacar que o Parecer Prévio nº 143/2023 foi proferido nos autos do processo nº 8.904-4/2022, tendo o Plenário desta Egrégia Corte de Contas opinado pela rejeição das contas anuais de governo referente ao exercício de 2022.

Em razão disso, o ora Agravante protocolou o pedido de Revisão de Parecer Prévio, com fulcro no art. 379 do Regimento Interno do TCE-MT, alegando a existência de erro material e de cálculo.

No entanto, no Julgamento Singular nº 142/AJ/2024 o relator limitou-se a discorrer de forma objetiva sobre a ausência de erro material e/ou de cálculo, e que a decisão proferida supostamente não possuiria qualquer vício, sem adentrar à fundamentação apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Pois bem, em que pese os fundamentos expostos, é de se destacar a possibilidade de se requerer a Revisão de Parecer Prévio, diante da constatação de erro material e de cálculo, **o que pode influir na mudança de entendimento do relator e demais conselheiros, bem como no julgamento a ser realizado pela Câmara de Vereadores.**

Dessa forma, o pedido de revisão não foi utilizado como “subterfúgio” para modificar o entendimento exarado no r. Parecer Prévio, ao contrário do entendimento do Douto relator na r. decisão, tampouco discutimos os critérios de julgamento, **apenas apontamos de forma clara, objetiva e técnica a existência de erros no r. parecer que exigem uma reanálise e que necessitam ser devidamente sanados.**

Isso porque o Parecer Prévio emitido por esta Egrégia Corte de Contas apesar de não ser vinculante, constitui etapa fundamental no processo de controle externo ao subsidiar o Poder Legislativo com elementos técnicos para o devido julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, entende-se que os erros de cálculo constante no r. Parecer necessitam ser sanados para que a Câmara Municipal de Cuiabá possua todos os elementos devidamente esclarecidos e corretos para realizar o julgamento de forma imparcial e adequada.

Nesse ínterim, no que tange ao erro de cálculo constatado nos Achados nº 03 e 04, que representaram respectivamente o déficit de execução orçamentária e a insuficiência financeira, verificamos no decorrer do voto do relator que estes foram os pontos determinantes para a emissão do parecer contrário à aprovação das contas de governo deste município. Ao decorrer do julgamento que não reconheceu a revisão de parecer prévio, o relator pontua que:

“No tocante ao achado relacionado à ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor R\$ 191.465.193,39 (cento e noventa e um milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e três reais e trinta e nove centavos) (Achado 3 – DA02), o requerente alega suposto “erro de cálculo” por parte da unidade técnica quando considerou as despesas empenhadas para comparar os gastos realizados pela Secretaria de Saúde até novembro/2022 com o realizado até dezembro/2022, quando o correto seria considerar apenas o liquidado.

No entanto, esclareço que o requerente se equivoca nesse ponto, pois as contas anuais de governo do município de Cuiabá foram apuradas em 31/12/2022, portanto, para fins de apuração das despesas no cálculo do resultado orçamentário do ente, deve-se usar o valor empenhado até 31/12/2022 e não o liquidado como alega o gestor, sob pena de distorção dos resultados.

Conforme já analisado pela equipe técnica na defesa, verificou-se que o requerente comparou os valores liquidados e não empenhados, quando o correto para fins de apuração das despesas realizadas é a comparação do total empenhado.”

Todavia, em que pese o entendimento do relator, destacamos que o **déficit orçamentário decorreu do fato da Secretaria Municipal de Saúde ter realizado vários registros de liquidação tão somente no mês de dezembro/2022, na ordem de R\$ 267.301.152,65 (duzentos e sessenta e sete milhões, trezentos e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).**

Ocorre que, para fins de apuração das despesas, o correto seria a comparação apenas do total empenhado, na importância de R\$ 113.388.081,15 (cento e treze milhões, trezentos e oitenta e oito mil e oitenta e um reais e quinze centavos).

A referida técnica de reconhecimento do montante de despesa pela despesa liquidada e não empenhada, antes do mês de dezembro, é utilizada pela STN, através do SICONFI, no mapeamento da MSC e geração dos RREO – Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, para fins de apuração de resultados orçamentários e primários.

Não obstante tal fato, com a devida vênia, o referido erro de cálculo não foi considerado pelo ilustre relator ao não conhecer o recurso de parecer prévio interposto por este signatário.

Ora Excelência, a técnica referida deveria ter sido utilizada pelo douto Auditor público externo para a realização dos cálculos, tratando-se de norma prevista e devidamente aplicada pela STN, fato este que influenciou diretamente na emissão do parecer prévio ao impactar os resultados ora obtidos, podendo acarretar em prejuízos diante do julgamento perante a Câmara Municipal de Cuiabá.

Como já destacado durante todo o trâmite processual, o registro de liquidação pela Secretaria Municipal de Saúde no mês de dezembro/2022 ocorreu Página 10

em virtude de despesas advindas do período pandêmico, momento em que se exigiu compras de medicamentos, insumos e contratação de serviços hospitalares e ambulatorios de forma urgentíssima, não sendo sempre possível o trâmite normal para aquisição e tempestivo registro de empenho e liquidação da despesa.

Esse fato, totalmente atípico e de total desconhecimento do Chefe do Poder Executivo Municipal, além de justificar o déficit orçamentário, sequer eram originados do exercício sob análise (2022), sendo que as despesas sem registro se iniciaram em um **momento totalmente excepcional que assolou todo o planeta.**

Ademais, as despesas com saúde cresceram na importância de 49,94% em relação ao gasto em 2019, período não atingido pela pandemia. Todavia, no mesmo período, os repasses do SUS, Estado e União, cresceram somente 19,68%, **representando um déficit em desfavor do Município de Cuiabá de R\$ 286.452.947,29 (duzentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos)**, fato que não foi considerado para a realização do cálculo e o devido julgamento por esta Corte de Contas.

Não obstante tal fato, pontuamos que o Município de Cuiabá, por ser a capital do Estado, ampliou consideravelmente os seus gastos com a saúde pública ao receber pacientes oriundos não somente da região metropolitana, mas de todo o Estado, o que claramente afetou todo o planejamento até então executado, tudo isso sem a devida contrapartida dos outros municípios, do Estado e da União.

Inclusive, vale ressaltar que o levantamento e consolidação de todos esses custos apenas foi possível de ser realizado nesse momento, após o término da intervenção do Governo do Estado na Saúde da Capital, a qual perdurou entre março e dezembro/2023, por determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Isso porque trata-se de dados complexos, de modo que o ora Agravante e o Município de Cuiabá não detinham autonomia para realizar o devido levantamento das informações durante o período interventivo, prejudicando a instrução processual, bem como a defesa das contas de governo.

Nesse ínterim, vale observar os dados que destacamos abaixo acerca do atendimento realizado na Saúde da capital em favor de moradores de outras municipalidades.

Comprovando que o atendimento à saúde cresceu significativamente durante o período pandêmico e ainda as gritantes diferenças entre os custos destes atendimentos e os valores repassados pelo SUS, conforme demonstrado na tabela abaixo em sede de defesa inicial, o Município de Cuiabá precisou arcar com todos os custos adicionais, no importe de aproximadamente 300 milhões de reais, o que culminou no déficit orçamentário e financeiro apontado nos autos deste processo, senão vejamos:

Descrição	SIOPS 2019	SIOPS 2020	SIOPS 2021	% 2019/2020	% 2020/2021	% 2019/2021
Despesa Realizada Fonte SUS (Excluída Despesa da ECSP com Receita Intra Orçamentária Recebida pela ECSP do FMS)	408.753.226,07	543.708.911,13	633.855.180,79	33,02%	16,58%	55,07%
Despesa Realizada Fonte Própria	362.455.107,40	460.393.379,62	522.464.604,22	27,02%	13,48%	44,15%
Total Despesa Realizada Saúde	771.208.333,47	1.004.102.290,75	1.156.319.785,01	30,20%	15,16%	49,94%
Receitas do SUS (Excluída Receita Intra Orçamentária Recebida pela ECSP do FMS)	501.303.297,82	558.988.420,29	599.961.802,07	11,51%	7,33%	19,68%
Receitas Impostos	1.300.883.065,07	1.327.710.899,45	1.704.933.800,48	-	-	-
% Aplicado em ASPs	27,86%	34,68%	30,64%	-	-	-

Ato contínuo, a fim de evidenciar/esmiuçar a situação já posta, anexamos aos valores levantados pelo HMC - Hospital Municipal de Cuiabá e HSB, Página 12

- Hospital São Benedito, referente as internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais realizados.

Dos relatórios anexados, podemos extrair as tabelas de 1 a 5 abaixo, que resumem os valores do aumento dos atendimentos no período pandêmico, bem como o custo adicional destes atendimentos que restaram para o Município, separados em atendimentos de pacientes residentes em Cuiabá e em outros Municípios:

Tabela 1 - Resumo das Internações Realizadas no HMC - Hospital Municipal de Cuiabá, Receitas Recebidas do SUS, Custo da Produção e Diferença entre Custo e Receita						
	A partir Jun/2019	Ano de 2020	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Total 2020 a 2022
Internações Realizadas HMC						
HMC Pacientes do Município de Cuiabá	1.372	10.204	16.076	10.688	8.498	36.968
HMC Pacientes de Outros Municípios	785	7.451	9.927	5.550	3.597	22.928
HMC Total Geral Internações	2.157	17.655	26.003	16.238	12.095	59.896
Custo Estimado das Internações HMC						
HMC Pacientes do Município de Cuiabá	4.090.907,68	83.374.120,22	128.183.289,76	86.244.841,02	70.359.958,21	297.802.251,01
HMC Pacientes de Outros Municípios	2.716.950,46	67.001.247,62	96.013.822,66	54.406.594,56	37.762.653,02	217.421.664,83
HMC Total Geral dos Custos	6.807.858,14	150.375.367,84	224.197.112,42	140.651.435,58	108.122.611,23	515.223.915,84
Receita Recebida pela Tabela SUS HMC						
HMC Pacientes do Município de Cuiabá	1.278.408,65	26.054.412,57	40.057.278,05	26.951.512,82	21.987.486,94	93.063.203,44
HMC Pacientes de Outros Municípios	849.047,02	20.937.889,88	30.004.319,58	17.002.060,80	11.800.829,07	67.944.270,26
HMC Total Geral dos Custos	2.127.455,67	46.992.302,45	70.061.597,63	43.953.573,62	33.788.316,01	161.007.473,70
Diferença entre Custo e Receita SUS						
HMC Pacientes do Município de Cuiabá	2.812.499,03	57.319.707,65	88.126.011,71	59.293.328,20	48.372.471,27	204.739.047,57
HMC Pacientes de Outros Municípios	1.867.903,44	46.063.357,74	66.009.503,08	37.404.533,76	25.961.823,95	149.477.394,57
HMC Total Geral dos Custos	4.680.402,47	103.383.065,39	154.135.514,79	96.697.861,96	74.334.295,22	354.216.442,14

Tabela 2 - Resumo das Internações Realizadas no HSB - Hospital São Benedito, Receitas Recebidas do SUS, Custo da Produção e Diferença entre Custo e Receita						
	A partir Jun/2019	Ano de 2020	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Total 2020 a 2022
Internações Realizadas HSB						
HSB Pacientes do Município de Cuiabá	1.324	4.078	3.444	2.143	1.903	9.665
HSB Pacientes de Outros Municípios	1.682	4.343	3.049	1.599	1.836	8.991
HSB Total Geral Internações	3.006	8.421	6.493	3.742	3.739	18.656
Custo Estimado das Internações HSB						
HSB Pacientes do Município de Cuiabá	6.497.020,32	71.246.713,92	117.815.412,99	19.955.718,43	22.860.280,38	209.017.845,34
HSB Pacientes de Outros Municípios	15.430.480,51	99.416.838,66	111.147.738,66	21.218.345,28	33.210.720,32	231.782.922,59
HSB Total Geral dos Custos	21.927.500,83	170.663.552,58	228.963.151,65	41.174.063,71	56.071.000,70	440.800.767,94
Receita Recebida pela Tabela SUS HSB						
HSB Pacientes do Município de Cuiabá	2.030.318,85	22.264.598,10	36.817.316,56	6.236.162,01	7.143.837,62	65.318.076,67
HSB Pacientes de Outros Municípios	4.822.025,16	31.067.762,08	34.733.668,33	6.630.732,90	10.378.350,10	72.432.163,31
HSB Total Geral dos Custos	6.852.344,01	53.332.360,18	71.550.984,89	12.866.894,91	17.522.187,72	137.750.239,98
Diferença entre Custo e Receita SUS						
HMC Pacientes do Município de Cuiabá	4.466.701,47	48.982.115,82	80.998.096,43	13.719.556,42	15.716.442,76	143.699.768,67
HMC Pacientes de Outros Municípios	10.608.455,35	68.349.076,58	76.414.070,33	14.587.612,38	22.832.370,22	159.350.759,28
HMC Total Geral dos Custos	15.075.156,82	117.331.192,40	157.412.166,76	28.307.168,80	38.548.812,98	303.050.527,96

Tabela 3 - Resumo Atendimento Ambulatório (Exames Imagens e Micro Cirurgias) HMC - Hospital Municipal de Cuiabá, Receitas Recebidas do SUS, Custo da Produção e Diferença entre Custo e Receita						
	A partir Jun/2019	Ano de 2020	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Total 2020 a 2022
Ambulatório Realizadas HSB						
HMC Pacientes do Município de Cuiabá	1.398	11.533	11.820	20.307	31.931	43.660
HMC Pacientes de Outros Municípios	61	139	1.352	3.090	5.716	4.581
HMC Total Geral Ambulatório	1.459	11.672	13.172	23.397	37.647	48.241
Custo Estimado das Ambulatório HMC	A partir Jun/2019	Ano de 2020	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Total 2020 a 2022
HMC Pacientes do Município de Cuiabá	314.550,00	2.594.925,00	2.659.500,00	4.569.075,00	7.184.475,00	9.823.500,00
HMC Pacientes de Outros Municípios	13.725,00	31.275,00	304.200,00	695.250,00	1.286.100,00	1.030.725,00
HMC Total Geral dos Custos	328.275,00	2.626.200,00	2.963.700,00	5.264.325,00	8.470.575,00	10.854.225,00
Receita Recebida pela Tabela SUS HMC	A partir Jun/2019	Ano de 2020	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Total 2020 a 2022
HMC Pacientes do Município de Cuiabá	66.330,17	1.021.935,56	798.843,45	1.609.422,08	1.702.217,19	3.430.201,09
HMC Pacientes de Outros Municípios	2.923,78	11.867,02	130.440,66	296.956,79	273.418,85	439.264,47
HMC Total Geral dos Custos	69.253,95	1.033.802,58	929.284,11	1.906.378,87	1.975.636,04	3.869.465,56
Diferença entre Custo e Receita SUS	A partir Jun/2019	Ano de 2020	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Total 2020 a 2022
HMC Pacientes do Município de Cuiabá	248.219,83	1.572.989,44	1.860.656,55	2.959.652,92	5.482.257,81	6.393.298,91
HMC Pacientes de Outros Municípios	10.801,22	19.407,98	173.759,34	398.293,21	1.012.681,15	591.460,53
HMC Total Geral dos Custos	259.021,05	1.592.397,42	2.034.415,89	3.357.946,13	6.494.938,96	6.984.759,44

Tabela 4 - Resumo Atendimento Ambulatório (Consultas e Eletrocardiograma) HMC - Hospital Municipal de Cuiabá, Receitas Recebidas do SUS, Custo da Produção e Diferença entre Custo e Receita						
	A partir Jun/2019	Ano de 2020	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Total 2020 a 2022
Ambulatório Realizadas HSB						
HMC Pacientes do Município de Cuiabá		7.094	25.537	27.761	26.771	60.392
HMC Pacientes de Outros Municípios		1.792	6.372	6.208	6.496	14.372
HMC Total Geral Ambulatório		8.886	31.909	33.969	33.267	74.764
Custo Estimado das Ambulatório HMC	A partir Jun/2019	Ano de 2020	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Total 2020 a 2022
HMC Pacientes do Município de Cuiabá		297.948,00	1.072.554,00	1.165.962,00	1.124.382,00	2.536.464,00
HMC Pacientes de Outros Municípios		75.264,00	267.624,00	260.736,00	272.832,00	603.624,00
HMC Total Geral dos Custos		373.212,00	1.340.178,00	1.426.698,00	1.397.214,00	3.140.088,00
Receita Recebida pela Tabela SUS HMC	A partir Jun/2019	Ano de 2020	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Total 2020 a 2022
HMC Pacientes do Município de Cuiabá		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
HMC Pacientes de Outros Municípios		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
HMC Total Geral dos Custos		1.033.802,58	929.284,11	1.906.378,87	1.975.636,04	3.869.465,56
Diferença entre Custo e Receita SUS	A partir Jun/2019	Ano de 2020	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Total 2020 a 2022
HMC Pacientes do Município de Cuiabá		297.948,00	1.072.554,00	1.165.962,00	1.124.382,00	2.536.464,00
HMC Pacientes de Outros Municípios		75.264,00	267.624,00	260.736,00	272.832,00	603.624,00
HMC Total Geral dos Custos		373.212,00	1.340.178,00	1.426.698,00	1.397.214,00	3.140.088,00

Tabela 5 - Resumo Atendimento Ambulatório (Urgência e Emergência) HMC - Hospital Municipal de Cuiabá, Receitas Recebidas do SUS, Custo da Produção e Diferença entre Custo e Receita						
	A partir Jun/2019	Ano de 2020	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Total 2020 a 2022
Ambulatório Realizadas HSB						
HMC Pacientes do Município de Cuiabá		11.457	27.856	33.409	37.673	72.722
HMC Pacientes de Outros Municípios		3.596	7.053	7.833	8.299	18.482
HMC Total Geral Ambulatório		15.053	34.909	41.242	45.972	91.204
Custo Estimado das Ambulatório HMC						
HMC Pacientes do Município de Cuiabá		2.864.250,00	6.964.000,00	8.352.250,00	9.418.250,00	18.180.500,00
HMC Pacientes de Outros Municípios		899.000,00	1.763.250,00	1.958.250,00	2.074.750,00	4.620.500,00
HMC Total Geral dos Custos		3.763.250,00	8.727.250,00	10.310.500,00	11.493.000,00	22.801.000,00
Receita Recebida pela Tabela SUS HMC						
HMC Pacientes do Município de Cuiabá		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
HMC Pacientes de Outros Municípios		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
HMC Total Geral dos Custos		1.033.802,58	929.284,11	1.906.378,87	1.975.636,04	3.869.465,56
Diferença entre Custo e Receita SUS						
HMC Pacientes do Município de Cuiabá		2.864.250,00	6.964.000,00	8.352.250,00	9.418.250,00	18.180.500,00
HMC Pacientes de Outros Municípios		899.000,00	1.763.250,00	1.958.250,00	2.074.750,00	4.620.500,00
HMC Total Geral dos Custos		3.763.250,00	8.727.250,00	10.310.500,00	11.493.000,00	22.801.000,00

A tabela 6 abaixo agrupa os valores das tabelas 1 a 5 acima trazidas, demonstrando que somente com atendimentos a pacientes de outros Municípios, nos anos de 2020 a 2022, o Município de Cuiabá **custeou R\$ 314.643.738,38** a mais que os valores repassados pelo SUS, **isso apenas nos atendimentos realizados pelos HMC - Hospital Municipal de Cuiabá e HSB - Hospital São Benedito, sem considerar todos os demais realizados nas redes de assistências secundária da saúde de Cuiabá (UPAS e Policlínicas).**

Tabela 6 - Resumo Internações e Ambulatório HMC e HSB, Receitas Recebidas do SUS, Custo da Produção e Diferença entre Custo e Receita						
Ambulatório Realizadas HSB	A partir Jun/2019	Ano de 2020	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Total 2020 a 2022
HMC Pacientes do Município de Cuiabá	4.094	44.366	84.733	94.308	106.776	223.407
HMC Pacientes de Outros Municípios	2.528	17.321	27.753	24.280	25.944	69.354
HMC Total Geral Ambulatório	6.622	61.687	112.486	118.588	132.720	292.761
Custo Estimado das Ambulatório HMC	A partir Jun/2019	Ano de 2020	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Total 2020 a 2022
HMC Pacientes do Município de Cuiabá	10.902.478,00	160.377.957,14	256.694.756,75	120.287.846,46	110.947.345,59	537.360.560,35
HMC Pacientes de Outros Municípios	18.161.155,98	167.423.625,27	209.496.635,31	78.539.175,84	74.607.055,34	455.459.436,42
HMC Total Geral dos Custos	29.063.633,98	327.801.582,42	466.191.392,06	198.827.022,30	185.554.400,94	992.819.996,78
Receita Recebida pela Tabela SUS HMC	A partir Jun/2019	Ano de 2020	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Total 2020 a 2022
HMC Pacientes do Município de Cuiabá	3.375.057,67	49.340.946,23	77.673.438,06	34.797.096,91	30.833.541,75	161.811.481,20
HMC Pacientes de Outros Municípios	5.673.995,96	52.017.518,98	64.868.428,57	23.929.750,49	22.452.598,02	140.815.698,04
HMC Total Geral dos Custos	9.049.053,63	103.426.070,37	144.400.434,85	62.539.605,14	57.237.411,85	310.366.110,36
Diferença entre Custo e Receita SUS	A partir Jun/2019	Ano de 2020	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Total 2020 a 2022
HMC Pacientes do Município de Cuiabá	7.527.420,33	111.037.010,91	179.021.318,69	85.490.749,55	80.113.803,84	375.549.079,15
HMC Pacientes de Outros Municípios	12.487.160,02	115.406.106,29	144.628.206,74	54.609.425,35	52.154.457,32	314.643.738,38
HMC Total Geral dos Custos	20.014.580,35	226.443.117,21	323.649.525,43	140.100.174,90	132.268.261,17	690.192.817,54

Ora Excelência, devemos ressaltar que, por ocasião do julgamento do presente recurso, este fato relevante, 314 milhões de reais gastos pelo Município de Cuiabá sem a devida contrapartida dos outros entes **não pode ser ignorado**.

Não se pode olvidar que o supra demonstrado se tratou de uma dificuldade real do gestor da saúde de Cuiabá e não existia outra conduta que pudesse ser exigida deste, a não ser a continuidade dos atendimentos de saúde a cidadãos de outros municípios.

Vale destacar, que o déficit orçamentário de R\$ 191.465.193,39, apurado no relatório de auditoria, após correção face as justificativas iniciais apresentadas, e à insuficiência financeira acumulada de R\$ 306.370.623,53 apurada ao final do exercício financeiro de 2022, oriundos dos gastos de saúde no período pandêmico, já devidamente comprovados, **representaram respectivamente 5,27% e 8,43% do total da execução da receita orçamentária no exercício de 2022, que foi de R\$ 3.632.388.134,86.**

Destacamos ainda que, no exercício analisado, conforme apurado no relatório de auditoria, também a presente gestão cumpriu os limites fiscais de resultado primário e nominal definidos na LDO, cumpriu os limites da LRF de gastos com pessoal e dívida consolidada, e com os limites Constitucionais com gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, sendo que neste último, **aplicou percentual muito superior** ao limite constitucional, fator este da geração do déficit orçamentário e insuficiência financeira apurada.

Assim Excelência, ainda que **de forma absoluta**, os números representam resultados negativos nos balanços orçamentários e financeiros do exercício, analisando **de forma relativa** ao montante do orçamento municipal, representam percentual bastante razoável que não comprometem o equilíbrio das contas do município no médio prazo, na medida em que a insuficiência financeira acumulada ao final do exercício de 2022, R\$ 306.370.623,53, representa 6,93% do total do orçamento atual do Município de Cuiabá (LOA/2024, R\$ 4.419.675.727,00), sendo totalmente possível o ajuste no presente exercício e seguintes, não comprometendo as ações e serviços públicos ofertados ao cidadão.

Como se todo o supra não bastasse, destacamos a necessidade de análise do caso sob os fundamentos previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, devendo ser considerado todos os obstáculos e dificuldades reais do gestor na interpretação de normas sobre gestão pública.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Mesmo com os apontamentos supra, temos que o conselheiro relator deixou de considerar tais importantes aspectos ao tempo em que analisou a admissibilidade do pedido de revisão, limitando-se tão somente a discorrer que o Parecer Prévio não apresentava erro de cálculo, quando se observa, em verdade, que existe o erro a ser sanado para considerar apenas o montante liquidado para fins de comparação e levar em consideração os custos com atendimentos de saúde a moradores de outros municípios, sem a devida contrapartida financeira, de modo que estes fatores influenciou diretamente no julgamento realizado por esta e. Corte de Contas, bem como a ser realizado pela Câmara Municipal de Cuiabá.

No sentido supra, devemos trazer à baila caso extremamente assemelhado (déficit ocasionado pelo atendimento de saúde de média e alta complexidade a cidadãos de outros municípios), onde o TCE-RO, aplicando o art. 22, § 1º da LINDB, proferiu parecer pela aprovação das contas de governo de Guajará-Mirim-RO, referentes ao exercício de 2019:

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DENTRO DO PRAZO DEVIDO. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. AVALIAÇÃO DA CONJUNTURA. ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A não negligência ao direito à saúde da população local e região, diante da situação excepcional enfrentada pelo município e da inexigibilidade de conduta diversa, não atrai juízo de emissão de parecer prévio pela reprovação das Contas. (...)

20.3.4. O Jurisdicionado em sua defesa relacionou as medidas adotadas pela Administração Municipal, bem como citou questões tanto de ordem econômica quanto relativa à gestão administrativa que afetaram as Contas do município. Veja-se:

(...)

Assunção, com recursos próprios, de compromissos com pessoal na área da Saúde para atendimentos de Média e Alta Complexidade de responsabilidade do Estado;

Gastos em Saúde superior ao mínimo legal, no município com graves problemas de arrecadação;

Ação Cível na 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim (processo 7000387.03.2016.8.22.0015) com o objetivo transferir a responsabilidade nas ações de saúde de média e alta complexidade para o Governo do Estado de Rondônia, por incapacidade financeira do município em arcar com as despesas dessas ações de saúde recebeu, em 11.3.2019, sentença procedente em favor do município, com determinação para que o Estado incluísse no orçamento de 2020 rubrica orçamentária para esta despesa; (...)

20.3.4.1. Por meio de Memorial, explanou, ainda, sobre a assunção de obrigações relacionadas às ações de saúde nos atendimentos de média e alta complexidade que impactaram diretamente os índices do município, dificultando o seu enquadramento aos limites estabelecidos na LRF. (...)

20.3.5.1. Contudo, reconheceu que as despesas assumidas pelo município, sejam de pequeno ou grande valor, possuíam potencial para comprometer a execução orçamentária, financeira e fiscal do ente, uma vez que ao demandarem a utilização dos recursos próprios para o custeio das despesas vinculadas à saúde, contribuem para o esgotamento das disponibilidades ordinárias, possibilitando a geração

de déficits na fonte de recursos livres, além de contribui para inflar o percentual das despesas com pessoal e aumentar a carga da contribuição previdenciária patronal devida pelo ente. (...)

20.3.5.3. **Assim, a Unidade Técnica Especializada, desconsiderando a responsabilização do gestor em relação às situações que fundamentaram a emissão da opinião externada no relatório técnico de ID=998117, em conformidade com o entendimento adotado no Acórdão APL-TC 00161/2021, propôs a emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas do chefe do Executivo municipal de Guajará Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2019.**

20.3.6. É pertinente evidenciar que não se pode perder de vista os motivos enfatizados no exercício anterior, pertinentes as despesas de serviços de saúde de média e alta complexidade, pois não houve qualquer alteração em relação a 2018. O Município de Guajará-Mirim continuou mantendo o Hospital Regional de Guajará-Mirim, até porque, mesmo com sentença da Justiça favorável à transferência da Gestão Plena das Ações de Saúde de Média e Alta Complexidade do Hospital Regional do Perpétuo Socorro para a Secretaria de Estado da Saúde, o Estado entrou com Apelação, estando o processo, atualmente, sobrestado para uma tentativa de conciliação entre o Estado e o Município de Guajará-Mirim.

20.3.7. Assim, como mencionado nas Contas de 2018, não se pode menosprezar a situação suportada pelo município por não negligenciar o direito à saúde da população de Guajará-Mirim e região, com a assunção da responsabilidade administrativa e financeira do Hospital Regional do Perpétuo Socorro, mesmo sem capacidade financeira para tal mister, que acabou por comprometer o equilíbrio do exercício.

20.3.8. Aliás, a realidade do Gestor foi decisiva na apreciação das Contas do exercício anterior, em observância a postura exigida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas.

públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifou-se) [...]

20.3.9. À vista disso, nos termos do artigo 22 da LINDB, segue-se a mesma linha adotada nas Contas do exercício anterior para considerar que a insuficiência financeira não deve macular as Contas em exame, ante a inexigibilidade de conduta diversa por parte do Gestor para manter Unidade Hospitalar de médio porte com prestação de serviços de saúde de Média e Alta Complexidade.

20.3.11. Em outras palavras, a Despesa Total com Pessoal, igualmente, foi afetada negativamente pelo ônus da prestação de serviços de média e alta complexidade pela rede de saúde pública municipal. (...)

VOTO:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, referente ao exercício de 2019, diante da excepcional situação enfrentada pelo município e da inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da LC 154/1996 (...)

PROCESSO: 02046/20 - TCE-RO, RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022.

No precedente acima exposto, o TCE-RO ao proferir parecer prévio pela a regularidade das contas do Município de Guajará Mirim, levou em consideração o fato de o déficit ter decorrido dos atendimentos de média e alta complexidade sem a devida contrapartida dos municípios vizinhos e do governo estadual.

Inclusive foi pontuado que não haveria outra conduta possível, a não ser a continuidade dos referidos atendimentos, nos moldes ocorridos nesta municipalidade.

Dessa forma, o art. 22 § 1º da LINDB, foi corretamente aplicado por aqueles julgadores ao emitir parecer pela aprovação das contas e, no mesmo sentido, requer-se, respeitosamente, que, diante da extrema semelhança, igual entendimento deva ser garantido ao Município de Cuiabá na análise da regularidade.

das contas referentes ao ano de 2022, fundamento este hábil ao menos para se analisar o pedido de revisão.

Ato contínuo, agora em julgado deste e. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o requisito de observação pelo julgador das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (artigo 22, caput e § 1º, da LINDB.) foram determinantes para o parecer de aprovação das Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2018. Examinemos:

PROCESSO Nº: 83178/2019

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL

RELATOR: LUIZ CARLOS PEREIRA

ACÓRDÃO Nº: 27/2020 - TRIBUNAL PLENO

JULGADO EM: 22/04/2020

DECISÃO UNÂNIME: NÃO

Contabilidade. Execução orçamentária. Atenuante de execução deficitária. Poder Legislativo. Repasse de duodécimos.

1) A existência de déficit da execução orçamentária do Poder Legislativo, causada pela ausência de repasse ou repasse a menor dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo, constitui atenuante da irregularidade, conforme Resolução Normativa 43/2013 do TCE/MT. **2) A responsabilização dos gestores nos casos de execução orçamentária deficitária deve considerar “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor” e “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”, nos termos do artigo 22, caput e § 1º, da LINDB.**

1.1. Déficit de Execução Orçamentária

1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º; 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Verifica-se que no exercício 2018, a Assembleia Legislativa apresentou déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 23.057.304,45 (vinte e três milhões, cinquenta e sete mil, trezentos e quatro reais, quarenta e cinco centavos) infringindo o princípio do equilíbrio das contas públicas insculpido na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º) e na Lei nº 4.320/1964 (art. 48, b).(...)

Em análise dos autos, verifico ser fato incontroverso – tanto das manifestações técnica e ministerial quanto da defesa – a ocorrência do déficit de execução orçamentária na Assembleia Legislativa no valor total de R\$ 23.057.304,45, em razão de as despesas empenhadas terem superado a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018. (...)

Contudo, o simples fato de existirem instrumentos normativos objetivando consagrar o equilíbrio fiscal não implica

gina 21

necessariamente a responsabilidade dos gestores nos casos de a execução orçamentária se revelar deficitária, uma vez que a interpretação dos dispositivos legais deverá considerar “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor” e “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”, nos termos do artigo 22, caput e § 1º, da LINDB. Faz-se necessário, em verdade, proceder a uma análise do caso concreto, para aclarar, dentre outros aspectos: a previsibilidade da frustração de receitas; o momento da sua ocorrência dentro do exercício financeiro; o montante de despesas contingenciáveis; e a possibilidade fática do exercício desse dever.

No caso dos autos, a principal causa atribuída para o déficit foi o repasse a menor dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo Estadual, o que subtraiu da arrecadação da Assembleia Legislativa o montante de **R\$ 63.882.895,05**, conforme reconhecido inclusive pela Unidade Técnica deste Tribunal (Docs. Digitais n.º 227514/2019 e 274186/2019).

Destaca-se que a frustração da referida receita, no contexto de um Poder que possui poucos mecanismos de arrecadação própria, tem o potencial de afetar sobremaneira a Gestão, eis que restarão poucas alternativas viáveis e que não prejudiquem o regular funcionamento do serviço público. Com mais razão, no caso, porque a Gestão da ALMT possuía a legítima expectativa de receber não apenas os duodécimos referentes ao ano de 2018, mas também os créditos decorrentes dos exercícios anteriores (que totalizavam R\$ 80.802.930,00), em razão da previsão do Decreto de Execução Orçamentária do Poder Executivo Estadual (Decreto n.º 1.349/2018) (...).

Nesse ponto, é de se observar que o déficit verificado correspondeu a 36% do total da arrecadação frustrada, pelo que se pode inferir que a Gestão tomou providências para evitar que todo o montante não recebido se convertesse em efetivo saldo negativo.

Outro fato alegado pela defesa e que merece observância é que “somente no mês de Dezembro/2018, o Poder Executivo deixou de repassar à ALMT R\$ 14.659.732,47 do total de duodécimos programado, comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária/financeira no encerramento do exercício” (Doc. Digital n.º 258576/2019).

Em outras palavras, considerando que o repasse dos duodécimos deve ocorrer até o dia 20 de cada competência (artigo 168 da CRFB), pode-se afirmar que não haveria sequer tempo hábil, dentro do exercício financeiro, para efetuar eventual contingenciamento quanto a esse último decréscimo na arrecadação.

Por fim, é de se destacar que, em um cenário de redução significativa da arrecadação, nem mesmo a limitação de empenho pode ser suficiente para evitar o resultado fiscal deficitário, uma vez que somente as despesas discricionárias podem ser objeto de limitação e, não raras vezes, estas representam apenas um pequeno percentual do total de gastos de um órgão ou Poder.

Por todos esses motivos, esta Corte cuidou de prever uma hipótese normativa explícita de circunstância atenuante das irregularidades relacionadas à execução orçamentária, como se pode observar da

redação dos itens 11 e 12.a do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 43/2013:

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de deficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

Diante de todo o exposto, considero que, embora tenha se configurado o **Achado de Auditoria n.º 01**, deve sobre ele incidir a atenuante descrita na RN n.º 43/2013, a qual será devidamente valorada por ocasião da análise global destas Contas Anuais de Gestão.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso II, §1º, c/c o artigo 21 da Lei Complementar n.º 269/2007 e no artigo 193 da Resolução Normativa n.º 14/2007, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 543/2020, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e voto no sentido de:

I – Julgar regulares, com determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Deputado José Eduardo Botelho, Presidente da ALMT, e do ex-Deputado Guilherme Antônio Maluf, Primeiro Secretário à época;

Ou seja, no caso das contas da AL-MT referentes ao exercício de 2018, **a ausência de repasses financeiros de outros entes públicos foi considerada como justificadora do déficit apresentado, de tal modo que o parecer foi de aprovação das contas.**

Este é exatamente o caso das contas do ora Agravante referentes ao exercício de 2022, pois os recursos gastos com atendimentos de saúde prestados a residentes de outros municípios não foram objeto de contrapartida dos municípios de origem, do Estado ou da União.

Não há justiça em tratamento distinto para casos semelhantes. Página 23

Assim Excelência, o pedido de revisão deve ser apreciado, justamente para que os erros de cálculos contidos no parecer prévio não venham a permanecer, culminando no induzimento ao erro tanto dos conselheiros desta e. Corte de Contas, como dos nobres vereadores que serão responsáveis pelo julgamento.

Como se todo o supra não bastasse, a superveniência da comprovação dos custos de atendimentos de saúde de média e alta complexidade, é um fator que tem o condão de alterar o teor do parecer prévio **e deve ser levado em consideração na análise do presente recurso, a fim de admitir o pedido de revisão.** Nesse sentido é o entendimento do TCE-MS:

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO ACÓRDÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO NÃO REGULARIZAÇÃO DO SALDODE ACORDO COM O DEMONSTRADO NO CÁLCULO ATUARIAL NÃO IDENTIFICAÇÃO DO VALOR REPASSADO PELA PREFEITURAMUNICIPAL RELATIVO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO DO DÉFICIT ESTABELECIDAS NA LEI Nº 733/20140 NÃO IDENTIFICAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DO VALOR REPASSADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL RELATIVO AOFINANCIAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL NÃO REGULARIZAÇÃO DO VALOR LANÇADO COMO RENÚNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA IRREGULARIDADE **SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS NOVO JULGAMENTO CONTAS REGULARES QUITAÇÃO PROCEDÊNCIA.**

A superveniência de novos documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, que afastam as irregularidades apontadas em relação à prestação de contas de gestão do Fundo de Previdência Própria do Município, permite a procedência do pedido de revisão para desconstituir o acórdão revisado e proferir novo julgamento pela regularidade das contas e quitação ao Ordenador de Despesas, não havendo que se falar em imposição de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 164 a 166 da Resolução TC/MS nº 76/2013; no mérito, pela procedência do Pedido de Revisão para desconstituir o Acórdão AC00-SECSES 810/2012 e, por consequência, proferir uma nova decisão, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei gina 24

Complementar nº 160/2012, **julgando como contas regulares a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de 2010, em razão da superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, excluindo a penalidade imposta; dar quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Jairo Campos da Silva**, Diretor à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela revogação do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12), em razão do provimento do pedido de revisão. Campo Grande, 24 de novembro de 2021. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator (TCE-MS - PEDIDO DE REVISÃO: 156362014 MS 1560487, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3079, de 15/03/2022)

Dessa feita, considerando todos os fundamentos expostos acima, pugnamos pelo provimento do presente agravo interno para que, ao final, seja **admitido o pedido de revisão**, sanados os erros de cálculo mencionados e elaborada nova minuta de parecer prévio com as alterações pertinentes, nos termos do art. 382 do Regimento Interno do TCE.²

✓ DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ultrapassado o mérito recursal, indispensável pontuar pela eminente necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Isso porque, em consonância com o Art. 369 do RITCE, o recurso de agravo interno será recebido apenas no efeito devolutivo, podendo ser recebido em seu efeito suspensivo acaso preenchidos os requisitos legais. Vejamos:

Art. 369 *O Agravo Interno será recebido apenas com efeito devolutivo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido, também com efeito*

² Art. 382 Julgado procedente o pedido, o Relator elaborará nova minuta de Parecer Prévio com as alterações pertinentes e a revogação expressa do anterior, determinando, na sequência, a inclusão do processo na pauta de julgamento do Plenário

suspensivo, submetendo-se o ato à convalidação do Plenário por ocasião do conhecimento preliminar.

No caso, entendemos que estão devidamente preenchidos os requisitos para concessão do efeito suspensivo, conforme será demonstrado abaixo.

Primeiramente, no que tange a **relevante fundamentação**, restou demonstrado, ao decorrer do recurso, que houve erro de cálculo no relatório preliminar lavrado pelo douto auditor público externo, o qual foi ratificado em sessão plenária desta e. Corte de Contas.

Isso porque foi levado em consideração o montante empenhado, ao passo que este somente deve ser utilizado em demonstrativos e balanços encerrados, sendo que, até então, **deve-se utilizar a despesa liquidada**, eliminando assim saldos de empenhos estimativos que não serão utilizados e cancelados quando do encerramento do exercício para efeito de comparação.

No mesmo sentido, apontamos que essa técnica é utilizada pela STN, através do SICONFI, de modo que o requisito da probabilidade do direito restou devidamente evidenciado ao caracterizar o erro de cálculo no respectivo parecer prévio, erro este hábil a admitir o pedido de revisão.

Não obstante o supra mencionado, apontamos que em razão da intervenção na saúde da capital ter perdurado até 31 de dezembro/2023, **impossibilitou o levantamento e a devida consolidação de todos os custos dos atendimentos de saúde prestados aos residentes de outros municípios, dada a sua natureza altamente complexa.**

Assim, a fumaça do bom direito resta presente.

Incumbe destacar que o requisito da **lesão grave e de difícil reparação/periculum in mora** caminha no mesmo sentido.

Isso porque o referido parecer prévio já foi encaminhado à Câmara Municipal de Cuiabá para os devidos trâmites de análise e julgamento das Contas Anuais de Governo, de modo que a medida suspensiva é tão necessária para que o processo naquela Casa de Leis seja interrompido para o devido saneamento dos erros de cálculo constantes no parecer.

Ora Excelência, caso o julgamento na Câmara de Vereadores seja realizado antes das correções aqui apontadas, além de prejudicar a defesa do Agravante, culminará no induzimento ao erro dos vereadores, acarretando possível nulidade.

Destacamos novamente que o referido processo já está em trâmite na Câmara, sendo fundamental a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso para que sejam finalmente esclarecidos os erros de cálculo no pedido de revisão e ratificados/esmiuçados na revisão de parecer prévio e no presente agravo.

Ademais, inexistente qualquer perigo inverso, na medida em que a suspensão do processo pelo exíguo período do trâmite do agravo interno, bem como da correção dos apontamentos feitos e apreciação do pedido de revisão, em nada prejudicará o deslinde da causa.

Ademais, *prima facie*, os autos deste pedido de revisão estão instruídos com diversos novos documentos que podem, ao menos em tese, reformar o parecer emitido, sendo que estes documentos ainda não foram analisados pela equipe técnica deste e. Tribunal de Contas.

Assim, a tramitação do pedido de revisão, à revelia de efeito suspensivo, representa perigo de dano de difícil ou incerta reparação ao ora Página 27

Agravante, uma vez que o Parecer contrário às contas de governo poderá ser submetido à apreciação legislativa pela Câmara Municipal, mesmo havendo possibilidade, em tese, de reversão do posicionamento desta Corte, quando do julgamento definitivo do processo revisor.

Configurado o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, que justifica, na hipótese, a concessão do efeito suspensivo ao Acórdão, até o julgamento final de mérito do pedido de revisão.

Ao revés, acaso mantido o julgamento contrário às contas, após a regular instrução da Revisão, não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios.

Com efeito, a concessão do efeito suspensivo até o julgamento definitivo do mérito do pedido de revisão mostra-se como medida adequada e prudente ao caso em concreto.

No sentido supra, em caso praticamente idêntico a este, o e. TCE-MS decidiu pela concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto contra indeferimento de pedido de revisão de parecer prévio de contas municipais:

EMENTA - AGRAVO DESPACHO NEGATIVA DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO DE REVISÃO DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO À CÂMARA DO PROCESSO DE BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL CONTAS DE GOVERNO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PROVIMENTO.

1. A concessão do efeito suspensivo quanto ao parecer prévio pela rejeição das contas de governo, até o julgamento definitivo do mérito do pedido de revisão proposto com o fim de alterá-lo, mostra-se medida adequada e prudente diante do perigo de dano de difícil ou incerta reparação ao Agravante com o regular trâmite do parecer que será submetido à apreciação pelo Legislativo Municipal, havendo a possibilidade, em tese, de reversão do posicionamento desta Corte, quando do julgamento definitivo do processo revisado.

2. Provimento do agravo para conceder efeito suspensivo ao Pedido de ^{gina} 28

Revisão proposto. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso de Agravo por obedecer aos ditames legais e regimentais; e **no mérito, pelo provimento ao agravo formulado, para conceder o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão interposto contra o PA00-2/2020 até o julgamento final do Pedido de Revisão - TC/MS/5352/2021, com a comunicação da suspensão à Câmara Municipal de Fátima do Sul.** (TCE-MS - AGV: 53522021001 MS2108259, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3245, de 05/10/2022)

O julgado acima colacionado trata de um caso extremamente assemelhado ao presente. No que se refere as contas de 2022 do Município de Cuiabá, estão presentes todos os pressupostos que autorizaram a concessão do efeito suspensivo no precedente do TCE-MS, portanto, respeitosamente, requer-se que igual entendimento seja aqui adotado.

Dessa feita, considerando o preenchimento de todos os requisitos necessários, **pugnamos pela sua concessão do efeito suspensivo ao presente recurso**, a fim de que o trâmite do processual seja paralisado, enquanto se julga não somente o recurso ora aviado, mas também o pedido de revisão, possibilitando que o feito seja totalmente esclarecido para o julgamento adequado pela Câmara Municipal de Cuiabá.

✓ DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, **requer** o ora Agravante que seja **acolhida a presente medida**, a fim de que Vossa Excelência, utilizando-se do efeito regressivo, com fundamento no art. 368, § 2ª do RI, retrate-se da r. decisão ora em debate, culminando na admissão do pedido de revisão, a fim de que os erros de cálculos sejam corrigidos.

Caso o entendimento de Vossa Excelência seja diverso do aqui pretendido, requer-se a **concessão do efeito suspensivo** previsto no artigo 369 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Contas, evitando-se que a Câmara de Vereadores proceda o julgamento das Contas de Governo sem que os erros apontados estejam sanados, **expedindo notificação ao Poder Legislativo do Município de Cuiabá determinando a suspensão do julgamento das Contas Anuais de Governo do exercício de 2022 até final deliberação deste recurso e do pedido de revisão.**

Ao final, requer seja reformada a r. decisão singular que não conheceu da Revisão de Parecer Prévio interposta pelo Agravante, para que sejam devidamente sanados todos os erros de cálculos constantes em sua íntegra, retificando o Parecer Prévio nº 143/2023, desta vez com recomendação favorável à aprovação, nos termos ora apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, data do protocolo eletrônico.

LUCCAS
BERESA DE
PAULA
MACEDO

Assinado de forma
digital por LUCCAS
BERESA DE PAULA
MACEDO
Dados: 2024.03.21
20:01:24 -03'00'

LUCCAS MACEDO
OAB/MS 25.782
OAB/PR 111.605

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EMANUEL PINHEIRO, casado, portador da cédula de identidade RG nº 793.054 SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº 318.795.601-78, residente e domiciliado na Rua La Paz, nº 141, bairro Jardim das Américas- Cuiabá/MT.

OUTORGADO: LUCCAS MACEDO (OAB/MS nº 25.782 e OAB/PR nº 111.605)

PODERES GERAIS: Poderes para o foro em geral, inclusive com a cláusula *ad judicium* e as mais necessárias para representar o outorgante onde com este se apresentar, em qualquer delegacia, juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as, praticando, enfim, todos os demais atos judiciais necessários, inclusive substabelecerem esta para outrem, com ou sem reserva de iguais poderes.

PODERES ESPECIAIS: Tais poderes são conferidos em especial para representar e defender o outorgante no bojo de quaisquer autos de processos e/ou procedimentos administrativos em trâmite perante o TCE-MT, TJ-MT e demais autoridades.

Cuiabá/MT, 21 de março de 2024.



EMANUEL PINHEIRO

Internações realizadas por Município
Hospital São Benedito
Período: Ano 2019 à 2023

Município de Residência	QUANTIDADE DE INTERNAÇÕES					Total (2019 à 2023)	Média Mensal	%
	Ano 2019	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	Ano 2023			
Município de Residência								
510340 CUIABÁ	1324	4078	3444	2143	1903	12892	214,87	50,75
Outros Municípios MT	815	2101	1463	633	817	5829	97,15	22,95
510840 VARZEA GRANDE	298	910	699	336	426	2669	44,48	10,51
510795 TANGARA DA SERRA	63	126	80	70	123	462	7,70	1,82
510760 RONDONÓPOLIS	89	138	38	105	35	405	6,75	1,59
Outros Estados	54	59	142	85	60	400	6,67	1,57
510515 JUINA	67	92	68	45	33	305	5,08	1,20
510263 CAMPO NOVO DO PARECIS	30	90	71	49	56	290	4,83	1,17
510250 CÁCERES	15	82	126	23	44	290	4,82	1,14
510780 SANTO ANTONIO DO LEVINGER	20	108	55	45	61	289	4,81	1,14
510590 NOBRES	29	108	50	53	34	274	4,57	1,08
510180 BARRA DO GARCAS	67	104	32	17	14	234	3,90	0,92
510025 ALTA FLORESTA	33	124	28	29	17	231	3,85	0,91
510650 POCONE	28	82	60	14	36	220	3,67	0,87
510350 DIAMANTINO	31	77	43	38	30	219	3,65	0,86
510410 GUARARANTA DO NORTE	18	85	59	20	13	195	3,25	0,77
510140 ARIQUAUA	25	57	35	37	37	191	3,18	0,75
Total Geral	3006	8421	6493	3742	3739	25401	423,35	100,00

RECEITA TABELA SUS

	Ano 2019	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	Ano 2023	Total (2019 à 2023)	Média Mensal	%
510340 CUIABÁ	R\$ 2.030.318,95	R\$ 22.264.598,10	R\$ 36.817.316,56	R\$ 6.236.162,01	R\$ 7.143.837,62	R\$ 74.492.233,14	R\$ 1.241.537,22	45,95
Outros Municípios MT	R\$ 2.410.495,11	R\$ 14.026.012,93	R\$ 13.951.836,07	R\$ 3.424.455,49	R\$ 5.022.178,69	R\$ 38.834.975,29	R\$ 647.249,59	23,95
510840 VARZEA GRANDE	R\$ 836.183,03	R\$ 7.398.840,02	R\$ 8.655.226,47	R\$ 1.071.983,25	R\$ 1.890.497,13	R\$ 19.852.729,90	R\$ 330.878,83	12,25
510795 TANGARA DA SERRA	R\$ 83.799,56	R\$ 1.131.550,34	R\$ 1.954.009,91	R\$ 114.689,89	R\$ 301.800,57	R\$ 3.585.850,27	R\$ 59.764,17	2,21
510760 RONDONÓPOLIS	R\$ 186.741,80	R\$ 927.355,27	R\$ 887.413,44	R\$ 171.675,31	R\$ 765.347,72	R\$ 2.938.533,54	R\$ 41.783,45	1,55
Outros Estados	R\$ 97.502,46	R\$ 371.681,61	R\$ 1.474.087,26	R\$ 213.314,43	R\$ 356.765,44	R\$ 2.507.006,71	R\$ 37.914,58	1,40
510263 CAMPO NOVO DO PARECIS	R\$ 38.079,02	R\$ 659.220,04	R\$ 1.072.087,17	R\$ 148.733,35	R\$ 160.123,58	R\$ 2.274.875,02	R\$ 34.173,27	1,26
510250 CÁCERES	R\$ 368.940,42	R\$ 784.047,29	R\$ 1.68.517,93	R\$ 568.767,17	R\$ 86.795,06	R\$ 2.049.254,73	R\$ 1.976.461,14	1,20
510780 SANTO ANTONIO DO LEVINGER	R\$ 25.389,36	R\$ 401.202,00	R\$ 719.299,63	R\$ 199.873,50	R\$ 319.021,59	R\$ 1.938.394,25	R\$ 32.306,57	1,20
510590 NOBRES	R\$ 284.305,06	R\$ 926.444,68	R\$ 788.399,69	R\$ 183.532,80	R\$ 86.795,06	R\$ 1.892.270,52	R\$ 32.306,57	1,20
510515 JUINA	R\$ 15.356,76	R\$ 883.165,94	R\$ 903.146,12	R\$ 6.651,63	R\$ 196.114,30	R\$ 1.938.394,25	R\$ 31.537,84	1,17
510263 CAMPO NOVO DO PARECIS	R\$ 114.351,52	R\$ 613.415,65	R\$ 596.540,33	R\$ 102.098,43	R\$ 143.982,03	R\$ 1.641.751,32	R\$ 27.362,52	1,10
510250 CÁCERES	R\$ 138.430,36	R\$ 347.272,15	R\$ 488.644,97	R\$ 70.354,25	R\$ 258.544,84	R\$ 1.476.610,20	R\$ 24.610,17	1,01
510780 SANTO ANTONIO DO LEVINGER	R\$ 46.926,99	R\$ 420.948,58	R\$ 837.542,84	R\$ 240.018,69	R\$ 277.648,22	R\$ 1.434.792,33	R\$ 23.913,21	0,91
510795 TANGARA DA SERRA	R\$ 49.349,74	R\$ 463.298,77	R\$ 456.328,76	R\$ 81.812,81	R\$ 52.659,55	R\$ 1.392.716,87	R\$ 23.211,95	0,88
510335 CONFRESA	R\$ 62.702,96	R\$ 739.212,79	R\$ 71.552.984,89	R\$ 12.866.894,91	R\$ 17.522.187,72	R\$ 162.124.771,71	R\$ 2.702.079,53	100,00
510875 PONTES E LACERDA	R\$ 63.471,01	R\$ 53.332.360,18	R\$ 71.552.984,89	R\$ 12.866.894,91	R\$ 17.522.187,72	R\$ 162.124.771,71	R\$ 2.702.079,53	100,00
510410 GUARARANTA DO NORTE	R\$ 62.702,96	R\$ 739.212,79	R\$ 71.552.984,89	R\$ 12.866.894,91	R\$ 17.522.187,72	R\$ 162.124.771,71	R\$ 2.702.079,53	100,00
Total Geral	R\$ 6.852.344,01	R\$ 53.332.360,18	R\$ 71.552.984,89	R\$ 12.866.894,91	R\$ 17.522.187,72	R\$ 162.124.771,71	R\$ 2.702.079,53	100,00

Giovani Valar Koch
Diretor Técnico Administrativo e Faturamento
Empresa Cuiabana de Saúde Pública - EOSP

Mellden do Carmo Paula
Coord. Faturamento
Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Custo Aproximado das Internações realizadas por Município
Hospital São Benedito
Período: Ano 2019 à 2023

Município de Residência	CUSTO APROXIMADO DAS INTERNAÇÕES REALIZADAS					Total (2019 à 2023)	Média Mensal	%
	Ano 2019	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	Ano 2023			
510340 CUIABÁ	R\$ 6.497.020,32	R\$ 71.246.713,92	R\$ 117.815.412,99	R\$ 19.958.718,43	R\$ 22.860.280,38	R\$ 238.375.146,05	3.972.919,10	45,95
Outros Municípios MT	R\$ 7.713.584,35	R\$ 44.883.241,38	R\$ 44.645.865,82	R\$ 10.958.257,57	R\$ 16.070.971,81	R\$ 124.271.920,93	2.071.198,68	12,25
510840 VAREZA GRANDE	R\$ 2.675.785,70	R\$ 23.676.288,06	R\$ 27.696.724,70	R\$ 3.430.346,40	R\$ 6.049.590,82	R\$ 63.528.735,68	1.058.812,26	2,21
510795 TANGARA DA SERRA	R\$ 268.158,59	R\$ 3.620.961,09	R\$ 6.252.831,71	R\$ 367.007,65	R\$ 965.761,82	R\$ 11.474.720,86	191.245,35	1,81
510760 RONDONÓPOLIS	R\$ 597.573,76	R\$ 2.967.536,86	R\$ 2.839.723,01	R\$ 549.860,99	R\$ 2.449.112,70	R\$ 8.022.421,47	133.707,02	1,55
Outros Estados	R\$ 312.007,87	R\$ 1.189.381,15	R\$ 1.189.381,15	R\$ 682.606,18	R\$ 1.121.347,04	R\$ 7.279.600,06	109.354,47	1,26
510515 LUINA	R\$ 121.852,86	R\$ 2.109.504,13	R\$ 2.109.504,13	R\$ 475.914,72	R\$ 1.141.649,41	R\$ 6.561.268,45	109.293,59	1,26
510263 CAMPO NOVO DO PARECIS	R\$ 1.180.609,34	R\$ 3.117.100,88	R\$ 3.117.100,88	R\$ 1.820.054,94	R\$ 512.395,46	R\$ 6.557.615,14	105.411,26	1,22
510250 CACERES	R\$ 81.245,95	R\$ 1.283.846,40	R\$ 2.301.758,82	R\$ 620.395,20	R\$ 437.114,30	R\$ 6.324.675,65	103.381,03	1,20
510780 SANTO ANTONIO DO LEVERGER	R\$ 909.776,19	R\$ 2.964.622,98	R\$ 2.890.067,58	R\$ 587.304,96	R\$ 277.744,19	R\$ 6.202.861,60	100.921,09	1,17
510590 NOBRES	R\$ 49.141,63	R\$ 2.826.131,01	R\$ 2.826.131,01	R\$ 2.990.929,06	R\$ 21.285,22	R\$ 6.055.265,66	95.249,07	1,10
510180 BARRA DO GARCAS	R\$ 365.924,86	R\$ 1.964.930,08	R\$ 2.758.200,48	R\$ 1.908.929,06	R\$ 90.094,08	R\$ 5.714.944,29	87.580,07	1,01
510025 ALTA FLORESTA	R\$ 442.977,15	R\$ 1.111.270,88	R\$ 1.347.035,46	R\$ 2.939.689,89	R\$ 827.343,49	R\$ 4.725.152,64	78.752,54	0,91
510650 POCONE	R\$ 150.166,37	R\$ 1.347.035,46	R\$ 1.553.663,90	R\$ 1.553.663,90	R\$ 888.474,30	R\$ 4.591.335,46	76.522,26	0,88
510350 DIAMANTINO	R\$ 157.919,17	R\$ 1.482.556,06	R\$ 2.365.480,93	R\$ 2.680.137,09	R\$ 191.527,07	R\$ 4.456.693,98	74.278,23	0,86
510410 GUARAUNTA DO NORTE	R\$ 203.107,23	R\$ 2.365.480,93	R\$ 1.460.252,03	R\$ 261.800,99	R\$ 168.510,56	R\$ 518.799.269,47	8.646.654,49	100,00
510140 ARIPUANA	R\$ 200.649,47	R\$ 170.663.552,58	R\$ 228.963.151,65	R\$ 411.74.063,71	R\$ 56.071.000,70	R\$ 518.799.269,47	8.646.654,49	100,00
Total Geral	R\$ 21.927.500,83	R\$ 170.663.552,58	R\$ 228.963.151,65	R\$ 411.74.063,71	R\$ 56.071.000,70	R\$ 518.799.269,47	8.646.654,49	100,00


Giovani Valdir Koch
Diretor Técnico Administrativo e Financeiro
Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP


Wellington Cavalcão Paula
Coord. Planejamento
Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Internações realizadas por Município
Hospital Municipal de Cuiabá/MT - Dr. Leony Palma
Período: Ano 2019 à 2023

Município de Residência	QUANTIDADE DE INTERNAÇÕES					Total (2019 à 2023)	Média Mensal	%
	06/2019 à 12/2019	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	Ano 2023			
510340 CUIABÁ	1372	10204	16076	10688	8498	46838	836,39	63,17
510840 VAREZA GRANDE	152	1026	1864	1085	822	4949	88,38	6,67
510795 TANGARA DA SERRA	18	387	514	357	168	1442	25,75	1,94
510170 BARRA DO BUGRES	6	265	357	200	190	1018	18,18	1,37
510350 DIAMANTINO	9	245	377	213	111	955	17,05	1,29
510780 SANTO ANTONIO DO LEVERGER	27	172	297	169	166	831	14,84	1,12
510770 ROSARIO OESTE	28	232	301	203	64	828	14,79	1,12
510590 NOBRES	28	211	246	168	147	800	14,29	1,08
510263 CAMPO NOVO DO PARECIS	14	228	293	143	81	759	13,55	1,02
510300 CHARPADA DOS GUMARAES	15	164	222	149	88	586	10,46	0,79
510650 POCONE	20	149	208	94	58	529	9,45	0,71
510623 NOVA OLIMPIA	18	162	154	118	55	527	9,41	0,71
510730 SAO JOSE DO RIO CLARO	19	160	154	104	73	510	9,11	0,69
510787 SAPEZAL	6	158	182	80	48	474	8,46	0,62
510130 ARENAPOLIS	17	94	166	112	68	457	8,16	0,54
510180 BARRA DO GARÇAS	13	170	114	64	48	409	7,30	0,54
510622 NOVA MUTUM	14	137	151	59	40	401	7,16	0,54
510140 ARIQUANA	14	136	101	85	56	397	7,09	0,52
510790 SINOP	19	88	134	99	62	385	6,88	0,50
510290 BRASNORTE	2	109	140	72	47	371	6,41	0,48
510250 CACERES	3	109	137	65	50	359	6,41	0,47
510515 JUINA	12	95	100	49	43	351	6,27	0,46
510760 RONDONOPOLIS	19	140	100	104	39	341	6,09	0,46
510267 CAMPO VERDE	12	58	128	67	22	287	5,13	0,39
510325 COLINA	3	32	92	65	39	287	5,13	0,39
Outros Municípios MT	14	2464	2865	1539	890	8005	142,95	10,80
Outros Estados BR	50	292	447	141	122	1052	18,79	1,42
TOTAL GERAL	2157	17655	26003	16238	12095	74148	1324,07	100,00

RECEITA TABELA SUS

Município de Residência	RECEITA TABELA SUS					Total (2019 à 2023)	Média Mensal	%
	06/2019 à 12/2019	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	Ano 2023			
510340 CUIABÁ	R\$ 1.278.408,65	R\$ 26.054.412,57	R\$ 40.057.278,05	R\$ 26.951.512,82	R\$ 21.987.486,94	R\$ 116.329.099,03	R\$ 2.077.305,34	59,07
510840 VAREZA GRANDE	R\$ 196.829,17	R\$ 3.202.897,88	R\$ 5.156.013,53	R\$ 3.083.063,79	R\$ 2.316.611,67	R\$ 13.955.416,04	R\$ 249.203,86	7,09
510795 TANGARA DA SERRA	R\$ 32.707,22	R\$ 928.706,36	R\$ 1.117.559,95	R\$ 985.590,96	R\$ 484.480,53	R\$ 3.659.116,06	R\$ 65.341,36	1,86
510170 BARRA DO BUGRES	R\$ 2.511,73	R\$ 1.018.675,35	R\$ 1.117.559,95	R\$ 664.734,52	R\$ 410.379,71	R\$ 3.213.861,26	R\$ 57.390,38	1,63
510350 DIAMANTINO	R\$ 7.044,26	R\$ 525.905,51	R\$ 504.282,48	R\$ 1.145.813,86	R\$ 634.227,91	R\$ 2.551.224,08	R\$ 45.557,57	1,30
510780 SANTO ANTONIO DO LEVERGER	R\$ 40.887,82	R\$ 34.858,69	R\$ 375.167,97	R\$ 829.296,53	R\$ 354.320,05	R\$ 2.363.611,05	R\$ 42.207,34	1,20
510770 ROSARIO OESTE	R\$ 19.485,59	R\$ 5.196,12	R\$ 520.121,33	R\$ 753.945,28	R\$ 399.125,38	R\$ 1.742.546,49	R\$ 41.954,72	1,19
510590 NOBRES	R\$ 5.196,12	R\$ 334.503,74	R\$ 624.825,71	R\$ 914.585,60	R\$ 484.320,78	R\$ 3.48.634,34	R\$ 2.004.581,92	5,66
510263 CAMPO NOVO DO PARECIS	R\$ 5.196,12	R\$ 385.415,18	R\$ 399.125,38	R\$ 646.274,87	R\$ 380.546,29	R\$ 2.054.581,92	R\$ 20.521,18	0,58
510300 CHARPADA DOS GUMARAES	R\$ 5.227,24	R\$ 9.308,88	R\$ 319.706,91	R\$ 339.536,36	R\$ 300.615,71	R\$ 1.30.942,65	R\$ 1.149.186,07	0,65
510650 POCONE	R\$ 9.308,88	R\$ 7.779,66	R\$ 447.758,17	R\$ 300.615,71	R\$ 3.006.615,71	R\$ 257.971,40	R\$ 1.203.743,90	0,61
510730 SAO JOSE DO RIO CLARO	R\$ 11.968,60	R\$ 22.689,44	R\$ 310.782,55	R\$ 477.637,12	R\$ 549.750,77	R\$ 143.977,00	R\$ 1.335.556,88	0,68
510787 SAPEZAL	R\$ 1.467,15	R\$ 276.460,72	R\$ 276.460,72	R\$ 527.461,10	R\$ 324.423,07	R\$ 2.59.705,07	R\$ 1.791.529,81	0,63
510263 CAMPO NOVO DO PARECIS	R\$ 7.411,70	R\$ 310.782,55	R\$ 310.782,55	R\$ 477.637,12	R\$ 549.750,77	R\$ 2.59.705,07	R\$ 1.791.529,81	0,63
510623 NOVA OLIMPIA	R\$ 22.689,44	R\$ 10.002,36	R\$ 678.757,03	R\$ 473.073,93	R\$ 206.567,74	R\$ 2.01.998,98	R\$ 1.023.980,30	0,91
510300 CHARPADA DOS GUMARAES	R\$ 10.002,36	R\$ 362.655,83	R\$ 415.934,17	R\$ 264.435,32	R\$ 421.040,05	R\$ 1.439.117,73	R\$ 1.183.066,57	0,73
510622 NOVA MUTUM	R\$ 5.674,85	R\$ 263.256,03	R\$ 415.934,17	R\$ 299.924,37	R\$ 192.880,96	R\$ 1.439.117,73	R\$ 1.023.980,30	0,91
510140 ARIQUANA	R\$ 5.601,13	R\$ 325.323,07	R\$ 325.323,07	R\$ 299.924,37	R\$ 237.511,71	R\$ 1.110.765,40	R\$ 920.471,35	0,56
510790 SINOP	R\$ 2.707,52	R\$ 530.188,06	R\$ 530.188,06	R\$ 781.109,06	R\$ 179.698,58	R\$ 3.196.899,04	R\$ 575.025,91	0,47
510250 CACERES	R\$ 3.727,57	R\$ 304.824,92	R\$ 304.824,92	R\$ 465.775,13	R\$ 348.569,65	R\$ 1.49.761,61	R\$ 1.110.765,40	0,56
510515 JUINA	R\$ 10.705,16	R\$ 3.089,41	R\$ 42.042,71	R\$ 197.738,73	R\$ 356,607,40	R\$ 46.142,15	R\$ 93.790,05	0,29
510760 RONDONOPOLIS	R\$ 10.321,74	R\$ 42.042,71	R\$ 197.738,73	R\$ 356,607,40	R\$ 127.144,24	R\$ 46.142,15	R\$ 93.790,05	0,29
510267 CAMPO VERDE	R\$ 3.089,41	R\$ 224.084,47	R\$ 224.084,47	R\$ 159.635,26	R\$ 5.075.566,64	R\$ 908.406,67	R\$ 25.459.801,47	0,46
510325 COLINA	R\$ 7.199,35	R\$ 7.038.990,57	R\$ 9.827.707,37	R\$ 5.075.566,64	R\$ 3.196.899,04	R\$ 3.347.638,54	R\$ 454.639,31	12,93
Outros Municípios MT	R\$ 320.646,99	R\$ 7.038.990,57	R\$ 9.827.707,37	R\$ 5.075.566,64	R\$ 3.196.899,04	R\$ 3.347.638,54	R\$ 454.639,31	12,93
Outros Estados BR	R\$ 19.028,67	R\$ 46.992.302,45	R\$ 70.061.597,63	R\$ 43.953.573,62	R\$ 33.788.316,01	R\$ 196.923.245,38	R\$ 3.516.486,52	100,00
TOTAL GERAL	R\$ 2.127.455,67	R\$ 46.992.302,45	R\$ 70.061.597,63	R\$ 43.953.573,62	R\$ 33.788.316,01	R\$ 196.923.245,38	R\$ 3.516.486,52	100,00

Melhoria do Cuiabá
Comitê de Faturamento
Empreses Cooperativas de Saúde Pública



Exames de Imagem e pequenas Cirurgias Ambulatoriais realizadas
Hospital Municipal de Cuiabá - Dr. Leony Palma
Período: Ano 2019 à 2023

Quantidade Realizada	2019	2020	2021	2022	2023 Total	
Munic Resid - MT	1459	11672	13172	23397	37647	87347
Total	1398	11533	11820	20307	31931	76989
510340 CUIABA	20	45	385	1087	2327	3864
Outros Municípios MT	34	62	508	1026	1588	3218
510840 VARZEA GRANDE	0	0	78	164	281	523
510780 SANTO ANTONIO DO LEVERGER	1	2	72	78	202	355
510300 CHAPADA DOS GUIMARAES	0	1	47	104	127	279
510795 TANGARA DA SERRA	0	0	27	45	173	245
510170 BARRA DO BUGRES	2	0	15	86	137	240
510590 NOBRES	0	1	13	48	162	224
510263 CAMPO NOVO DO PARECIS	0	2	32	71	114	219
510770 ROSARIO OESTE	2	3	20	67	105	197
510610 NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	0	6	24	71	89	190
510650 POCONÉ	0	6	32	51	87	176
510350 DIAMANTINO	1	7	29	30	97	164
510010 ACORIZAL	0	2	25	63	68	158
510730 SAO JOSE DO RIO CLARO	1	2	18	55	80	156
510515 JUINA	0	0	27	44	79	150
510760 RONDONOPOLIS						

Receita Tabela Sus	2019		2020		2021		2022		2023 Total	
Munic Resid - MT	R\$ 69.253,95	R\$ 1.033.802,58	R\$ 929.284,11	R\$ 1.906.378,87	R\$ 1.975.636,04	R\$ 1.702.217,19	R\$ 5.914.355,55			
Total	R\$ 66.330,17	R\$ 1.021.935,56	R\$ 798.843,45	R\$ 1.609.422,08	R\$ 1.702.217,19	R\$ 5.198.748,45				
510340 CUIABA	R\$ 728,15	R\$ 3.978,14	R\$ 38.045,78	R\$ 105.384,47	R\$ 96.458,97	R\$ 244.595,51				
Outros Municípios MT	R\$ 1.945,62	R\$ 5.318,63	R\$ 49.072,58	R\$ 95.089,39	R\$ 90.246,67	R\$ 241.672,89				
510840 VARZEA GRANDE	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.813,86	R\$ 15.640,29	R\$ 14.660,99	R\$ 37.115,14				
510780 SANTO ANTONIO DO LEVERGER	R\$ 24,20	R\$ 210,10	R\$ 6.213,89	R\$ 7.078,13	R\$ 10.160,96	R\$ 23.687,28				
510300 CHAPADA DOS GUIMARAES	R\$ -	R\$ 24,20	R\$ 3.442,31	R\$ 9.609,75	R\$ 4.906,93	R\$ 17.983,19				
510795 TANGARA DA SERRA	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.757,80	R\$ 4.398,83	R\$ 9.206,99	R\$ 16.363,62				
510170 BARRA DO BUGRES	R\$ 86,11	R\$ -	R\$ 1.725,75	R\$ 9.274,27	R\$ 5.606,12	R\$ 16.692,25				
510590 NOBRES	R\$ -	R\$ 24,20	R\$ 1.610,68	R\$ 4.649,51	R\$ 5.657,27	R\$ 11.941,66				
510263 CAMPO NOVO DO PARECIS	R\$ -	R\$ 160,82	R\$ 3.546,09	R\$ 7.953,27	R\$ 7.836,10	R\$ 19.496,28				
510770 ROSARIO OESTE	R\$ 63,80	R\$ 299,24	R\$ 1.415,01	R\$ 5.033,34	R\$ 5.546,86	R\$ 12.358,25				
510610 NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	R\$ -	R\$ 647,10	R\$ 2.142,95	R\$ 7.166,99	R\$ 5.179,33	R\$ 15.136,37				
510650 POCONÉ	R\$ -	R\$ 610,84	R\$ 3.351,87	R\$ 5.550,49	R\$ 4.169,17	R\$ 13.682,37				
510350 DIAMANTINO	R\$ 37,95	R\$ 248,36	R\$ 3.008,71	R\$ 2.757,39	R\$ 3.809,61	R\$ 9.862,02				
510010 ACORIZAL	R\$ -	R\$ 184,57	R\$ 2.721,12	R\$ 7.535,81	R\$ 4.046,46	R\$ 14.487,96				
510730 SAO JOSE DO RIO CLARO	R\$ 37,95	R\$ 160,82	R\$ 1.951,55	R\$ 5.368,81	R\$ 3.242,02	R\$ 10.761,15				
510515 JUINA	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.620,71	R\$ 4.466,05	R\$ 2.684,40	R\$ 9.771,16				
510760 RONDONOPOLIS										

Custo Estimado	2019		2020		2021		2022		2023 Total	
Munic Resid - MT	R\$ 328.275,00	R\$ 2.626.200,00	R\$ 2.963.700,00	R\$ 5.264.325,00	R\$ 8.470.575,00	R\$ 17.322.525,00				
Total	R\$ 314.550,00	R\$ 2.594.925,00	R\$ 2.659.500,00	R\$ 4.569.075,00	R\$ 7.184.475,00	R\$ 17.322.525,00				
510340 CUIABA	R\$ 4.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 86.625,00	R\$ 244.575,00	R\$ 523.575,00	R\$ 869.400,00				
Outros Municípios MT	R\$ 7.650,00	R\$ 13.950,00	R\$ 114.300,00	R\$ 230.850,00	R\$ 357.300,00	R\$ 724.050,00				
510840 VARZEA GRANDE	R\$ -	R\$ -	R\$ 17.550,00	R\$ 36.900,00	R\$ 63.225,00	R\$ 117.675,00				
510780 SANTO ANTONIO DO LEVERGER	R\$ 225,00	R\$ 450,00	R\$ 16.200,00	R\$ 17.550,00	R\$ 45.450,00	R\$ 79.875,00				
510300 CHAPADA DOS GUIMARAES	R\$ -	R\$ 225,00	R\$ 10.575,00	R\$ 23.400,00	R\$ 28.575,00	R\$ 62.775,00				
510795 TANGARA DA SERRA	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.075,00	R\$ 10.125,00	R\$ 38.925,00	R\$ 55.125,00				
510170 BARRA DO BUGRES	R\$ 450,00	R\$ -	R\$ 3.375,00	R\$ 19.350,00	R\$ 30.825,00	R\$ 54.000,00				
510590 NOBRES	R\$ -	R\$ 225,00	R\$ 2.925,00	R\$ 10.800,00	R\$ 36.450,00	R\$ 50.400,00				
510263 CAMPO NOVO DO PARECIS	R\$ -	R\$ 450,00	R\$ 7.200,00	R\$ 15.975,00	R\$ 25.650,00	R\$ 49.275,00				
510770 ROSARIO OESTE	R\$ 450,00	R\$ 675,00	R\$ 4.500,00	R\$ 15.075,00	R\$ 23.625,00	R\$ 44.325,00				
510610 NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	R\$ -	R\$ 1.350,00	R\$ 5.400,00	R\$ 15.975,00	R\$ 20.025,00	R\$ 42.750,00				
510650 POCONÉ	R\$ -	R\$ 1.350,00	R\$ 7.200,00	R\$ 11.475,00	R\$ 19.575,00	R\$ 39.600,00				
510350 DIAMANTINO	R\$ 225,00	R\$ 1.575,00	R\$ 6.525,00	R\$ 6.750,00	R\$ 21.825,00	R\$ 36.900,00				
510010 ACORIZAL	R\$ -	R\$ 450,00	R\$ 5.625,00	R\$ 14.175,00	R\$ 15.300,00	R\$ 35.550,00				
510730 SAO JOSE DO RIO CLARO	R\$ 225,00	R\$ 450,00	R\$ 4.050,00	R\$ 12.375,00	R\$ 18.000,00	R\$ 35.100,00				
510515 JUINA	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.075,00	R\$ 9.900,00	R\$ 17.775,00	R\$ 33.750,00				
510760 RONDONOPOLIS										

Fonte: Sistema Tabwin/Datasus/Ministério da Saúde

Giovani Valar Koch
 Diretor Técnico Administrativo e Financeiro
 Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP

Wellden do Carmo Paula
 Coord. Faturamento
 Empresa Cuiabana de Saúde Pública



EMPRESA CUIABANA
DE SAÚDE PÚBLICA

Atendimentos de Urgência/Emergência realizados
Hospital Municipal de Cuiabá - Dr. Leony Palma
Período: Ano 2019 à 2023

Rótulos de Linha	2020	2021	2022	2023	Total geral	%	Custo Estimado	Custo Estimado/Mês
Total geral	15053	34909	41242	45972	137176	100,00	R\$ 34.294.000,00	R\$ 836.439,02
CUIABÁ	11457	27856	33409	37673	110395	80,48	R\$ 8.279.625,00	R\$ 201.942,07
VÁRZEA GRANDE	1196	2816	3210	3689	10911	7,95	R\$ 818.325,00	R\$ 19.959,15
SANTO ANTÔNIO	173	276	391	387	1227	0,89	R\$ 92.025,00	R\$ 2.244,51
TANGARÁ DA SERRA	123	215	270	166	774	0,56	R\$ 58.050,00	R\$ 1.415,85
CHAPADA DOS GUIMARÃES	144	190	190	155	679	0,49	R\$ 50.925,00	R\$ 1.242,07
BARRA DO BUGRES	73	149	188	234	644	0,47	R\$ 48.300,00	R\$ 1.178,05
NOBRES	82	184	173	184	623	0,45	R\$ 46.725,00	R\$ 1.139,63
ROSÁRIO OESTE	94	218	173	137	622	0,45	R\$ 46.650,00	R\$ 1.137,80
DIAMANTINO	81	204	143	157	585	0,43	R\$ 43.875,00	R\$ 1.070,12
ARIPUANÃ	48	32	274	87	441	0,32	R\$ 33.075,00	R\$ 806,71
POCONÉ	100	89	135	94	418	0,30	R\$ 31.350,00	R\$ 764,63
CAMPO NOVO DO PARECIS	51	113	104	148	416	0,30	R\$ 31.200,00	R\$ 760,98
NOVA OLÍMPIA	32	77	112	132	353	0,26	R\$ 26.475,00	R\$ 645,73
LAMBARI D OESTE	1	1	5	327	334	0,24	R\$ 25.050,00	R\$ 610,98
SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	61	103	107	59	330	0,24	R\$ 24.750,00	R\$ 603,66
Outros Municípios MT e Outros Estados	1337	2386	2358	2343	8424	6,14	R\$ 631.800,00	R\$ 15.409,76

Fonte: Sistema de Gestão Hospitalar do Hospital Municipal de Cuiabá- Dr. Leony Palma

Giovani Valat Koch
Diretor Técnico Administrativo e Financeiro
Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP

Wendell do Carmo Paula
Coord. Faturamento
Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Custo Aproximado das Internações realizadas por Município
Hospital Municipal de Cuiabá/MT - Dr. Leony Palma
Período: Ano 2019 à 2023

Município de Residência	CUSTO APROXIMADO DAS INTERNAÇÕES REALIZADAS										%
	06/2019 à 12/2019	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	Ano 2023	Total (2019 à 2023)	Media Mensal				
510340 CUIABA	R\$ 4.090.907,68	R\$ 83.374.120,22	R\$ 128.183.289,76	R\$ 86.244.841,02	R\$ 70.359.958,21	R\$ 372.253.116,90	R\$ 6.647.377,09	R\$ 59,07			
510840 VARZEA GRANDE	R\$ 629.853,34	R\$ 10.249.273,22	R\$ 16.499.243,30	R\$ 9.685.804,13	R\$ 7.413.157,34	R\$ 44.657.331,33	R\$ 797.452,35	R\$ 7,09			
510795 TANGARÁ DA SERRA	R\$ 104.663,10	R\$ 2.971.860,35	R\$ 3.928.579,17	R\$ 3.153.891,07	R\$ 1.590.177,70	R\$ 11.709.171,39	R\$ 11.709.171,39	R\$ 1,86			
510170 BARRA DO BUGRES	R\$ 8.037,54	R\$ 3.259.761,12	R\$ 3.576.191,84	R\$ 2.127.150,46	R\$ 1.313.215,07	R\$ 10.284.356,03	R\$ 183.649,21	R\$ 1,69			
510350 DIAMANTINO	R\$ 22.541,63	R\$ 1.682.897,63	R\$ 3.666.604,35	R\$ 2.029.929,31	R\$ 762.344,13	R\$ 8.163.917,06	R\$ 145.784,23	R\$ 1,30			
510780 SANTO ANTONIO DO LEVENGER	R\$ 130.841,02	R\$ 1.613.703,94	R\$ 2.412.624,90	R\$ 1.133.924,16	R\$ 2.272.561,34	R\$ 7.563.555,36	R\$ 135.063,49	R\$ 1,20			
510770 ROSARIO OESTE	R\$ 111.547,81	R\$ 1.200.537,50	R\$ 1.664.388,26	R\$ 2.396.982,37	R\$ 1.456.675,52	R\$ 7.518.285,06	R\$ 134.255,09	R\$ 0,88			
510590 NOBRES	R\$ 62.353,89	R\$ 1.999.442,27	R\$ 1.277.201,22	R\$ 1.051.640,48	R\$ 548.277,89	R\$ 6.542.662,14	R\$ 5.576.148,77	R\$ 1,04			
510263 CAMPO NOVO DO PARECIS	R\$ 16.627,58	R\$ 1.549.826,50	R\$ 2.926.673,92	R\$ 667.726,50	R\$ 818.618,59	R\$ 4.144.883,07	R\$ 6.542.662,14	R\$ 0,66			
510300 CHAPADA DOS GUIMARÃES	R\$ 38.299,52	R\$ 1.070.411,97	R\$ 1.999.442,27	R\$ 1.425.025,82	R\$ 419.016,48	R\$ 5.322.209,63	R\$ 4.144.883,07	R\$ 0,84			
510650 POCONE	R\$ 176.759,17	R\$ 1.233.328,58	R\$ 2.068.079,58	R\$ 1.086.516,35	R\$ 320.279,78	R\$ 3.677.395,42	R\$ 3.677.395,42	R\$ 0,58			
510730 SAO JOSE DO RIO CLARO	R\$ 29.788,42	R\$ 1.023.062,11	R\$ 1.086.516,35	R\$ 961.970,27	R\$ 837.226,37	R\$ 4.082.426,18	R\$ 4.082.426,18	R\$ 0,65			
510623 NOVA OLIMPIA	R\$ 24.894,91	R\$ 1.432.826,14	R\$ 1.432.826,14	R\$ 814.009,38	R\$ 1.038.153,82	R\$ 3.851.980,48	R\$ 3.851.980,48	R\$ 0,61			
510787 SAPEZAL	R\$ 4.694,88	R\$ 884.674,30	R\$ 1.687.875,52	R\$ 1.038.153,82	R\$ 688.967,81	R\$ 4.273.782,02	R\$ 4.273.782,02	R\$ 0,68			
510130 ARENAPOLIS	R\$ 23.717,44	R\$ 994.504,16	R\$ 1.528.438,78	R\$ 831.016,77	R\$ 898.008,00	R\$ 5.732.895,39	R\$ 4.273.782,02	R\$ 0,91			
510180 BARRA DO GARÇAS	R\$ 72.606,21	R\$ 2.172.022,50	R\$ 1.759.202,46	R\$ 1.513.836,58	R\$ 646.396,74	R\$ 3.955.841,60	R\$ 3.955.841,60	R\$ 0,63			
510562 NOVA MUTUM	R\$ 32.007,55	R\$ 1.160.498,66	R\$ 1.160.498,66	R\$ 846.193,02	R\$ 661.016,77	R\$ 3.785.813,02	R\$ 3.785.813,02	R\$ 0,73			
510140 ARIPIUANA	R\$ 18.159,52	R\$ 1.390.989,34	R\$ 1.116.601,22	R\$ 1.116.601,22	R\$ 1.347.328,16	R\$ 4.605.176,74	R\$ 4.605.176,74	R\$ 0,52			
510222 NOVA MUTUM	R\$ 1.792,42	R\$ 1.041.033,82	R\$ 842.419,30	R\$ 959.575,98	R\$ 617.219,07	R\$ 1.297.035,65	R\$ 3.276.736,96	R\$ 0,73			
510190 BRASNORTE	R\$ 8.664,06	R\$ 1.696.601,79	R\$ 2.499.548,99	R\$ 2.499.548,99	R\$ 760.037,47	R\$ 650.062,02	R\$ 5.745.957,18	R\$ 0,91			
510250 CACERES	R\$ 11.928,22	R\$ 975.439,74	R\$ 1.490.480,42	R\$ 1.115.422,88	R\$ 406.861,57	R\$ 777.840,70	R\$ 3.554.449,28	R\$ 0,56			
510515 LUJAN	R\$ 34.256,51	R\$ 632.763,94	R\$ 975.439,74	R\$ 1.115.422,88	R\$ 864.163,78	R\$ 3.000.128,16	R\$ 2.945.508,32	R\$ 0,47			
510760 HONDONOPOLIS	R\$ 33.029,57	R\$ 134.536,67	R\$ 1.490.480,42	R\$ 1.115.422,88	R\$ 406.861,57	R\$ 147.654,88	R\$ 1.840.082,91	R\$ 0,29			
510267 CAMPO VERDE	R\$ 9.886,11	R\$ 717.070,30	R\$ 510.832,63	R\$ 876.955,36	R\$ 779.004,93	R\$ 2.906.901,34	R\$ 2.906.901,34	R\$ 0,46			
510325 COLINA	R\$ 23.037,92	R\$ 2.492.430,18	R\$ 2.492.430,18	R\$ 5.788.564,42	R\$ 1.406.690,53	R\$ 81.471.364,70	R\$ 81.471.364,70	R\$ 1,70			
Outros Municípios MT	R\$ 1.026.070,37	R\$ 22.524.769,82	R\$ 31.448.663,58	R\$ 5.788.564,42	R\$ 963.860,06	R\$ 10.712.436,93	R\$ 191.293,52	R\$ 1,70			
Outros Estados BR	R\$ 60.891,74	R\$ 2.492.430,18	R\$ 2.492.430,18	R\$ 5.788.564,42	R\$ 963.860,06	R\$ 10.712.436,93	R\$ 191.293,52	R\$ 1,70			
TOTAL GERAL	R\$ 6.807.858,14	R\$ 150.375.367,84	R\$ 224.197.112,42	R\$ 140.651.435,58	R\$ 108.122.611,23	R\$ 630.154.385,22	R\$ 11.252.756,88	R\$ 100,00			

Giovani Valter Koch
Diretor Técnico Administrativo e Financeiro
Empresa Cuiabana de Saúde Pública ECSP



EMPRESA CUIABANA
DE SAÚDE PÚBLICA

Consultas Ambulatoriais Realizadas
Hospital Municipal de Cuiabá - Dr. Leony Palma
Período: Ano 08/2020 à 2023

Rótulos de Linha	08/2020 à 12/2020	2021	2022	2023	Total geral	%	Custo Estimado	Custo Estimado/Mês
Total geral	8886	31909	33969	33267	108031	100,00	R\$ 4.537.302,00	R\$ 110.665,90
CUIABÁ	7094	25537	27761	26771	87163	80,68	R\$ 3.660.846,00	R\$ 89.288,93
VÁRZEA GRANDE	550	1836	1781	1603	5770	5,34	R\$ 242.340,00	R\$ 5.910,73
SANTO ANTÔNIO	71	265	227	210	773	0,72	R\$ 32.466,00	R\$ 791,85
CHAPADA DOS GUIMARÃES	53	143	173	198	567	0,52	R\$ 23.814,00	R\$ 580,83
TANGARÁ DA SERRA	45	171	128	181	525	0,49	R\$ 22.050,00	R\$ 537,80
NOBRES	54	163	134	144	495	0,46	R\$ 20.790,00	R\$ 507,07
CAMPO NOVO DO PARECIS	67	162	119	134	482	0,45	R\$ 20.244,00	R\$ 493,76
DIAMANTINO	41	142	136	127	446	0,41	R\$ 18.732,00	R\$ 456,88
JUÍNA	28	99	135	157	419	0,39	R\$ 17.598,00	R\$ 429,22
POCONÉ	41	122	94	105	362	0,34	R\$ 15.204,00	R\$ 370,83
SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	43	115	82	120	360	0,33	R\$ 15.120,00	R\$ 368,78
Outros Municípios	799	3154	3199	3517	10669	9,88	R\$ 448.098,00	R\$ 10.929,22

Fonte: Sistema de Gestão Hospitalar do Hospital Municipal de Cuiabá- Dr. Leony Palma

Giovani Valar Koch
Diretor Técnico Administrativo e Financeiro
Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP

Wellington Garmio Paula
Coord. Faturamento
Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Internações realizadas por Município
Hospital Municipal de Cuiabá/MT - Dr. Leony Palma
Período: Ano 2019 à 2023

Município de Residência	QUANTIDADE DE INTERNAÇÕES										Total (2019 à 2023)	Média Mensal	%
	06/2019 à 12/2019	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	Ano 2023								
510340 CUIABÁ	1372	10204	16076	10688	8498	46838	836,39	63,17					
510840 VAREZA GRANDE	152	1026	1864	1085	822	4949	88,38	6,67					
510795 TANGARA DA SERRA	18	387	514	355	168	1442	25,75	1,94					
510170 BARRA DO BUGRES	6	265	357	200	190	1018	18,18	1,37					
510350 DIAMANTINO	9	245	377	213	111	955	17,05	1,29					
510780 SANTO ANTONIO DO LEVINGER	27	172	297	169	166	831	14,84	1,12					
510770 ROSARIO OESTE	28	232	301	203	64	828	14,79	1,12					
510590 NOBRES	28	211	246	168	147	800	14,29	1,08					
510263 CAMPO NOVO DO PARECIS	14	228	293	143	81	759	13,55	1,02					
510300 CHAPADA DOS GUIMARAES	15	164	222	97	88	586	10,46	0,79					
510650 POCONE	20	149	208	94	58	529	9,45	0,71					
510730 SAO JOSE DO RIO CLARO	18	162	174	118	55	527	9,41	0,71					
510623 NOVA OLIMPIA	19	160	154	104	73	510	9,11	0,69					
510787 SAPREZAL	6	158	182	80	48	474	8,46	0,64					
510180 ARENAPOLIS	17	94	166	112	68	457	8,16	0,62					
510180 BARRA DO GARCAS	13	170	114	64	48	409	7,30	0,55					
510622 NOVA MULITUM	14	137	151	59	40	401	7,16	0,54					
510140 ARIPIUANA	19	136	101	118	56	397	7,09	0,54					
510790 SINOP	2	88	134	99	62	385	6,88	0,52					
510190 BRASNORTE	3	109	140	137	47	371	6,50	0,50					
510250 CACERES	12	95	140	65	50	359	6,41	0,48					
510515 JUINA	19	140	100	49	43	351	6,27	0,47					
510760 RONDONOPOLIS	12	58	128	104	39	341	6,09	0,46					
510267 CAMPO VERDE	3	32	163	67	22	287	5,13	0,39					
510325 COLINZA	14	77	92	65	39	287	5,13	0,39					
Outros Municípios MT	247	2464	2865	1539	890	8005	142,95	10,80					
Outros Estados BR	50	292	447	141	122	1052	18,79	1,42					
TOTAL GERAL	2157	17655	26003	16238	12095	74148	1324,07	100,00					

RECETA TABEIAS SUS

Município de Residência	RECETA TABEIAS SUS					Total (2019 à 2023)	Média Mensal	%
	06/2019 à 12/2019	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	Ano 2023			
510340 CUIABÁ	1.278.408,65	26.054.412,57	40.057.278,05	26.951.512,82	21.987.486,94	116.329.099,03	2.077.305,34	59,07
510840 VAREZA GRANDE	196.829,17	3.202.897,88	5.156.013,53	3.0883.063,79	2.316.611,67	13.955.416,04	249.203,86	7,09
510795 TANGARA DA SERRA	32.707,22	928.706,36	1.227.680,99	985.590,96	484.430,53	3.659.116,06	65.341,36	1,86
510170 BARRA DO BUGRES	2.511,73	1.018.675,35	1.117.559,95	664.734,52	410.379,71	3.213.861,26	57.990,38	1,63
510350 DIAMANTINO	7.044,26	525.905,51	1.145.813,86	634.227,91	238.232,54	2.551.224,08	45.557,57	1,30
510780 SANTO ANTONIO DO LEVINGER	40.887,82	504.282,48	753.945,28	354.320,05	710.175,42	2.363.611,05	42.207,34	1,20
510770 ROSARIO OESTE	34.858,69	375.167,97	829.296,53	749.056,99	361.083,90	2.349.464,08	41.954,72	1,19
510590 NOBRES	19.485,59	520.121,33	399.125,38	348.634,34	455.179,85	1.742.546,49	31.116,90	0,88
510263 CAMPO NOVO DO PARECIS	5.196,12	624.825,71	914.585,65	328.637,65	171.336,84	2.044.581,92	36.510,39	1,04
510300 CHAPADA DOS GUIMARAES	11.968,60	334.503,74	484.320,78	208.664,53	255.818,31	1.295.275,96	23.129,93	0,66
510650 POCONE	55.237,24	385.415,18	646.274,87	445.320,18	130.942,65	1.663.190,51	29.699,83	0,84
510730 SAO JOSE DO RIO CLARO	9.308,88	319.706,91	339.536,36	380.546,49	100.087,43	1.149.186,07	20.521,18	0,58
510623 NOVA OLIMPIA	7.779,66	447.758,17	300.615,71	261.633,24	237.971,40	1.275.758,18	22.781,40	0,65
510787 SAPREZAL	1.467,15	276.460,72	527.461,10	254.971,02	143.977,00	1.203.743,90	21.495,43	0,61
510180 ARENAPOLIS	7.411,70	310.782,55	477.637,12	324.423,07	215.302,44	1.335.556,88	23.849,23	0,68
510180 BARRA DO GARCAS	22.689,44	678.757,03	549.750,77	259.705,07	280.627,50	1.791.529,81	31.991,60	0,91
510622 NOVA MULITUM	10.002,36	362.655,83	473.073,93	206.567,74	183.900,64	1.236.200,50	22.075,01	0,63
510140 ARIPIUANA	5.674,85	415.934,17	264.435,32	295.023,25	201.998,98	1.183.066,57	21.126,19	0,60
510790 SINOP	560,13	263.256,03	348.937,88	421.040,05	405.323,64	1.439.117,73	25.688,53	0,73
510190 BRASNORTE	2.707,52	325.323,07	299.924,37	192.880,18	243.144,38	1.023.980,30	18.285,36	0,52
510250 CACERES	3.727,57	530.188,06	781.109,06	237.511,71	243.075,22	1.795.614,62	32.064,49	0,91
510760 RONDONOPOLIS	10.705,16	304.824,92	465.775,13	179.698,38	93.790,05	920.471,35	16.436,99	0,47
510267 CAMPO VERDE	3.089,41	42.042,71	356.607,40	127.144,24	46.142,15	575.025,91	10.268,32	0,29
510325 COLINZA	7.199,35	224.084,47	159.635,26	274.084,55	243.439,04	908.406,67	16.221,55	0,46
Outros Municípios MT	320.646,99	7.038.990,57	9.827.707,37	5.075.566,64	3.196.889,90	25.459.801,47	454.639,31	12,93
Outros Estados BR	19.028,67	778.884,43	1.808.926,38	439.590,79	301.206,27	3.347.636,54	59.779,22	1,70
TOTAL GERAL	2.127.455,67	46.992.302,45	70.051.979,63	43.953.923,62	33.788.316,01	196.923.245,38	3.516.486,52	100,00

Melhorado Carmo Paula
Coord. de F. de Atendimento
Empresa: Cuiabana de Saúde Pública



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 1811029 D

Ano 2024

Local CUIABÁ-MT, 21/03/2024

Procedência: 1113125 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA

Principal: 1113125 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA

Assunto: RECURSO

Palavra Chave: AGRAVO

Secundário:

Descrição: RECURSO DE AGRAVO EM FACE DO JULGAMENTO SINGULAR N. 142/AJ/2024, REFERENTE AO PROCESSO N. 1798332/2024

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO : 179.833-2/2024
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO : REQUERIMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Gerência de Protocolo, para alterar a descrição do tipo de protocolo de **REQUERIMENTO** para **Requerimento Processo**.

Adotada a medida acima, devolva-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciado.

Cuiabá-MT, 29 de março de 2024.

(assinatura digital)¹

DENISE SUSZEK DA SILVA

Chefe de Gabinete do

Conselheiro Antonio Joaquim

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. Portaria TCE-MT nº 048/ EM





Tribunal de Contas de Mato Grosso



CUIABÁ-MT, 29/02/2024

Nº Protocolo: 1798332 D **Ano:** 2024
Nº Eletrônico: 40/2024
Procedência: 1113125 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA
Principal: 1113125 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA
Assunto: REQUERIMENTO
Palavra-Chave: REQUERIMENTO (DOCUMENTO)
Descrição: REQUER REVISAO DE PARECER PREVIO REF AO PROCESSO NR 89044/2022
Tipo
Recebimento: PORTAL DE SERVIÇOS

TERMO DE RECEBIMENTO

Documento recebido pelo fiscalizado CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA em 29/02/2024 07:04:06.



Tribunal de Contas de Mato Grosso



CUIABÁ-MT, 28/02/2024

Nº Protocolo: 1798332 D **Ano:** 2024
Nº Eletrônico: 40/2024
Procedência: 1113125 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA
Principal: 1113125 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA
Assunto: REQUERIMENTO
Palavra-Chave: REQUERIMENTO (DOCUMENTO)
Descrição: REQUER REVISAO DE PARECER PREVIO REF AO PROCESSO NR 89044/2022

TERMO DE ENVIO

A Resolução Normativa nº 16/2021 dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, disciplinando em seu Capítulo IX, a 'Contagem dos Prazos Processuais' das comunicações oficiais do TCE-MT com os seus jurisdicionados, na forma prevista nos artigos 120 a 126.

As comunicações oficiais remetidas pelo TCE-MT aos seus fiscalizados, se não lidas ao término do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, serão consideradas recebidas, conforme disposto no inciso V, do artigo 121 do Regimento Interno.

Se o usuário não acessar o Portal de Serviços para visualizar o documento, este será considerado como recebido em 01/03/2024 às 23h59.

Este documento foi enviado para o(s) seguinte(s) fiscalizado(s):

- CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES
RODRIGUES NETO

Telefone(s): 3613-7531 / 37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 40/2024/GAB-AJ

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA
Presidente de Câmara
CUIABÁ-MT

Assunto: **Requerimento nº 17.983-32/2024 - pedido de revisão do parecer prévio.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho para conhecimento cópia do Julgamento Singular 142/AJ/2024, o qual foi publicado no Diário Oficial de Contas em 28/02/2024. Este julgamento trata do pedido de revisão do parecer prévio referente às Contas Anuais de Governo do Município, protocolado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefone(s): 65 3613-7678
e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO: 179.833-2/2024
PRINCIPAL: PREFEITURA DE CUIABÁ
INTERESSADO: EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO
ASSUNTO: REQUERIMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

CERTIDÃO

A Gerência de Publicações e Gestão do DOC¹, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao princípio da publicidade, com fundamento no artigo 119 do Regimento Interno - TCE/MT;

CERTIFICA, para os fins de direito, que o **Julgamento Singular nº 142/AJ/2024** foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28/02/2024, sendo considerada como data da publicação o dia 29/02/2024, edição nº 3283.

CERTIFICA, ainda, a remessa, nesta data, dos autos do processo ao Gabinete do Conselheiro Antonio Joaquim para o regular processamento.

Por ser expressão da verdade firma-se a presente, para que produza os efeitos legais a que se destina.

Cuiabá/MT, 28 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
Jane Chinvelski da Silva
Gerente de Registro e Publicação

¹ LCE nº 475/2012 e regulamentado pelas Resoluções Normativas nº 15/2012, 27/2012, 04/2015, 15/2015 e nº 1738/2014. O Diário Oficial de Contas foi instituído como instrumento de comunicação oficial de divulgação e publicação de seus atos processuais e administrativos, sendo utilizado de modo compartilhado pelo TCE-MT e unidades gestoras fiscalizadas. A publicação eletrônica no Diário Oficial de Contas – DOC, substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exige intimação ou vista pessoal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 179.833-2/2024
PRINCIPAL : PREFEITURA DE CUIABÁ
INTERESSADO : EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO
ASSUNTO : REQUERIMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

JULGAMENTO SINGULAR

I – Relatório

Trata-se de Requerimento de Revisão de Parecer Prévio proposto pelo Sr. Emanuel Pinheiro, prefeito do Município de Cuiabá, a fim de rever o Parecer Prévio 143/2023-PP – Processo 89044/2022, que opinou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2022 da mencionada Prefeitura, devido à permanência de irregularidades gravíssima e graves que comprometeram o equilíbrio das contas públicas.

2. O requerente sustentou a existência de erros materiais e de cálculo no teor do voto que emitiu o parecer prévio ora questionado. Aduziu que houve erro material na apreciação da irregularidade relacionada ao descumprimento do limite de 95% entre as despesas e receitas (**Achado 01 – AB99**), pois o relator não teria considerado as argumentações da defesa acerca da desconcentração administrativa e os obstáculos e dificuldades da gestão, nos termos da LINDB. Na sequência afirmou haver erro quando o relator pontuou que *“na qualidade de gestor do município, cabia-lhe a detecção da situação irregular de tamanha gravidade”*, pois a irregularidade não seria de sua competência.

3. Alegou ainda erro material na análise da irregularidade referente ao não reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN 548/2015 (**Achado 2 – CB07**), pois foi consignado no voto do relator que a gestão vem por quatro exercícios consecutivos ignorando as recomendações desta Corte de Contas para regularizar o achado, não sendo levada em consideração a inexistência de normativa para definição dos mecanismos e metodologia para o cumprimento no exercício de 2022.

4. Prosseguiu insurgindo quanto aos achados relacionados à ocorrência de déficit de execução orçamentária (**Achado 3 – DA02**) e insuficiência financeira global e por fontes (**Achado 4 - DB99**), os quais teriam sido determinantes para emissão do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo municipal.

5. Argumentou que a defesa inicial do gestor demonstrou e comprovou que o déficit orçamentário foi em decorrência do reconhecimento de despesas, exclusivamente da Secretaria Municipal de Saúde, não originado por despesas do exercício de 2022 e que tal fato era de desconhecimento do chefe do Executivo Municipal, reprisando que as despesas sem registros iniciaram-se durante o período pandêmico, não sendo sempre possível o trâmite normal para aquisição e tempestivo registro de empenho e liquidação da despesa.

6. Apontou que houve erro de cálculo no apontamento da equipe de auditoria ao considerar a despesa empenhada para comparar os gastos realizados pela Secretaria de Saúde até novembro/2022 com o realizado até dezembro/2022, pois o correto pelas normas aplicadas pela STN seria considerar apenas o liquidado para os meses anteriores a dezembro.

7. No achado 4, admitiu a insuficiência financeira e reprisou que a irregularidade decorreu em virtude do achado 3 e pelo fato de nos anos de 2020 e 2021 ter ocorrido a Pandemia da COVID-19, que exigiu do Município de Cuiabá significativos e históricos gastos na saúde pública, a fim de conter e amenizar as consequências da





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

COVID-19. Apresentou quadro justificando o aumento dos gastos e a ausência de contrapartida do Estado e da União e que tais pontos deveriam ter sido considerados como atenuantes na apreciação das contas, citando o julgamento das contas de governo do município de Canarana.

8. Alegou, por último, que houve erro material no apontamento referente à abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação (**Achado 5 – FB03**), pois em sua defesa inicial demonstrou que os créditos foram abertos por solicitação do Ministério da Saúde e que foram equivocadamente registrados como excesso de arrecadação quando deveriam ter sido abertos por superavit financeiro, representando uma falha formal que deveria ter sido sanada no teor do voto.

9. Por fim, entende que o Parecer Prévio 143/2023 merece ser revisado para sanar todos os erros materiais e de cálculo, bem como que seja oficiado à Câmara de Cuiabá acerca do presente pedido.

É o relatório.

II – Fundamentação

10. Segundo a Constituição da República e do Estado de Mato Grosso, bem como as disposições regimentais, o Tribunal de Contas possui a competência para apreciação das contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo mediante a emissão de parecer prévio, bem como deixa claro que o papel de julgamento pertence ao Poder Legislativo.

11. As redações constitucionais também dispõem que o parecer prévio não é totalmente vinculante ao julgamento que será feito pelo Legislativo, pois poderá não





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, mas, inegavelmente, serve como importante subsídio, diante dos apontamentos de caráter técnico expostos.

12. Nesse sentido, embora o parecer prévio possua características qualificadas e peculiares, a sua essência é restritamente opinativa e técnica, com as funções de auxiliar o julgamento efetuado pelo Legislativo, esclarecendo aspectos contábeis, financeiros e orçamentários.

13. Por consequência, como se trata de parecer técnico e opinativo, por óbvio, não possui caráter conclusivo e decisório, motivo pelos quais não é adequado que seja objeto de recursos próprios, podendo ser revisado apenas em caso de erro material ou de cálculo.

14. No âmbito das legislações estaduais, está previsto o Pedido de Revisão de Parecer Prévio, no artigo 379 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no artigo 76, do Código de Processo de Controle Externo, e poderá ser efetuado de ofício pelo relator ou mediante provocação da parte, no prazo de 60 (sessenta dias), contados do recebimento do Parecer Prévio pelo Poder Legislativo ou antes que este promova o julgamento das contas.

15. Além dos requisitos gerais de admissibilidade estabelecidos nos incisos do artigo 351, do Regimento Interno, (i) interposição por escrito; (ii) apresentação dentro do prazo; (iii) qualificação indispensável à identificação do interessado; (iv) assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; (v) apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada e comprovação documental dos fatos alegados, deve necessariamente descrever o erro material ou de cálculo que se pretenda corrigir, conforme previsto nos artigos 379 e 380 do RITCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

16. No caso em tela, embora o requerente seja parte legítima, tendo interposto petição por escrito, dentro do prazo de 60 dias, apresentando qualificação e assinatura, em análise pormenorizada dos autos, verifico que o pedido não preencheu o requisito contido no **artigo 380¹ do RITCE-MT**, pois não vislumbro erro de cálculo ou erro material no parecer emitido nas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá, do exercício de 2022.

17. Ao analisar com atenção as razões expostas pelo requerente, percebo que a pretensão, na realidade, é de reanálise dos fundamentos de fato e de direito que embasaram o Parecer Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Cuiabá.

18. É importante salientar que o pedido de revisão presta-se unicamente a provocar o relator para que corrija um parecer prévio eivado de erro material ou de cálculo.

19. É cediço que o erro material difere dos equívocos acerca da matéria de fato e de direito. O erro material é a inexatidão verificada nos aspectos objetivos do processo, como trocar o nome de um interessado, ou um erro de digitação.

20. Nesse ponto, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o (s) fato (s) do processo" (REsp

¹ Art. 380 O requerimento será endereçado ao Relator e deverá observar, além dos requisitos gerais de admissibilidade, de acordo com o art. 351 deste Regimento, **a necessidade de descrever o erro material ou de cálculo que se pretenda corrigir**.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008). [...] (STJ - AgRg no REsp: 1218654 ES 2010/0199709-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011)

21. Na mesma toada, o erro de cálculo não abrange as razões que motivaram a inserção ou não de certa parcela no cálculo, mas a simples inexatidão matemática deste.

22. Assim, por ser cingido às hipóteses “erro material” e “erro de cálculo”, o pedido de revisão é inservível ao requerente que procura realizar revisão de mérito do parecer prévio, uma vez que o pedido de revisão de parecer prévio não ostenta natureza recursal, mas de incidente processual diverso, de natureza administrativa.

23. Outra, a indicar que, uma vez exarado, o mérito do parecer prévio é inatacável, insuscetível de impugnação na via recursal, e apenas pode ser modificado, de ofício ou por provocação da parte, **diante da hipótese excepcionalíssima de erro material ou de cálculo.**

24. No entanto, no pedido revisional, o requerente sustenta que os eventuais erros materiais nos achados 1 (AB99), 2 (CB07) e 5 (FB03) ocorreram porque o relator não considerou as argumentações defensivas apresentadas na inicial relacionadas à ausência de sua responsabilização, dificuldades e obstáculo da gestão, ausência de normativa e até equívoco formal para sanear os achados.

25. Ora, todos os fundamentos de fato e de direito ora sustentados já foram suficientemente tratados quando da elaboração dos relatórios técnicos pela equipe de auditoria; considerados pelo Ministério Público de Contas na emissão do Parecer 6.583/2023, sopesados na confecção do meu voto e, bem assim, avaliados pelo Plenário na oportunidade do pronunciamento do Parecer Prévio 143/2023.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

26. Logo, é nítido que não há qualquer erro material na avaliação dos achados 1, 2 e 5, os quais inclusive foram reconhecidos pela gestão em sede de defesa, apresentando as mesmas argumentações para justificar a ocorrência das irregularidades mantidas.

27. No tocante ao achado relacionado à ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor R\$ 191.465.193,39 (cento e noventa e um milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e três reais e trinta e nove centavos) **(Achado 3 – DA02)**, o requerente alega suposto “erro de cálculo” por parte da unidade técnica quando considerou as despesas empenhadas para comparar os gastos realizados pela Secretaria de Saúde até novembro/2022 com o realizado até dezembro/2022, quando o correto seria considerar apenas o liquidado.

28. No entanto, esclareço que o requerente se equivoca nesse ponto, pois as contas anuais de governo do município de Cuiabá foram apuradas em 31/12/2022, portanto, para fins de apuração das despesas no cálculo do resultado orçamentário do ente, deve-se usar o valor empenhado até 31/12/2022 e não o liquidado como alega o gestor, sob pena de distorção dos resultados.

29. Inclusive é oportuno ressaltar que o mesmo entendimento é adotado na análise do cumprimento dos gastos com saúde, que a apuração das despesas se faz pelo valor empenhado e não liquidado.

30. Sendo assim, importa apresentar os entendimentos tanto do TCE/MT, quanto da Secretaria do Tesouro Nacional, sobre o tema:

Processo nº 236764/2016 Tomada de Contas – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2015 – Prefeitura de Poconé





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Razões do Voto

(...)

143. É certo, portanto, que os itens 15 e 16 da RN 43/2013, de maneira alguma autorizam desconsiderar, automaticamente, do resultado orçamentário, os restos a pagar não processados inscritos no encerramento do exercício, nem a anulação indiscriminada das despesas empenhadas e não liquidadas, sem que haja regular procedimento de cancelamento -Decreto do Poder Executivo -, com as devidas justificações acerca da não entrega e/ou prestação de bens/serviços contratados, de maneira a legitimar a providência adotada, o que não foi feito pela ex-Gestora.

MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª Edição, 2023.

No entanto, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas ou não totalmente contempladas pela Lei Orçamentária. Da utilização desse recurso em diante, o Balanço Orçamentário passa a demonstrar um desequilíbrio que reflete as regras de contabilização no setor público, ou seja, o reconhecimento da receita no momento da arrecadação e o reconhecimento da **despesa no momento do empenho.**

31. Ocorre que, na oportunidade da defesa, o gestor apresentou a diferença entre as despesas com saúde liquidadas até novembro/2022 com as empenhadas e liquidadas até dezembro/2022, na tentativa de demonstrar o quanto de despesas de exercícios anteriores haviam sido postergadas e registradas somente em dezembro/2022, que segundo o requerente seriam de R\$ 267.301.152,65 (duzentos e sessenta e sete milhões, trezentos e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos); no entanto, ao comparar o montante de despesas em estágios diferentes nos dois períodos, acabou superavaliando o valor de despesas que teria sido reconhecido em dezembro/2022.

32. Conforme já analisado pela equipe técnica na defesa, verificou-se que o requerente comparou os valores liquidados e não empenhados, quando o correto para fins de apuração das despesas realizadas é a comparação do total empenhado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

33. Portanto, não procede a alegação do requerente de que o valor de despesas postergadas que foi empenhado em dezembro de 2022 teria sido de R\$ 267.301.152,65 (duzentos e sessenta e sete milhões, trezentos e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), já que o valor apurado com base no anexo apresentado pela gestão totalizou R\$ 113.388.081,15 (cento e treze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitenta e um reais e quinze centavos), sendo contabilizados como despesas de exercícios anteriores (Elemento 92) apenas R\$ 80.053.476,46 (oitenta milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

34. Na sequência das argumentações, nota-se que não foi apresentado qualquer resultado que altere o valor de déficit de execução orçamentária caracterizado nos autos, pelo contrário, o requerente repetiu as justificativas defensivas de que o déficit orçamentário decorreu do reconhecimento de despesas, exclusivamente da Secretaria Municipal de Saúde.

35. Desse modo, **é nítido que o requerente utiliza-se do termo “erro de cálculo” como subterfúgio para rediscutir ou modificar o entendimento exarado no parecer prévio, sem constatar de fato erro de cálculo capaz de alterar o valor do déficit orçamentário ocorrido ou a irregularidade em si.**

36. No mesmo rumo, o requerente afirmou existir erro de cálculo em relação à manutenção da irregularidade referente à insuficiência financeira global e por fontes **(Achado 4 - DB99)**, pois o relator não levou em consideração que o déficit financeiro decorreu dos efeitos da pandemia da Covid 19 nos anos de 2020 e 2021, bem como a ausência de contrapartida do Estado e da União e que tais pontos devem ser revistos e atenuados na apreciação das contas.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

37. Na linha do discorrido acima, enxerga-se claramente que a pretensão do requerente é a reforma do Parecer Prévio 143/2023. Este nem mesmo aponta a existência de verdadeiros erros materiais e/ ou de cálculo no parecer prévio, mas se põe a questionar os critérios de julgamento que o embasaram e as conclusões nele contidas, de maneira que, nesse ponto, **o pedido é manifestamente incabível.**

38. Como explanado, o conceito de erro de cálculo é a inexatidão matemática dos cálculos realizados, e a parte requerente não embasa sua pretensão em erro dessa natureza, mas, em verdade, questiona as razões da não aceitação dos seus argumentos defensivos para atenuar as irregularidades de modo a não incidir na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

39. Logo, todas as alegações do requerente, conforme sobredito, já foram suficientemente debatidas na instrução das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura de Cuiabá, não existindo qualquer erro material ou de cálculo capaz de justificar a revisão do parecer prévio exaustivamente debatido em Plenário, evidenciando que o pedido objetiva apenas protelar o julgamento das contas pela Câmara Municipal.

40. Diante disso, concluo no sentido de que o requerimento não preenche os requisitos para a sua admissão.

III – Dispositivo

41. Pelo exposto e, tendo em vista o **não** cumprimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pelo **não conhecimento e arquivamento** do presente Pedido de Revisão de Parecer Prévio diante da evidente ausência do requisito descrito pelo artigo 380, do RITCE-MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Publique-se.

42. Após, oficie-se à Câmara de Cuiabá para conhecimento da presente decisão e prosseguimento do feito para o julgamento das contas anuais.

Cuiabá/MT, 28 de fevereiro de 2024.

(assinatura digital)²
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO Nº	179.833-2/2024
ASSUNTO	REQUERIMENTO
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GESTOR	EMANUEL PINHEIRO – Prefeito

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 143/2023-PP, proferido no Processo nº 8.904-4/2022 (Contas Anuais de Governo – exercício de 2022), apresentado pelo Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito do município de Cuiabá.

Assim, nos termos dos artigos 379 a 382 da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminhe-se a presente documentação ao gabinete do Conselheiro Antônio Joaquim para conhecimento e providências.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)¹

Conselheiro **Sérgio Ricardo** de Almeida
Presidente do TCE/MT

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.





Ofício nº 636/2024/GPEP

Cuiabá-MT, 22 de fevereiro de 2024.
Cód. Jurisdicionado: 13118625

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
Conselheiro Relator
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Referência: **Processo nº 8.904-04/2022**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para requerer a **Revisão de Parecer Prévio** nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no Art. 379 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

Sem mais para o momento, renovamos o protesto de elevada estima e consideração, e nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por
EMANUEL PINHEIRO:31879560178

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Cuiabá



**AO JUÍZO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO – ANTONIO JOAQUIM.**

Processo nº. 8.904-4/2022

EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Art. 379 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), requerer a presente:

REVISÃO DE PARECER PRÉVIO

em face do Parecer Prévio nº 143/2023 proferido por esta Egrégia Corte de Contas, o qual opinou pela rejeição das contas anuais de governo do Município de Cuiabá, referente ao exercício de 2022, pelos fatos e fundamentos que seguem expostos abaixo:

✓ **DOS FATOS**

Em breve síntese, trata-se de Parecer Prévio proferido por esta Corte de Contas acerca das **Contas Anuais de Governo**, referente ao exercício de 2022, prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal de Cuiabá, em consonância com o art. 185 do Regimento Interno do TCE¹.

Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, foram constatados os seguintes Achados de Auditoria frente ao Prefeito Municipal, tratado como Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2022 a 31/12/2022:

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) A relação entre as despesas e receitas correntes apurada no exercício de 2022 foi de 98,67, descumprindo o limite de 95% estabelecido pelo Art. 167 – A da Constituição Federal de 1988. – Tópico – 6.6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES – Art. 167-A CF.

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Não reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS.

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, 1º, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 228.047.898,37 sem a adoção das providências estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 27 da LDO/2022 (Lei nº 6.697/2021). - Tópico - 5.2.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO).

¹ **Art. 185** O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira de R\$ 306.370.623,53 para pagamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados, considerando-se a análise global de todas as fontes de recursos e de R\$ 375.610.348,37, considerando-se a análise das Fontes de Recursos que apresentaram indisponibilidade financeira: 500-501-540-550-600-601-602-603-621-659-665-704-749-751-759, evidenciando desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal do município, contrariando o estabelecido no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 470.316,00, na fonte de recursos "603". - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Ato contínuo, houve o julgamento das contas anuais em sessão plenária desta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o **art. 10, inciso I, do RITCE²**, publicado no Diário Oficial em 13/12/2023, o qual decidiu por manter todas as irregularidades supracitadas, e, ao final, opinou pela reprovação das contas de governo referente ao exercício de 2022.

O Conselheiro Valter Albano, após o pedido de vistas dos autos, votou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo. Todavia, em que pese os fundamentos tecidos, teve seu voto vencido pela maioria, a qual acompanhou o voto proferido pelo eminente relator.

² Art. 10 Compete ao **Plenário**:

I – apreciar e emitir o parecer prévio circunstanciado sobre as **contas** anuais dos Chefes dos Poderes **Executivos**, Estadual e **Municipais**, e sobre as contas anuais e os relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas;

Em razão disso, cumpre ressaltar que constatamos a existência de **erro material e de cálculo** no teor do parecer prévio, motivo pelo qual entendemos que deve ser reformado, consoante fundamentos que demonstraremos a seguir.

✓ DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no **art. 379 do RITCE**, é cabível o pedido de revisão quando restar demonstrada a existência de erro material e/ou de cálculo no teor do parecer prévio, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento pelo Poder Legislativo ou antes do julgamento. Vejamos:

***Art. 379** A parte, ou seu procurador constituído, poderá requerer a Revisão de Parecer Prévio, quando constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo, conforme art. 210, inciso III, da Constituição do Estadual.*

Assim, considerando a possibilidade de requerer a revisão de parecer prévio em caso de erro material, bem como na hipótese de erro de cálculo, por expressa previsão do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifica-se que o presente recurso se revela plenamente cabível.

Ato contínuo, verifica-se que o Parecer Prévio já foi encaminhado à Câmara Municipal de Cuiabá, não tendo havido até o momento o julgamento. Dessa forma, considerando que o Parecer Prévio foi recebido em 21/12/2023 pela Câmara, e a contagem apenas em dias úteis, conforme estabelece o art. 120 do Regimento Interno do TCE, além da suspensão dos prazos processuais no período entre 18 de dezembro de 2023 e 31 de janeiro de 2024, em consonância com a Portaria nº 160/2023, conclui-se que o presente recurso é tempestivo.

Dessa feita, requer a juntada ao processo de origem para devida instrução, bem como seja encaminhado ofício para a Câmara Municipal, nos termos do art. 381 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 381 Admitido o pedido, o Relator deverá determinar a sua juntada ao processo originário para a devida instrução.

§ 1º Se o Parecer Prévio já houver sido encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento, o Relator deverá oficiar ao Presidente do respectivo órgão legislativo, informando que as contas de governo do Poder Executivo estão pendentes de reanálise em face de indícios de erro material ou de cálculo.

Em razão disso, considerando que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, adentramos ao mérito da manifestação.

✓ DOS ERROS MATERIAIS E DE CÁLCULO

Ab initio, cumpre ressaltar que os Achados de Fiscalização pela Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas foram todos mantidos quando da emissão do Parecer Técnico nº 143/2023, que rejeitou as contas anuais de governo referente ao exercício de 2022.

Todavia, cumpre destacar com máxima vênia e acatamento que constatamos a existência de alguns erros materiais e de cálculo no teor do voto do relator referente ao julgamento do Parecer Prévio, o qual passaremos a apontar a seguir.

No que se refere ao **Achado 01**, foi constatada a existência de uma irregularidade acerca do descumprimento do limite de 95% (noventa e cinco por cento) na relação entre as despesas e receitas, o que afrontaria o art. 167 da **Constituição Federal**.

Em seu voto, o relator aponta no item “113” que a defesa teria justificado que tal fato ocorreu tão somente por motivos alheios a sua vontade, senão vejamos:

113 No caso em tela, a gestão não discorda do apontamento, mas **tão somente justifica** que, por motivos alheios a sua vontade, descumpriu o limite constitucional porque teve que registrar despesas da Secretaria Municipal de Saúde no último bimestre do exercício sob análise.

No entanto, cumpre destacar que o ente municipal não apenas fez tal alegação, tendo apontado a existência da **desconcentração administrativa e do dever de o julgador considerar todos os obstáculos e dificuldades reais do gestor na interpretação de normas sobre gestão pública**, conforme prevê a LINDB, os quais não foram sequer analisados ao decorrer do voto proferido pelo eminente relator.

Nesse sentido, não é demais recordar que o Chefe do Executivo Municipal é **responsável somente pela prática dos atos de Governo**, de modo que a desconcentração visa evitar a exigência irrazoável e desproporcional do Prefeito de supervisionar, diuturnamente, todos os atos de gestão praticados pelos secretários, a fim de no caso de eventual omissão de um gestor, de imediato determinar o cumprimento de suas funções.

Apontamos ao decorrer dos autos que não pode o Chefe do Executivo Municipal ser responsabilizado por atos que não estão dentro de sua esfera de competência, a título de presunção.

Frisa-se que o registro de despesas apenas no último bimestre do exercício afetou diretamente a porcentagem, que vinha sendo cumprida de forma contínua pela Administração, fato este que não foi considerado quando o eminente relator menciona que o Município “tão somente justificou” o achado de fiscalização.

Ademais, ao afirmar no item 116 que “*na qualidade de gestor do município, cabia-lhe a detecção da situação irregular de tamanha gravidade*”, entendemos que restou caracterizado outro erro material, considerando que na verdade competia diretamente ao secretário da pasta responsável a

detecção de tal situação, não se demonstrando a existência de qualquer irregularidade que era de competência direta do Prefeito Municipal.

Ato contínuo, quanto ao **Achado 02**, o relatório apontou que a Administração vem por quatro exercícios seguidos ignorando as recomendações da Corte de Contas.

No entanto, entendemos que não foi considerado a **inexistência de normativa para a definição dos mecanismos e metodologia de cálculo de provisão de perda da dívida ativa para cada tributo e tipo de dívida**, sendo este o único fator que impediu a implantação definitiva ao final do exercício de 2022.

O Município de Cuiabá apontou ainda que já está em fase de conclusão os procedimentos necessários para os registros requeridos, **de modo que entendemos ter havido erro material no teor do voto**, não havendo que se falar em suposto descumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Ato contínuo, quanto aos **Achado 03 e 04**, que representaram respectivamente o déficit de execução orçamentária e a insuficiência financeira acumulada até o exercício sob análise, verificamos no decorrer do voto do relator, bem como em suas observações durante a sessão plenária de julgamento, **que estes foram os pontos determinantes para a emissão do parecer contrário à aprovação das contas de governo deste município.**

Nesse sentido, em sede de defesa inicial o município justificou, demonstrou e comprovou por meio de relatórios anexados aos autos, que o déficit orçamentário foi em decorrência do reconhecimento de despesas, **exclusivamente da Secretaria Municipal de Saúde**, não empenhadas, e como resultado destes registros, temos que somente em dezembro/2022 houve o registro de liquidação de despesa na ordem de R\$ 267.301.152,65, totalizando o montante de despesa realizada empenhada e liquidada no exercício de 2022 de R\$ 1.469.652.761,15 milhões, ao passo que, até o mês de novembro/2022, a despesa liquidada era de

R\$ 1.202.351.608,50, justificando o déficit orçamentário **que não foi originado por despesas do exercício sob análise e que tal fato era de desconhecimento do chefe do executivo municipal**, e que as despesas sem registros iniciaram-se durante o período pandêmico, quando houve a necessidade de compras de medicamentos, insumos hospitalares e contratação de serviços hospitalares e ambulatorios de forma urgentíssima, não sendo sempre possível o trâmite normal para aquisição e tempestivo registro de empenho e liquidação da despesa.

Nesse sentido, diante do caso totalmente atípico, também não caberia providências de limitação de empenho, pois se referia a despesas represadas, inclusive de exercícios anteriores, e que pelo princípio da transparência e pela boa fé pública, caberia ao Chefe do Executivo somente determinar o registro destas despesas, a partir do momento que tomou conhecimento delas, como o fez.

Em contraponto, esta e. Corte comparou os valores liquidados e não empenhados, quando o correto, para fins de apuração das despesas realizadas, é a comparação do total empenhado, assim sendo, o valor de despesas empenhadas em dezembro de 2022 foi de R\$ 113.388.081,15 (cento e treze milhões, trezentos e oitenta e oito mil e oitenta e um reais e quinze centavos), e não de R\$ 267.301.152,65 (duzentos e sessenta e sete milhões, trezentos e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta cinco centavos).

Todavia, **a despesa empenhada deve ser utilizada como montante de despesa realizada somente nos demonstrativos e balanços encerrados, sendo que, até então, deve-se utilizar a despesa liquidada (eliminando assim saldos de empenhos estimativos que não serão utilizados e cancelados quando do encerramento do exercício) para efeito de comparação**, como o fizemos, pois neste caso a intenção é demonstrar a despesa realizada efetivamente registrada no mês, sem considerar saldo de empenhos não realizados, que foram cancelados abrindo créditos para outros empenhos.

Inclusive, está técnica de reconhecimento do montante de despesa pela despesa liquidada e não empenhada, antes do mês de dezembro, **é utilizada pela STN através do SICONFI no mapeamento da MSC e geração dos RREO –** Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, para fins de apuração de resultados orçamentários e primários.

Logo, resta evidenciado que houve um erro material e de cálculo pela equipe de auditoria ao considerar a despesa empenhada para comparar os gastos realizados pela secretaria de saúde até novembro/2022 com o realizado até dezembro/2022, ou seja, o correto pelas normas aplicadas pela STN era considerar apenas o liquidado para os meses anteriores a dezembro.

Consoante a insuficiência financeira acumulada até o exercício de 2022, este o mais expressivo apontamento que subsidiou o voto do eminente relator, também em sede de defesa inicial o município justificou, demonstrou e comprovou por meio de relatórios anexados aos autos, que **a insuficiência financeira ocorreu, além dos apresentados no achado 03, também pelo motivo de que, como é de notório conhecimento público, nos anos de 2020 e 2021 enfrentamos a Pandemia da COVID-19, que exigiu do Município de Cuiabá significativos e históricos gastos na saúde pública**, a fim de conter e amenizar as consequências da COVID-19 que se encontrava em plena ascensão no país.

Vale destacar, inclusive que o Município de Cuiabá, por ser capital do estado e referência em diversos atendimentos de média e alta complexidade, atendendo demanda da região metropolitana e interior, foi ainda mais afetada com a necessidade de ampliar consideravelmente os gastos com ações e serviços públicos de saúde, sem a devida contrapartida do Estado e da União, derrubando todo tipo de planejamento até então executado, e comprometendo aplicações em diversas outras áreas e funções do Município, e também gerando déficits financeiros que o Município terá que absolver nos próximos exercícios.

A fim de comprovar esta situação atípica do período pandêmico, foi extraído informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária gerado pelo SIOPS nos exercícios de 2019 a 2021, sintetizados no quadro abaixo:

Descrição	SIOPS 2019	SIOPS 2020	SIOPS 2021	% 2019/2020	% 2020/2021	% 2019/2021
Despesa Realizada Fonte SUS (Excluída Despesa da ECSP com Receita Intra Orçamentária Recebida pela ECSP do FMS)	408.753.226,07	543.708.911,13	633.855.180,79	33,02%	16,58%	55,07%
Despesa Realizada Fonte Própria	362.455.107,40	460.393.379,62	522.464.604,22	27,02%	13,48%	44,15%
Total Despesa Realizada Saúde	771.208.333,47	1.004.102.290,75	1.156.319.785,01	30,20%	15,16%	49,94%
Receitas do SUS (Excluída Receita Intra Orçamentária Recebida pela ECSP do FMS)	501.303.297,82	558.988.420,29	599.961.802,07	11,51%	7,33%	19,68%
Receitas Impostos	1.300.883.065,07	1.327.710.899,45	1.704.933.800,48	-	-	-
% Aplicado em ASPS	27,86%	34,68%	30,64%	-	-	-

Esclareceu ainda o gestor que, conforme quadro apresentado, **as despesas com saúde cresceram 49,94% em relação ao gasto em 2019, período não atingido pela pandemia.**

Todavia, no mesmo período, os repasses do SUS, Estado e União, cresceram somente 19,68%, representando um déficit em desfavor do Município de R\$ 286.452.947,29, sendo a única alternativa do Município custear esta diferença, para dar o suporte necessário à população no período pandêmico, custo que não é suportado integralmente pelo orçamento e arrecadação municipal.

Por sua vez, contrapondo os argumentos apresentados pelo interessado em defesa inicial, a auditoria apresenta quadro que demonstra os recursos recebidos e aplicados especificamente no enfrentamento da Covid 19 nos exercícios de 2020 e 2021, conforme fac-símile (página 25 do relatório de análise da defesa):

Detalhamento Fonte		2020		
		Receitas	Despesas	Resultado
080000	Apoio financeiro prestado pela União	179.144.180,73	26.171.589,50	152.972.591,23
074000	Ações de Saúde para enfrentamento do Coronavírus	116.844.304,33	95.369.224,53	21.475.079,80
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais	3.910.491,52	3.646.839,90	263.651,62
Total		299.898.976,58	125.187.653,93	174.711.322,65

Fonte: Relatório Técnico Preliminar de Contas de Governo de 2020 (Processo nº 100170/2020 - Doc. nº 198836/2021 - Pág. nº 190).

Detalhamento Fonte		2021		
		Receitas	Despesas	Resultado
080000	Apoio financeiro prestado pela União	0,00	0,00	0,00
074000	Ações de Saúde para enfrentamento do Coronavírus	111.964.614,03	49.626.855,87	62.337.758,16
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais	9.618,37	299.000,00	-289.381,63
Total		111.974.232,40	49.925.855,87	62.048.376,53

Fonte: Relatório Técnico Preliminar de Contas de Governo de 2021 (Processo nº 411841/2021 - Doc. nº 174323/2022 - Pág. nº 190).

Detalhamento Fonte		2020 e 2021		
		Receitas	Despesas	Resultado
080000	Apoio financeiro prestado pela União	179.144.180,73	26.171.589,50	152.972.591,23
074000	Ações de Saúde para enfrentamento do Coronavírus	228.808.918,36	144.996.080,40	83.812.837,96
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais	3.920.109,89	3.945.839,90	-25.730,01
Total		411.873.208,98	175.113.509,80	236.759.699,18

Todavia, o detalhamento de fonte 080000 trata-se do Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM, oriundos da Lei Federal nº 14.041, de 18 de agosto de 2020, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, cujo aporte refere-se as variações mensais do FPM de março a novembro de 2020 em relação ao mesmo período de 2019.

Portanto, a referida fonte de recurso não foi destinada a gastos exclusivamente para enfrentamento da Covid-19 na pasta da saúde, mas sim para amenizar a frustração de repasses do FPM devido à crise sanitária instalada e seus efeitos na economia.

Logo, estes recursos assim que recebidos somente serviram para pagamento de despesa já empenhadas em outros detalhamentos de fontes em diversas pastas do município.

Quanto ao resultado positivo na fonte 074000, está sim destinada exclusivamente a ações na saúde, vem ao encontro os argumentos apresentados

em defesa inicial que houve no período pandêmico despesas realizadas pelo ordenador da pasta sem o devido empenho.

Portanto, não é possível avaliar o crescimento dos gastos em ações e serviços públicos de saúde no período pandêmico em relação ao período não pandêmico somente analisando as fontes de recursos específicas, sendo necessário sua avaliação pelo montante das ações e da execução orçamentária realizadas.

Assim Excelência, não se pode olvidar que tal equívoco influenciou muito na decisão do relator em opinar pela reprovação das contas do chefe do executivo, haja vista ter sido induzido ao erro, ao tempo que o quadro apresentado pela auditoria não refletiu a realidade e logicamente culminou na interferência do julgamento pelos demais conselheiros.

Desta forma, este gestor, ratifica o quadro apresentado na defesa inicial, que foi extraído de dados abertos e oficiais do sistema SIOPS que estão em total conformidade com os valores executados pelo Município, onde demonstra que, devido a situação atípica e emergencial gerada pela pandemia, as despesas com saúde cresceram 49,94% em relação ao gasto em 2019, período não atingido pela pandemia, e, no mesmo período, os repasses do SUS, Estado e União, cresceram somente 19,68%, representando um déficit em desfavor do Município de R\$ 286.452.947,29.

É certo, que os fundamentos apresentados em defesa inicial, principalmente consoante aos achados 03 e 04, e que foram preponderantes para definição do voto do relator, seriam considerados fatos atenuantes que poderiam levar ao parecer pela aprovação das contas, como observado no julgamento de outras contas de governo municipal, principalmente no processo nº 8.875-7/2022 referente as contas de governo do Município de Canarana, se não fosse pelos erros materiais e de cálculos que restaram constatados pelos fundamentos supra citados.

Ato contínuo, ainda vale apontar também a existência de erro material no **Achado 05**, referente a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 470.316,00.

No teor de seu voto, o relator constatou que foram efetivamente empenhados apenas R\$ 222.220,19 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e vinte reais e dezenove centavos).

No entanto, pontuou que *“231. Desse modo, houve abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, pois o saldo da fonte foi insuficiente para cobrir a totalidade dos créditos abertos. A existência de recursos disponíveis é condição sine qua non para a abertura de créditos adicionais”*.

Desse modo, constatamos novamente outro erro material no voto do relator. **Isso porque apontamos ao decorrer dos autos que a solicitação tem como fonte os recursos oriundos da Portaria 3389 de 10/12/2020 do Ministério da Saúde referente incentivo financeiro federal de capital para estruturação e adequação dos ambientes de assistência odontológica na Atenção Primária à Saúde e na Atenção Especializada, no enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid19).**

Assim, não há que se falar em ausência de disponibilidade de recursos, considerando que tal pedido foi totalmente cabível, no entanto, deviam ter sido abertos por superávit financeiro e não por excesso de arrecadação.

Apesar do equívoco formal, o Município demonstrou nos autos que o pedido foi realizado com a devida disponibilidade de recursos, motivo pelo qual o erro material no teor do voto deve ser sanado.



Dessa feita, considerando todos os fundamentos supra, requer-se o devido processamento do pedido de revisão de parecer prévio para corrigir os erros materiais constantes no teor do voto do eminente relator.

✓ DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o devido recebimento e deferimento do presente pedido de revisão parecer prévio para sanar todos os erros materiais e de cálculo existentes no teor do voto do eminente relator, que rejeitou as contas anuais de governo do Município de Cuiabá referente ao exercício de 2022.

Por fim, requer-se que seja oficiada a Câmara dos Vereadores de Cuiabá, informando que o processo de contas de governo está sob revisão, evitando-se prejuízos a este subscritor, bem como eventuais nulidades.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, data do protocolo.

Assinado de forma digital por
EMANUEL PINHEIRO:31879560178

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Cuiabá



ANEXO 1

**Quadro de Detalhamento das Despesa
do órgão Secretaria Municipal de Saúde
Novembro/2022**



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 30/11/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 15:11

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Unidade: 501 - EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
10.122.0014.2430													
APOIO ADMINISTRATIVO													
MANUTENÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DO HMC													
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	165010001	016210000000	1.000.000,00	-942.770,92	57.229,08	0,00	57.229,08	57.229,08	0,00	57.229,08	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	165010045	016590000000	0,00	934.770,92	934.770,92	203.145,75	653.482,93	125.878,14	527.604,79	125.878,14	0,00	0,00	78.142,24
3.3.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA	165010069	015690000000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010002	015001002000	500.000,00	-28.904,87	471.095,13	0,00	471.095,13	471.095,13	0,00	471.095,13	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010003	016210000000	5.000.000,00	-4.647.360,05	352.639,95	0,00	352.639,95	352.639,95	0,00	352.639,95	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010041	016590000000	0,00	1.685.858,92	1.685.858,92	0,00	876.835,60	357.837,60	518.998,00	357.837,60	0,00	0,00	809.023,32
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	165010035	016210000000	0,00	440.497,48	440.497,48	0,00	440.497,48	440.497,48	0,00	440.497,48	0,00	0,00	0,00
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	165010042	016590000000	0,00	2.556.502,52	2.556.502,52	0,00	2.272.074,22	2.222.874,22	49.200,00	2.222.874,22	0,00	0,00	284.428,30
3.3.90.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	165010036	016210000000	0,00	812,00	812,00	0,00	812,00	812,00	0,00	812,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	165010039	016590000000	0,00	594,00	594,00	0,00	330,72	330,72	0,00	330,72	0,00	0,00	263,28
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	165010004	016210000000	500.000,00	-496.514,00	3.486,00	0,00	3.486,00	3.486,00	0,00	3.486,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	165010059	016590000000	0,00	496.514,00	496.514,00	358.956,92	96.098,08	0,00	96.098,08	0,00	0,00	0,00	41.459,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			7.000.000,00	0,00	7.000.000,00	562.102,67	5.224.581,19	4.032.680,32	1.191.900,87	4.032.680,32	0,00	0,00	1.213.316,14
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			7.000.000,00	0,00	7.000.000,00	562.102,67	5.224.581,19	4.032.680,32	1.191.900,87	4.032.680,32	0,00	0,00	1.213.316,14
10.122.0014.2431													
APOIO ADMINISTRATIVO													
MANUTENÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DO HMSB													
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	165010005	016210000000	200.000,00	-167.315,43	32.684,57	0,00	32.684,57	32.684,57	0,00	32.684,57	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	165010062	016590000000	0,00	317.315,43	317.315,43	2.710,10	244.858,83	29.764,90	215.093,93	29.764,90	0,00	0,00	69.746,50
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010006	016210000000	2.700.000,00	-2.312.449,98	387.550,02	0,00	387.550,02	387.550,02	0,00	329.720,02	57.830,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010040	016590000000	0,00	652.449,98	652.449,98	0,00	473.691,40	281.962,91	191.728,49	281.962,91	0,00	0,00	178.758,58
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	165010034	016210000000	0,00	786.000,00	786.000,00	0,00	786.000,00	786.000,00	0,00	786.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	165010043	016590000000	0,00	224.000,00	224.000,00	142.107,02	80.698,66	68.398,66	12.300,00	68.398,66	0,00	0,00	1.194,32
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	165010068	016590000000	0,00	500.000,00	500.000,00	0,00	489.898,00	10.200,00	479.698,00	10.200,00	0,00	0,00	10.102,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			2.900.000,00	0,00	2.900.000,00	144.817,12	2.495.381,48	1.596.561,06	898.820,42	1.538.731,06	57.830,00	0,00	259.801,40
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			2.900.000,00	0,00	2.900.000,00	144.817,12	2.495.381,48	1.596.561,06	898.820,42	1.538.731,06	57.830,00	0,00	259.801,40



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 30/11/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 15:11

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Unidade: 501 - EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
10.122.0014.2434													
APOIO ADMINISTRATIVO													
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DO HMC													
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	165010017	015001002000	40.000.000,00	-18.345.016,25	21.654.983,75	0,00	21.654.983,75	21.654.983,75	0,00	21.652.547,31	2.436,44	0,00	0,00
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	165010018	016000000000	10.000.000,00	-10.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	165010044	016590000000	0,00	36.345.016,25	36.345.016,25	0,00	35.639.841,00	35.639.841,00	0,00	35.225.567,61	414.273,39	0,00	705.175,25
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	165010019	015001002000	8.562.000,00	-7.676.663,74	885.336,26	0,00	885.336,26	885.336,26	0,00	885.336,26	0,00	0,00	0,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	165010046	016590000000	0,00	2.676.663,74	2.676.663,74	0,00	1.172.997,50	1.172.997,50	0,00	1.172.844,35	153,15	0,00	1.503.666,24
3.1.90.94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	165010020	015001002000	1.800.000,00	-1.136.784,90	663.215,10	0,00	663.215,10	663.215,10	0,00	663.215,10	0,00	0,00	0,00
3.1.90.94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	165010047	016590000000	0,00	1.136.784,90	1.136.784,90	36.784,90	954.982,37	954.982,37	0,00	926.412,26	28.570,11	0,00	145.017,63
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	165010021	015001002000	300.000,00	-300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	165010048	016590000000	0,00	300.000,00	300.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
3.3.90.08 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	165010022	015001002000	30.000,00	-29.378,83	621,17	0,00	621,17	621,17	0,00	621,17	0,00	0,00	0,00
3.3.90.08 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	165010049	016590000000	0,00	29.378,83	29.378,83	28.778,83	169,41	169,41	0,00	169,41	0,00	0,00	430,59
3.3.90.49 - AUXÍLIO-TRANSPORTE	165010023	015001002000	500.000,00	-311.293,50	188.706,50	0,00	188.706,50	188.706,50	0,00	188.706,50	0,00	0,00	0,00
3.3.90.49 - AUXÍLIO-TRANSPORTE	165010050	016590000000	0,00	511.293,50	511.293,50	0,00	436.042,75	436.042,75	0,00	436.042,75	0,00	0,00	75.250,75
3.3.90.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	165010024	015001002000	2.200.000,00	-2.119.000,00	81.000,00	0,00	81.000,00	81.000,00	0,00	81.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	165010051	016590000000	0,00	1.919.000,00	1.919.000,00	0,00	377.054,12	377.054,12	0,00	336.050,54	41.003,58	0,00	1.541.945,88
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			63.392.000,00	3.000.000,00	66.392.000,00	165.563,73	62.054.949,93	62.054.949,93	0,00	61.568.513,26	486.436,67	0,00	4.171.486,34
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			63.392.000,00	3.000.000,00	66.392.000,00	165.563,73	62.054.949,93	62.054.949,93	0,00	61.568.513,26	486.436,67	0,00	4.171.486,34

10.122.0014.2435

APOIO ADMINISTRATIVO

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DO HMSB

3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	165010025	015001002000	12.047.657,00	-7.039.323,42	5.008.333,58	0,00	5.008.333,58	5.008.333,58	0,00	5.008.333,58	0,00	0,00	0,00
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	165010052	016590000000	0,00	8.739.323,42	8.739.323,42	69.323,42	8.659.471,45	8.659.471,45	0,00	8.646.470,03	13.001,42	0,00	10.528,55
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	165010026	015001002000	700.000,00	-450.928,55	249.071,45	0,00	249.071,45	249.071,45	0,00	249.071,45	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	165010027	016000000000	7.000.000,00	-7.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	165010053	016590000000	0,00	4.750.928,55	4.750.928,55	0,00	299.262,06	299.262,06	0,00	299.262,06	0,00	0,00	4.451.666,49
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	165010028	015001002000	3.351.000,00	-3.351.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	165010054	016590000000	0,00	1.351.000,00	1.351.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.351.000,00
3.1.90.94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	165010029	015001002000	600.000,00	-600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 30/11/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 15:11

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Unidade: 501 - EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
3.1.90.94 - INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	165010061	016590000000	0,00	600.000,00	600.000,00	600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.91.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	165010030	015001002000	300.000,00	-300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.91.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	165010060	016590000000	0,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	165010031	015001002000	10.000,00	-9.548,24	451,76	0,00	451,76	451,76	0,00	451,76	0,00	0,00	0,00
3.3.90.08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	165010064	016590000000	0,00	9.548,24	9.548,24	3.548,24	1.242,34	1.242,34	0,00	1.242,34	0,00	0,00	4.757,66
3.3.90.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	165010032	015001002000	250.000,00	-183.150,70	66.849,30	0,00	66.849,30	66.849,30	0,00	66.849,30	0,00	0,00	0,00
3.3.90.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	165010063	016590000000	0,00	183.150,70	183.150,70	0,00	160.401,25	160.401,25	0,00	160.401,25	0,00	0,00	22.749,45
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	165010033	015001002000	200.000,00	-10.599,34	189.400,66	0,00	189.400,66	189.400,66	0,00	189.400,66	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	165010066	016590000000	0,00	10.599,34	10.599,34	10.599,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			24.458.657,00	-3.000.000,00	21.458.657,00	983.471,00	14.634.483,85	14.634.483,85	0,00	14.621.482,43	13.001,42	0,00	5.840.702,15
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			24.458.657,00	-3.000.000,00	21.458.657,00	983.471,00	14.634.483,85	14.634.483,85	0,00	14.621.482,43	13.001,42	0,00	5.840.702,15

10.302.0033.2432

ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

AÇÕES E SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E AMBULATORIAIS DO HMC

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	165010007	016000000000	20.000.000,00	-12.160.065,73	7.839.934,27	0,00	7.839.934,27	7.839.934,27	0,00	7.839.933,87	0,40	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	165010057	016590000000	0,00	31.472.292,41	31.472.292,41	0,00	29.816.559,97	11.684.874,83	18.131.685,14	11.023.973,09	660.901,74	0,00	1.655.732,44
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010008	015001002000	30.949.343,00	-30.167.713,60	781.629,40	0,00	781.629,40	781.629,40	0,00	781.629,40	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010009	016000000000	55.000.000,00	-11.414.799,93	43.585.200,07	0,00	43.585.200,07	43.585.200,07	0,00	43.529.963,28	55.236,79	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010010	016210000000	10.000.000,00	-10.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010056	016590000000	0,00	71.510.286,85	71.510.286,85	0,00	71.289.453,25	66.448.193,53	4.841.259,72	64.334.217,18	2.113.976,35	0,00	220.833,60
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	165010037	016000000000	0,00	260.000,00	260.000,00	0,00	260.000,00	260.000,00	0,00	260.000,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	165010065	016590000000	0,00	500.000,00	500.000,00	50.960,00	313.273,52	197.020,00	116.253,52	197.020,00	0,00	0,00	135.766,48
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			115.949.343,00	40.000.000,00	155.949.343,00	50.960,00	153.886.050,48	130.796.852,10	23.089.198,38	127.966.736,8	2.830.115,28	0,00	2.012.332,52
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			115.949.343,00	40.000.000,00	155.949.343,00	50.960,00	153.886.050,48	130.796.852,10	23.089.198,38	127.966.736,8	2.830.115,28	0,00	2.012.332,52

10.302.0033.2433

ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

AÇÕES E SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E AMBULATORIAIS DO HMSB

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	165010011	016000000000	4.000.000,00	-1.994.114,68	2.005.885,32	0,00	2.005.885,32	2.005.885,32	0,00	1.956.643,09	49.242,23	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	165010058	016590000000	0,00	6.194.114,68	6.194.114,68	0,00	5.640.978,39	2.720.761,59	2.920.216,80	2.251.923,70	468.837,89	0,00	553.136,29
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010012	015001002000	7.200.000,00	-6.634.352,16	565.647,84	0,00	565.647,84	565.647,84	0,00	565.647,84	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010013	016000000000	10.000.000,00	-968.092,19	9.031.907,81	0,00	9.031.907,81	9.031.907,81	0,00	9.026.307,61	5.600,20	0,00	0,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 30/11/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 15:11

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 501 - EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010014	016020000800	34.600.000,00	-34.136.900,00	463.100,00	0,00	397.017,40	397.017,40	0,00	397.017,40	0,00	0,00	66.082,60
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010015	016210000000	18.600.000,00	-18.600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010016	016210000800	11.600.000,00	-11.600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010055	016590000000	0,00	44.239.344,35	44.239.344,35	17.000.000,00	21.853.277,74	18.440.142,87	3.413.134,87	18.363.324,54	76.818,33	0,00	5.386.066,61
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	165010038	016000000000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	165010067	016590000000	0,00	500.000,00	500.000,00	62.940,00	188.977,84	134.200,00	54.777,84	134.200,00	0,00	0,00	248.082,16
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			86.000.000,00	-23.000.000,00	63.000.000,00	17.062.940,00	39.683.692,34	33.295.562,83	6.388.129,51	32.695.064,18	600.498,65	0,00	6.253.367,66
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			86.000.000,00	-23.000.000,00	63.000.000,00	17.062.940,00	39.683.692,34	33.295.562,83	6.388.129,51	32.695.064,18	600.498,65	0,00	6.253.367,66
TOTAL DA UNIDADE:			299.700.000,00	17.000.000,00	316.700.000,00	18.969.854,52	277.979.139,27	246.411.090,09	31.568.049,18	242.423.208,0	3.987.882,02	0,00	19.751.006,21



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 30/11/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 15:11

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
10.122.0036.1289													
GESTÃO DO SUS													
REALIZAR AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DA COVID-19													
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010193	015001002000	0,00	600.760,00	600.760,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	600.760,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010028	016210000800	6.000,00	0,00	6.000,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010029	015001002000	950.000,00	-859.995,00	90.005,00	90.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010030	016020000800	6.000,00	-6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			962.000,00	-265.235,00	696.765,00	96.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	600.760,00	0,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			962.000,00	-265.235,00	696.765,00	96.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	600.760,00	0,00
10.122.0036.2401													
GESTÃO DO SUS													
FORTALECER O CONTROLE SOCIAL - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E OUVIDORIA DO SUS													
3.3.50.43 - SUBVENCOES SOCIAIS	166010103	015001002000	50.000,00	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010104	016000000000	8.000,00	0,00	8.000,00	6.493,40	1.506,60	1.506,60	0,00	1.506,60	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010105	016000000000	11.000,00	0,00	11.000,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	166010106	016000000000	10.000,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010107	015001002000	450.000,00	-450.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010108	016000000000	31.000,00	0,00	31.000,00	31.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			560.000,00	-450.000,00	110.000,00	108.493,40	1.506,60	1.506,60	0,00	1.506,60	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			560.000,00	-450.000,00	110.000,00	108.493,40	1.506,60	1.506,60	0,00	1.506,60	0,00	0,00	0,00
10.122.0036.2407													
GESTÃO DO SUS													
REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS													
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	166010109	015001002000	121.772.000,00	-15.202.000,00	106.570.000,00	0,00	106.570.000,00	98.250.904,07	8.319.095,93	97.525.250,57	725.653,50	0,00	0,00
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOA CIVIL	166010110	015001002000	205.978.703,00	7.202.000,00	213.180.703,00	0,00	213.180.703,00	206.700.860,07	6.479.842,93	203.389.806,97	3.311.053,10	0,00	0,00
3.1.90.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	166010111	015001002000	28.818.000,00	-1.000.000,00	27.818.000,00	0,00	27.818.000,00	23.799.571,74	4.018.428,26	19.084.191,20	4.715.380,54	0,00	0,00
3.1.90.94 - INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	166010112	015001002000	7.096.000,00	8.519.200,00	15.615.200,00	0,00	15.615.200,00	15.279.673,15	335.526,85	15.204.819,55	74.853,60	0,00	0,00
3.1.90.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	166010113	015001002000	900.000,00	-519.200,00	380.800,00	0,00	380.800,00	117.817,90	262.982,10	117.817,90	0,00	0,00	0,00
3.1.91.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	166010114	015001002000	37.150.000,00	1.000.000,00	38.150.000,00	0,00	38.150.000,00	37.403.518,77	746.481,23	30.382.993,78	7.020.524,99	0,00	0,00
3.3.90.08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	166010115	015001002000	96.000,00	0,00	96.000,00	39.300,00	56.700,00	52.456,17	4.243,83	52.456,17	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010198	015001002000	0,00	914.000,00	914.000,00	0,00	914.000,00	0,00	914.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Módulo: AREXE0006b			Página: 5										Usuário: 12040 - EDER GALICIANI



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 30/11/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 15:11

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
3.3.90.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	166010116	015001002000	6.977.000,00	-1.074.000,00	5.903.000,00	461.387,64	4.799.283,16	4.496.896,54	302.386,62	4.496.896,54	0,00	0,00	642.329,20
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010117	015001002000	2.276.000,00	0,00	2.276.000,00	0,00	2.276.000,00	2.024.419,76	251.580,24	1.839.523,54	184.896,22	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			411.063.703,00	-160.000,00	410.903.703,00	500.687,64	409.760.686,16	388.126.118,17	21.634.567,99	372.093.756,2	16.032.361,95	0,00	642.329,20
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			411.063.703,00	-160.000,00	410.903.703,00	500.687,64	409.760.686,16	388.126.118,17	21.634.567,99	372.093.756,2	16.032.361,95	0,00	642.329,20
10.122.0036.2408													
GESTÃO DO SUS													
IMPLEMENTAR AS AÇÕES DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DA SMS													
3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010197	016000000000	0,00	2.081,57	2.081,57	0,00	2.071,58	2.071,58	0,00	2.071,58	0,00	0,00	9,99
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010118	016000000000	60.000,00	-2.081,57	57.918,43	57.918,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010119	016000000000	60.000,00	0,00	60.000,00	42.859,98	17.140,02	17.140,02	0,00	17.140,02	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			120.000,00	0,00	120.000,00	100.778,41	19.211,60	19.211,60	0,00	19.211,60	0,00	0,00	9,99
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			120.000,00	0,00	120.000,00	100.778,41	19.211,60	19.211,60	0,00	19.211,60	0,00	0,00	9,99
10.122.0036.2441													
GESTÃO DO SUS													
CONCEDER BENEFÍCIO PRÊMIO SAÚDE CUIABÁ AOS SERVIDORES AVALIADOS QUE OBTIVEREM RE													
3.3.90.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	166010126	016000000000	9.000.000,00	0,00	9.000.000,00	0,00	9.000.000,00	9.000.000,00	0,00	9.000.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	166010131	016210000000	1.356.000,00	0,00	1.356.000,00	0,00	1.356.000,00	1.356.000,00	0,00	1.356.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			10.356.000,00	0,00	10.356.000,00	0,00	10.356.000,00	10.356.000,00	0,00	10.356.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			10.356.000,00	0,00	10.356.000,00	0,00	10.356.000,00	10.356.000,00	0,00	10.356.000,00	0,00	0,00	0,00
10.122.0036.2456													
GESTÃO DO SUS													
INVESTIR NA GESTÃO DE PESSOAS BUSCANDO A MELHORIA DA GESTÃO DA SMS													
3.3.50.43 - SUBVENCOES SOCIAIS	166010143	015001002000	2.100.000,00	-739.200,00	1.360.800,00	0,00	300.000,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	500.000,00	560.800,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010144	016000000000	50.000,00	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010145	016000000000	50.000,00	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			2.200.000,00	-739.200,00	1.460.800,00	100.000,00	300.000,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	500.000,00	560.800,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			2.200.000,00	-739.200,00	1.460.800,00	100.000,00	300.000,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	500.000,00	560.800,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 30/11/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 15:11

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
10.122.0038.1290													
INVESTIMENTO (SUS)													
INVESTIR NA ESTRUTURA FÍSICA DA ANTIGA SEDE ADMINISTRATIVA DA SMS													
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010031	016010000000	100.000,00	0,00	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010032	016010000000	100.000,00	0,00	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			200.000,00	0,00	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			200.000,00	0,00	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.301.0032.1286													
ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE													
REALIZAR AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DA COVID-19 NA ATEN													
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010018	016020000800	400.000,00	85.394,70	485.394,70	294,70	485.100,00	485.100,00	0,00	485.100,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010019	016210000800	430.000,00	-430.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010020	016020000800	700.000,00	-613.020,00	86.980,00	86.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010161	016020000800	0,00	315.625,30	315.625,30	0,00	315.625,30	315.625,30	0,00	315.625,30	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010173	016020000800	0,00	212.000,00	212.000,00	0,00	212.000,00	212.000,00	0,00	212.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			1.530.000,00	-430.000,00	1.100.000,00	87.194,70	1.012.725,30	1.012.725,30	0,00	1.012.725,30	0,00	0,00	80,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			1.530.000,00	-430.000,00	1.100.000,00	87.194,70	1.012.725,30	1.012.725,30	0,00	1.012.725,30	0,00	0,00	80,00
10.301.0032.2380													
ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE													
IMPLEMENTAR A ASSISTÊNCIA DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE NO SUS CUIABÁ.													
3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010033	016000000000	25.000,00	0,00	25.000,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010034	016000000000	5.800.000,00	-3.034.583,50	2.765.416,50	1.734.949,12	1.027.358,74	926.045,41	101.313,33	541.500,41	384.545,00	0,00	3.108,64
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	166010035	016000000000	12.000,00	0,00	12.000,00	7.000,00	5.000,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA	166010036	016000000000	25.000,00	0,00	25.000,00	2.641,12	22.358,88	22.104,75	254,13	22.104,75	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010037	016000000000	11.938.000,00	66.529,29	12.004.529,29	0,00	11.601.384,98	10.009.033,47	1.592.351,51	9.316.299,87	692.733,60	287.704,00	115.440,31
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	166010038	016000000000	300.000,00	-71.411,80	228.588,20	48,93	224.934,36	189.934,36	35.000,00	168.071,47	21.862,89	2.846,00	758,91
3.3.90.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	166010039	016000000000	180.000,00	-23.440,00	156.560,00	17.089,21	133.660,99	73.639,20	60.021,79	22.266,00	51.373,20	0,00	5.809,80
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010154	016000000000	0,00	2.755.174,95	2.755.174,95	0,00	2.750.189,91	2.660.238,55	89.951,36	2.636.683,55	23.555,00	0,00	4.985,04
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010194	016000000000	0,00	307.731,06	307.731,06	0,00	303.246,06	303.246,06	0,00	292.731,06	10.515,00	0,00	4.485,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			18.280.000,00	0,00	18.280.000,00	1.786.728,38	16.068.133,92	14.189.241,80	1.878.892,12	13.004.657,11	1.184.584,69	290.550,00	134.587,70



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 30/11/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 15:11

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			18.280.000,00	0,00	18.280.000,00	1.786.728,38	16.068.133,92	14.189.241,80	1.878.892,12	13.004.657,11	1.184.584,69	290.550,00	134.587,70
10.301.0032.2381													
ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE													
IMPLEMENTAR OS PROGRAMAS ESPECIAIS E ESTRATÉGICOS DE ATENÇÃO BÁSICA													
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	166010040	016000000000	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	703.280,24	296.719,76	703.280,24	0,00	0,00	0,00
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	166010187	016040000000	0,00	449.836,80	449.836,80	0,00	449.836,80	276.337,49	173.499,31	191.315,75	85.021,74	0,00	0,00
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	166010041	016000000000	3.200.000,00	0,00	3.200.000,00	0,00	3.200.000,00	3.130.287,99	69.712,01	3.130.287,99	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	166010188	016040000000	0,00	2.380.663,00	2.380.663,00	0,00	2.380.663,00	1.631.274,07	749.388,93	1.614.347,98	16.926,09	0,00	0,00
3.3.50.43 - SUBVENCOES SOCIAIS	166010042	015001002000	700.000,00	-75.600,00	624.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	624.400,00
3.3.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	166010183	015001002000	0,00	75.600,00	75.600,00	0,00	75.600,00	25.200,00	50.400,00	25.200,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010043	016000000000	15.000,00	0,00	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010044	016000000000	5.000.000,00	-2.558.561,17	2.441.438,83	57.915,51	2.091.879,85	1.701.585,00	390.294,85	753.756,03	947.828,97	180.000,00	111.643,47
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010045	016210000000	1.000.000,00	-846.747,60	153.252,40	0,00	108.252,40	38.910,20	69.342,20	38.910,20	0,00	45.000,00	0,00
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	166010046	016000000000	12.000,00	0,00	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA	166010047	016000000000	100.000,00	22,68	100.022,68	0,00	99.858,88	77.500,00	22.358,88	77.500,00	0,00	0,00	163,80
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010048	016000000000	5.300.000,00	2.023.074,97	7.323.074,97	0,00	7.322.322,29	5.229.028,62	2.093.293,67	4.514.780,10	714.248,52	0,00	752,68
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010049	016210000000	1.000.000,00	-876.000,00	124.000,00	0,00	124.000,00	88.143,72	35.856,28	88.143,72	0,00	0,00	0,00
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	166010050	016000000000	1.500.000,00	-145.361,42	1.354.638,58	31,71	1.354.229,46	1.244.400,97	109.828,49	1.214.025,62	30.375,35	0,00	377,41
3.3.90.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	166010051	016000000000	432.000,00	0,00	432.000,00	168.000,00	168.488,50	168.488,50	0,00	168.488,50	0,00	0,00	95.511,50
3.3.90.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	166010189	016040000000	0,00	35.000,00	35.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010155	016000000000	0,00	680.021,26	680.021,26	0,00	677.642,95	677.642,95	0,00	677.642,95	0,00	0,00	2.378,31
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010186	016000000000	0,00	803,68	803,68	0,00	803,68	803,68	0,00	803,68	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			19.259.000,00	1.142.752,20	20.401.752,20	252.947,22	19.053.577,81	14.992.883,43	4.060.694,38	13.198.482,76	1.794.400,67	225.000,00	870.227,17
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			19.259.000,00	1.142.752,20	20.401.752,20	252.947,22	19.053.577,81	14.992.883,43	4.060.694,38	13.198.482,76	1.794.400,67	225.000,00	870.227,17

10.301.0032.2441

ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE

CONCEDER BENEFÍCIO PRÊMIO SAÚDE CUIABÁ AOS SERVIDORES AVALIADOS QUE OBTIVEREM RE

3.3.90.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	166010127	016000000000	7.900.000,00	1.700.000,00	9.600.000,00	0,00	9.600.000,00	9.600.000,00	0,00	9.600.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	166010129	016020000800	2.000.000,00	-300.000,00	1.700.000,00	1.700.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	166010133	016210000000	600.000,00	0,00	600.000,00	0,00	600.000,00	600.000,00	0,00	600.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	166010134	016210000800	500.000,00	-500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 30/11/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 15:11

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			11.000.000,00	900.000,00	11.900.000,00	1.700.000,00	10.200.000,00	10.200.000,00	0,00	10.200.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			11.000.000,00	900.000,00	11.900.000,00	1.700.000,00	10.200.000,00	10.200.000,00	0,00	10.200.000,00	0,00	0,00	0,00

10.301.0032.2442

ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE

ATENDER AS UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE COM MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA AS

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010135	016000000000	10.000.000,00	-626.090,49	9.373.909,51	0,00	9.287.129,54	3.788.697,58	5.498.431,96	704.146,84	3.084.550,74	0,00	86.779,97
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010136	016210000000	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	120.144,30	879.855,70	120.144,30	0,00	0,00	0,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	166010168	016000000000	0,00	19.520,00	19.520,00	0,00	19.520,00	19.520,00	0,00	19.520,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010177	016000000000	0,00	606.570,49	606.570,49	0,00	606.570,49	606.570,49	0,00	606.570,49	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			11.000.000,00	0,00	11.000.000,00	0,00	10.913.220,03	4.534.932,37	6.378.287,66	1.450.381,63	3.084.550,74	0,00	86.779,97
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			11.000.000,00	0,00	11.000.000,00	0,00	10.913.220,03	4.534.932,37	6.378.287,66	1.450.381,63	3.084.550,74	0,00	86.779,97

10.301.0038.1238

INVESTIMENTO (SUS)

INVESTIR NA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA DA SMS

3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010005	015001002000	500.000,00	-500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010006	015001002000	3.625.000,00	-2.502.073,43	1.122.926,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	353.194,01	769.732,56
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010007	016010000000	1.200.000,00	-265.000,00	935.000,00	935.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010008	015001002000	420.000,00	163.176,24	583.176,24	0,00	361.042,60	259.235,00	101.807,60	259.235,00	0,00	0,00	222.133,64
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010009	016010000000	300.000,00	1.315.000,00	1.615.000,00	60.414,00	729.176,75	320.990,95	408.185,80	203.661,00	117.329,95	17.447,66	807.961,59
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010162	016030000800	0,00	470.316,00	470.316,00	0,00	222.220,22	163.510,55	58.709,67	23.199,75	140.310,80	146.895,78	101.200,00
4.4.90.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	166010163	015001002000	0,00	178.096,79	178.096,79	0,00	178.096,79	178.096,79	0,00	178.096,79	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			6.045.000,00	-1.140.484,40	4.904.515,60	995.414,00	1.490.536,36	921.833,29	568.703,07	664.192,54	257.640,75	517.537,45	1.901.027,79
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			6.045.000,00	-1.140.484,40	4.904.515,60	995.414,00	1.490.536,36	921.833,29	568.703,07	664.192,54	257.640,75	517.537,45	1.901.027,79

10.302.0033.1287

ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

REALIZAR AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DA COVID-19 NA MÉD

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010021	016020000800	3.000.000,00	-750.726,50	2.249.273,50	1.279.072,50	970.200,00	970.200,00	0,00	670.200,00	300.000,00	0,00	1,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010022	016210000800	2.000.000,00	-2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010023	016020000800	5.000.000,00	-1.879.971,69	3.120.028,31	3.120.028,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010024	016210000800	4.900.000,00	-4.900.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 30/11/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 15:11

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010160	016020000800	0,00	2.630.698,19	2.630.698,19	0,00	2.630.698,19	2.623.565,69	7.132,50	2.510.901,69	112.664,00	0,00	0,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010025	015001002000	950.000,00	-950.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			15.850.000,00	-7.850.000,00	8.000.000,00	4.399.100,81	3.600.898,19	3.593.765,69	7.132,50	3.181.101,69	412.664,00	0,00	1,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			15.850.000,00	-7.850.000,00	8.000.000,00	4.399.100,81	3.600.898,19	3.593.765,69	7.132,50	3.181.101,69	412.664,00	0,00	1,00

10.302.0033.2382

ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

IMPLEMENTAR A ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIZADA S.I.A./S.I.H. E FORT

3.3.50.43 - SUBVENCÕES SOCIAIS	166010052	015001002000	650.000,00	-75.600,00	574.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	574.400,00
3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010182	016000000000	0,00	3.955,00	3.955,00	0,00	3.954,84	3.954,84	0,00	3.954,84	0,00	0,00	0,16
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010053	016000000000	15.400.000,00	-15.358.162,72	41.837,28	0,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.836,98
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	166010054	016000000000	55.000,00	0,00	55.000,00	48.333,00	6.667,00	3.485,83	3.181,17	3.485,83	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA	166010055	016000000000	500.000,00	-25.924,30	474.075,70	34.847,38	434.033,61	245.922,15	188.111,46	217.531,91	28.390,24	0,00	5.194,71
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010056	015001002000	1.000.000,00	1.077.909,49	2.077.909,49	0,00	2.077.909,49	2.062.932,56	14.976,93	2.062.932,56	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010057	016000000000	63.000.000,00	31.414.044,86	94.414.044,86	0,00	93.022.489,74	72.661.401,51	20.361.088,23	56.197.207,17	16.464.194,34	0,00	1.391.555,12
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010157	016003120000	0,00	5.284.916,00	5.284.916,00	0,00	2.096.231,00	2.096.231,00	0,00	2.096.231,00	0,00	0,00	3.188.685,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010058	016210000000	46.700.000,00	27.120.140,36	73.820.140,36	0,00	69.138.003,33	53.424.579,75	15.713.423,58	48.950.773,23	4.473.806,52	4.682.100,00	37,03
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	166010059	016000000000	8.000.000,00	-2.284.368,90	5.715.631,10	314.634,03	5.378.496,08	4.542.562,20	835.933,88	3.706.183,03	836.379,17	22.306,00	194,99
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	166010181	016003120000	0,00	7.986.656,00	7.986.656,00	0,00	7.986.656,00	6.687.844,00	1.298.812,00	5.189.808,74	1.498.035,26	0,00	0,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010152	015001002000	0,00	256.746,51	256.746,51	0,00	256.746,51	256.746,51	0,00	256.746,51	0,00	0,00	0,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010146	016000000000	0,00	28.250.456,06	28.250.456,06	0,00	27.732.167,15	27.732.166,05	1,10	27.325.273,71	406.892,34	0,00	518.288,91
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010147	016210000000	0,00	23.645.531,89	23.645.531,89	0,00	23.645.477,31	23.645.477,31	0,00	23.645.477,31	0,00	0,00	54,58
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010153	015001002000	0,00	14.544,00	14.544,00	0,00	14.544,00	14.544,00	0,00	13.332,00	1.212,00	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010060	016000000000	5.000.000,00	-5.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010202	016210000000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			140.305.000,00	102.310.844,25	242.615.844,25	397.814,71	231.793.376,06	193.377.847,71	38.415.528,35	169.668.937,8	23.708.909,87	4.704.406,00	5.720.247,48
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			140.305.000,00	102.310.844,25	242.615.844,25	397.814,71	231.793.376,06	193.377.847,71	38.415.528,35	169.668.937,8	23.708.909,87	4.704.406,00	5.720.247,48

10.302.0033.2383

ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

FOMENTAR A REDE DE ATENÇÃO A URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PREVISTOS NO PLANO DA REDE DE

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010061	016000000000	8.800.000,00	-6.935.732,05	1.864.267,95	39.760,68	1.118.943,71	716.867,81	402.075,90	464.973,18	251.894,63	41.382,50	664.181,06
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010062	015001002000	80.000,00	-32.055,54	47.944,46	28.944,46	19.000,00	19.000,00	0,00	19.000,00	0,00	0,00	0,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 30/11/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 15:11

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010063	016000000000	33.000.000,00	-10.929.874,76	22.070.125,24	0,00	21.817.442,22	19.887.086,04	1.930.356,18	18.271.577,78	1.615.508,26	250.000,00	2.683,02
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010167	015001002000	0,00	32.055,54	32.055,54	0,00	32.055,54	32.055,54	0,00	32.055,54	0,00	0,00	0,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010148	016000000000	0,00	2.003.728,06	2.003.728,06	0,00	2.002.905,20	2.002.905,20	0,00	1.885.878,26	117.026,94	0,00	822,86
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010175	016000000000	0,00	861.878,75	861.878,75	0,00	861.878,75	861.878,75	0,00	861.878,75	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			41.880.000,00	-15.000.000,00	26.880.000,00	68.705,14	25.852.225,42	23.519.793,34	2.332.432,08	21.535.363,51	1.984.429,83	291.382,50	667.686,94
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			41.880.000,00	-15.000.000,00	26.880.000,00	68.705,14	25.852.225,42	23.519.793,34	2.332.432,08	21.535.363,51	1.984.429,83	291.382,50	667.686,94

10.302.0033.2384

ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

FOMENTAR AS REDES DE ATENÇÃO A SAÚDE

3.3.50.43 - SUBVENCOES SOCIAIS	166010064	015001002000	700.000,00	0,00	700.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	700.000,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010065	016000000000	1.500.000,00	-3,00	1.499.997,00	806.352,84	692.331,20	349.236,97	343.094,23	285.326,12	63.910,85	0,00	1.312,96
3.3.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA	166010174	016000000000	0,00	18.500,00	18.500,00	0,00	18.500,00	18.500,00	0,00	18.500,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010066	016000000000	4.500.000,00	-411.105,77	4.088.894,23	164.658,11	3.672.282,44	2.456.761,86	1.215.520,58	2.329.736,92	127.024,94	0,00	251.953,68
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010067	016210000000	250.000,00	-250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010149	016000000000	0,00	392.608,77	392.608,77	0,00	392.608,77	392.608,77	0,00	392.608,77	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010068	015001002000	190.000,00	-190.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			7.140.000,00	-440.000,00	6.700.000,00	971.010,95	4.775.722,41	3.217.107,60	1.558.614,81	3.026.171,81	190.935,79	0,00	953.266,64
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			7.140.000,00	-440.000,00	6.700.000,00	971.010,95	4.775.722,41	3.217.107,60	1.558.614,81	3.026.171,81	190.935,79	0,00	953.266,64

10.302.0033.2385

ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

IMPLEMENTAR AS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010069	016000000000	8.000,00	0,00	8.000,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010070	016000000000	6.000.000,00	-2.800.250,14	3.199.749,86	1.573.930,47	1.579.210,35	1.134.649,87	444.560,48	943.229,80	191.420,07	2.265,30	44.343,74
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010071	016210000000	2.172.000,00	-2.172.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	166010072	016000000000	20.000,00	0,00	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010073	016000000000	21.100.000,00	-6.748.081,22	14.351.918,78	0,00	14.117.007,56	12.513.769,02	1.603.238,54	10.528.339,28	1.985.429,74	200.000,00	34.911,22
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010074	016210000000	9.500.000,00	-8.957.560,00	542.440,00	0,00	542.440,00	386.200,00	156.240,00	286.200,00	100.000,00	0,00	0,00
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	166010075	016000000000	8.000.000,00	-593.345,89	7.406.654,11	209.053,97	7.164.174,74	3.436.654,59	3.727.520,15	3.129.988,70	306.665,89	0,00	33.425,40
3.3.90.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	166010201	016000000000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010156	016000000000	0,00	3.141.677,25	3.141.677,25	0,00	3.139.666,88	3.139.666,88	0,00	2.995.291,88	144.375,00	0,00	2.010,37
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010076	015001002000	500.000,00	-500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 30/11/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 15:11

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			47.300.000,00	-18.629.560,00	28.670.440,00	1.810.984,44	26.542.499,53	20.610.940,36	5.931.559,17	17.883.049,66	2.727.890,70	202.265,30	114.690,73
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			47.300.000,00	-18.629.560,00	28.670.440,00	1.810.984,44	26.542.499,53	20.610.940,36	5.931.559,17	17.883.049,66	2.727.890,70	202.265,30	114.690,73

10.302.0033.2428

ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO BENEDITO

3.3.91.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	166010120	015001002000	109.000.000,00	-3.412.366,94	105.587.633,06	66.441.059,59	38.149.342,92	38.149.342,92	0,00	38.149.342,92	0,00	0,00	997.230,55
3.3.91.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	166010121	016000000000	106.000.000,00	0,00	106.000.000,00	749.863,80	105.250.136,20	105.250.136,20	0,00	105.250.136,20	0,00	0,00	0,00
3.3.91.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	166010122	016020000800	34.600.000,00	-3.573.313,15	31.026.686,85	31.026.686,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	166010123	016210000000	38.000.000,00	-16.204.812,70	21.795.187,30	0,00	21.795.187,30	21.795.187,30	0,00	21.795.187,30	0,00	0,00	0,00
3.3.91.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	166010124	016210000800	11.600.000,00	-11.600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	166010165	016020000800	0,00	773.313,15	773.313,15	0,00	773.313,15	773.313,15	0,00	150.000,00	623.313,15	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			299.200.000,00	-34.017.179,64	265.182.820,36	98.217.610,24	165.967.979,57	165.967.979,57	0,00	165.344.666,4	623.313,15	0,00	997.230,55
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			299.200.000,00	-34.017.179,64	265.182.820,36	98.217.610,24	165.967.979,57	165.967.979,57	0,00	165.344.666,4	623.313,15	0,00	997.230,55

10.302.0033.2441

ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

CONCEDER BENEFÍCIO PRÊMIO SAÚDE CUIABÁ AOS SERVIDORES AVALIADOS QUE OBTIVEREM RE

3.3.90.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	166010125	016000000000	17.700.000,00	1.700.000,00	19.400.000,00	0,00	19.400.000,00	19.400.000,00	0,00	19.400.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	166010130	016020000800	2.000.000,00	-300.000,00	1.700.000,00	1.700.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	166010132	016210000000	3.000.000,00	17.000.000,00	20.000.000,00	0,00	20.000.000,00	18.617.960,76	1.382.039,24	18.607.593,78	10.366,98	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			22.700.000,00	18.400.000,00	41.100.000,00	1.700.000,00	39.400.000,00	38.017.960,76	1.382.039,24	38.007.593,78	10.366,98	0,00	0,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			22.700.000,00	18.400.000,00	41.100.000,00	1.700.000,00	39.400.000,00	38.017.960,76	1.382.039,24	38.007.593,78	10.366,98	0,00	0,00

10.302.0033.2443

ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DE ATENÇÃO SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA COM MEDICAMENTOS

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010137	016000000000	18.000.000,00	-2.304.092,27	15.695.907,73	0,00	15.695.907,73	4.878.240,09	10.817.667,64	2.922.893,61	1.955.346,48	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010138	016210000000	3.000.000,00	-1.866.010,85	1.133.989,15	0,00	1.133.989,15	0,00	1.133.989,15	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	166010164	016000000000	0,00	943.414,92	943.414,92	0,00	943.414,92	943.414,92	0,00	739.252,12	204.162,80	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010178	016000000000	0,00	1.360.677,35	1.360.677,35	0,00	1.360.677,35	1.360.677,35	0,00	1.300.895,35	59.782,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			21.000.000,00	-1.866.010,85	19.133.989,15	0,00	19.133.989,15	7.182.332,36	11.951.656,79	4.963.041,08	2.219.291,28	0,00	0,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			21.000.000,00	-1.866.010,85	19.133.989,15	0,00	19.133.989,15	7.182.332,36	11.951.656,79	4.963.041,08	2.219.291,28	0,00	0,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 30/11/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 15:11

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
10.302.0033.2455													
ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE													
IMPLEMENTAR AS AÇÕES DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE MÉDIA E ALTA													
3.3.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	166010184	015001002000	0,00	75.600,00	75.600,00	0,00	75.600,00	25.200,00	50.400,00	25.200,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010139	016000000000	8.000.000,00	-1.942.664,41	6.057.335,59	798.390,08	4.280.853,37	1.117.707,25	3.163.146,12	944.381,97	173.325,28	499.342,80	478.749,34
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010140	016210000000	400.000,00	-354.800,00	45.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.200,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010141	016000000000	76.000.000,00	-25.570.362,04	50.429.637,96	508.800,00	45.819.168,32	29.372.803,99	16.446.364,33	24.178.638,52	5.194.165,47	1.546.941,50	2.554.728,14
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010142	016210000000	400.000,00	-97.000,00	303.000,00	0,00	303.000,00	302.998,40	1,60	209.270,57	93.727,83	0,00	0,00
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	166010180	016003120000	0,00	3.163.812,20	3.163.812,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	2.163.812,20
3.3.90.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	166010199	016000000000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	166010200	016003120000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010150	016000000000	0,00	7.793.443,42	7.793.443,42	0,00	7.789.241,72	7.717.573,76	71.667,96	7.460.884,26	256.689,50	0,00	4.201,70
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010169	016210000000	0,00	222.129,45	222.129,45	0,00	222.129,45	222.129,45	0,00	222.129,45	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010179	016000000000	0,00	4.792.413,83	4.792.413,83	0,00	4.791.874,24	4.742.961,59	48.912,65	4.616.720,54	126.241,05	0,00	539,59
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010170	016210000000	0,00	173.129,45	173.129,45	0,00	173.129,45	173.129,45	0,00	173.129,45	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			84.800.000,00	-11.744.298,10	73.055.701,90	1.307.190,08	63.454.996,55	43.674.503,89	19.780.492,66	37.830.354,76	5.844.149,13	3.091.484,30	5.202.030,97
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			84.800.000,00	-11.744.298,10	73.055.701,90	1.307.190,08	63.454.996,55	43.674.503,89	19.780.492,66	37.830.354,76	5.844.149,13	3.091.484,30	5.202.030,97
10.302.0038.1237													
INVESTIMENTO (SUS)													
INVESTIR NA ESTRUTURA FÍSICA DO ANTIGO HPSMC													
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010001	015001002000	500.000,00	-500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010002	015001002000	1.250.000,00	-1.250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010003	016010000000	16.000.000,00	-6.266.849,27	9.733.150,73	9.733.150,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010172	015001002000	0,00	164.326,65	164.326,65	0,00	118.136,83	0,00	118.136,83	0,00	0,00	0,00	46.189,82
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010004	016010000000	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	1.840.000,00	160.000,00	160.000,00	0,00	106.930,00	53.070,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			19.750.000,00	-7.852.522,62	11.897.477,38	11.573.150,73	278.136,83	160.000,00	118.136,83	106.930,00	53.070,00	0,00	46.189,82
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			19.750.000,00	-7.852.522,62	11.897.477,38	11.573.150,73	278.136,83	160.000,00	118.136,83	106.930,00	53.070,00	0,00	46.189,82
10.302.0038.1239													
INVESTIMENTO (SUS)													
INVESTIR NAS REDES DE ATENÇÃO SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA DA SMS													
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010171	015001002000	0,00	613.327,14	613.327,14	180,08	613.147,06	601.815,57	11.331,49	318.421,29	283.394,28	0,00	0,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 30/11/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 15:11

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010010	016010000000	200.000,00	-14.803,96	185.196,04	0,00	131.585,82	46.164,89	85.420,93	46.164,89	0,00	0,00	53.610,22
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010011	016010000000	100.000,00	4.774.500,53	4.874.500,53	400,00	3.316.955,17	2.069.917,39	1.247.037,78	1.168.124,03	901.793,36	19.100,00	1.538.045,36
4.4.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010176	016010000000	0,00	457.152,70	457.152,70	0,00	457.144,67	457.144,67	0,00	457.144,67	0,00	0,00	8,03
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			300.000,00	5.830.176,41	6.130.176,41	580,08	4.518.832,72	3.175.042,52	1.343.790,20	1.989.854,88	1.185.187,64	19.100,00	1.591.663,61
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			300.000,00	5.830.176,41	6.130.176,41	580,08	4.518.832,72	3.175.042,52	1.343.790,20	1.989.854,88	1.185.187,64	19.100,00	1.591.663,61
10.302.0038.1241													
INVESTIMENTO (SUS)													
CONSTRUIR OS ANEXOS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ DR. LEONY PALMA CARVALHO													
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010014	016010000000	100.000,00	0,00	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010015	016010000000	500.000,00	0,00	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			600.000,00	0,00	600.000,00	600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			600.000,00	0,00	600.000,00	600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.302.0038.1274													
INVESTIMENTO (SUS)													
INVESTIR NA ESTRUTURA FÍSICA DAS POLICLÍNICAS													
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010016	015001002000	80.000,00	-80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010017	016010000000	500.000,00	0,00	500.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			580.000,00	-80.000,00	500.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			580.000,00	-80.000,00	500.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
10.303.0035.2400													
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA													
ATENDER À POPULAÇÃO COM MEDICAMENTOS BÁSICOS E DE ALTO CUSTO													
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010101	016000000000	3.615.000,00	-480.220,08	3.134.779,92	0,20	3.132.795,82	1.748.143,22	1.384.652,60	1.430.753,22	317.390,00	0,00	1.983,90
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010102	016210000000	1.800.000,00	-186.000,00	1.614.000,00	0,00	1.612.461,66	0,00	1.612.461,66	0,00	0,00	0,00	1.538,34
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010159	016000000000	0,00	342.770,08	342.770,08	0,00	342.437,88	342.437,88	0,00	86.730,00	255.707,88	0,00	332,20
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010166	016210000000	0,00	186.000,00	186.000,00	0,00	186.000,00	186.000,00	0,00	186.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010195	016000000000	0,00	137.450,00	137.450,00	0,00	137.449,10	137.449,10	0,00	137.449,10	0,00	0,00	0,90
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			5.415.000,00	0,00	5.415.000,00	0,20	5.411.144,46	2.414.030,20	2.997.114,26	1.840.932,32	573.097,88	0,00	3.855,34
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			5.415.000,00	0,00	5.415.000,00	0,20	5.411.144,46	2.414.030,20	2.997.114,26	1.840.932,32	573.097,88	0,00	3.855,34



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 30/11/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 15:11

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
10.304.0034.2391													
VIGILÂNCIA EM SAÚDE													
IMPLEMENTAR AS AÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO SUS EM CUIABÁ													
3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010077	016000000000	8.000,00	0,00	8.000,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010078	016000000000	1.331.000,00	-123.950,00	1.207.050,00	749.082,81	428.417,19	417.014,73	11.402,46	367.014,73	50.000,00	0,00	29.550,00
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	166010079	016000000000	15.000,00	0,00	15.000,00	10.000,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010080	016000000000	1.200.000,00	-20.069,88	1.179.930,12	0,00	958.197,07	353.489,56	604.707,51	342.962,23	10.527,33	100.000,00	121.733,05
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010081	016210000000	200.000,00	0,00	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	166010082	016000000000	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	6.000,00	2.794,39	3.205,61	0,00	2.794,39	3.492,00	508,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010151	016000000000	0,00	144.019,88	144.019,88	0,00	144.019,88	144.019,88	0,00	144.019,88	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010083	015001002000	500.000,00	-500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			3.264.000,00	-500.000,00	2.764.000,00	967.082,81	1.541.634,14	917.318,56	624.315,58	853.996,84	63.321,72	103.492,00	151.791,05
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			3.264.000,00	-500.000,00	2.764.000,00	967.082,81	1.541.634,14	917.318,56	624.315,58	853.996,84	63.321,72	103.492,00	151.791,05
10.304.0034.2441													
VIGILÂNCIA EM SAÚDE													
CONCEDER BENEFÍCIO PRÊMIO SAÚDE CUIABÁ AOS SERVIDORES AVALIADOS QUE OBTIVEREM RE													
3.3.90.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	166010128	016000000000	1.416.000,00	0,00	1.416.000,00	0,00	1.416.000,00	1.416.000,00	0,00	1.416.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			1.416.000,00	0,00	1.416.000,00	0,00	1.416.000,00	1.416.000,00	0,00	1.416.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			1.416.000,00	0,00	1.416.000,00	0,00	1.416.000,00	1.416.000,00	0,00	1.416.000,00	0,00	0,00	0,00
10.305.0034.1288													
VIGILÂNCIA EM SAÚDE													
REALIZAR AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DA COVID-19 NA VIGI													
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010026	016020000800	100.000,00	0,00	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010027	016210000800	100.000,00	-100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			200.000,00	-100.000,00	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			200.000,00	-100.000,00	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.305.0034.2392													
VIGILÂNCIA EM SAÚDE													
IMPLEMENTAR A VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL NO SUS CUIABÁ													
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	166010084	016000000000	800.000,00	0,00	800.000,00	0,00	800.000,00	565.448,82	234.551,18	565.448,82	0,00	0,00	0,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 30/11/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 15:11

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	166010190	016040000000	0,00	325.424,00	325.424,00	0,00	325.424,00	156.006,60	169.417,40	124.587,97	31.418,63	0,00	0,00
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	166010085	016000000000	1.200.000,00	0,00	1.200.000,00	0,00	1.195.404,70	1.195.404,70	0,00	1.195.404,70	0,00	0,00	4.595,30
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	166010191	016040000000	0,00	1.868.681,85	1.868.681,85	0,00	1.868.681,85	1.296.101,18	572.580,67	1.281.970,18	14.131,00	0,00	0,00
3.1.90.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	166010086	016000000000	1.000,00	0,00	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	166010087	016000000000	1.000,00	0,00	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010088	016000000000	6.000,00	0,00	6.000,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010089	016000000000	200.000,00	-630,56	199.369,44	182.918,50	11.420,00	1.081,25	10.338,75	0,00	1.081,25	0,00	5.030,94
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	166010090	016000000000	8.000,00	0,00	8.000,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010091	016000000000	522.000,00	0,00	522.000,00	35.785,68	484.330,91	351.968,96	132.361,95	302.014,68	49.954,28	0,00	1.883,41
3.3.90.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	166010092	016000000000	600.000,00	0,00	600.000,00	305.000,00	155.850,20	155.850,20	0,00	155.850,20	0,00	0,00	139.149,80
3.3.90.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	166010192	016040000000	0,00	25.000,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010196	016000000000	0,00	630,56	630,56	0,00	630,56	630,56	0,00	630,56	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			3.338.000,00	2.219.105,85	5.557.105,85	539.704,18	4.841.742,22	3.722.492,27	1.119.249,95	3.625.907,11	96.585,16	0,00	175.659,45
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			3.338.000,00	2.219.105,85	5.557.105,85	539.704,18	4.841.742,22	3.722.492,27	1.119.249,95	3.625.907,11	96.585,16	0,00	175.659,45

10.305.0034.2393

VIGILÂNCIA EM SAÚDE

IMPLEMENTAR AÇÕES DE VIGILÂNCIA HIV/AIDS, HEPATITE VIRAIS E OUTRAS IST'S

3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010093	016000000000	8.000,00	0,00	8.000,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010094	016000000000	320.000,00	0,00	320.000,00	30.170,80	267.378,40	240.070,00	27.308,40	93.112,28	146.957,72	0,00	22.450,80
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	166010095	016000000000	14.000,00	0,00	14.000,00	14.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA	166010185	016000000000	0,00	54.000,00	54.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	54.000,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010096	016000000000	290.000,00	-82.224,65	207.775,35	2.000,00	204.000,00	0,00	204.000,00	0,00	0,00	0,00	1.775,35
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010158	016000000000	0,00	28.224,65	28.224,65	0,00	28.224,65	28.224,65	0,00	28.224,65	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			632.000,00	0,00	632.000,00	54.170,80	499.603,05	268.294,65	231.308,40	121.336,93	146.957,72	0,00	78.226,15
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			632.000,00	0,00	632.000,00	54.170,80	499.603,05	268.294,65	231.308,40	121.336,93	146.957,72	0,00	78.226,15

10.305.0034.2394

VIGILÂNCIA EM SAÚDE

IMPLEMENTAR AÇÕES DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DO TRABALHADOR

3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010097	016000000000	8.000,00	0,00	8.000,00	7.249,00	750,72	750,72	0,00	750,72	0,00	0,00	0,28
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010098	016000000000	80.000,00	0,00	80.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	166010099	016000000000	12.000,00	0,00	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 30/11/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 15:11

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010100	016000000000	100.000,00	0,00	100.000,00	9.060,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.939,22
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			200.000,00	0,00	200.000,00	108.309,78	750,72	750,72	0,00	750,72	0,00	0,00	90.939,50
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			200.000,00	0,00	200.000,00	108.309,78	750,72	750,72	0,00	750,72	0,00	0,00	90.939,50
10.305.0038.1240													
INVESTIMENTO (SUS)													
INVESTIR NA VIGILÂNCIA EM SAÚDE													
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010012	016010000000	300.000,00	0,00	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010013	016010000000	200.000,00	0,00	200.000,00	119.587,08	80.412,92	49.905,66	30.507,26	49.905,66	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			500.000,00	0,00	500.000,00	419.587,08	80.412,92	49.905,66	30.507,26	49.905,66	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			500.000,00	0,00	500.000,00	419.587,08	80.412,92	49.905,66	30.507,26	49.905,66	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA UNIDADE:			1.208.945.703,00	29.538.388,10	1.238.484.091,10	129.463.250,78	1.078.285.541,10	955.940.518,42	122.345.023,30	893.746.808,70	62.193.709,65	10.545.977,55	20.189.321,05
TOTAL DO ÓRGÃO:			1.508.645.703,00	46.538.388,10	1.555.184.091,10	148.433.105,30	1.356.264.680,10	1.202.351.608,50	153.913.072,48	1.136.170.016,00	66.181.591,67	10.545.977,55	39.940.327,26
TOTALGERAL:			1.508.645.703,00	46.538.388,10	1.555.184.091,10	148.433.105,30	1.356.264.680,10	1.202.351.608,50	153.913.072,48	1.136.170.016,00	66.181.591,67	10.545.977,55	39.940.327,26
Total Geral:				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Orçamento - Programa do Exercício de 2022
Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
Período: 01/01/2022 à 30/11/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 15:11

ANEXO 2

**Quadro de Detalhamento das Despesa
do órgão Secretaria Municipal de Saúde
Dezembro/2022**



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 31/12/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 14:53

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Unidade: 501 - EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
10.122.0014.2430													
APOIO ADMINISTRATIVO													
MANUTENÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DO HMC													
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	165010001	016210000000	1.000.000,00	-942.770,92	57.229,08	0,00	57.229,08	57.229,08	0,00	57.229,08	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	165010045	016590000000	0,00	934.770,92	934.770,92	0,00	145.927,22	145.927,22	0,00	145.927,22	0,00	0,00	788.843,70
3.3.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA	165010069	015690000000	0,00	5.600,00	5.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.600,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010002	015001002000	500.000,00	-28.904,87	471.095,13	0,00	471.095,13	471.095,13	0,00	471.095,13	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010003	016210000000	5.000.000,00	-4.647.360,05	352.639,95	0,00	352.639,95	352.639,95	0,00	352.639,95	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010041	016590000000	0,00	1.280.258,92	1.280.258,92	0,00	573.793,85	573.793,85	0,00	536.057,85	37.736,00	0,00	706.465,07
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	165010035	016210000000	0,00	440.497,48	440.497,48	0,00	440.497,48	440.497,48	0,00	440.497,48	0,00	0,00	0,00
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	165010042	016590000000	0,00	2.956.502,52	2.956.502,52	0,00	2.888.061,30	2.888.061,30	0,00	2.888.061,30	0,00	0,00	68.441,22
3.3.90.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	165010036	016210000000	0,00	812,00	812,00	0,00	812,00	812,00	0,00	812,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	165010039	016590000000	0,00	594,00	594,00	0,00	330,72	330,72	0,00	330,72	0,00	0,00	263,28
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	165010004	016210000000	500.000,00	-496.514,00	3.486,00	0,00	3.486,00	3.486,00	0,00	3.486,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	165010059	016590000000	0,00	496.514,00	496.514,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	496.514,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			7.000.000,00	0,00	7.000.000,00	0,00	4.933.872,73	4.933.872,73	0,00	4.896.136,73	37.736,00	0,00	2.066.127,27
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			7.000.000,00	0,00	7.000.000,00	0,00	4.933.872,73	4.933.872,73	0,00	4.896.136,73	37.736,00	0,00	2.066.127,27
10.122.0014.2431													
APOIO ADMINISTRATIVO													
MANUTENÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DO HMSB													
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	165010005	016210000000	200.000,00	-167.315,43	32.684,57	0,00	32.684,57	32.684,57	0,00	32.684,57	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	165010062	016590000000	0,00	317.315,43	317.315,43	0,00	34.244,83	34.244,83	0,00	34.244,83	0,00	0,00	283.070,60
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010006	016210000000	2.700.000,00	-2.312.449,98	387.550,02	0,00	387.550,02	387.550,02	0,00	329.720,02	57.830,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010040	016590000000	0,00	652.449,98	652.449,98	0,00	284.932,91	284.932,91	0,00	284.932,91	0,00	0,00	367.517,07
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	165010034	016210000000	0,00	786.000,00	786.000,00	0,00	786.000,00	786.000,00	0,00	786.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	165010043	016590000000	0,00	224.000,00	224.000,00	0,00	68.398,66	68.398,66	0,00	68.398,66	0,00	0,00	155.601,34
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	165010068	016590000000	0,00	500.000,00	500.000,00	0,00	10.200,00	10.200,00	0,00	10.200,00	0,00	0,00	489.800,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			2.900.000,00	0,00	2.900.000,00	0,00	1.604.010,99	1.604.010,99	0,00	1.546.180,99	57.830,00	0,00	1.295.989,01
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			2.900.000,00	0,00	2.900.000,00	0,00	1.604.010,99	1.604.010,99	0,00	1.546.180,99	57.830,00	0,00	1.295.989,01



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 31/12/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 14:53

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Unidade: 501 - EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
10.122.0014.2434													
APOIO ADMINISTRATIVO													
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DO HMC													
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	165010017	015001002000	40.000.000,00	-18.345.016,25	21.654.983,75	0,00	21.654.983,75	21.654.983,75	0,00	21.652.547,31	2.436,44	0,00	0,00
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	165010018	016000000000	10.000.000,00	-10.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	165010044	016590000000	0,00	53.838.353,58	53.838.353,58	0,00	46.292.586,74	46.292.586,74	0,00	45.701.754,22	590.832,52	0,00	7.545.766,84
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	165010019	015001002000	8.562.000,00	-7.676.663,74	885.336,26	0,00	885.336,26	885.336,26	0,00	885.336,26	0,00	0,00	0,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	165010046	016590000000	0,00	2.676.663,74	2.676.663,74	0,00	2.228.888,64	2.228.888,64	0,00	1.245.162,30	983.726,34	0,00	447.775,10
3.1.90.94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	165010020	015001002000	1.800.000,00	-1.136.784,90	663.215,10	0,00	663.215,10	663.215,10	0,00	663.215,10	0,00	0,00	0,00
3.1.90.94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	165010047	016590000000	0,00	1.305.844,03	1.305.844,03	0,00	976.993,09	976.993,09	0,00	948.422,98	28.570,11	0,00	328.850,94
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	165010021	015001002000	300.000,00	-300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	165010048	016590000000	0,00	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00
3.3.90.08 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	165010022	015001002000	30.000,00	-29.378,83	621,17	0,00	621,17	621,17	0,00	621,17	0,00	0,00	0,00
3.3.90.08 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	165010049	016590000000	0,00	133.448,29	133.448,29	0,00	220,23	220,23	0,00	220,23	0,00	0,00	133.228,06
3.3.90.49 - AUXÍLIO-TRANSPORTE	165010023	015001002000	500.000,00	-311.293,50	188.706,50	0,00	188.706,50	188.706,50	0,00	188.706,50	0,00	0,00	0,00
3.3.90.49 - AUXÍLIO-TRANSPORTE	165010050	016590000000	0,00	511.293,50	511.293,50	0,00	504.015,62	504.015,62	0,00	504.015,62	0,00	0,00	7.277,88
3.3.90.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	165010024	015001002000	2.200.000,00	-2.119.000,00	81.000,00	0,00	81.000,00	81.000,00	0,00	81.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	165010051	016590000000	0,00	1.919.000,00	1.919.000,00	0,00	512.489,66	512.489,66	0,00	512.489,66	0,00	0,00	1.406.510,34
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			63.392.000,00	20.766.465,92	84.158.465,92	0,00	73.989.056,76	73.989.056,76	0,00	72.383.491,35	1.605.565,41	0,00	10.169.409,16
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			63.392.000,00	20.766.465,92	84.158.465,92	0,00	73.989.056,76	73.989.056,76	0,00	72.383.491,35	1.605.565,41	0,00	10.169.409,16

10.122.0014.2435

APOIO ADMINISTRATIVO

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DO HMSB

3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	165010025	015001002000	12.047.657,00	-7.039.323,42	5.008.333,58	0,00	5.008.333,58	5.008.333,58	0,00	5.008.333,58	0,00	0,00	0,00
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	165010052	016590000000	0,00	12.890.677,14	12.890.677,14	0,00	12.732.712,03	12.732.712,03	0,00	11.551.429,88	1.181.282,15	0,00	157.965,11
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	165010026	015001002000	700.000,00	-450.928,55	249.071,45	0,00	249.071,45	249.071,45	0,00	249.071,45	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	165010027	016000000000	7.000.000,00	-7.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	165010053	016590000000	0,00	599.574,83	599.574,83	0,00	516.251,98	516.251,98	0,00	516.251,98	0,00	0,00	83.322,85
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	165010028	015001002000	3.351.000,00	-3.351.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	165010054	016590000000	0,00	1.351.000,00	1.351.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.351.000,00
3.1.90.94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	165010029	015001002000	600.000,00	-600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 31/12/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 14:53

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Unidade: 501 - EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PUBLICA

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
3.1.90.94 - INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	165010061	016590000000	0,00	600.000,00	600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	600.000,00
3.1.91.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	165010030	015001002000	300.000,00	-300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.91.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	165010060	016590000000	0,00	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00
3.3.90.08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	165010031	015001002000	10.000,00	-9.548,24	451,76	0,00	451,76	451,76	0,00	451,76	0,00	0,00	0,00
3.3.90.08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	165010064	016590000000	0,00	9.548,24	9.548,24	0,00	1.355,28	1.355,28	0,00	1.355,28	0,00	0,00	8.192,96
3.3.90.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	165010032	015001002000	250.000,00	-183.150,70	66.849,30	0,00	66.849,30	66.849,30	0,00	66.849,30	0,00	0,00	0,00
3.3.90.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	165010063	016590000000	0,00	211.410,63	211.410,63	0,00	187.829,01	187.829,01	0,00	187.829,01	0,00	0,00	23.581,62
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	165010033	015001002000	200.000,00	-10.599,34	189.400,66	0,00	189.400,66	189.400,66	0,00	189.400,66	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	165010066	016590000000	0,00	88.035,54	88.035,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	88.035,54
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			24.458.657,00	-2.894.303,87	21.564.353,13	0,00	18.952.255,05	18.952.255,05	0,00	17.770.972,90	1.181.282,15	0,00	2.612.098,08
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			24.458.657,00	-2.894.303,87	21.564.353,13	0,00	18.952.255,05	18.952.255,05	0,00	17.770.972,90	1.181.282,15	0,00	2.612.098,08

10.302.0033.2432

ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

AÇÕES E SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E AMBULATORIAIS DO HMC

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	165010007	016000000000	20.000.000,00	-12.160.065,73	7.839.934,27	0,00	7.839.934,27	7.839.934,27	0,00	7.839.933,87	0,40	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	165010057	016590000000	0,00	26.094.519,31	26.094.519,31	0,00	13.733.945,51	13.733.945,51	0,00	12.845.436,65	888.508,86	0,00	12.360.573,80
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010008	015001002000	30.949.343,00	-30.167.713,60	781.629,40	0,00	781.629,40	781.629,40	0,00	781.629,40	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010009	016000000000	55.000.000,00	-11.414.799,93	43.585.200,07	0,00	43.585.200,07	43.585.200,07	0,00	43.570.746,78	14.453,29	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010010	016210000000	10.000.000,00	-10.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010056	016590000000	0,00	90.519.907,79	90.519.907,79	0,00	77.602.608,98	77.602.608,98	0,00	74.818.232,43	2.784.376,55	0,00	12.917.298,81
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	165010037	016000000000	0,00	260.000,00	260.000,00	0,00	260.000,00	260.000,00	0,00	260.000,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	165010065	016590000000	0,00	500.000,00	500.000,00	0,00	200.802,34	200.802,34	0,00	200.802,34	0,00	0,00	299.197,66
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			115.949.343,00	53.631.847,84	169.581.190,84	0,00	144.004.120,57	144.004.120,57	0,00	140.316.781,4	3.687.339,10	0,00	25.577.070,27
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			115.949.343,00	53.631.847,84	169.581.190,84	0,00	144.004.120,57	144.004.120,57	0,00	140.316.781,4	3.687.339,10	0,00	25.577.070,27

10.302.0033.2433

ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

AÇÕES E SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E AMBULATORIAIS DO HMSB

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	165010011	016000000000	4.000.000,00	-1.994.114,68	2.005.885,32	0,00	2.005.885,32	2.005.885,32	0,00	1.956.643,09	49.242,23	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	165010058	016590000000	0,00	6.194.114,68	6.194.114,68	0,00	3.393.407,69	3.393.407,69	0,00	2.909.024,11	484.383,58	0,00	2.800.706,99
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010012	015001002000	7.200.000,00	-6.634.352,16	565.647,84	0,00	565.647,84	565.647,84	0,00	565.647,84	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010013	016000000000	10.000.000,00	-968.092,19	9.031.907,81	0,00	9.031.907,81	9.031.907,81	0,00	9.026.307,61	5.600,20	0,00	0,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 31/12/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 14:53

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 501 - EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010014	016020000800	34.600.000,00	-34.136.900,00	463.100,00	0,00	397.017,40	397.017,40	0,00	397.017,40	0,00	0,00	66.082,60
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010015	016210000000	18.600.000,00	-18.600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010016	016210000800	11.600.000,00	-11.600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	165010055	016590000000	0,00	30.607.496,51	30.607.496,51	0,00	22.332.990,23	22.332.990,23	0,00	22.073.136,90	259.853,33	0,00	8.274.506,28
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	165010038	016000000000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	165010067	016590000000	0,00	500.000,00	500.000,00	0,00	134.200,00	134.200,00	0,00	134.200,00	0,00	0,00	365.800,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			86.000.000,00	-36.631.847,84	49.368.152,16	0,00	37.861.056,29	37.861.056,29	0,00	37.061.976,95	799.079,34	0,00	11.507.095,87
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			86.000.000,00	-36.631.847,84	49.368.152,16	0,00	37.861.056,29	37.861.056,29	0,00	37.061.976,95	799.079,34	0,00	11.507.095,87
TOTAL DA UNIDADE:			299.700.000,00	34.872.162,05	334.572.162,05	0,00	281.344.372,39	281.344.372,39	0,00	273.975.540,3	7.368.832,00	0,00	53.227.789,66



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 31/12/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 14:53

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
10.122.0036.1289													
GESTÃO DO SUS													
REALIZAR AÇÕES DE ENFRETEAMENTO A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DA COVID-19													
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010193	015001002000	0,00	760,00	760,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	760,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010028	016210000800	6.000,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010029	015001002000	950.000,00	-949.995,00	5,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010030	016020000800	6.000,00	-6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			962.000,00	-955.235,00	6.765,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.765,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			962.000,00	-955.235,00	6.765,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.765,00
10.122.0036.2401													
GESTÃO DO SUS													
FORTALECER O CONTROLE SOCIAL - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E OUVIDORIA DO SUS													
3.3.50.43 - SUBVENCOES SOCIAIS	166010103	015001002000	50.000,00	-50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010104	016000000000	8.000,00	-6.493,00	1.507,00	0,00	1.506,60	1.506,60	0,00	1.506,60	0,00	0,00	0,40
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010105	016000000000	11.000,00	-11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	166010106	016000000000	10.000,00	-10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010107	015001002000	450.000,00	-450.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010108	016000000000	31.000,00	-31.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			560.000,00	-558.493,00	1.507,00	0,00	1.506,60	1.506,60	0,00	1.506,60	0,00	0,00	0,40
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			560.000,00	-558.493,00	1.507,00	0,00	1.506,60	1.506,60	0,00	1.506,60	0,00	0,00	0,40
10.122.0036.2407													
GESTÃO DO SUS													
REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS													
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	166010109	015001002000	121.772.000,00	-9.118.000,00	112.654.000,00	0,00	112.653.290,19	112.653.290,19	0,00	111.420.742,46	1.232.547,73	0,00	709,81
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOA CIVIL	166010110	015001002000	205.978.703,00	24.876.183,86	230.854.886,86	0,00	230.854.886,86	230.854.886,86	0,00	229.109.411,60	1.745.475,26	0,00	0,00
3.1.90.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	166010111	015001002000	28.818.000,00	-1.953.465,48	26.864.534,52	0,00	26.864.534,52	26.864.534,52	0,00	20.307.875,40	6.556.659,12	0,00	0,00
3.1.90.94 - INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	166010112	015001002000	7.096.000,00	8.510.981,21	15.606.981,21	0,00	15.606.981,21	15.606.981,21	0,00	15.248.746,70	358.234,51	0,00	0,00
3.1.90.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	166010113	015001002000	900.000,00	-780.308,62	119.691,38	0,00	119.691,38	119.691,38	0,00	119.691,38	0,00	0,00	0,00
3.1.91.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	166010114	015001002000	37.150.000,00	668.443,66	37.818.443,66	0,00	37.818.443,66	37.818.443,66	0,00	36.280.328,72	1.538.114,94	0,00	0,00
3.3.90.08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	166010115	015001002000	96.000,00	-39.300,00	56.700,00	0,00	56.700,00	56.700,00	0,00	56.700,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010198	015001002000	0,00	180.456,01	180.456,01	0,00	180.456,01	180.456,01	0,00	14.033,70	166.422,31	0,00	0,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 31/12/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 14:53

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
3.3.90.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	166010116	015001002000	6.977.000,00	-2.177.716,84	4.799.283,16	0,00	4.799.283,16	4.799.283,16	0,00	4.799.283,16	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010117	015001002000	2.276.000,00	-52.969,34	2.223.030,66	0,00	2.223.030,66	2.223.030,66	0,00	2.210.000,61	13.030,05	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			411.063.703,00	20.114.304,46	431.178.007,46	0,00	431.177.297,65	431.177.297,65	0,00	419.566.813,7	11.610.483,92	0,00	709,81
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			411.063.703,00	20.114.304,46	431.178.007,46	0,00	431.177.297,65	431.177.297,65	0,00	419.566.813,7	11.610.483,92	0,00	709,81
10.122.0036.2408													
GESTÃO DO SUS													
IMPLEMENTAR AS AÇÕES DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DA SMS													
3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010197	016000000000	0,00	2.081,57	2.081,57	0,00	2.071,58	2.071,58	0,00	2.071,58	0,00	0,00	9,99
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010118	016000000000	60.000,00	-59.999,57	0,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,43
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010119	016000000000	60.000,00	-42.859,00	17.141,00	0,00	17.140,02	17.140,02	0,00	17.140,02	0,00	0,00	0,98
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			120.000,00	-100.777,00	19.223,00	0,00	19.211,60	19.211,60	0,00	19.211,60	0,00	0,00	11,40
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			120.000,00	-100.777,00	19.223,00	0,00	19.211,60	19.211,60	0,00	19.211,60	0,00	0,00	11,40
10.122.0036.2441													
GESTÃO DO SUS													
CONCEDER BENEFÍCIO PRÊMIO SAÚDE CUIABÁ AOS SERVIDORES AVALIADOS QUE OBTIVEREM RE													
3.3.90.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	166010126	016000000000	9.000.000,00	0,00	9.000.000,00	0,00	9.000.000,00	9.000.000,00	0,00	9.000.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	166010131	016210000000	1.356.000,00	0,00	1.356.000,00	0,00	1.356.000,00	1.356.000,00	0,00	1.356.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			10.356.000,00	0,00	10.356.000,00	0,00	10.356.000,00	10.356.000,00	0,00	10.356.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			10.356.000,00	0,00	10.356.000,00	0,00	10.356.000,00	10.356.000,00	0,00	10.356.000,00	0,00	0,00	0,00
10.122.0036.2456													
GESTÃO DO SUS													
INVESTIR NA GESTÃO DE PESSOAS BUSCANDO A MELHORIA DA GESTÃO DA SMS													
3.3.50.43 - SUBVENCOES SOCIAIS	166010143	015001002000	2.100.000,00	-1.799.200,00	300.800,00	0,00	300.000,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	800,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010144	016000000000	50.000,00	-50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010145	016000000000	50.000,00	-50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			2.200.000,00	-1.899.200,00	300.800,00	0,00	300.000,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	800,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			2.200.000,00	-1.899.200,00	300.800,00	0,00	300.000,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	800,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 31/12/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 14:53

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
10.122.0038.1290													
INVESTIMENTO (SUS)													
INVESTIR NA ESTRUTURA FÍSICA DA ANTIGA SEDE ADMINISTRATIVA DA SMS													
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010031	016010000000	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010032	016010000000	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			200.000,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			200.000,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
10.301.0032.1286													
ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE													
REALIZAR AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DA COVID-19 NA ATEN													
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010018	016020000800	400.000,00	85.394,70	485.394,70	0,00	485.100,00	485.100,00	0,00	485.100,00	0,00	0,00	294,70
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010019	016210000800	430.000,00	-430.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010020	016020000800	700.000,00	-613.020,00	86.980,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	86.980,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010161	016020000800	0,00	315.625,30	315.625,30	0,00	315.625,30	315.625,30	0,00	315.625,30	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010173	016020000800	0,00	212.000,00	212.000,00	0,00	212.000,00	212.000,00	0,00	212.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			1.530.000,00	-430.000,00	1.100.000,00	0,00	1.012.725,30	1.012.725,30	0,00	1.012.725,30	0,00	0,00	87.274,70
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			1.530.000,00	-430.000,00	1.100.000,00	0,00	1.012.725,30	1.012.725,30	0,00	1.012.725,30	0,00	0,00	87.274,70
10.301.0032.2380													
ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE													
IMPLEMENTAR A ASSISTÊNCIA DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE NO SUS CUIABÁ.													
3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010033	016000000000	25.000,00	-25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010034	016000000000	5.800.000,00	-4.793.401,52	1.006.598,48	0,00	1.006.598,06	1.006.598,06	0,00	634.578,41	372.019,65	0,00	0,42
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	166010035	016000000000	12.000,00	-7.000,00	5.000,00	0,00	5.000,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA	166010036	016000000000	25.000,00	0,00	25.000,00	0,00	22.104,75	22.104,75	0,00	22.104,75	0,00	0,00	2.895,25
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010037	016000000000	11.938.000,00	-255.613,53	11.682.386,47	0,00	11.682.386,47	11.682.386,47	0,00	10.428.313,49	1.254.072,98	0,00	0,00
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	166010038	016000000000	300.000,00	-42.477,02	257.522,98	0,00	257.522,05	257.522,05	0,00	193.941,30	63.580,75	0,00	0,93
3.3.90.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	166010039	016000000000	180.000,00	-106.360,00	73.640,00	0,00	73.639,20	73.639,20	0,00	22.266,00	51.373,20	0,00	0,80
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010154	016000000000	0,00	2.906.602,01	2.906.602,01	0,00	2.814.517,63	2.814.517,63	0,00	2.653.805,16	160.712,47	0,00	92.084,38
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010194	016000000000	0,00	1.121.681,06	1.121.681,06	0,00	1.121.680,21	1.121.680,21	0,00	401.618,65	720.061,56	0,00	0,85
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			18.280.000,00	-1.201.569,00	17.078.431,00	0,00	16.983.448,37	16.983.448,37	0,00	14.361.627,76	2.621.820,61	0,00	94.982,63



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 31/12/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 14:53

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			18.280.000,00	-1.201.569,00	17.078.431,00	0,00	16.983.448,37	16.983.448,37	0,00	14.361.627,76	2.621.820,61	0,00	94.982,63
10.301.0032.2381													
ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE													
IMPLEMENTAR OS PROGRAMAS ESPECIAIS E ESTRATÉGICOS DE ATENÇÃO BÁSICA													
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	166010040	016000000000	1.000.000,00	-296.719,00	703.281,00	0,00	703.280,24	703.280,24	0,00	703.280,24	0,00	0,00	0,76
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	166010187	016040000000	0,00	449.836,80	449.836,80	0,00	290.879,99	290.879,99	0,00	213.635,47	77.244,52	0,00	158.956,81
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	166010041	016000000000	3.200.000,00	-69.712,00	3.130.288,00	0,00	3.130.287,99	3.130.287,99	0,00	3.130.287,99	0,00	0,00	0,01
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	166010188	016040000000	0,00	2.380.663,00	2.380.663,00	0,00	2.185.234,22	2.185.234,22	0,00	2.170.866,68	14.367,54	0,00	195.428,78
3.3.50.43 - SUBVENCOES SOCIAIS	166010042	015001002000	700.000,00	-700.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	166010183	015001002000	0,00	75.600,00	75.600,00	0,00	75.600,00	75.600,00	0,00	50.400,00	25.200,00	0,00	0,00
3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010043	016000000000	15.000,00	-15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010044	016000000000	5.000.000,00	-3.189.151,17	1.810.848,83	0,00	1.810.848,65	1.810.848,65	0,00	773.756,03	1.037.092,62	0,00	0,18
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010045	016210000000	1.000.000,00	-846.747,60	153.252,40	0,00	47.404,40	47.404,40	0,00	38.910,20	8.494,20	0,00	105.848,00
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	166010046	016000000000	12.000,00	-12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA	166010047	016000000000	100.000,00	22,68	100.022,68	0,00	99.858,88	99.858,88	0,00	81.040,60	18.818,28	0,00	163,80
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010048	016000000000	5.300.000,00	1.373.484,97	6.673.484,97	0,00	6.673.484,37	6.673.484,37	0,00	4.865.610,52	1.807.873,85	0,00	0,60
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010049	016210000000	1.000.000,00	-876.000,00	124.000,00	0,00	88.179,51	88.179,51	0,00	88.179,51	0,00	35.000,00	820,49
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	166010050	016000000000	1.500.000,00	-201.881,42	1.298.118,58	0,00	1.298.117,68	1.298.117,68	0,00	1.244.400,97	53.716,71	0,00	0,90
3.3.90.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	166010051	016000000000	432.000,00	-263.511,00	168.489,00	0,00	168.488,50	168.488,50	0,00	168.488,50	0,00	0,00	0,50
3.3.90.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	166010189	016040000000	0,00	35.000,00	35.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010155	016000000000	0,00	1.429.611,26	1.429.611,26	0,00	1.429.611,26	1.429.611,26	0,00	712.139,25	717.472,01	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010186	016000000000	0,00	273.716,68	273.716,68	0,00	273.716,68	273.716,68	0,00	48.563,45	225.153,23	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			19.259.000,00	-452.786,80	18.806.213,20	0,00	18.274.992,37	18.274.992,37	0,00	14.289.559,41	3.985.432,96	35.000,00	496.220,83
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			19.259.000,00	-452.786,80	18.806.213,20	0,00	18.274.992,37	18.274.992,37	0,00	14.289.559,41	3.985.432,96	35.000,00	496.220,83

10.301.0032.2441

ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE

CONCEDER BENEFÍCIO PRÊMIO SAÚDE CUIABÁ AOS SERVIDORES AVALIADOS QUE OBTIVEREM RE

3.3.90.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	166010127	016000000000	7.900.000,00	1.700.000,00	9.600.000,00	0,00	9.600.000,00	9.600.000,00	0,00	9.600.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	166010129	016020000800	2.000.000,00	-300.000,00	1.700.000,00	0,00	1.700.000,00	1.700.000,00	0,00	1.700.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	166010133	016210000000	600.000,00	0,00	600.000,00	0,00	600.000,00	600.000,00	0,00	600.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	166010134	016210000800	500.000,00	-500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 31/12/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 14:53

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			11.000.000,00	900.000,00	11.900.000,00	0,00	11.900.000,00	11.900.000,00	0,00	11.900.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			11.000.000,00	900.000,00	11.900.000,00	0,00	11.900.000,00	11.900.000,00	0,00	11.900.000,00	0,00	0,00	0,00

10.301.0032.2442

ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE

ATENDER AS UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE COM MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA AS

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010135	016000000000	10.000.000,00	-3.668.260,49	6.331.739,51	0,00	6.321.740,73	6.321.740,73	0,00	894.341,86	5.427.398,87	0,00	9.998,78
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010136	016210000000	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00	894.109,48	894.109,48	0,00	120.144,30	773.965,18	0,00	105.890,52
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	166010168	016000000000	0,00	19.520,00	19.520,00	0,00	19.520,00	19.520,00	0,00	19.520,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010177	016000000000	0,00	606.570,49	606.570,49	0,00	606.570,49	606.570,49	0,00	606.570,49	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			11.000.000,00	-3.042.170,00	7.957.830,00	0,00	7.841.940,70	7.841.940,70	0,00	1.640.576,65	6.201.364,05	0,00	115.889,30
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			11.000.000,00	-3.042.170,00	7.957.830,00	0,00	7.841.940,70	7.841.940,70	0,00	1.640.576,65	6.201.364,05	0,00	115.889,30

10.301.0038.1238

INVESTIMENTO (SUS)

INVESTIR NA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA DA SMS

3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010005	015001002000	500.000,00	-500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010006	015001002000	3.625.000,00	-3.625.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010007	016010000000	1.200.000,00	-265.000,00	935.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	935.000,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010008	015001002000	420.000,00	-129.805,00	290.195,00	0,00	290.195,00	290.195,00	0,00	259.235,00	30.960,00	0,00	0,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010009	016010000000	300.000,00	1.315.000,00	1.615.000,00	0,00	1.027.885,75	1.027.885,75	0,00	203.661,00	824.224,75	40.000,00	547.114,25
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010162	016030000800	0,00	470.316,00	470.316,00	0,00	222.220,19	222.220,19	0,00	23.199,75	199.020,44	146.895,78	101.200,03
4.4.90.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	166010163	015001002000	0,00	178.096,79	178.096,79	0,00	178.096,79	178.096,79	0,00	178.096,79	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			6.045.000,00	-2.556.392,21	3.488.607,79	0,00	1.718.397,73	1.718.397,73	0,00	664.192,54	1.054.205,19	186.895,78	1.583.314,28
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			6.045.000,00	-2.556.392,21	3.488.607,79	0,00	1.718.397,73	1.718.397,73	0,00	664.192,54	1.054.205,19	186.895,78	1.583.314,28

10.302.0033.1287

ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

REALIZAR AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DA COVID-19 NA MÉD

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010021	016020000800	3.000.000,00	-750.726,50	2.249.273,50	0,00	970.200,00	970.200,00	0,00	870.200,00	100.000,00	0,00	1.279.073,50
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010022	016210000800	2.000.000,00	-2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010023	016020000800	5.000.000,00	-1.879.971,69	3.120.028,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.120.028,31
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010024	016210000800	4.900.000,00	-4.900.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 31/12/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 14:53

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	166010160	016020000800	0,00	2.630.698,19	2.630.698,19	0,00	2.630.698,19	2.630.698,19	0,00	2.510.901,69	119.796,50	0,00	0,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010025	015001002000	950.000,00	-950.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			15.850.000,00	-7.850.000,00	8.000.000,00	0,00	3.600.898,19	3.600.898,19	0,00	3.381.101,69	219.796,50	0,00	4.399.101,81
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			15.850.000,00	-7.850.000,00	8.000.000,00	0,00	3.600.898,19	3.600.898,19	0,00	3.381.101,69	219.796,50	0,00	4.399.101,81

10.302.0033.2382

ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

IMPLEMENTAR A ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIZADA S.I.A./S.I.H. E FORT

3.3.50.43 - SUBVENCOES SOCIAIS	166010052	015001002000	650.000,00	-650.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010182	016000000000	0,00	3.955,00	3.955,00	0,00	3.954,84	3.954,84	0,00	3.954,84	0,00	0,00	0,16
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010053	016000000000	15.400.000,00	-15.399.999,72	0,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,28
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	166010054	016000000000	55.000,00	-34.039,00	20.961,00	0,00	20.960,45	20.960,45	0,00	3.485,83	17.474,62	0,00	0,55
3.3.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA	166010055	016000000000	500.000,00	-151.112,30	348.887,70	0,00	348.887,44	348.887,44	0,00	248.193,31	100.694,13	0,00	0,26
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010056	015001002000	1.000.000,00	1.077.909,49	2.077.909,49	0,00	2.077.909,49	2.077.909,49	0,00	2.077.909,49	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010057	016000000000	63.000.000,00	26.616.178,64	89.616.178,64	0,00	89.616.178,64	89.616.178,64	0,00	69.652.166,73	19.964.011,91	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010157	016003120000	0,00	5.284.916,00	5.284.916,00	0,00	2.096.231,00	2.096.231,00	0,00	0,00	2.096.231,00	0,00	3.188.685,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010058	016210000000	46.700.000,00	21.463.436,60	68.163.436,60	0,00	62.984.892,34	62.984.892,34	0,00	56.986.357,32	5.998.535,02	0,00	5.178.544,26
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	166010059	016000000000	8.000.000,00	-2.971.143,90	5.028.856,10	0,00	5.028.855,48	5.028.855,48	0,00	4.391.977,55	636.877,93	0,00	0,62
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	166010181	016003120000	0,00	7.986.656,00	7.986.656,00	0,00	7.863.140,00	7.863.140,00	0,00	5.684.274,34	2.178.865,66	0,00	123.516,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	166010152	015001002000	0,00	256.746,51	256.746,51	0,00	256.746,51	256.746,51	0,00	256.746,51	0,00	0,00	0,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	166010146	016000000000	0,00	30.872.197,52	30.872.197,52	0,00	30.863.379,79	30.863.379,79	0,00	27.905.286,09	2.958.093,70	0,00	8.817,73
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	166010147	016210000000	0,00	24.261.131,89	24.261.131,89	0,00	24.261.077,31	24.261.077,31	0,00	23.663.945,31	597.132,00	0,00	54,58
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010153	015001002000	0,00	14.544,00	14.544,00	0,00	14.544,00	14.544,00	0,00	14.544,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010060	016000000000	5.000.000,00	-3.466.665,24	1.533.334,76	0,00	1.533.334,76	1.533.334,76	0,00	18.563,14	1.514.771,62	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010202	016210000000	0,00	2.911.103,76	2.911.103,76	0,00	2.911.103,56	2.911.103,56	0,00	1.359.483,18	1.551.620,38	0,00	0,20
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			140.305.000,00	98.075.815,25	238.380.815,25	0,00	229.881.195,61	229.881.195,61	0,00	192.266.887,6	37.614.307,97	0,00	8.499.619,64
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			140.305.000,00	98.075.815,25	238.380.815,25	0,00	229.881.195,61	229.881.195,61	0,00	192.266.887,6	37.614.307,97	0,00	8.499.619,64

10.302.0033.2383

ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

FOMENTAR A REDE DE ATENÇÃO A URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PREVISTOS NO PLANO DA REDE DE

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010061	016000000000	8.800.000,00	-7.878.249,05	921.750,95	0,00	921.750,35	921.750,35	0,00	464.973,18	456.777,17	0,00	0,60
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010062	015001002000	80.000,00	-61.000,00	19.000,00	0,00	19.000,00	19.000,00	0,00	19.000,00	0,00	0,00	0,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 31/12/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 14:53

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010063	016000000000	33.000.000,00	-10.696.026,76	22.303.973,24	0,00	22.303.972,97	22.303.972,97	0,00	19.875.313,62	2.428.659,35	0,00	0,27
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010167	015001002000	0,00	32.055,54	32.055,54	0,00	32.055,54	32.055,54	0,00	32.055,54	0,00	0,00	0,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010148	016000000000	0,00	2.180.728,06	2.180.728,06	0,00	2.179.352,31	2.179.352,31	0,00	1.885.878,26	293.474,05	0,00	1.375,75
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010175	016000000000	0,00	975.985,75	975.985,75	0,00	962.168,75	962.168,75	0,00	867.394,70	94.774,05	0,00	13.817,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			41.880.000,00	-15.446.506,46	26.433.493,54	0,00	26.418.299,92	26.418.299,92	0,00	23.144.615,30	3.273.684,62	0,00	15.193,62
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			41.880.000,00	-15.446.506,46	26.433.493,54	0,00	26.418.299,92	26.418.299,92	0,00	23.144.615,30	3.273.684,62	0,00	15.193,62

10.302.0033.2384

ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

FOMENTAR AS REDES DE ATENÇÃO A SAÚDE

3.3.50.43 - SUBVENCOES SOCIAIS	166010064	015001002000	700.000,00	-699.465,18	534,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	534,82
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010065	016000000000	1.500.000,00	-1.010.318,00	489.682,00	0,00	489.681,07	489.681,07	0,00	285.326,12	204.354,95	0,00	0,93
3.3.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA	166010174	016000000000	0,00	18.500,00	18.500,00	0,00	18.500,00	18.500,00	0,00	18.500,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010066	016000000000	4.500.000,00	-521.489,77	3.978.510,23	0,00	3.978.509,70	3.978.509,70	0,00	2.872.627,85	1.105.881,85	0,00	0,53
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010067	016210000000	250.000,00	-250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010149	016000000000	0,00	392.608,77	392.608,77	0,00	392.608,77	392.608,77	0,00	392.608,77	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010068	015001002000	190.000,00	-190.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			7.140.000,00	-2.260.164,18	4.879.835,82	0,00	4.879.299,54	4.879.299,54	0,00	3.569.062,74	1.310.236,80	0,00	536,28
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			7.140.000,00	-2.260.164,18	4.879.835,82	0,00	4.879.299,54	4.879.299,54	0,00	3.569.062,74	1.310.236,80	0,00	536,28

10.302.0033.2385

ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

IMPLEMENTAR AS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010069	016000000000	8.000,00	-8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010070	016000000000	6.000.000,00	-4.863.395,13	1.136.604,87	0,00	1.136.604,87	1.136.604,87	0,00	943.229,80	193.375,07	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010071	016210000000	2.172.000,00	-2.172.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	166010072	016000000000	20.000,00	-20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010073	016000000000	21.100.000,00	-7.662.966,53	13.437.033,47	0,00	13.406.949,47	13.406.949,47	0,00	11.474.317,98	1.932.631,49	30.084,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010074	016210000000	9.500.000,00	-8.957.560,00	542.440,00	0,00	514.664,00	514.664,00	0,00	462.584,00	52.080,00	27.776,00	0,00
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	166010075	016000000000	8.000.000,00	-3.157.020,87	4.842.979,13	0,00	4.842.978,61	4.842.978,61	0,00	3.654.762,93	1.188.215,68	0,00	0,52
3.3.90.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	166010201	016000000000	0,00	1.742.525,98	1.742.525,98	0,00	1.742.525,98	1.742.525,98	0,00	0,00	1.742.525,98	0,00	0,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010156	016000000000	0,00	3.365.905,55	3.365.905,55	0,00	3.365.905,55	3.365.905,55	0,00	3.176.662,58	189.242,97	0,00	0,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010076	015001002000	500.000,00	-500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 31/12/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 14:53

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			47.300.000,00	-22.232.511,00	25.067.489,00	0,00	25.009.628,48	25.009.628,48	0,00	19.711.557,29	5.298.071,19	57.860,00	0,52
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			47.300.000,00	-22.232.511,00	25.067.489,00	0,00	25.009.628,48	25.009.628,48	0,00	19.711.557,29	5.298.071,19	57.860,00	0,52
10.302.0033.2428													
ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE													
MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO BENEDITO													
3.3.91.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	166010120	015001002000	109.000.000,00	-4.665.280,79	104.334.719,21	0,00	104.334.719,21	104.334.719,21	0,00	104.334.719,21	0,00	0,00	0,00
3.3.91.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	166010121	016000000000	106.000.000,00	27.044.137,00	133.044.137,00	0,00	133.043.814,35	133.043.814,35	0,00	133.043.814,35	0,00	0,00	322,65
3.3.91.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	166010122	016020000800	34.600.000,00	-3.573.313,15	31.026.686,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.026.686,85
3.3.91.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	166010123	016210000000	38.000.000,00	-14.074.812,70	23.925.187,30	0,00	23.925.186,50	23.925.186,50	0,00	23.925.186,50	0,00	0,00	0,80
3.3.91.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	166010124	016210000800	11.600.000,00	-11.600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	166010165	016020000800	0,00	773.313,15	773.313,15	0,00	773.313,15	773.313,15	0,00	773.313,15	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			299.200.000,00	-6.095.956,49	293.104.043,51	0,00	262.077.033,21	262.077.033,21	0,00	262.077.033,2	0,00	0,00	31.027.010,30
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			299.200.000,00	-6.095.956,49	293.104.043,51	0,00	262.077.033,21	262.077.033,21	0,00	262.077.033,2	0,00	0,00	31.027.010,30
10.302.0033.2441													
ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE													
CONCEDER BENEFÍCIO PRÊMIO SAÚDE CUIABÁ AOS SERVIDORES AVALIADOS QUE OBTIVEREM RE													
3.3.90.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	166010125	016000000000	17.700.000,00	1.700.000,00	19.400.000,00	0,00	19.400.000,00	19.400.000,00	0,00	19.400.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	166010130	016020000800	2.000.000,00	-300.000,00	1.700.000,00	0,00	1.700.000,00	1.700.000,00	0,00	1.700.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	166010132	016210000000	3.000.000,00	17.000.000,00	20.000.000,00	0,00	20.000.000,00	20.000.000,00	0,00	19.991.077,42	8.922,58	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			22.700.000,00	18.400.000,00	41.100.000,00	0,00	41.100.000,00	41.100.000,00	0,00	41.091.077,42	8.922,58	0,00	0,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			22.700.000,00	18.400.000,00	41.100.000,00	0,00	41.100.000,00	41.100.000,00	0,00	41.091.077,42	8.922,58	0,00	0,00
10.302.0033.2443													
ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE													
ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DE ATENÇÃO SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA COM MEDICAMENTOS													
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010137	016000000000	18.000.000,00	-11.158.238,38	6.841.761,62	0,00	6.817.209,52	6.817.209,52	0,00	3.275.193,60	3.542.015,92	24.552,10	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010138	016210000000	3.000.000,00	-1.866.010,85	1.133.989,15	0,00	130.523,25	130.523,25	0,00	0,00	130.523,25	1.003.465,90	0,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	166010164	016000000000	0,00	1.289.627,92	1.289.627,92	0,00	1.280.418,50	1.280.418,50	0,00	739.252,12	541.166,38	0,00	9.209,42
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010178	016000000000	0,00	4.831.368,46	4.831.368,46	0,00	4.504.884,96	4.504.884,96	0,00	1.300.895,35	3.203.989,61	0,00	326.483,50
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			21.000.000,00	-6.903.252,85	14.096.747,15	0,00	12.733.036,23	12.733.036,23	0,00	5.315.341,07	7.417.695,16	1.028.018,00	335.692,92
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			21.000.000,00	-6.903.252,85	14.096.747,15	0,00	12.733.036,23	12.733.036,23	0,00	5.315.341,07	7.417.695,16	1.028.018,00	335.692,92



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 31/12/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 14:53

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
10.302.0033.2455													
ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE													
IMPLEMENTAR AS AÇÕES DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE MÉDIA E ALTA													
3.3.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	166010184	015001002000	0,00	75.600,00	75.600,00	0,00	75.600,00	75.600,00	0,00	50.400,00	25.200,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010139	016000000000	8.000.000,00	-5.849.161,47	2.150.838,53	0,00	2.150.837,82	2.150.837,82	0,00	1.179.611,37	971.226,45	0,00	0,71
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010140	016210000000	400.000,00	-354.800,00	45.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.200,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010141	016000000000	76.000.000,00	-32.246.088,61	43.753.911,39	0,00	43.753.911,28	43.753.911,28	0,00	30.930.590,11	12.823.321,17	0,00	0,11
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010142	016210000000	400.000,00	-97.000,00	303.000,00	0,00	302.998,40	302.998,40	0,00	302.998,40	0,00	0,00	1,60
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	166010180	016003120000	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00
3.3.90.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	166010199	016000000000	0,00	425.994,63	425.994,63	0,00	425.994,63	425.994,63	0,00	425.994,63	0,00	0,00	0,00
3.3.90.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	166010200	016003120000	0,00	3.113.812,20	3.113.812,20	0,00	3.113.812,20	3.113.812,20	0,00	0,00	3.113.812,20	0,00	0,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010150	016000000000	0,00	7.880.593,42	7.880.593,42	0,00	7.880.593,33	7.880.593,33	0,00	7.462.559,52	418.033,81	0,00	0,09
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010169	016210000000	0,00	222.129,45	222.129,45	0,00	222.129,45	222.129,45	0,00	222.129,45	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010179	016000000000	0,00	7.921.746,83	7.921.746,83	0,00	7.921.746,83	7.921.746,83	0,00	6.720.133,12	1.201.613,71	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010170	016210000000	0,00	173.129,45	173.129,45	0,00	173.129,45	173.129,45	0,00	173.129,45	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			84.800.000,00	-18.684.044,10	66.115.955,90	0,00	66.020.753,39	66.020.753,39	0,00	47.467.546,05	18.553.207,34	50.000,00	45.202,51
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			84.800.000,00	-18.684.044,10	66.115.955,90	0,00	66.020.753,39	66.020.753,39	0,00	47.467.546,05	18.553.207,34	50.000,00	45.202,51
10.302.0038.1237													
INVESTIMENTO (SUS)													
INVESTIR NA ESTRUTURA FÍSICA DO ANTIGO HPSMC													
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010001	015001002000	500.000,00	-500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010002	015001002000	1.250.000,00	-1.250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010003	016010000000	16.000.000,00	-6.266.849,27	9.733.150,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.733.150,73
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010172	015001002000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010004	016010000000	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	0,00	160.000,00	160.000,00	0,00	106.930,00	53.070,00	0,00	1.840.000,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			19.750.000,00	-8.016.849,27	11.733.150,73	0,00	160.000,00	160.000,00	0,00	106.930,00	53.070,00	0,00	11.573.150,73
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			19.750.000,00	-8.016.849,27	11.733.150,73	0,00	160.000,00	160.000,00	0,00	106.930,00	53.070,00	0,00	11.573.150,73
10.302.0038.1239													
INVESTIMENTO (SUS)													
INVESTIR NAS REDES DE ATENÇÃO SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA DA SMS													
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010171	015001002000	0,00	601.815,57	601.815,57	0,00	601.815,57	601.815,57	0,00	318.421,29	283.394,28	0,00	0,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 31/12/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 14:53

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010010	016010000000	200.000,00	-14.803,96	185.196,04	0,00	46.164,89	46.164,89	0,00	46.164,89	0,00	0,00	139.031,15
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010011	016010000000	100.000,00	4.774.500,53	4.874.500,53	0,00	4.009.180,33	4.009.180,33	0,00	1.193.124,03	2.816.056,30	140.395,63	724.924,57
4.4.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010176	016010000000	0,00	457.152,70	457.152,70	0,00	457.144,67	457.144,67	0,00	457.144,67	0,00	0,00	8,03
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			300.000,00	5.818.664,84	6.118.664,84	0,00	5.114.305,46	5.114.305,46	0,00	2.014.854,88	3.099.450,58	140.395,63	863.963,75
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			300.000,00	5.818.664,84	6.118.664,84	0,00	5.114.305,46	5.114.305,46	0,00	2.014.854,88	3.099.450,58	140.395,63	863.963,75
10.302.0038.1241													
INVESTIMENTO (SUS)													
CONSTRUIR OS ANEXOS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ DR. LEONY PALMA CARVALHO													
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010014	016010000000	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010015	016010000000	500.000,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			600.000,00	0,00	600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	600.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			600.000,00	0,00	600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	600.000,00
10.302.0038.1274													
INVESTIMENTO (SUS)													
INVESTIR NA ESTRUTURA FÍSICA DAS POLICLÍNICAS													
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010016	015001002000	80.000,00	-80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010017	016010000000	500.000,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			580.000,00	-80.000,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			580.000,00	-80.000,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00
10.303.0035.2400													
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA													
ATENDER À POPULAÇÃO COM MEDICAMENTOS BÁSICOS E DE ALTO CUSTO													
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010101	016000000000	3.615.000,00	-1.228.512,18	2.386.487,82	0,00	2.386.487,66	2.386.487,66	0,00	1.430.753,22	955.734,44	0,00	0,16
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010102	016210000000	1.800.000,00	-186.000,00	1.614.000,00	0,00	730.883,98	730.883,98	0,00	0,00	730.883,98	0,00	883.116,02
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010159	016000000000	0,00	342.770,08	342.770,08	0,00	342.437,88	342.437,88	0,00	86.730,00	255.707,88	0,00	332,20
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010166	016210000000	0,00	186.000,00	186.000,00	0,00	186.000,00	186.000,00	0,00	186.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010195	016000000000	0,00	426.922,10	426.922,10	0,00	426.894,99	426.894,99	0,00	216.871,20	210.023,79	0,00	27,11
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			5.415.000,00	-458.820,00	4.956.180,00	0,00	4.072.704,51	4.072.704,51	0,00	1.920.354,42	2.152.350,09	0,00	883.475,49
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			5.415.000,00	-458.820,00	4.956.180,00	0,00	4.072.704,51	4.072.704,51	0,00	1.920.354,42	2.152.350,09	0,00	883.475,49



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 31/12/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 14:53

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
10.304.0034.2391													
VIGILÂNCIA EM SAÚDE													
IMPLEMENTAR AS AÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO SUS EM CUIABÁ													
3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010077	016000000000	8.000,00	-8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010078	016000000000	1.331.000,00	-900.425,00	430.575,00	0,00	430.574,73	430.574,73	0,00	367.014,73	63.560,00	0,00	0,27
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	166010079	016000000000	15.000,00	-10.000,00	5.000,00	0,00	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010080	016000000000	1.200.000,00	-419.625,88	780.374,12	0,00	780.374,01	780.374,01	0,00	484.397,00	295.977,01	0,00	0,11
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010081	016210000000	200.000,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	166010082	016000000000	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	5.598,76	5.598,76	0,00	2.794,39	2.804,37	0,00	4.401,24
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010151	016000000000	0,00	144.019,88	144.019,88	0,00	144.019,88	144.019,88	0,00	144.019,88	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010083	015001002000	500.000,00	-500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			3.264.000,00	-1.694.031,00	1.569.969,00	0,00	1.365.567,38	1.365.567,38	0,00	998.226,00	367.341,38	0,00	204.401,62
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			3.264.000,00	-1.694.031,00	1.569.969,00	0,00	1.365.567,38	1.365.567,38	0,00	998.226,00	367.341,38	0,00	204.401,62
10.304.0034.2441													
VIGILÂNCIA EM SAÚDE													
CONCEDER BENEFÍCIO PRÊMIO SAÚDE CUIABÁ AOS SERVIDORES AVALIADOS QUE OBTIVEREM RE													
3.3.90.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	166010128	016000000000	1.416.000,00	0,00	1.416.000,00	0,00	1.416.000,00	1.416.000,00	0,00	1.416.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			1.416.000,00	0,00	1.416.000,00	0,00	1.416.000,00	1.416.000,00	0,00	1.416.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			1.416.000,00	0,00	1.416.000,00	0,00	1.416.000,00	1.416.000,00	0,00	1.416.000,00	0,00	0,00	0,00
10.305.0034.1288													
VIGILÂNCIA EM SAÚDE													
REALIZAR AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DA COVID-19 NA VIGI													
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010026	016020000800	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010027	016210000800	100.000,00	-100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			200.000,00	-100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			200.000,00	-100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
10.305.0034.2392													
VIGILÂNCIA EM SAÚDE													
IMPLEMENTAR A VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL NO SUS CUIABÁ													
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	166010084	016000000000	800.000,00	-234.551,00	565.449,00	0,00	565.448,82	565.448,82	0,00	565.448,82	0,00	0,00	0,18



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 31/12/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 14:53

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	166010190	016040000000	0,00	325.424,00	325.424,00	0,00	156.006,60	156.006,60	0,00	141.156,77	14.849,83	0,00	169.417,40
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	166010085	016000000000	1.200.000,00	0,00	1.200.000,00	0,00	1.195.404,70	1.195.404,70	0,00	1.195.404,70	0,00	0,00	4.595,30
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	166010191	016040000000	0,00	1.868.681,85	1.868.681,85	0,00	1.773.142,22	1.773.142,22	0,00	1.759.093,91	14.048,31	0,00	95.539,63
3.1.90.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	166010086	016000000000	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
3.3.90.08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	166010087	016000000000	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010088	016000000000	6.000,00	-6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010089	016000000000	200.000,00	-192.918,56	7.081,44	0,00	7.081,25	7.081,25	0,00	0,00	7.081,25	0,00	0,19
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	166010090	016000000000	8.000,00	-8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010091	016000000000	522.000,00	-103.618,00	418.382,00	0,00	418.381,14	418.381,14	0,00	352.878,79	65.502,35	0,00	0,86
3.3.90.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	166010092	016000000000	600.000,00	-444.149,00	155.851,00	0,00	155.850,20	155.850,20	0,00	155.850,20	0,00	0,00	0,80
3.3.90.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	166010192	016040000000	0,00	25.000,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	166010196	016000000000	0,00	630,56	630,56	0,00	630,56	630,56	0,00	630,56	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			3.338.000,00	1.230.499,85	4.568.499,85	0,00	4.271.945,49	4.271.945,49	0,00	4.170.463,75	101.481,74	0,00	296.554,36
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			3.338.000,00	1.230.499,85	4.568.499,85	0,00	4.271.945,49	4.271.945,49	0,00	4.170.463,75	101.481,74	0,00	296.554,36
10.305.0034.2393													
VIGILÂNCIA EM SAÚDE													
IMPLEMENTAR AÇÕES DE VIGILÂNCIA HIV/AIDS, HEPATITE VIRAIS E OUTRAS IST'S													
3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010093	016000000000	8.000,00	-8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010094	016000000000	320.000,00	-79.930,00	240.070,00	0,00	240.070,00	240.070,00	0,00	93.112,28	146.957,72	0,00	0,00
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	166010095	016000000000	14.000,00	-14.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA	166010185	016000000000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010096	016000000000	290.000,00	-97.688,65	192.311,35	0,00	192.310,78	192.310,78	0,00	16.008,14	176.302,64	0,00	0,57
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	166010158	016000000000	0,00	28.224,65	28.224,65	0,00	28.224,65	28.224,65	0,00	28.224,65	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			632.000,00	-171.394,00	460.606,00	0,00	460.605,43	460.605,43	0,00	137.345,07	323.260,36	0,00	0,57
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			632.000,00	-171.394,00	460.606,00	0,00	460.605,43	460.605,43	0,00	137.345,07	323.260,36	0,00	0,57
10.305.0034.2394													
VIGILÂNCIA EM SAÚDE													
IMPLEMENTAR AÇÕES DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DO TRABALHADOR													
3.3.90.14 - DIARIAS - CIVIL	166010097	016000000000	8.000,00	-7.249,00	751,00	0,00	750,72	750,72	0,00	750,72	0,00	0,00	0,28
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	166010098	016000000000	80.000,00	-80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	166010099	016000000000	12.000,00	-12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Orçamento - Programa do Exercício de 2022
 Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
 Período: 01/01/2022 à 31/12/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 14:53

Órgão: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade: 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa de Trabalho	Reduzido	Destinação de recurso	Valor Orçado	Atualização	Atualizado da Dotação	Contingenciado	Empenhado	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar	Reservado	Disponível
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	166010100	016000000000	100.000,00	-9.060,00	90.940,00	0,00	90.939,22	90.939,22	0,00	0,00	90.939,22	0,00	0,78
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			200.000,00	-108.309,00	91.691,00	0,00	91.689,94	91.689,94	0,00	750,72	90.939,22	0,00	1,06
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			200.000,00	-108.309,00	91.691,00	0,00	91.689,94	91.689,94	0,00	750,72	90.939,22	0,00	1,06
10.305.0038.1240													
INVESTIMENTO (SUS)													
INVESTIR NA VIGILÂNCIA EM SAÚDE													
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	166010012	016010000000	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	166010013	016010000000	200.000,00	0,00	200.000,00	0,00	49.905,66	49.905,66	0,00	49.905,66	0,00	30.412,92	119.681,42
TOTAL DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE:			500.000,00	0,00	500.000,00	0,00	49.905,66	49.905,66	0,00	49.905,66	0,00	30.412,92	419.681,42
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:			500.000,00	0,00	500.000,00	0,00	49.905,66	49.905,66	0,00	49.905,66	0,00	30.412,92	419.681,42
TOTAL DA UNIDADE:			1.208.945.703,00	43.240.823,04	1.252.186.526,04	0,00	1.188.308.388,7	1.188.308.388,7	0,00	1.082.951.266	105.357.122,26	1.528.582,33	62.349.554,95
TOTAL DO ÓRGÃO:			1.508.645.703,00	78.112.985,09	1.586.758.688,09	0,00	1.469.652.761,1	1.469.652.761,1	0,00	1.356.926.806	112.725.954,26	1.528.582,33	115.577.344,61
TOTALGERAL:			1.508.645.703,00	78.112.985,09	1.586.758.688,09	0,00	1.469.652.761,1	1.469.652.761,1	0,00	1.356.926.806	112.725.954,26	1.528.582,33	115.577.344,61
				0,00		0,00		0,00					
Total Geral:				0,00		0,00		0,00					



MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Orçamento - Programa do Exercício de 2022
Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária)
Período: 01/01/2022 à 31/12/2022

Data: 27/10/2023

Hora: 14:53

ANEXO 3

Demonstrativos SIOPS

Exercícios de 2019 a 2021

UF: Mato Grosso

Município: Cuiabá

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Exercício de 2019

RREO - ANEXO 12 (LC141/2012, art.35)

R\$ 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b / a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	700.400.000,00	700.400.000,00	706.529.859,06	100,88
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	166.000.000,00	166.000.000,00	164.103.544,98	98,86
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	62.000.000,00	62.000.000,00	43.596.631,69	70,32
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	330.000.000,00	330.000.000,00	333.641.623,43	101,10
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	89.000.000,00	89.000.000,00	97.969.718,71	110,08
Imposto Territorial Rural - ITR	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	5.000.000,00	5.000.000,00	6.195.320,36	123,91
Dívida Ativa dos Impostos	200.000,00	200.000,00	1.668.174,71	834,09
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	48.200.000,00	48.200.000,00	59.354.845,18	123,14
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	677.200.000,00	677.200.000,00	594.353.206,01	87,77
Cota-Parte FPM	176.000.000,00	176.000.000,00	139.504.992,99	79,26
Cota-Parte ITR	200.000,00	200.000,00	498.636,13	249,32
Cota-Parte IPVA	123.000.000,00	123.000.000,00	109.400.205,73	88,94
Cota-Parte ICMS	374.000.000,00	374.000.000,00	343.114.456,17	91,74
Cota-Parte IPI-Exportação	3.000.000,00	3.000.000,00	1.834.914,99	61,16
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00	0,00
Desoneração ICMS (LC 87/96)	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00	0,00
Outras				
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II	1.377.600.000,00	1.377.600.000,00	1.300.883.065,07	94,43

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (c)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (d)	% (d / c) x 100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	510.706.224,00	578.412.530,30	577.274.111,49	99,80
Provenientes da União	363.176.220,00	401.139.220,00	433.512.783,70	108,07
Provenientes dos Estados	144.676.004,00	174.419.310,30	143.107.649,88	82,05
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00

Outras Receitas do SUS	2.854.000,00	2.854.000,00	653.677,91	22,90
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS				
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	510.706.224,00	578.412.530,30	577.274.111,49	99,80

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza de Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EXECUTADAS		
			Liquidadas Até o Bimestre (f)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (g)	% (f+g)/e
DESPESAS CORRENTES	625.984.619,00	770.296.265,41	735.551.653,65	0,00	95,49
Pessoal e Encargos Sociais	278.781.302,00	334.382.166,42	318.827.738,59	0,00	95,35
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	347.203.317,00	435.914.098,99	416.723.915,06	0,00	95,60
DESPESAS DE CAPITAL	99.132.399,00	39.002.822,46	35.717.124,90	0,00	91,58
Investimentos	99.132.399,00	39.002.822,46	35.717.124,90	0,00	91,58
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	725.117.018,00	809.299.087,87		771.268.778,55	95,30

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EXECUTADAS		
			Liquidadas Até o Bimestre (h)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (i)	% [(h+i) / IV(f+g)]
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	N/A	63.300,00	60.445,08	0,00	0,01
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	N/A	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	N/A	427.163.419,34	408.753.226,07	0,00	53,00
Recursos de Transferências Sistema Único de Saúde - SUS	N/A	423.323.743,42	404.913.550,15	0,00	52,50
Recursos de Operações de Crédito	N/A	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	N/A	3.839.675,92	3.839.675,92	0,00	0,50
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	N/A	0,00	0,00	0,00	0,00

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ¹	N/A	N/A	N/A	0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS ²	N/A	N/A	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES ³	N/A	N/A	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)		N/A		408.813.671,15	53,01

TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = [(IV(f+g)-V(h+i))]		N/A			362.455.107,40
---	--	-----	--	--	----------------

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = [VI(h+i) / IIIb x 100] - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% ⁴					27,86
--	--	--	--	--	-------

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [VI(h+i)-(15*IIIb)/100]					167.322.647,64
--	--	--	--	--	----------------

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Inscritos em 2019	0,00	N/A	N/A	N/A	0,00
Inscritos em 2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inscritos em 2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inscritos em 2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inscritos em 2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inscritos em exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24,§ 1º e 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (j)	Saldo Final (Não Aplicado)

Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2019	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2018	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2017	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2016	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00
Total (VIII)	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DE VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 e 26	LIMITE NÃO CUMPRIDO		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (k)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limite não cumprido em 2018	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2017	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2016	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2015	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00
Total (IX)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		
			Liquidadas Até o Bimestre (l)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (m)	% [(l+m) / total(l+m)]x100
Atenção Básica	41.466.009,00	31.550.924,02	29.277.317,40	0,00	3,80
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	391.044.393,00	419.479.557,28	403.445.790,74	0,00	52,31
Suporte Profilático e Terapêutico	5.752.300,00	3.392.212,04	3.314.522,10	0,00	0,43
Vigilância Sanitária	2.612.001,00	1.312.413,31	1.203.334,77	0,00	0,16
Vigilância Epidemiológica	4.426.003,00	4.115.298,85	3.632.981,29	0,00	0,47
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Subfunções	279.816.312,00	349.448.682,37	330.394.832,25	0,00	42,84
Total	725.117.018,00	809.299.087,87		771.268.778,55	100,01

FONTE: SIOPS, Cuiabá / MT

- 1 - Essa linha apresentará valor somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício.
- 2 - O valor apresentado na intercessão com a coluna "h" ou com a coluna "h+i" (último bimestre) deverá ser o mesmo apresentado no "total j".
- 3 - O valor apresentado na intercessão com a coluna "h" ou com a coluna "h+i" (último bimestre) deverá ser o mesmo apresentado no "total k".
- 4 - Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício. Deverá ser informado o limite estabelecido na Lei Orgânica do Município quando o percentual nela estabelecido for superior ao fixado na LC nº 141/2012
- 5 - Durante o exercício esse valor servirá para o monitoramento previsto no art. 23 da LC 141/2012
- 6 - No último bimestre, será utilizada a fórmula $[VI(h+i) - (15 \times IIIb)/100]$.

Justificativa:

UF: Mato Grosso

Município: Cuiabá

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Exercício de 2020

RREO - ANEXO 12 (LC141/2012, art.35)

R\$ 1,00

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	773.291.830,00	773.291.830,00	714.285.139,45	92,37
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	250.666.500,00	250.666.500,00	210.896.477,11	84,13
IPTU	181.272.000,00	181.272.000,00	150.963.910,35	83,28
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	69.394.500,00	69.394.500,00	59.932.566,76	86,37
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ITBI	52.650.990,00	52.650.990,00	53.764.466,15	102,11
ITBI	52.650.990,00	52.650.990,00	53.764.466,15	102,11
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	364.114.590,00	364.114.590,00	340.920.241,02	93,63
ISS	360.360.000,00	360.360.000,00	335.689.408,41	93,15
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	3.754.590,00	3.754.590,00	5.230.832,61	139,32
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	105.859.750,00	105.859.750,00	108.703.955,17	102,69
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	563.441.241,00	563.441.241,00	613.425.760,00	108,87
Cota-Parte FPM	146.432.000,00	146.432.000,00	133.993.522,70	91,51
Cota-Parte ITR	177.241,00	177.241,00	1.817.369,06	1.025,37
Cota-Parte do IPVA	102.336.000,00	102.336.000,00	94.818.670,58	92,65
Cota-Parte do ICMS	311.168.000,00	311.168.000,00	380.949.754,47	122,43
Cota-Parte do IPI - Exportação	2.496.000,00	2.496.000,00	1.846.443,19	73,98
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	832.000,00	832.000,00	0,00	0,00
Desoneração ICMS (LC 87/96)	832.000,00	832.000,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	1.336.733.071,00	1.336.733.071,00	1.327.710.899,45	99,33

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (g)
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	2.500.000,00	14.511.778,93	11.188.713,02	77,10	11.188.713,02	77,10	9.359.795,82	64,50	0,00
Despesas Correntes	100.000,00	5.335.648,62	5.183.554,36	97,15	5.183.554,36	97,15	3.583.884,13	67,17	0,00
Despesas de Capital	2.400.000,00	9.176.130,31	6.005.158,66	65,44	6.005.158,66	65,44	5.775.911,69	62,94	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	11.690.000,00	73.491.283,29	67.292.954,34	91,57	67.292.954,34	91,57	64.728.330,83	88,08	0,00
Despesas Correntes	11.240.000,00	73.441.283,29	67.242.954,34	91,56	67.242.954,34	91,56	64.678.330,83	88,07	0,00
Despesas de Capital	450.000,00	50.000,00	50.000,00	100,00	50.000,00	100,00	50.000,00	100,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	0,00	665.336,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	665.336,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	180.000,00	180.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	180.000,00	180.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	325.768.143,00	393.883.373,62	381.911.712,26	96,96	381.911.712,26	96,96	364.123.439,03	92,44	0,00
Despesas Correntes	325.668.143,00	385.557.338,75	375.534.758,71	97,40	375.534.758,71	97,40	360.555.951,34	93,52	0,00
Despesas de Capital	100.000,00	8.326.034,87	6.376.953,55	76,59	6.376.953,55	76,59	3.567.487,69	42,85	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	340.138.143,00	482.731.771,84	460.393.379,62	95,37	460.393.379,62	95,37	438.211.565,68	90,78	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS EMPENHADAS (d)	DESPESAS LIQUIDADAS (e)	DESPESAS PAGAS (f)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	460.393.379,62	460.393.379,62	438.211.565,68
(-) Restos a Pagar Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	22.181.813,94	N/A	N/A
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00	0,00	0,00
(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	460.393.379,62	460.393.379,62	438.211.565,68
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)			199.156.634,91

Processo: 1798332/2024 - Gerado por: MAYRAGODOY em:09/12/2024 08:33:48

Empenhos de 2014	133.386.038,02	218.628.316,48	85.241.678,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	85.241.678,46
Empenhos de 2013	122.908.198,89	181.475.938,61	58.567.739,72	0,00	145.692,19	0,00	0,00	0,00	0,00	58.713.431,91

TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXI) (soma dos saldos negativos da coluna "r")	0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXII) (valor informado no demonstrativo do exercício anterior)	0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS NO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXIII) = (XXI - XVII) (Artigo 24 § 1º e 2º da LC 141/2012)	0,00

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS CONSIDERADOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24§ 1º e 2º DA LC 141/2012	Saldo Inicial (w)	Despesas Custeadas no Exercício de Referência			Saldo Final (não aplicado) ¹ (aa) = (w - (x ou y))
		Empenhadas (x)	Liquidadas (y)	Pagas (z)	
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2020 a ser compensados (XXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2019 a ser compensados (XXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em exercícios anteriores a serem compensados (XXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS A COMPENSAR (XXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XXVIII)	786.922.211,00	910.079.219,01	781.755.279,96	85,90
Provenientes da União	675.557.231,00	783.714.239,01	674.377.492,57	86,05
Provenientes dos Estados	111.364.980,00	126.364.980,00	107.377.787,39	84,97

Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXX)	2.240.160,00	2.240.160,00	144.012,85	6,43
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXXI) = (XXVIII + XXIX + XXX)	789.162.371,00	912.319.379,01	781.899.292,81	85,70

DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (g)
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (XXXII)	38.116.371,00	63.385.910,60	51.392.175,48	81,08	51.392.175,48	81,08	40.862.625,53	64,47	0,00
Despesas Correntes	32.616.371,00	60.528.057,53	49.773.699,80	82,23	49.773.699,80	82,23	39.816.840,98	65,78	0,00
Despesas de Capital	5.500.000,00	2.857.853,07	1.618.475,68	56,63	1.618.475,68	56,63	1.045.784,55	36,59	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXIII)	509.926.000,00	558.306.737,95	482.447.787,05	86,41	482.447.787,05	86,41	460.047.674,72	82,40	0,00
Despesas Correntes	509.526.000,00	557.906.737,95	482.382.556,05	86,46	482.382.556,05	86,46	459.997.871,72	82,45	0,00
Despesas de Capital	400.000,00	400.000,00	65.231,00	16,31	65.231,00	16,31	49.803,00	12,45	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIV)	4.961.000,00	4.295.664,00	1.411.744,99	32,86	1.411.744,99	32,86	716.305,40	16,68	0,00
Despesas Correntes	4.961.000,00	4.295.664,00	1.411.744,99	32,86	1.411.744,99	32,86	716.305,40	16,68	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXV)	365.000,00	365.000,00	98.279,18	26,93	98.279,18	26,93	98.279,18	26,93	0,00
Despesas Correntes	365.000,00	365.000,00	98.279,18	26,93	98.279,18	26,93	98.279,18	26,93	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXVI)	7.922.000,00	11.264.604,02	4.842.007,43	42,98	4.842.007,43	42,98	4.633.308,42	41,13	0,00
Despesas Correntes	7.622.000,00	10.964.604,02	4.773.827,43	43,54	4.773.827,43	43,54	4.565.128,42	41,64	0,00
Despesas de Capital	300.000,00	300.000,00	68.180,00	22,73	68.180,00	22,73	68.180,00	22,73	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVIII)	3.372.000,00	7.817.682,67	3.516.917,00	44,99	3.516.917,00	44,99	2.996.358,00	38,33	0,00
Despesas Correntes	72.000,00	72.000,00	3.750,00	5,21	3.750,00	5,21	187,50	0,26	0,00
Despesas de Capital	3.300.000,00	7.745.682,67	3.513.167,00	45,36	3.513.167,00	45,36	2.996.170,50	38,68	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXXIX) = (XXXII + XXXIII + XXXIV + XXXV + XXXVI + XXXVII + XXXVIII)	564.662.371,00	645.435.599,24	543.708.911,13	84,24	543.708.911,13	84,24	509.354.551,25	78,92	0,00

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE EXECUTADAS COM COM RECURSOS PRÓPRIOS E COM RECURSOS TRANSFERIDOS DE OUTROS ENTES	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (g)
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (XL) = (IV + XXXII)	40.616.371,00	77.897.689,53	62.580.888,50	80,34	62.580.888,50	80,34	50.222.421,35	64,47	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XLI) = (V + XXXIII)	521.616.000,00	631.798.021,24	549.740.741,39	87,01	549.740.741,39	87,01	524.776.005,55	83,06	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XLII) = (VI + XXXIV)	4.961.000,00	4.961.000,00	1.411.744,99	28,46	1.411.744,99	28,46	716.305,40	14,44	0,00

Manifestação: 1798332/2024 - Gerado por: MAYRAGODOY, em:09/12/2024 08:33:48

SANITÁRIA (XLIII) = (VII + XXXV)	545.000,00	545.000,00	98.279,18	18,03	98.279,18	18,03	98.279,18	18,03	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XLIV) = (VIII + XXXVI)	7.922.000,00	11.264.604,02	4.842.007,43	42,98	4.842.007,43	42,98	4.633.308,42	41,13	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XLV) = (XIX + XXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XLVI) = (X + XXXVIII)	329.140.143,00	401.701.056,29	385.428.629,26	95,95	385.428.629,26	95,95	367.119.797,03	91,39	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XLVII) = (XI + XXXIX)	904.800.514,00	1.128.167.371,08	1.004.102.290,75	89,00	1.004.102.290,75	89,00	947.566.116,93	83,99	0,00
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes ⁵	564.662.371,00	645.435.599,24	543.708.911,13	84,24	543.708.911,13	84,24	509.354.551,25	78,92	0,00
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XLVIII)	340.138.143,00	482.731.771,84	460.393.379,62	95,37	460.393.379,62	95,37	438.211.565,68	90,78	0,00

FONTE: SIOPS, Cuiabá

1 - Nos cinco primeiros bimestres do exercício, o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.

2 - Até o exercício de 2018, o controle da execução dos restos a pagar considerava apenas os valores dos restos a pagar não processados (regra antiga). A partir do exercício de 2019, o controle da execução dos restos a pagar considera os restos a pagar processados e não processados (regra nova).

3 - Essas despesas são consideradas executadas pelo ente transferidor.

Justificativa:

UF: Mato Grosso

Município: Cuiabá

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Exercício de 2021

RREO - ANEXO 12 (LC141/2012, art.35)

R\$ 1,00

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	777.158.302,00	777.158.302,00	855.172.443,48	110,04
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	251.919.837,00	251.919.837,00	259.261.732,09	102,91
IPTU	182.178.361,00	182.178.361,00	180.367.553,87	99,01
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	69.741.476,00	69.741.476,00	78.894.178,22	113,12
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ITBI	52.914.247,00	52.914.247,00	75.351.814,46	142,40
ITBI	52.914.247,00	52.914.247,00	75.351.814,46	142,40
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	365.935.168,00	365.935.168,00	411.908.456,99	112,56
ISS	362.161.800,00	362.161.800,00	407.568.388,41	112,54
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	3.773.368,00	3.773.368,00	4.340.068,58	115,02
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	106.389.050,00	106.389.050,00	108.650.439,94	102,13
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	566.258.448,00	566.258.448,00	849.761.357,00	150,07
Cota-Parte FPM	147.164.160,00	147.164.160,00	179.726.737,88	122,13
Cota-Parte ITR	178.128,00	178.128,00	527.690,98	296,24
Cota-Parte do IPVA	102.847.680,00	102.847.680,00	111.559.686,47	108,47
Cota-Parte do ICMS	312.723.840,00	312.723.840,00	554.813.830,01	177,41
Cota-Parte do IPI - Exportação	2.508.480,00	2.508.480,00	3.133.411,66	124,91
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	836.160,00	836.160,00	0,00	0,00
Desoneração ICMS (LC 87/96)	836.160,00	836.160,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	1.343.416.750,00	1.343.416.750,00	1.704.933.800,48	126,91

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (g)
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	3.950.000,00	3.650.531,66	2.828.303,80	77,48	2.828.303,80	77,48	1.903.960,98	52,16	0,00
Despesas Correntes	1.550.000,00	1.250.531,66	1.082.857,15	86,59	1.082.857,15	86,59	1.082.857,15	86,59	0,00
Despesas de Capital	2.400.000,00	2.400.000,00	1.745.446,65	72,73	1.745.446,65	72,73	821.103,83	34,21	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	13.116.651,18	106.121.742,41	103.899.580,20	97,91	103.899.580,20	97,91	103.746.764,34	97,76	0,00
Despesas Correntes	13.116.651,18	106.121.742,41	103.899.580,20	97,91	103.899.580,20	97,91	103.746.764,34	97,76	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	1.471.136,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	1.471.136,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	383.431.152,00	422.726.113,54	415.736.720,22	98,35	415.736.720,22	98,35	406.049.649,24	96,06	0,00
Despesas Correntes	383.431.152,00	421.901.152,00	415.190.271,33	98,41	415.190.271,33	98,41	405.503.200,35	96,11	0,00
Despesas de Capital	0,00	824.961,54	546.448,89	66,24	546.448,89	66,24	546.448,89	66,24	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	401.968.939,18	532.498.387,61	522.464.604,22	98,12	522.464.604,22	98,12	511.700.374,56	96,09	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS EMPENHADAS (d)	DESPESAS LIQUIDADAS (e)	DESPESAS PAGAS (f)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	522.464.604,22	522.464.604,22	511.700.374,56
(-) Restos a Pagar Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00	N/A	N/A
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00	0,00	0,00
(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	522.464.604,22	522.464.604,22	511.700.374,56
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)			255.740.070,07

Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (Lei Orgânica Municipal)				N/A
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	266.724.534,15	266.724.534,15	255.960.304,49	
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00	0,00	0,00	
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	30,64	30,64	30,01	

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26 DA LC 141/2012	Saldo Inicial (no exercício atual) (h)	Despesas Custeadas no Exercício de Referência			Saldo Final (não aplicado) (l) = (h - (i ou j))
		Empenhadas (i)	Liquidadas (j)	Pagas (k)	
Diferença de limite não cumprido em 2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DIFERENÇA DE LIMITE NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (XX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

EXERCÍCIO DO EMPENHO	Valor Mínimo para aplicação em ASPS (m)	Valor aplicado em ASPS no exercício (n)	Valor aplicado além do limite mínimo (o) = (n - m), se < 0, então (o) = 0	Total inscrito em RP no exercício (p)	RPNP Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira q = (XIIId)	Valor inscrito em RP considerado no Limite (r) = (p - (o + q)) se < 0, então (r) = (0)	Total de RP pagos (s)	Total de RP a pagar (t)	Total de RP cancelados ou prescritos (u)	Diferença entre o valor aplicado além do limite e o total de RP cancelados (v) = ((o + q) - u)
Empenhos de 2021	255.740.070,07	522.464.604,22	266.724.534,15	10.764.229,66	0,00	0,00	0,00	10.764.229,66	0,00	266.724.534,15
Empenhos de 2020	199.156.634,91	460.393.379,62	261.236.744,71	22.181.813,94	22.181.813,94	0,00	16.973.124,70	1.183.263,67	4.025.425,57	279.393.133,08

Empenhos de 2019	193.132.439,76	302.439.107,30	167.322.647,64	651.921,95	0,00	0,00	345.343,55	306.410,69	167,71	167.322.479,93
Empenhos de 2018	184.389.398,35	336.831.241,28	152.441.842,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	152.441.842,93
Empenhos de 2017	171.556.990,36	311.122.742,15	139.565.751,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	139.565.751,79
Empenhos de 2016	158.716.978,34	292.387.844,69	133.670.866,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	133.670.866,35
Empenhos de 2015	144.163.481,47	243.948.947,06	99.785.465,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	99.785.465,59
Empenhos de 2014	133.386.638,02	218.628.316,48	85.241.678,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	85.241.678,46
Empenhos de 2013	122.908.198,89	181.475.938,61	58.567.739,72	0,00	145.692,19	0,00	0,00	0,00	0,00	58.713.431,91

TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXI) (soma dos saldos negativos da coluna "r")	0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXII) (valor informado no demonstrativo do exercício anterior)	0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS NO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXIII) = (XXI - XVII) (Artigo 24 § 1º e 2º da LC 141/2012)	0,00

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS CONSIDERADOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24§ 1º e 2º DA LC 141/2012	Saldo Inicial (w)	Despesas Custeadas no Exercício de Referência			Saldo Final (não aplicado) ¹ (aa) = (w - (x ou y))
		Empenhadas (x)	Liquidadas (y)	Pagas (z)	
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2021 a ser compensados (XXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2020 a ser compensados (XXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2020 a ser compensados (XXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2019 a ser compensados (XXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2019 a ser compensados (XXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100

RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XXIX)	1.017.022.033,00	1.047.735.804,99	890.274.574,77	84,97
Provenientes da União	882.596.562,60	882.596.562,60	695.566.699,86	78,81
Provenientes dos Estados	134.425.470,40	165.139.242,39	194.707.874,91	117,91
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XXX)	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXXII) = (XXIX + XXX + XXXI)	1.017.022.033,00	1.047.735.804,99	890.274.574,77	84,97

DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (g)
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (XXXIII)	108.512.089,00	86.165.634,26	66.121.216,44	76,74	66.121.216,44	76,74	60.091.171,50	69,74	0,00
Despesas Correntes	107.012.089,00	83.941.484,96	65.086.399,73	77,54	65.086.399,73	77,54	59.280.351,82	70,62	0,00
Despesas de Capital	1.500.000,00	2.224.149,30	1.034.816,71	46,53	1.034.816,71	46,53	810.819,68	36,46	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXIV)	562.450.720,00	616.063.004,83	549.834.867,51	89,25	549.834.867,51	89,25	526.265.350,86	85,42	0,00
Despesas Correntes	504.950.720,00	615.563.004,83	549.834.867,51	89,32	549.834.867,51	89,32	526.265.350,86	85,49	0,00
Despesas de Capital	57.500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXV)	9.504.000,00	9.504.000,00	4.241.598,80	44,63	4.241.598,80	44,63	2.647.981,49	27,86	0,00
Despesas Correntes	9.504.000,00	9.504.000,00	4.241.598,80	44,63	4.241.598,80	44,63	2.647.981,49	27,86	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXVI)	4.861.200,00	2.935.870,00	2.666.513,33	90,83	2.666.513,33	90,83	2.595.136,63	88,39	0,00
Despesas Correntes	4.861.200,00	2.935.870,00	2.666.513,33	90,83	2.666.513,33	90,83	2.595.136,63	88,39	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXVII)	19.172.000,00	7.029.000,00	5.953.114,83	84,69	5.953.114,83	84,69	5.902.554,35	83,97	0,00
Despesas Correntes	5.172.000,00	7.023.000,00	5.947.864,83	84,69	5.947.864,83	84,69	5.897.304,35	83,97	0,00
Despesas de Capital	14.000.000,00	6.000,00	5.250,00	87,50	5.250,00	87,50	5.250,00	87,50	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXIX)	63.167.848,00	6.873.059,32	5.037.869,88	73,30	5.037.869,88	73,30	4.933.071,07	71,77	0,00
Despesas Correntes	4.285.848,00	4.195.848,00	4.060.997,32	96,79	4.060.997,32	96,79	4.059.497,32	96,75	0,00
Despesas de Capital	58.882.000,00	2.677.211,32	976.872,56	36,49	976.872,56	36,49	873.573,75	32,63	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XL) = (XXXIII + XXXIV + XXXV + XXXVI + XXXVII + XXXVIII + XXXIX)	767.667.857,00	728.570.568,41	633.855.180,79	87,00	633.855.180,79	87,00	602.435.265,90	82,69	0,00

TOTALS COM SAÚDE EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E COM RECURSOS TRANSFERIDOS DE OUTROS ENTES	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (g)
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (XLI) = (IV + XXXIII)	112.462.089,00	89.816.165,92	68.949.520,24	76,77	68.949.520,24	76,77	61.995.132,48	69,02	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XLII) = (V + XXXIV)	575.567.371,18	722.184.747,24	653.734.447,71	90,52	653.734.447,71	90,52	630.012.115,20	87,24	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XLIII) = (VI + XXXV)	10.975.136,00	9.504.000,00	4.241.598,80	44,63	4.241.598,80	44,63	2.647.981,49	27,86	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XLIV) = (VII + XXXVI)	4.861.200,00	2.935.870,00	2.666.513,33	90,83	2.666.513,33	90,83	2.595.136,63	88,39	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XLV) = (VIII + XXXVII)	19.172.000,00	7.029.000,00	5.953.114,83	84,69	5.953.114,83	84,69	5.902.554,35	83,97	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XLVI) = (IX + XXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XLVII) = (X + XXXIX)	446.599.000,00	429.599.172,86	420.774.590,10	97,95	420.774.590,10	97,95	410.982.720,31	95,67	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XLVIII) = (XI + XL)	1.169.636.796,18	1.261.068.956,02	1.156.319.785,01	91,69	1.156.319.785,01	91,69	1.114.135.640,46	88,35	0,00
(-) Despesas da Fonte: Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	767.667.857,00	728.570.568,41	633.855.180,79	87,00	633.855.180,79	87,00	602.435.265,90	82,69	0,00
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XLIX)	401.968.939,18	532.498.387,61	522.464.604,22	98,12	522.464.604,22	98,12	511.700.374,56	96,09	0,00

FONTE: SIOPS, Cuiabá

- 1 - Nos cinco primeiros bimestres do exercício, o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.
- 2 - Até o exercício de 2018, o controle da execução dos restos a pagar considerava apenas os valores dos restos a pagar não processados (regra antiga). A partir do exercício de 2019, o controle da execução dos restos a pagar considera os restos a pagar processados e não processados (regra nova).
- 3 - Essas despesas são consideradas executadas pelo ente transferidor.

Justificativa:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 1798332 D

Ano 2024

Local CUIABÁ-MT, 22/02/2024

Procedência: 1113125 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA

Principal: 1113125 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA

Assunto: REQUERIMENTO

Palavra Chave: REQUERIMENTO (DOCUMENTO)

Secundário:

Descrição: REQUER REVISAO DE PARECER PREVIO REF AO PROCESSO NR 89044/2022

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.